

COORDENADORES ORGANIZADORES

Hugo Rafael Pires dos Santos Ilton Garcia da Costa
João Éder Furlan Ferreira de Souza Jose Eduardo Lourenço dos Santos
Lucas Emanuel Ricci Dantas Rogério Cangussu Dantas Cachichi
Luna Stipp Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior
Mariana Amaro Theodoro de Almeida
Tiago Domingues Brito

COLEÇÃO DIREITO E PAZ RESUMOS EXPANDIDOS VOL I

AUTORES PARTICIPANTES

Allan César de Arruda Karoline Rodrigues Xavier
Amanda Letícia Daskevicius Lucas de Andrade
Ana Luiza Baniski Luis Pedro Alves Oliveira
Ana Paula Costa Rodrigues Luiz Nunes Pegoraro
Ana Paula Fukushiro Marcelo José Forin
Andrélis Christine de Meira Marcos Antonio de Arruda
Antônio Renato Gonçalves Pedrosa Mariana Carolina Vastag Ribeiro de Oliveira
Arisia Farias de Lima Mário Furlaneto Neto
Bruna Caroline Xavier de Abreu Mayara Bruno Saccomann
Bruna de Oliveira da Silva Guesso Scarmanhã Neemias Matinkoski
Bruna Zampieri Colpani Pamella Arruda
Camila Sant'Anna Rafael de Oliveira Cita
Carlos Eduardo Franciscatti Bravo Raphaella Cinquetti Vilarrubia
Carlos Henrique Baldicera Renata Seliger Woellner
Damaris Raquel Guedes Magalhães Reyler Rodriguez Chávez
Denise Ieda Calderón Inatomi Ricardo Pinha Alonso
Djeison Tabisz Roberto da Freiria Estevão
Eduarda Gelás Lourenço dos Santos Rute Caroline Dalzoto
Elizabeth Pacheco Batista Tamyres Conceição Paulino Soares
Felipe Garcia Do Nascimento Nechar Thiago Medeiros Caron

CARTA DE MARÍLIA PELA PAZ MUNDIAL

Os organizadores e participantes do Congresso Latino-Americano da Paz, reunidos na cidade de Marília, São Paulo, Brasil, de 19 a 22 maio de 2016, no Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM, mantido pela Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, recordando o dever e a alegria de trabalhar para a paz, transformando ameaças e atitudes violentas em diálogo e respeito, espadas em arados e lanças em foices; reconhecendo que a paz está simbolizada na oliveira; acordaram convocar, com firmeza, respeito e afeto fraterno, a todas as autoridades e aos cidadãos do mundo, para a prática diária dos dez mandamentos para lograr a paz e a justiça duradoura:

1. Renovar a fé em que o amor, o respeito, a gratidão e o cumprimento dos mandamentos do Ser Supremo que nos deu a vida são a base da paz, da realização e da felicidade pessoal e social.
2. Recordar que todas as pessoas participam de uma única família humana e, portanto, devemos agir fraternalmente uns em relação aos outros.
3. Proclamar, promover e cumprir, com firme convicção, o princípio de que o respeito à pessoa humana e a defesa de sua dignidade constituem o objetivo supremo de todas as Nações e Estados.
4. Ser conscientes de que a atenção a princípios e valores morais; o respeito pela identidade, cultura e autodeterminação dos povos; e o cumprimento de deveres e direitos humanos produzem os frutos da liberdade, da justiça e da paz.
5. Compreender que não corresponde à inteligência, à bondade e à prudência humana, em tentar construir novos Estados e sociedades mediante métodos de ódio, violência e terror; tampouco combater tais métodos com mais violência, senão apenas com as armas da lei, da razão e da justiça.
6. Reafirmar que o direito e a justiça obrigam-nos a respeitar as autoridades e os cidadãos; comprometendo-nos com a solidariedade em favor daqueles que sofrem com miséria, abandono e discriminação; sem deixar de considerar o respeito aos direitos humanos de todas as pessoas, sem nenhuma exceção.
7. Reafirmar que o respeito à vida, à dignidade, à liberdade, à segurança, ao meio ambiente, à propriedade, à família e a outros direitos humanos fundamentais consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH); bem como que os tratados internacionais que defendem os Estados Democráticos de Direito e os regimes democráticos representativos e participativos são a base para a paz e para a justiça.
8. Reconhecer que na família fundamenta-se a formação moral das pessoas; e que a educação deve ter como finalidade principal o livre desenvolvimento da personalidade, a prática das virtudes, o pluralismo, a tolerância, a ciência, o respeito às crenças e o aprendizado da via de solução pacífica dos conflitos.
9. Recordar que todas as pessoas e instituições têm a obrigação moral e legal de viver pacificamente; e que uma das maneiras mais eficazes para o cumprimento de dito propósito é orar todos os dias, acalmar-se, estudar e trabalhar com dedicação, para que reine a justiça e a paz em nossos corações, na família, na sociedade e nos Estados.
10. Convencer-se que é possível o mútuo perdão de erros e dos danos do passado e do presente; e reafirmar a esperança de que se pode alcançar uma conversão e restauração humana, orientada por respeito mútuo, pelo espírito de fraternidade, pela compreensão e pela paz individual e social.

UNIVEM / UENP / UCSS



UCSS
Universidad Católica
Sedes Sapientiae

COORDENADORES ORGANIZADORES

Hugo Rafael Pires dos Santos Ilton Garcia da Costa
João Éder Furlan Ferreira de Souza Jose Eduardo Lourenço dos Santos
Lucas Emanuel Ricci Dantas Rogério Cangussu Dantas Cachichi
Luna Stipp Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior
Mariana Amaro Theodoro de Almeida
Tiago Domingues Brito

COLEÇÃO DIREITO E PAZ

RESUMOS EXPANDIDOS

VOL I

AUTORES PARTICIPANTES

Allan César de Arruda	Karoline Rodrigues Xavier
Amanda Letícia Daskevicius	Lucas de Andrade
Ana Luiza Baniski	Luis Pedro Alves Oliveira
Ana Paula Costa Rodrigues	Luiz Nunes Pegoraro
Ana Paula Fukushiro	Marcelo José Forin
Andrélis Christine de Meira	Marcos Antonio de Arruda
Antônio Renato Gonçalves Pedrosa	Mariana Carolina Vastag Ribeiro de Oliveira
Arisia Farias de Lima	Mário Furlaneto Neto
Bruna Caroline Xavier de Abreu	Mayara Bruno Saccomann
Bruna de Oliveira da Silva Guesso Scarmanhã	Neemias Matinkoski
Bruna Zampieri Colpani	Pamella Arruda
Camila Sant'Anna	Rafael de Oliveira Cita
Carlos Eduardo Franciscatti Bravo	Raphaella Cinquetti Vilarrubia
Carlos Henrique Baldicera	Renata Seliger Woellner
Damaris Raquel Guedes Magalhães	Reyler Rodríguez Chávez
Denise Ieda Calderón Inatomi	Ricardo Pinha Alonso
Djeison Tabisz	Roberto da Freiria Estevão
Eduarda Gelás Lourenço dos Santos	Rute Caroline Dalzoto
Elizabeth Pacheco Batista	Tamyres Conceição Paulino Soares
Felipe Garcia Do Nascimento Nechar	Thiago Medeiros Caron

1ª Edição - Curitiba - 2016

Instituto Memória
15 anos

CENTRO DE ESTUDOS DA CONTEMPORANEIDADE

© Todos os direitos reservados

Instituto Memória Editora & Projetos Culturais
Rua Deputado Mário de Barros, 1700, Cj. 117, Juvevê
CEP 80.530-280 – Curitiba/PR.

Central de atendimento: (41) 3016-9042

www.institutomemoria.com.br



Editor: Anthony Leahy

Projeto Gráfico: Barbara Franco

**Conteúdos, revisão linguística e técnica
de responsabilidade exclusiva dos próprios autores.**

ISBN: 978-85-5523-104-9

CACHICHI, R. C. D.

COSTA, I. G. da

LEÃO JÚNIOR, T. M. de A.

SANTOS, J. E. L. dos

Coleção Direito e Paz: Resumos Expandidos vol. I.
Organizadores: Ilton Garcia da Costa, Jose Eduardo Lourenço dos Santos, Rogério Cangussu Dantas Cachichi, Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior. Curitiba: Instituto Memória. Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2016.

231 p.

1. Direito Constitucional 2. Direitos Humanos
3. Direitos Sociais 4. Paz I. Título. II. Congresso Latino Americano da Paz

CDD: 340

APRESENTAÇÃO

O Congresso Latino-Americano da Paz, realizado nos dias 19 a 22 de maio de 2016 no campus da UNIVEM situado na cidade de Marília/SP, constituiu marco importante na reunião e organização de espaço público de diálogo interdisciplinar; contou com o apoio governamental, acadêmico e institucional de respeitáveis entidades, além de centenas de pesquisadores, estudantes, autoridades e cidadãos em torno do tema da PAZ. Atualmente um tanto esquecida outro tanto incompreendida, a paz é algo que urge debater. Buscar consensos é antes uma obrigação moral de todos, notadamente da academia. Nesse sentido a UNIVEM, a UENP e a UCSS cumpriram esse desiderato com especial distinção e louvor. Mercê de esforço comum, milhares de pessoas tomaram conhecimento dessa iniciativa de multiplicação da cultura da paz, do amor, da compreensão, da tolerância, produzindo já impactos relevantíssimos na comunidade política.

Intensa atividade intelectual, social e artística constou da programação do evento. Conferências, debates, grupos de trabalho, teatro, música e muitas outras manifestações próprias do recôndito humano afloraram em prol da interlocução acadêmica e social direcionada à união da América Latina para fortalecimento da cultura, da justiça e da paz.

A propósito, o leitor tem nas mãos valioso produto resultante desse caminhar obstinado e comprometido. Um ideal pautado e arrimado em torno de virtudes como justiça, fraternidade, coragem e, sobretudo, paz. Cuida-se de obra que congrega trabalhos científicos de profissionais, pesquisadores e estudantes das mais diversas áreas do conhecimento humano que coloriram, a mais não poder, o espaço democrático de discussão durante o Congresso. À evidência, não se poderia esperar um livro exclusivamente jurídico ou filosófico; paz não se resume a nenhuma área específica. Paz sobretudo é assunto humano e, nessa condição, assume também toda a complexidade e

vastidão de temas próprios da humanidade, desde o indivíduo em particular até a sustentabilidade global.

Assim, o Congresso não nos legou um, senão vários livros, organizados todos de acordo com as respectivas temáticas, amplas e multifacetadas, dos grupos de trabalho: GT Paz, Constituição e Políticas Públicas; GT Paz e Teorias do Estado; GT Paz e Teorias da Justiça; GT Paz, Educação e Liberdades Religiosas; GT Paz, Direito e Fraternidade; GT Paz, Direito e Política; GT Paz, Iniciativa Privada e Gestão Contábil; GT Paz, Ética Empresarial e Administração; GT Paz, Inovação e Sustentabilidade.

Além dos estudos de doutores, mestres, especialistas, profissionais e estudantes de múltiplos campos, segue-se publicada nesta edição a "*Carta de Marília*", documento que reúne importantes diretrizes para consecução da paz em nosso continente e no mundo.

Por outro lado, imprescindível que é, jamais há de ser esquecida a atuação de líderes da paz como o prof. Dr. Lafayette Pozzoli, prof. Dr. Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior, ambos da UNIVEM, do prof. Dr. Ilton Garcia da Costa da UENP e do prof. Dr. Edgardo Torres López da UCSS. Consigne-se, ainda, por imperativo de gratidão, o apoio dos magníficos reitores da UNIVEM Dr. Luiz Carlos de Macedo Soares, da UENP Dra. Fátima Aparecida da Cruz Padoan e da UCSS Monsenhor Lino Paniza, o Bispo de Carabayllo. Desnecessário dizer ter-se a comunhão de todos entremostrado condição de possibilidade para que tudo isso fosse factível. O mesmo se diga do excepcional trabalho da Editora Instituto Memória; e fica o registro das homenagens ao editor prof. Anthony Leahy.

Com grande satisfação apresentamos portanto ao público em geral o fruto deste belo e árduo trabalho, e fazemos votos de que se multiplique e percuta positivamente em nossa América Latina.

Em nome das entidades de apoio e da Comissão Organizadora do Congresso Latino-Americano da Paz,

Antônio César Bochenek

Presidente da Associação dos Juízes Federais do Brasil - AJUFE

Rogério Cangussu Dantas Cachichi

Membro da Comissão de Organização

PREFÁCIO

Um Congresso pela Paz, organizado por três Universidades da América Latina e realizado no *campus* do Univem - Marília, transformando a cidade na capital latino-americana da Paz. O evento é fruto de discussões entre professores e alunos indignados com uma realidade social que comumente avilta a dignidade humana.

É muito triste saber que a intolerância campeia as mais diversas áreas das relações humanas, assim como é triste tomar conhecimento dos conflitos sociais, das guerras e dos dramáticos atentados terroristas, em que bombas atingem grupos de pessoas inocentes, na maioria das vezes distantes de sectarismos ou de preconceitos que, na visão dos seus algozes autores, justificam a natureza bruta dos seus atos.

Não importa o credo, as crenças, a cor da pele ou os limites territoriais que separam homens e mulheres por raças, países e continentes, estando sob esta ou aquela bandeira de uma nação, mas sim o fato de que somos todos habitantes do grande planeta azul Terra, onde há recursos abundantes para saciar a sede e a fome de todos. Passamos por um momento histórico em que as forças das circunstâncias nos obrigam a tomar uma atitude mais proativa e a abrir os olhos para o que acontece além dos nossos pequenos mundos, em que muitas vezes nos encerramos por comodismo ou por falta de vigilância própria. A condição da consciência individualista, da disputa do poder, da indiferença social, deve, agora, ser substituída pela tomada de consciência coletiva.

Avançamos muito nas questões tecnológicas, não há dúvidas sobre isso. Tomamos conhecimento em segundos de fatos que ocorrem do outro lado do planeta e este imediatismo virtual deveria ser uma grande alavanca dos nossos sentimentos mais profundos, fazendo aflorar mais a nossa afetividade e a solidariedade. É triste ver que ainda temos nações em que os direitos das mulheres não são respeitados, em que as condições básicas de saúde e sanitárias

ainda perecem no tempo, favorecendo a proliferação de doenças que já podiam ter sido extirpadas da nossa sociedade.

Além destes pontos, sabemos que há muitos outros fatores que podem ser trabalhados em conjunto, e por estas e outras razões as três entidades organizadoras do Congresso Latino-Americano da Paz unem esforços para debater questões que afetam a todos os cidadãos do mundo. Temos em comum a promoção da pesquisa como ferramenta da inovação e da transformação social, temos a missão de encaminhar jovens com visão mais humanista, formar profissionais sensíveis aos movimentos constantes das sociedades, mais atentos aos recursos finitos da natureza e com visão da sustentabilidade que abrange o meio ambiente e a condição da dignidade humana em todos os territórios habitados.

Temos um norte comum que é a fé que alimenta os seres humanos de bem e organizamos neste cenário um espaço no formato de Congresso para promover ideias que vão semear novos campos do conhecimento e incentivar que outros façam sempre mais e melhor. A Paz é uma condição que desperta no espírito, na intimidade de cada um, e vai contagiando aos que estão em nosso redor.

Daí a importância de mover forças para despertar a consciência mundial de que não existem países ou pessoas mais ricas ou mais pobres, não há credos ou valores mais importantes ou menos importantes. Na verdade, somos o uno que se reflete no verso e, quando entendermos isto de uma vez por todas, estaremos próximos de alcançar a Paz mundial. Façamos a nossa parte neste momento.

Fátima Aparecida da Cruz Padoan

Reitora da Uenp

Luiz Carlos de Macedo Soares

Reitor do Univem

Edgardo Torres López

Membro da Comissão CONPAZ

SUMÁRIO

1 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA APERFEIÇOAMENTO DA PRIVAÇÃO DA PROPRIEDADE POR INTERESSE SOCIAL PREVISTO NO ART. 1.228, §§ 4º E 5º DO CÓDIGO CIVIL	14
<i>Marcelo José Forin</i>	
2 APOSENTADORIA ESPECIAL ÀS PESSOAS COM FISSURA LABIOPALATINA NÃO REABILITADA	19
<i>Luiz Nunes Pegoraro</i>	
<i>Ana Paula Fukushima</i>	
3 A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA EM FACE DA SITUAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL: INSTRUMENTO OU OBSTÁCULO À PAZ?	31
<i>Roberto da Freiria Estevão</i>	
<i>Karoline Rodrigues Xavier</i>	
4 A BIOTECNOLOGIA COMO INSTRUMENTO PACIFICADOR E EFETIVO DO DIREITO À SAÚDE DOS PORTADORES DE ANOMALIAS	40
<i>Bruna de Oliveira da Silva Guesso Scarmanhã</i>	
<i>Mário Furlaneto Neto</i>	
5 PRECEDENTES JUDICIAIS E SUA APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO CONTEMPORÂNEO COMO MEIO PACIFICADOR DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS	49
<i>Thiago Medeiros Caron</i>	
6 DISTRIBUIÇÃO DE RENDA AOS VULNERÁVEIS: A TENTATIVA DE REDUZIR A DESIGUALDADE SOCIAL E PROMOVER O BEM ESTAR SOCIAL	58
<i>Bruna Caroline Xavier de Abreu</i>	
<i>Amanda Letícia Daskevicius</i>	
<i>Pamella Arruda</i>	

7 POLÍTICAS PÚBLICAS E EFETIVIDADE	68
<i>Denise Ieda Calderón Inatomi</i>	
<i>Neemias Matinkoski</i>	
<i>Ana Luiza Baniski</i>	
8 ESTATUTO DO DEFICIENTE FÍSICO E EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS	76
<i>Renata Seliger Woellner</i>	
<i>Ana Luiza Baniski</i>	
<i>Rute Caroline Dalzoto</i>	
9 POLÍTICAS PÚBLICAS COMO INSTRUMENTO DE MAIOR EFETIVAÇÃO AO DIREITO À PAZ NAS RELAÇÕES INTERPESSOAIS	86
<i>Rafael de Oliveira Cita</i>	
<i>Mayara Bruno Saccomann</i>	
10 A LUTA DOS REFUGIADOS EM BUSCA PELA PAZ	95
<i>Allan César de Arruda</i>	
<i>Marcos Antonio de Arruda</i>	
11 CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DO ARTIGO 331 DO CÓDIGO PENAL EM RELAÇÃO AO ARTIGO 13 DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	101
<i>Felipe Garcia do Nascimento Nechar</i>	
12 A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E A HUMANIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL EM PROL DA GARANTIA DA AMPLA DEFESA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	108
<i>Arisia Farias de Lima</i>	
<i>Andrélis Christine de Meira</i>	
13 O UNIVERSO PRISIONAL FEMININO: AS POSSIBILIDADES DA REINSERÇÃO SOCIAL COM A EFETIVAÇÃO DA SEGURANÇA, PAZ E ORDEM SOCIAL	118
<i>Bruna Zampieri Colpani</i>	
<i>Raphaella Cinquetti Vilarrubia</i>	

-
- 14 DIREITO PENAL: OS NOVOS RISCOS DECORRENTES DA SOCIEDADE MODERNA E A PAZ INFRAESTRUTURAL** 127
Eduarda Gelás Lourenço dos Santos
- 15 RELATO DE EXPERIÊNCIA DO PROJETO CULTURA DE PAZ E PROTAGONISMO JUVENIL EM CENTROS EDUCACIONAIS DO CEARÁ: EDUCAÇÃO PARA CIDADANIA E CONSTRUÇÃO DE PAZ** 136
Ana Paula Costa Rodrigues
Antônio Renato Gonçalves Pedrosa
- 16 AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS: UMA REFLEXÃO JURÍDICA SOCIAL SOBRE SUA EFETIVIDADE** 145
Carlos Henrique Baldicera
- 17 TERCEIRIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE EMPREGO COMO PRESSUPOSTO AO CRESCIMENTO ECONÔMICO E A RESPECTIVA PRECARIZAÇÃO DOS MEIOS DE VIDA DO TRABALHADOR – POLÍTICAS PÚBLICAS DE PACIFICAÇÃO NO DIREITO TRABALHISTA** 152
Djeison Tabisz
- 18 A INFLUÊNCIA DO DIREITO DESPORTIVO E DO DIREITO DO TRABALHO NO ESPORTE COMO INSTRUMENTO PACIFICADOR DAS COMUNIDADES CARENTES** 160
Bruna de Oliveira da Silva Guesso Scarmanhã
Elizabeth Pacheco Batista
- 19 EXPLORAÇÃO DO PETRÓLEO PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO COMO PROPULSOR DA PAZ E DIGNIDADE HUMANA SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988** 168
Lucas de Andrade
- 20 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA SOCIEDADE BRASILEIRA ATUAL** 176
Tamyres Conceição Paulino Soares

-
- 21 O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO E A INVIOABILIDADE DOS FERIDOS E DOENTES** 185
Mariana Carolina Vastag Ribeiro de Oliveira
- 22 A RECONSTRUÇÃO CULTURAL COMO FORMA DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER** 193
Luis Pedro Alves Oliveira
Damaris Raquel Guedes Magalhães
- 23 PAZ, PREVENCIÓN Y JUSTICIA RESTAURATIVA** 200
Reyler Rodríguez Chávez
- 24 AS UNIDADES DE POLÍCIA PACIFICADORA E A BUSCA PELA PAZ NAS COMUNIDADES DO RIO DE JANEIRO** 203
Camila Sant'Anna
Ricardo Pinha Alonso
- 25 JUSTIÇA RESTAURATIVA E INFRAÇÕES DISCIPLINARES DURANTE A EXECUÇÃO PENAL** 211
Carlos Eduardo Franciscatti Bravo

PARTE ÚNICA

**PAZ, CONSTITUIÇÃO
&
POLÍTICAS PÚBLICAS**

POLÍTICAS PÚBLICAS PARA APERFEIÇOAMENTO DA PRIVAÇÃO DA PROPRIEDADE POR INTERESSE SOCIAL PREVISTO NO ART. 1.228, §§ 4º E 5º DO CÓDIGO CIVIL

Marcelo José Forin¹

RESUMO

Com a inovação jurídica introduzida pelos §§ 4º e 5º do Código Civil a privação da propriedade passou a ter regime constitucionalizado pelo efeito da função social da propriedade, indicando, claramente, que o proprietário ao não dar destinação funcional e social adequadas ser-lhe-á destituída em favor daqueles que exerçam a posse ininterrupta de boa-fé, por mais de cinco anos e realizaram obras ou serviços, considerados pelo juiz, de interesse social e econômico relevantes.

As poucas doutrinas referentes ao assunto conduzem ao entendimento de se tratar, uma das posições, em desapropriação, nominando-a de desapropriação por posse-trabalho e outra posição, defendendo cuidar-se de usucapião especial coletivo.

Outras questões pontuais dizem respeito à forma de como ser composta a justa indenização: dever do Estado e se este qual a esfera competente ou os possuidores e qual percentual a cada um deles.

Os dez conceitos indeterminados previstos no § 4º, do art. 1.228, do Código Civil, ao estabelecerem os requisitos para deferimento da privação da propriedade poderá inviabilizar o instituto diante da

1 Advogado especializado em Direito Civil e Processual Civil – UNIVEM e Direito Administrativo - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

possibilidade de muitas interpretações, a não ser que políticas públicas claras e eficientes sejam aparelhadas ao juiz para dar-lhe a solução a cada caso submetido a julgamento.

Nesse contexto, à míngua de doutrina e jurisprudência sobre o tema, é que se pretende desenvolver o tema de uma contribuição para as políticas públicas nesse ponto específico.

Palavras-Chave: Função Social da Propriedade. Políticas Públicas para Aperfeiçoamento do art. 1.228, §§ 4º e 5º do Código Civil. Privação da Propriedade.

1 INTRODUÇÃO, DESENVOLVIMENTO E CONCLUSÃO

Políticas públicas são conjuntos de programas, ações e atividades desenvolvidas pelo Estado diretamente ou indiretamente, com a participação de entes públicos ou privados, que visam assegurar determinado direito de cidadania, de forma difusa ou para determinado seguimento social, cultural, étnico ou econômico. As políticas públicas correspondem a direitos assegurados constitucionalmente ou que se afirmam graças ao reconhecimento por parte da sociedade e/ou pelos poderes públicos enquanto novos direitos das pessoas, comunidades, coisas ou outros bens materiais ou imateriais.²

São instrumentos de planejamento, execução, monitoramento e avaliação, que são exercidos de forma integrada os planos, os programas, as ações e as atividades.

A Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, conhecida sob a designação de Lei da Transparência, assegura a transparência mediante a: “I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações

² http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/coea/pncpr/O_que_sao_PoliticPu_blicas.pdf. Acesso em 02 mai. 2016.

pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;³

Assim, de acordo com esta Lei, todos os poderes públicos em todas as esferas e níveis da administração pública, estão obrigados a assegurar a participação popular. Esta, portanto, não é mais uma preferência política do gestor, mas uma obrigação do Estado e um direito da população.

Com essa premissa, além da administração pública, agora com o novel instituto de privação da propriedade, caberia ao juiz fundamentar-se em políticas públicas para efetivo aprimoramento do tutela em espécie.

Os direitos aqui em discussão são essencialmente os direitos fundamentais previstos na Carta Política definidos como o direito de propriedade e seus consectários: a função social da propriedade.

Portanto, Os planos do juiz devem estabelecer diretrizes, prioridades e objetivos gerais a serem alcançados em períodos relativamente longos e contínuos. Os programas estabelecem, por sua vez, objetivos gerais e específicos focados em determinado tema, público, conjunto institucional ou área geográfica. As Ações visam o alcance de determinado objetivo estabelecido pelo Programa e, a atividade, por sua vez, visa dar concretude à ação.

Em conjunto com os demais Poderes seria de importância fundamental para o fim de pacificar o desordenamento das questões sociais da moradia, inclusive, ao ponto de dar celeridade aos processo judiciais para declaração da privação da propriedade nessa hipótese.

Pretende-se desenvolver esse artigo através de proposta que incluam nos regimentos internos dos Tribunais, as audiências públicas, a exemplo do que está previsto no art. 13, XVII e art. 21, XVII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.⁴

³ Incisos 1º e 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009.

⁴ <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>>. Acesso em 02 mai. 2016.

Aparelhamento de importância para a segurança jurídica dos envolvidos na judicialização e para toda a sociedade de modo geral, pacificando as relações sociais.

Concluindo: não basta somente uma ação judicial, ainda que percorra todas as fases de postulação, instrução e julgamento para que a privação da propriedade em favor dos possuidores que materializaram todos os requisitos legais, necessário que hajam meios mais adequados de distribuição e fiscalização dos direitos sociais de moradia.

REFERÊNCIAS

AVILA, HUMBERTO. Teoria dos Princípios: Da Definição à Aplicação dos Princípios Jurídicos. 4. ed., 2. tir. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

_____. Repensando o “Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Particular”. Revista Trimestral de Direito Público, v. 24, p. 159/180, São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

ARAÚJO, PAULA AMBROZIM CORRÊA DE. Breves Comentários à Desapropriação Judicial (§§ 4º e 5º, do art. 1.228, do Código Civil/2002). Consultado na página eletrônica <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/8912-8911-1-PB.pdf>>, acesso em 11 abr 2016.

BLAZUS, JOANA TONETTI. A Posse-Trabalho, Prevista no art. 1.228, §§4º e 5º, do Código Civil, Como Forma de Aquisição da Propriedade Através da Usucapião Especial Coletivo. Consultado na página eletrônica <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/260407.pdf>>, acesso em 11 abr 2016.

BONAVIDES, PAULO. Curso de Direito Constitucional. 18. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

_____. Do Estado Liberal ao Estado Social. 7. ed. 2. tir. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

CAPITULA, SUELI SOLANGE. Interesse Público: Princípio Constitucional Implícito. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, v. 17, p. 170/187, 1996. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais

CASTRO, MÔNICA. A Desapropriação Judicial no Novo Código Civil. Consultado na página eletrônica <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18537-18538-1-PB.pdf>>, acesso em 11 abr 2016.

DINIZ, MARIA HELENA. Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. 4, Direito das Coisas, 29 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

FERREIRA, APARECIDO HERNANI. O NOVO CÓDIGO CIVIL DISCUTIDO POR JURISTAS BRASILEIROS. 1ª ed. Campinas: Editora Bookseller, 2003.

GAIO, DANIEL. A Aquisição da Propriedade por Interesse Social: Possibilidades e Obstáculos. Consultado na página eletrônica <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/campos/daniel_gaio-1.pdf>, acesso em 11 abr 2016.

GONÇALVES, CARLOS ROBERTO. Direito Civil Brasileiro. vol. 5, Direito das Coisas, 9ª ed. 2ª tir. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

PAVESI, JULIANA. SANTOS, ADRIANA CLARA BOGO DOS. A denominada Desapropriação Judicial por Posse-Trabalho Prevista no Código Civil como Forma de Aplicação da Função Social da Propriedade. Consultado na página eletrônica <<file:///C:/Users/User/Downloads/60-114-1-SM.pdf>>, acesso em 11 abr 2016.

REALE, MIGUEL. Lições Preliminares de Direito. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1981.

RODRIGUES, SILVIO. Direito Civil. Vol. 5, Direito das Coisas, 28ª ed. 6ª tir. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

SANTOS, RAPHAEL PEREIRA DOS. AGUDO, JUVENTINO DE CASTRO. Políticas Públicas na Implementação da Moradia na Desapropriação Judicial Privada por Posse-Trabalho. Consultado na página eletrônica <<http://www9.unaerp.br/revistas/index.php/paradigma/article/viewFile/203/198>>, acesso em 11 abr 2016.

VENOSA, SILVIO DE SALVO. Direito Civil, vol. 5, Direitos Reais, 11ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

ZAVASCKI, TEORI ALBINO. A Tutela da Posse na Constituição e no Novo Código Civil. Consultado na página eletrônica <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/6723/A_Tutela_da_Posse_na_Constitui%C3%A7%C3%A3o.pdf>, acesso em 11 abr 2016.

APOSENTADORIA ESPECIAL ÀS PESSOAS COM FISSURA LABIOPALATINA NÃO REABILITADA

*Luiz Nunes Pegoraro*⁵

*Ana Paula Fukushiro*⁶

RESUMO

O **campo desse estudo** envolve a ciência jurídica e a reabilitação médica, evidenciando a interdisciplinaridade. Seu **objetivo** é analisar a possibilidade da aposentadoria especial às pessoas com fissura labiopalatina não reabilitadas, enquadrando-as como deficientes. Baseou-se no **método** científico, partindo da análise da legislação pátria, em especial a Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência de Nova York, recepcionada pelo Brasil; na Lei 7.853/1989; nos Decretos Federais 3.048/1999 e 3.298/1999; na Lei Complementar 142/2013; na Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 1 de 27/01/2014; na Instrução Normativa MPS/SPPS nº 2, de 13 de fevereiro de 2014 e no projeto de lei

⁵ Doutorando em Ciências da Reabilitação pelo Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais da Universidade de São Paulo – USP; Mestre em Direito Constitucional e Especialista em Direito Público pela Instituição Toledo de Ensino (ITE) de Bauru/SP; Professor de Direito Administrativo e Direito Constitucional no curso de Direito do Centro Universitário de Bauru e da Faculdade Itana de Botucatu e Advogado.

⁶ Mestrado e Doutorado em Ciências da Reabilitação pelo Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais da Universidade de São Paulo - USP; Professora Doutora no Departamento de Fonoaudiologia da Faculdade de Odontologia de Bauru da Universidade de São Paulo - USP e Programa de Pós-Graduação em Ciências da Reabilitação do Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais da Universidade de São Paulo – HRAC-USP e Fonoaudióloga no Laboratório de Fisiologia do HRAC-USP.

paulista nº 161, de 2013. De acordo com os **resultados** da interpretação lógico-sistemática do ordenamento jurídico, podemos **concluir** com segurança a possibilidade da aposentadoria especial às pessoas com fissura labiopalatina não reabilitadas.

Palavras-chave: fissura labiopalatina; reabilitação; deficiente; aposentadoria.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o cunho social e humanista em destaque, haja vista enfrentar tema polêmico e relevante que é o enquadramento das pessoas com fissura labiopalatina não reabilitada como deficiente, o que permitirá a elas gozar do enquadramento especial segundo as regras previdenciárias.

Premissa inicial será discorrer sobre as fissuras labiopalatinas, conceituando-as, apontando sua ocorrência, o grau de severidade, tipos, as causas e os problemas enfrentados por essas pessoas.

Na sequência entraremos no universo normativo envolvendo a definição de pessoa com deficiência, trazendo à tona as conceituações e requisitos para identificar uma pessoa com deficiência.

Para completar o raciocínio necessário ingressar nas regras previdenciárias, destacando as exigências para configuração da aposentadoria especial e o possível enquadramento das pessoas com fissura não reabilitada.

2 FISSURA LABIOPALATINA

A fissura labiopalatina é uma malformação congênita que resulta da deficiência ou falta de fusão dos processos faciais e/ou palatinos, durante o período embrionário (4° à 8° semana de vida intra-uterina) e início do período fetal (9° à 12° semana de vida intra-uterina).

Das malformações craniofaciais, que envolvem a face e a cavidade bucal, as fissuras labiopalatinas representam as mais comuns. Sua ocorrência é variável de acordo com a raça, sendo a

amarela a mais atingida (1 a cada 440 nascimentos), seguida pela branca (1 a cada 650 nascimentos) e negra (1 a cada 2 mil nascimentos).

As fissuras podem apresentar diversos graus de severidade, envolvendo total ou parcialmente o lábio, rebordo alveolar e palato, sendo que nem sempre se manifestam isoladamente, ou seja, de 5 a 10% dos casos podem fazer parte de um complexo de outras malformações que constituem as síndromes (Trindade IEK, Silva Filho OG, 2007).

Levantamentos epidemiológicos demonstram que as fissuras labiais, com ou sem envolvimento do palato, são mais comuns no gênero masculino, enquanto as fissuras isoladas de palato, no gênero feminino. Observa-se também que o tipo de fissura mais frequente é a completa de lábio e palato unilateral e que o lado mais afetado é o esquerdo.

As causas da fissura são controversas, sendo possivelmente determinada pela interação de fatores genéticos e ambientais (teoria multifatorial), sendo que os principais fatores ambientais que podem afetar o desenvolvimento do embrião são agentes infecciosos, radiação ionizante, drogas, hormônios e deficiências nutricionais.

Os problemas encontrados nesses pacientes são complexos, pois, em decorrência das alterações morfológicas e funcionais, os mesmos carregam desde a infância um estigma marcante que pode alterar o seu comportamento psicossocial, um traço que está intimamente ligado à face e também à fala, principais focos de contato nas interações humanas. A face, considerada um cartão de visitas para as pessoas que valorizam a estética, apresenta-se atípica. A fala, fundamental para a comunicação, surpreende e causa espanto em função da nasalidade ou dos distúrbios articulatorios. Além das implicações físicas e funcionais da fissura, sobrevêm outras não menos importantes na vida dos pacientes com malformações, as psicossociais (Capelozza Filho L, 1992; Veronez, 2007).

A fissura é conhecida clinicamente pela sua diversidade, que acarreta comprometimentos de gravidades diferentes e, de certa forma, com protocolos distintos de tratamento. De um modo geral, o tratamento das anomalias craniofaciais é uma reabilitação altamente especializada e inicia-se precocemente, envolvendo inúmeras especialidades médicas, odontológicas e afins.

A reabilitação é um conjunto de ações de atenção à saúde e, portanto, um componente imprescindível da promoção, prevenção e assistência às pessoas, na manifestação de sua saúde e bem-estar. As fissuras labiopalatinas quando não tratadas, podem ter impacto na nutrição, fala, audição, aparência e cognição do indivíduo. A reabilitação tem como objetivo não só capacitar as pessoas com deficiências para sua integração na sociedade, mas propiciar sua inclusão social. A reabilitação envolve a ação de uma equipe interdisciplinar definida como a interação de várias disciplinas, numa relação de reciprocidade, mutualidade e diálogo. Nessa relação, a colaboração entre as diversas áreas é fundamental (Trindade IEK, Silva Filho OG 2007).

Assim, podemos concluir que a pessoa não reabilitada é aquela que apresenta alguma seqüela no tratamento cirúrgico das fissuras, além daqueles espalhados pelo país a fora que não se submeteram à reabilitação, seja por ausência de informação e conhecimento, por distância física dos centros de tratamento, por medo, vergonha ou falta de apoio do Poder Público e condição financeira, o que representa uma vida inteira de sofrimento, de discriminação e ausência de oportunidade de estudo.

3 PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Amparado no Decreto Federal nº 3.298/99, o qual regulamentou a Lei 7.853/99, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, deficiência é considerada toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

Ainda auxiliado por este Decreto Federal, é considerada pessoa portadora de deficiência a que tenha deficiência física, ou seja, alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, em consonância com o Programa Nacional de Direitos Humanos, deverá desenvolver ação conjunta do Estado e da sociedade civil, de modo a assegurar a plena integração das pessoas com deficiência no contexto sócio-econômico e cultural, além de estabelecer mecanismos e instrumentos legais e operacionais que assegurem às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciam o seu bem-estar pessoal, social e econômico; e o respeito às pessoas com deficiência, que devem receber igualdade de oportunidades na sociedade por reconhecimento dos direitos que lhes são assegurados, sem privilégios ou paternalismos.

Também é considerada diretriz da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência a inclusão da pessoa com deficiência, respeitadas as suas peculiaridades, em todas as iniciativas governamentais relacionadas inclusive à **previdência social**, além das ações relacionadas à educação, à saúde, ao trabalho, à edificação pública, à assistência social, ao transporte, à habitação, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Com enorme destaque, recentemente foi recepcionada em nosso país a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, através do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

O artigo 1º da Convenção define pessoas com deficiência, as quais são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

A Convenção de Nova York afirma que seu propósito é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Já o artigo 28 da Convenção obriga os Estados que aderirem a obrigação de tomar medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, tais como assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a programas e benefícios de **aposentadoria**.

Cronologicamente, em 03 de dezembro de 2013 foi editado o Decreto nº 8.145, o qual alterou o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999), para dispor sobre a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade da pessoa com deficiência. O art. 70-D, § 3º, repete a mesma definição de deficiência prevista na Convenção de Nova York.

A inovação é que o art. 70-A exige avaliação médica e funcional, realizada por perícia própria do INSS, a qual deve apontar o grau de deficiência (leve, moderada ou grave).

A grande novidade envolvendo as pessoas com fissura labiopalatina se encontra em tramitação perante a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, ou seja, o projeto de lei nº 161, de 2013, o qual em seu primeiro artigo expressamente equipara as más-formações congênicas Fenda Palatina e Fissura Labiopalatina às deficiências físicas, para efeitos jurídicos, no Estado de São Paulo, assegurando os benefícios sociais à essas pessoas.

Assim, adotando como base as pessoas com fissura labiopalatina não reabilitadas e amparado nas definições de deficiência existentes no ordenamento jurídico brasileiro, destacamos que é considerado deficiência toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; bem como a alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, em especial a deformidade congênita (Decreto Federal nº 3.298/99).

Nesse mesmo raciocínio, a Convenção de Nova York (Decreto nº 6.949/2009) e o Decreto nº 8.145/13 definem pessoas com deficiência como as que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Em qualquer dessas situações é possível enquadrar a pessoa com fissura não reabilitada como deficiência, pois no mínimo provoca problemas psicológicos desde a infância, além do comprometimento na fala, fundamental para a comunicação, a qual surpreende e causa espanto em função da nasalidade ou dos distúrbios articulatórios, o

que atinge o principal foco de contato nas interações humanas, refletindo também nas relações psicossociais.

Devemos destacar que as fissuras labiopalatinas, quando não tratadas, apresentam impacto na nutrição, fala, audição, aparência e cognição do indivíduo, o que dificulta a integração na sociedade e a inclusão social.

Assim, podemos afirmar que a fissura não reabilitada é uma deficiência, pois há a anormalidade de uma estrutura, fisiológica ou anatômica, gerando incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. Nesse mesmo sentido, é evidente que há alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, em especial a deformidade congênita.

Por fim, é evidente que essas pessoas apresentam impedimentos de longo prazo de natureza física e sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

4 APOSENTADORIA ESPECIAL

Aposentadoria é a garantia de inatividade remunerada àqueles que contribuíram por longos anos. Existem duas regras de previdência, a geral, aplicada aos trabalhadores regidos pela CLT, e a especial, atribuída aos agentes públicos submetidos a estatuto próprio.

O pano de fundo para o presente estudo são os princípios Constitucionais da previdência social, em especial a universalidade da cobertura e do atendimento, a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços. O mecanismo de previdência social possui importantes papéis na sociedade, como o social, que foca na proteção e dignidade, com redução da pobreza e o político, que visa a paz social.

Necessário distinguir que os sistemas de saúde e assistência social são gratuitos, não exigindo contrapartida, enquanto que a previdência social exige essa contrapartida dos filiados, pois é um seguro social, mediante contribuições previdenciárias, com a

finalidade de prover subsistência ao trabalhador, em caso de perda de sua capacidade laborativa.

Todos os trabalhadores formais devem recolher, diretamente ou por meio de seus empregadores, contribuições previdenciárias para o fundo de previdência, estando previsto no artigo 201 da Constituição Federal o regime geral da previdência social. No caso dos servidores públicos brasileiros, existem sistemas previdenciários próprios.

No artigo 2º da Lei 8.213/91, encontramos os princípios que regem a Previdência Social. Aqui nos interessa a universalidade, pois os planos da Previdência Social se destinam a todos, com a ressalva de que se vinculam a uma contribuição.

Dentre os inúmeros direitos hoje reconhecidos às pessoas com deficiência, o foco desse trabalho é a aposentadoria especial. Nesse sentido, a Constituição Federal expressamente prevê no art. 201, §1º, que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados** os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de **segurados portadores de deficiência**, nos termos definidos em lei complementar.

Reforçando a previsão Constitucional, está assegurado no Decreto Federal 3.298/99, que cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa com deficiência o **pleno exercício de seus direitos básicos**, inclusive dos direitos à **previdência social**.

Visando regulamentar o dispositivo Constitucional, respeitando a ressalva da adoção e critérios diferenciados às pessoas com deficiência, sobreveio a Lei Complementar (LC) 142, de 08 de maio de 2013, a qual regulamenta a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, a LC repeti o conceito apontado pelo Decreto 6.949/09 e pelo Decreto 8.145/13.

Nos termos do Decreto Federal nº 3.048/1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social, a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e

da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

A citada LC 142/2013, no art. 3º, assegura a concessão de aposentadoria especial pelo regime geral da previdência ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

- I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
- II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;
- III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou
- IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Para fins de definição das deficiências, grave, moderada e leve, haverá avaliação médica e funcional, a qual o grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

Nesse sentido, sobreveio a Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 1, de 27/01/2014, a qual afirma que a avaliação funcional será realizada com base no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), da Organização Mundial de Saúde, e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria (IFBrA).

Importante também destacar que a Portaria Interministerial nº 1/2014 considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, contados de forma ininterrupta.

Em relação aos agentes públicos, nos termos do art. 40, §4º, I, da Constituição Federal, admite-se a adoção de requisitos e

critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos deficientes. Nesses termos foi editada a Instrução Normativa MPS/SPPS nº 2, de 13 de fevereiro de 2014, a qual trata dos servidores públicos com deficiência, filiados aos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e que estejam amparados por ordem concedida em Mandado de Injunção, pelo Supremo Tribunal Federal, que determine a aplicação analógica da Lei Complementar 142/2013.

Esse ato administrativo visa regular os casos de agentes públicos deficientes vinculados à rega estatutária e ao regime peculiar de previdência, que obtiveram judicialmente o direito de aposentar-se pelas regras analógicas previstas na LC 142/13 em face da ausência de lei que regule o art. 40, §4º, I, da CF. A essas pessoas é aplicado o mesmo raciocínio acima descrito para a aposentadoria especial daqueles que se enquadram no regime geral de previdência.

Assim, reitera-se o tranquilo enquadramento da pessoa com fissura labiopalatina não reabilitada como deficiente, pois a portaria acima citada registra que a avaliação funcional se baseará no conceito de funcionalidade, no qual infelizmente o não reabilitado se enquadrará.

5 CONCLUSÃO

Diante das diferentes espécies normativas aqui descritas, verifica-se a possibilidade de enquadramento da pessoa com fissura não reabilitada como deficiente, o que lhe permitirá gozar do enquadramento das regras peculiares de aposentadoria especial de acordo com o grau de deficiência apontado em laudo médico do INSS.

Relevante registrar que essa pessoa necessitará ter contribuído perante a previdência, pois não se trata de benefício assistencial. Somente assim será observado o princípio fundamental da Constituição Federal da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), além de adequar aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I e IV, da CF).

Assim agindo também será respeitado o princípio constitucional da isonomia formal ou jurídica, ou seja, serão tratados igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades (art. 5º e 37, ambos da CF).

Outro argumento relevante está no art. 23, II, da CF, o qual prevê ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Em face do exposto, chegamos facilmente à conclusão da aplicabilidade das regras específicas de aposentadoria especial às pessoas com fissura não reabilitada, pois no mínimo a funcionalidade da fala estará atingida (portaria interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 1/2014), apresentando obviamente impedimentos de longo prazo de natureza física e sensorial, o qual, em interação com diversas barreiras, obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Também podemos concluir que existe anormalidade de uma estrutura, fisiológica ou anatômica, gerando incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano e alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, em especial a deformidade congênita.

REFERÊNCIAS

- ALEXANDRINO, Marcelo, PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 19ª ed. São Paulo: Método, 2011.
- ARAÚJO, Edmir Netto. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005.
- ARAÚJO, Luiz Alberto; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- Capelozza Filho L, Silva Filho OG. **Fissuras lábio-palatais**. In: Petrelli E. Ortodontia para fonoaudiologia. Curitiba: Lovise, 1992. p.197-239.
- COELHO, Paulo Magalhães da Costa. **Manual de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2004.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

GARIB, Daniela Gamba; Etiologia das más formações: perspectiva clínica (parte III) – fissuras labiopalatinas.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional**. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

TRINDADE IEK; SILVA OG Filho. **Fissuras labiopalatinas: uma abordagem interdisciplinar**. São Paulo: Ed Santos. 2007.

Veronez FS. **Avaliação da qualidade de vida em pacientes adultos com fissura labiopalatina** [dissertação]. Bauru (SP): Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais, Universidade de São Paulo; 2007.

VIEIRA, Evelise Pedroso Teixeira Prado. **Direito administrativo**. São Paulo: Verbatin, 2011.

A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA EM FACE DA SITUAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL: INSTRUMENTO OU OBSTÁCULO À PAZ?

Roberto da Freiria Estevão⁷

Karoline Rodrigues Xavier⁸

RESUMO

O presente trabalho tem por objeto julgamento histórico proferido no início deste ano pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do direito penal brasileiro, acerca da possibilidade de antecipação da execução proferida por Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal (segunda instância). Por decisão da maioria (7 votos a 4) restou alterada a jurisprudência da referida Corte, que passa agora a admitir a execução provisória da pena. O estudo faz análise dos votos proferidos no Habeas Corpus nº 126.292/SP pelos Ministros Celso de Mello e Teori Zavascki, Relator que votou a favor da referida antecipação da execução, para, com fundamento no exposto por ambos, versar sobre a inconstitucionalidade do novo posicionamento adotado. Faz-se, ainda, o apontamento da incoerência entre a

⁷ Professor da Graduação (1997) no UNIVEM (Centro Universitário Eurípides Soares da Rocha de Marília-SP), Instituição em que é vice-líder do Grupo de Pesquisa DIFUSO (Direitos Fundamentais Sociais), mestre pelo UNIVEM (2006) e doutorando pela UNESP - Ciências Sociais (Campus de Marília). Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo - Procurador de Justiça aposentado. E-mail: roberto_freiria@terra.com.br.

⁸ Graduanda no Curso de Direito do UNIVEM - Centro Universitário Eurípides de Marília - SP. E-mail: karoline_rx@hotmail.com. Integrante do Grupo de Pesquisa DIFUSO (Direitos Fundamentais Sociais).

referida decisão com outra, proferida pelo mesmo STF na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, em 09.09.2015, na qual houve o deferimento cautelar para declarar o “Estado de Coisas Inconstitucional” das prisões brasileira, em razão das constantes e generalizadas violações de Direitos Fundamentais dos presos. Destarte, é inevitável o questionamento: diante desse quadro de Estado de Coisas Inconstitucional do sistema carcerário pátrio, a decisão do STF relativa à antecipação da execução da pena é instrumento ou obstáculo à paz?

Palavras-chave: execução provisória; presunção de inocência; inconstitucionalidade; paz.

1 INTRODUÇÃO

No dia 17 de fevereiro de 2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no Habeas Corpus nº 126.292/SP, pela possibilidade de execução provisória da pena sem que se faça mister o julgamento de eventual recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça ou no próprio Supremo Tribunal Federal.

Conforme os termos do disposto no artigo 283 do ordenamento processual penal brasileiro tem-se que a prisão somente é admitida em havendo flagrante delito ou mediante ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em face de *sentença penal condenatória transitada em julgado* ou, em detrimento de prisão temporária ou preventiva decretada no curso de investigação ou processo. Como é de conhecimento de todos, a prisão antes do trânsito em julgado é medida excepcional.

É de se destacar que a redação do referido dispositivo decorre do princípio constitucional da presunção de inocência previsto no artigo 5º, LVII, da Carta Maior, que visa a assegurar ao acusado a prerrogativa da não culpabilidade, isto é, de não ser considerado culpado pela prática do suposto ato delituoso até o trânsito em julgado da condenação.

Outrossim, não se pode deixar de apontar a incoerência dessa decisão com outra, da mesma Corte Suprema, proferida em 09 de setembro de 2015, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, na qual reconheceu-se o “Estado de Coisas Inconstitucional” das prisões brasileiras, em razão das

constantes e generalizadas violações de Direitos Fundamentais dos presos. Ora, esse quadro tão reprovável verificado no sistema carcerário pátrio demonstra não ser razoável a antecipação da execução da pena privativa de liberdade, o que levará ao aumento da população nos presídios e, em decorrência, maiores e mais profundas violações reiteradas aos Direitos Fundamentais das pessoas detidas, o que, sustenta-se aqui, obsta a almejada paz.

Esta é a preocupação dos autores do presente trabalho, que aborda princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito e a inconstitucionalidade do atual entendimento relativo à possibilidade de antecipação da execução, recentemente proclamada pelo Supremo Tribunal Federal, decisão que não se instrumentaliza para a paz; antes, tem os contornos de verdadeiro obstáculo a ela.

2 DESENVOLVIMENTO

Consagrado em distintos documentos internacionais, o princípio constitucional da presunção de inocência contrapõe-se ao absolutismo e opressão do poder estatal na medida em que assegura ao acusado a qualidade de inocente até o trânsito em julgado da condenação.

Alexandre de Moraes (2007) expõe que a garantia da presunção de inocência constitui princípio basilar do Estado Democrático de Direito que impõe a necessidade de comprovação, por parte do Estado, da culpabilidade do acusado – presumidamente inocente.

Vicenzo Manzini (1996, p. 255), por outro lado, qualificava o princípio como absurdo e o refutava com grande veemência: “una extravagancia derivada de los viejos conceptos, nacidos de los principios de la Revolución francesa, por los que se llevan a los más exagerados e incoherentes excesos las garantías individuales”.

Todavia, essa posição do jurista italiano não encontra respaldo no Estado Democrático de Direito pois, como apontado por Maurício Zanoide de Moraes (2010, pp. 173-257), a presunção de inocência vem assegurada há muito em várias declarações e inúmeros documentos internacionais, inclusive com a adesão do Brasil, e resultou na escolha formal e material do constituinte de 1988,

que proclamou serem todos inocentes e considerados não culpados até o trânsito em julgado da decisão condenatória.

O Código de Processo Penal de 1941, por sua vez, previa, em seu artigo 393, revogado pela Lei nº 12.403/2011, serem efeitos decorrentes da sentença condenatória recorrível a prisão ou conservação do acusado na prisão, nos delitos inafiançáveis ou afiançáveis nos quais a fiança ainda não tenha sido prestada, bem como a inclusão do nome do acusado no rol de culpados.

Destarte, vislumbra-se o retrocesso em que incorreu a Suprema Corte no julgamento do HC nº 126.292/SP, restando violado o Estado Democrático de Direito e o processo penal garantista, além de ensejar situação de total arbítrio estatal.

Posto isto, sustenta-se que corrente jurisprudencial e doutrinária filiada a um entendimento que admita a execução antecipada da pena fere tanto o princípio da presunção de inocência quanto a garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF) e o princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF), isto porque nosso ordenamento constitucional assegura a todo acusado o direito a um processo no qual lhe seja garantido o devido cumprimento de todas as etapas processuais e com todas as garantias constitucionais.

A presunção de inocência integra a dignidade da pessoa humana, “epicentro axiológico da ordem constitucional” que irradia “efeitos sobre todo o ordenamento jurídico”, e, assim, “pode ser dito que o princípio em questão é o que confere unidade de sentido e valor ao sistema constitucional, que repousa na ideia de respeito irrestrito ao ser humano – razão última do Direito e do Estado”, conforme Daniel Sarmiento (2002, pp. 59-60).

Outrossim, em razão da ampla defesa o acusado detém o direito de utilizar de todos os meios disponíveis para alcançar a proteção de seu direito, seja pela produção de provas ou mediante a interposição dos recursos cabíveis. Vale dizer, a ampla defesa engloba todas as fases processuais.

Cumpra aqui destacar importante acentuação feita pelo Min. Celso de Mello, em seu voto, no tocante ao fato de a presunção de inocência não ser mitigada à proporção em que se elevam os graus de jurisdição, isto é, deve subsistir para o acusado a presunção de inocência até que se dê o trânsito em julgado da sentença penal

condenatória, sem que seja reduzida tal garantia - e seus efeitos - ainda que confirmada a condenação em segunda instância.

Não obstante o Min. Relator Teori Zavascki alegue que se deva dar início ao cumprimento provisório da pena em detrimento da ausência de efeitos suspensivos dos recursos especiais e extraordinários (Lei nº 8038/90, art. 27, §2º), tal não foi óbice suficiente para a prolação de entendimento diverso dado em anteriores decisões, inclusive naquela proferida pelo plenário da Corte Suprema, no julgamento do HC 84.078/MG, relatado pelo Min. Eros Grau, em que se firmou o precedente de que é inconstitucional a denominada “execução provisória da pena”.

Ademais, conforme dados estatísticos colacionados no voto do Min. Celso de Mello, vislumbra-se a necessidade de se aguardar até que seja proferida sentença penal condenatória irrecurável, tendo em vista que, no período de 10 (dez) anos – de 2006 até a data do julgamento –, 25,2% dos recursos extraordinários interpostos obtiveram integral provimento, enquanto 3,3% destes foram parcialmente providos. “Somando-se os parcialmente providos com os integralmente providos, **teremos o significativo porcentual de 28,5% de recursos. Quer dizer, quase um terço** das decisões criminais oriundas das instâncias inferiores (...)”.

Imagine-se a hipótese de 28,5% dos condenados em segunda instância que tenham ingressado com recurso extraordinário serem submetidos à antecipada execução da pena e esta vem a ser ulteriormente reformada em grau de recurso. Como o Estado caucionaria tal execução provisória para efeitos de resguardar eventual provimento do recurso?

Em sede de execução provisória na área cível, o novo CPC (Lei 13.105/15, art. 520, IV) é claro em resguardar o executado de eventuais graves danos advindos da antecipação dessa execução, de modo que condiciona a referida execução provisória à caução, suficiente e idônea, apta a assegurar o executado em eventual reversão da decisão pendente de recurso.

Mas, no âmbito do processo penal, como proteger o apenado que cumpriu sentença recorrível de forma antecipada, se ela for posteriormente revertida? Como devolver-lhe a liberdade restringida? O erro judiciário passível de indenização (art. 5º, LXXV, CF) constitui garantia suficiente para dar ensejo a execução provisória? A

propósito, nas diferentes instâncias do judiciário raras são as situações em que o direito à indenização é reconhecido. E, o fato de o réu ter cumprido antecipadamente a pena - ou parte dela -, certamente levará os Tribunais Superiores à resistirem a qualquer mudança no *decisum* prolatado em segunda instância, inclusive para se evitar futuros litígios a respeito de possível indenização.

Diante do exposto, infere-se a inviabilidade e a inconstitucionalidade da execução provisória da decisão condenatória ainda recorrível.

Outrossim, os artigos 105 e 147 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) impõem a observância do trânsito em julgado da sentença condenatória para que se dê início à execução, até mesmo da pena restritiva de direitos.

O Min. Relator sustenta que a aplicação do princípio da presunção de inocência como instrumento que nega executividade da condenação que não tenha esgotado o julgamento de todos os recursos cabíveis – ordinários e extraordinários – tem ensejado a indevida interposição de recursos e a consecutiva prescrição da pretensão punitiva ou executória. Contudo, deve-se destacar que tal alegação carece de fundamentação jurídica válida, tendo em vista que os recursos são previstos em lei e para serem interpostos existe a necessidade de demonstração de sua repercussão geral, em sede de recurso extraordinário, existindo, ainda, o efeito repetitivo, quanto ao recurso especial, com a possibilidade de decisão monocrática até mesmo do relator do recurso em segunda instância, em várias situações (art. 932, IV, do NCPC), o que, certamente, acabará por ser aplicável também no âmbito do processo penal em razão da adoção da analogia.

Destarte, o elevado número de recursos existentes no processo brasileiro não pode ser imputado ao acusado, e sim ao legislador ou aos próprios órgãos do poder judiciário.

Não bastasse, em sendo evidente a interposição de recursos com fins meramente protelatórios poderá o órgão julgador aplicar, em interpretação analógica (art. 3º, CPP), as sanções previstas no novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15, arts. 79 a 80 - VII) ao litigante de má-fé. Aliás, a aplicação analógica dessa sanção já é reconhecida pelo judiciário. Para conferir: TRF-4, Oitava Turma - RSE

30933-PR - 2007.70.00.030933-0, j. em 25/06/2008, publ. D.E. 16/07/2008.

Deste modo, sustenta-se neste trabalho o acerto do posicionamento do Min. Celso de Mello, que defende ser necessária a observância do precedente firmado no julgamento efetivado pelo plenário, no HC nº 84.078/MG (Rel. Min. Eros Grau), no sentido de ser a execução provisória da pena instrumento incompatível com o princípio constitucional da presunção de inocência e, como registrado no voto vencido daquele Ministro, “a majestade da Constituição *jamaís poderá subordinar-se à potestade do Estado.*”

A Constituição Federal de 1988 garante dignidade a todos, indistintamente, inclusive aos acusados em processo penal, soltos ou presos. E como lembra o Prof. Dalmo de Abreu Dallari (2004, p. 46), não basta “afirmar que todos são iguais perante a lei; é indispensável que sejam assegurados a todos, na prática, um mínimo de dignidade e igualdade de oportunidades”. Na mesma senda: Robert Alexy (1993, pp. 381 e sgts).

Assim, a presunção de inocência deve ser assegurada a todos, inclusive aos acusados que tenham suas condenações mantidas ou decretadas em segunda instância, quando cabíveis outros recursos ordinários ou extraordinários. Esse posicionamento é o mais razoável quando se considera o entendimento do mesmo STF no julgamento da ADPF 347, em que o plenário reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema prisional brasileiro.

Em seu voto nessa ação, o Relator, Min. Marco Aurélio, anotou violações sistemáticas de direitos fundamentais dos presos, e lembrou que o então Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, comparou as prisões brasileiras às “masmorras medievais”, analogia que, segundo disse, não poderia ser melhor. Declarou que, além de ofensas a diversos princípios constitucionais, a situação carcerária brasileira viola, igualmente, normas reconhecedoras dos direitos dos presos, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção contra a Tortura, além da própria Lei de Execução Penal, violações que têm reflexos na sociedade.

De fato, como bem anotou o Ministro Relator, a professora Ana Paula de Barcellos (2010) obtempera que “o tratamento desumano conferido aos presos não é um problema apenas dos presos: a sociedade livre recebe os reflexos dessa política sob a

forma de mais violência”. Em outras palavras, as constantes violações aos direitos humanos e fundamentais dos presos constitui-se em sério obstáculo à paz.

Diante desse quadro reconhecido pelo plenário do STF, não se tem como razoável a decisão que tornou regra a antecipação da execução de pena privativa de liberdade (HC nº 126.292/SP), que, certamente, levará ao aumento do já elevadíssimo número de presos - *atualmente o Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo, como registrado pelo Min. Marco Aurélio no voto prolatado na ADPF 347* - e à mais intensa violação de direitos humanos e fundamentais dos presos, de modo que ela constitui-se em obstáculo à paz.

Como todos sabem, para a construção da paz não bastam as conhecidas declarações, que são constantemente quebradas. Também é necessário o compromisso com valores éticos, como a observância da dignidade humana - inclusive das pessoas encarceradas - e o respeito aos valores democráticos, como a necessidade de preservação das garantias constitucionais. No caso em estudo (HC nº 126.292/SP), o STF não primou por tais valores. Ora, sem justiça não se fala em paz, pois, como lembram as Sagradas Escrituras, no livro do Profeta Isaías, capítulo 12, verso 17, “o fruto da justiça será a paz, e a obra da justiça consistirá na tranquilidade e na segurança para sempre” (GORGULHO, STORNILO e ANDERSON, 1994). De fato, sem justiça não há paz e segurança.

3 CONCLUSÃO

A pesquisa retratada no presente trabalho buscou demonstrar a inconstitucionalidade do novo posicionamento adotado pela Suprema Corte, tendo em vista a supramencionada violação a princípios constitucionais do nosso Estado Democrático de Direito, notadamente o concernente à presunção de inocência.

Outrossim, apontou-se a incoerência entre a referida decisão, prolatada no julgamento do HC nº 126.292/SP, com a que pouco tempo antes foi proferida no julgamento da ADPF 347, oportunidade em que o plenário da Corte Suprema reconheceu as constantes e seriíssimas violações à direitos humanos e fundamentais dos presos no sistema prisional brasileiro, afirmando o Estado de Coisas

Inconstitucional desse sistema, uma vez que a última levará ao aumento da população carcerária e, pois, à maior e mais intensa violação de direitos.

Portanto, sustenta-se neste trabalho que a decisão em análise (HC nº 126.292/SP), além de ofensiva ao princípio da presunção de inocência, não primou pela razoabilidade, considerando-se a anterior decisão prolatada, pouco antes, na ADPF 347, e constitui-se em verdadeiro e sério obstáculo à paz social quando se tem que o STF reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema carcerário pátrio.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madri: Centro de Estudios Constitucionais, 1993.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Violência urbana, condições das prisões e dignidade humana**. Revista de Direito Administrativo nº 254, Biblioteca Digital Fórum de Direito Público, 2010.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. 2ª ed. reform. - São Paulo: Moderna, 2004.

GORGULHO, Gilberto da Silva; STORNILO, Ivo; e ANDERSON, Ana Flora (coord.). **A Bíblia de Jerusalém**. São Paulo: Paulus, 1994.

MANZINI, Vincenzo: **Tratado de Derecho Procesal Penal**. Volume I. Traducción de Santiago Sentís Melendo y Marino Ayerra Redín. Buenos Aires: Librería El Foro, 1996, p. 255.

MORAES; Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, Maurício Zanoide de. **Presunção de inocência no processo penal brasileiro - análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. 1ª edição -segunda tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

A BIOTECNOLOGIA COMO INSTRUMENTO PACIFICADOR E EFETIVO DO DIREITO À SAÚDE DOS PORTADORES DE ANOMALIAS

*Bruna de Oliveira da Silva Guesso Scarmanhã*⁹

*Mário Furlaneto Neto*¹⁰

RESUMO

Para a efetivação do direito a saúde dos portadores de anomalias é necessário assegurar os avanços biotecnológicos, como forma de garantir novas descobertas que proporcionam a cura para doenças graves. Nessa seara, o papel Estatal é fomentar e incentivar as pesquisas, como compromisso constitucional perante a sociedade. Destaca-se que a biotecnologia é um instrumento pacificador dentro da ciência. Inclusive, em 2005, houve aprovação da Lei de Biossegurança que permitiu o uso de células tronco embrionárias para fins de pesquisas e terapias, proporcionando tranquilidade aos meios científicos que visam à biotecnologia como meio de efetivar o direito a saúde. Essa regulamentação trouxe paz científica no ambiente brasileiro. Com esteio em revisão bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, conclui-se que para ocorrer a concretização do direito à saúde dos portadores de anomalias, no que tange as pesquisas que envolvem a manipulação genética, é imprescindível um

⁹ Mestranda em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM. Bolsista CAPES. Membro do NEPI - Núcleo de Estudos em Direito e Internet.

¹⁰ Delegado de Polícia e docente da Graduação e do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM. Doutor em Ciência da Informação pela UNESP. Coordenador do NEPI - Núcleo de Estudos em Direito e Internet.

instrumento pacificador para amenizar discussões médico-legais visando a paz no meio científico e proporcionar dignidade humana aos enfermos.

Palavras-chave: Biotecnologia; Saúde; Paz; Dignidade Humana.

1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento biotecnológico possibilita grandes oportunidades para a efetivação do direito à saúde dos portadores de enfermidades até então consideradas incuráveis, como por exemplo, o câncer que acomete milhões de pessoas por ano. Nesse contexto, figura-se a preocupação dos operadores do direito em traçar diretrizes biotecnológicas para concretização de melhores condições de vida e dignidade humana dos enfermos.

A biotecnologia, ao ser incentivada pelo Estado, consagra a paz científica necessária para os pesquisadores promoverem novas descobertas relacionadas à saúde humana. A Lei de Biossegurança, em seu artigo 5º, permitiu o uso das células tronco embrionárias para fins de pesquisas e terapias. Procurou-se, dessa forma, regulamentar as ferramentas biotecnológicas no cenário brasileiro.

Observa-se que no ambiente jurídico-científico há inúmeros conflitos que versam sobre a permissão ou não das pesquisas com embriões. Mas, cientificamente, acredita-se que devido a grande capacidade das células embrionárias se reproduzirem em qualquer tecido do corpo humano, seriam indicadas para curar das doenças graves, razão pela qual a Lei de Biossegurança amenizou tais conflitos, regulamentando e proporcionando a oportunidade da realização de pesquisas.

Indubitavelmente, a paz científica no cenário brasileiro no que tange as pesquisas biotecnológicas promoveu-se com o advento da Lei de Biossegurança, demonstrando o primeiro passo para concretizar a saúde dos portadores de anomalias e assegurar a dignidade humana que paira sobre os enfermos.

Assim, por meio de revisão bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, propõe-se analisar o direito à saúde dos portadores de anomalias sob a ótica Estatal de fomentar e incentivar a promoção da dignidade humana no que diz respeito à saúde, logo, demonstrar que a Lei de Biossegurança proporcionou a paz científica necessária

para a efetivação dos avanços biotecnológicos visando novas descobertas científicas que beneficiam a saúde.

2 O DIREITO À SAÚDE DOS PORTADORES DE ANOMALIAS

A Constituição Federal dispõe ser competência da União, dos Estados e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, bem como proporcionar proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Com efeito, nos termos do artigo 196 da CF, a saúde é um direito de todos e responsabilidade Estatal, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas, objetivando por meio de acesso universal e igualitário, amenizar o risco de doenças e outros agravos, ofertando ações e serviços para a promoção do bem coletivo, a proteção e recuperação dos enfermos (BRASIL, 1988, p. 64-65).

Salienta-se que no artigo 3º, I, II, IV da CF adotou-se como objetivos constitucionais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional e a promoção do bem de todos, bem como solidificou no artigo 1º, III da CF, que a Dignidade Humana é um dos fundamentos da República, sendo ainda, o direito à vida, titulado no artigo 5º, *caput* da CF, enquanto direito e garantia fundamental (BRASIL, 1988, p. 5).

Nessa seara, saúde *versus* avanços biotecnológicos é uma discussão que surge na terceira dimensão¹¹ de direitos humanos. A terceira dimensão de direitos tem por finalidade básica a coletividade, ou seja, proporcionar o bem-estar dos grandes grupos, que muitas vezes são indefinidos e indeterminados, como por exemplo, o direito ao meio ambiente e a qualidade de vida, direito esses reconhecidos atualmente como difuso. (MARRONI, 2011).

Nesse contexto, ainda que sob o enfoque da terceira geração e não dimensão, Moraes (2013, p. 29, grifo nosso) diz que se asseguram constitucionalmente “[...]os chamados direitos de

¹¹ Para alguns autores o termo gerações poderia desencadear a falsa ideia de que conforme fossem evoluindo, ocorreria uma substituição de uma geração por outra, razão pela qual utilizam a expressão “dimensão”, e não geração.

solidariedade ou fraternidade, que englobam o direito a um meio ambiente equilibrado, uma saudável qualidade de vida, ao progresso, à paz, a autodeterminação dos povos e outros direitos difusos [...]”

Pérez Luño (2006, p. 28) enfatiza que a terceira dimensão é uma resposta à poluição das liberdades¹², ante determinados usos das novas tecnologias que estão degradando os direitos fundamentais, situação que se evidencia atualmente com o avanço das pesquisas com células-tronco embrionárias, em face da poluição da liberdade tecnológica.

Contudo, a biotecnologia destaca-se na quarta dimensão, sendo que os direitos humanos de quarta e quinta dimensão seriam aqueles que surgiram dentro da última década, devido ao grau avançado de desenvolvimento tecnológico da humanidade, sendo estes ainda apenas pretensões de direitos. No caso da quarta dimensão, pode-se inserir os direitos ligados à pesquisa genética, surgida da necessidade de se impor controle a manipulação do genótipo dos seres, em especial o do ser humano (MARRONI, 2011).

A título de conhecimento, Bonavides (2011, p. 571) entende que são direitos de quarta geração a democracia, a informação e o pluralismo, decorrentes da globalização dos direitos fundamentais. Por outro lado, Bobbio (2004, p. 26) elenca que as dimensões apenas surgem para impedir malefícios ou obter benefícios do poder que nasce das mudanças derivadas das condições sociais. Explana ainda que:

(...) os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando o aumento do poder do homem sobre o homem – que acompanha inevitavelmente o progresso técnico, isto é, o progresso da capacidade do homem de dominar a natureza e os outros novos homens – ou cria novas ameaças à liberdade do indivíduo, ou permite novos remédios para as suas indigências... (BOBBIO, 2004, p. 26).

¹² Contaminación de las libertades. (Tradução nossa).

Assim, para Bobbio (2004, p. 25), “[...] já se apresentam novas exigências que só poderiam chamar-se de direitos de quarta geração, referentes aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo”. Por outro lado, Motta & Barchet (2009, p. 96) dizem que essa geração “urge a necessidade de seu reconhecimento para que não fique o mundo jurídico apartado da evolução científica”.

Indubitável que as dimensões existem para salvaguardar direitos fundamentais, como a saúde e a dignidade humana. Isto porque, na quarta dimensão é possível visualizar bens que precisam ser protegidos como a vida humana e sua dignidade. Cumpre esclarecer que, a biotecnologia possui como fito a saúde, ou seja, a quarta dimensão efetiva a terceira dimensão.

Logo, não se figura razoável desvincular uma dimensão da outra, mas sim compreendê-las simultaneamente, com escopo de fomentar e incentivar o biodesenvolvimento objetivando garantir a saúde dos portadores de anomalias, sendo que este se figura como um dever Estatal de implementar políticas públicas que visam efetivá-la.

Portanto, vislumbra-se que um dos meios para a concretização e implementação da saúde no cenário brasileiro é a promoção aos avanços biotecnológicos, pois, ao ser assegurado pesquisas, principalmente ao que tange as promissoras células embrionárias, será garantido o acesso às novas descobertas que só tendem a beneficiar os portadores de anomalias, garantindo-lhes a dignidade humana.

3 A LEI DE BIOSSEGURANÇA E A PAZ CIENTÍFICA

A lei nº. 11.105 de 2005 foi editada com intuito de regulamentar, entre outros assuntos, o uso das células-tronco embrionárias. Sancionada em 24 de março de 2005, revogando a Lei nº 8.974 de 1995, a Lei de Biossegurança titulou em seu artigo 5º e respectivos parágrafos que é permitido o uso de células tronco embrionárias com o fito de pesquisa e terapia, apenas com embriões humanos gerados pela técnica de Fertilização *in vitro* e que não foram utilizados no respectivo procedimento, desde que atendidos os requisitos exigidos pela lei, tais como: embriões inviáveis ou que

sejam embriões congelados há 3 anos ou mais com consentimento dos genitores. (BRASIL, 2005).

Porém, mesmo diante de tais regulamentações, a Lei de Biossegurança gerou repercussões polêmicas, traçando preocupações ético-religiosas e acarretando questionamento constitucional, pois, suas diretrizes, a primeira vista, violam o princípio fundamental da dignidade humana e ao direito à vida, ambos previstos na CF, respectivamente, artigo 1º, inciso III, e artigo 5º, *caput*.

O estopim da ADIn nº 3510, foi exatamente esse, sob argumentação de que o artigo 5º da Lei 11.105 de 2005 afrontava a inviolabilidade do direito à vida humana e a respectiva dignidade. Ajuizada pelo ex-Procurador Geral da República, Cláudio Fonteles, em 30 de maio de 2005, a ADIn trouxe a tona uma das maiores interrogativas humanas: quando a vida humana inicia?

A afirmativa do autor da ADIn de que “a vida humana acontece a partir da fecundação, desenvolvendo-se continuamente; o zigoto, constituído por uma única célula, é um ‘ser humano embrionário” (BRASIL, 2010, p. 143).

Ao final desta discussão, o Supremo Tribunal Federal, por 6 votos a 5, decidiu que as células-tronco como fonte de pesquisa não ferem a dignidade humana e nem a vida, restando declarada a Constitucionalidade do art. 5º da Lei de Biossegurança, tendo em vista “o direito à saúde e o direito de livre expressão da atividade científica, a permissão para utilização de material embrionário, em vias de descarte, para fins de pesquisa e terapia” (BRASIL, 2010, p. 144).

Nota-se que, a constitucionalidade da referida lei firmaram-se suas bases no direito à saúde e no livre desenvolvimento à pesquisa, o que evidencia o incentivo aos instrumentos biotecnológicos para a garantia e a concretização do direito à saúde aos portadores de anomalias.

Dessa forma, destaca-se que após a regulamentação às pesquisas houve uma harmonia científica, proporcionando qualidade e tranquilidade no que tange a busca por novas descobertas que efetivam a saúde, o que se pode denominar de paz científica.

Pode-se considerar a paz científica enquanto um instrumento pacificador por objetivar a [...] “construção de uma sociedade melhor, na qual mais pessoas comungam do espaço social” (SILVA, 2002). É nesse sentido que a paz presente nos meios científicos faz e traz a diferença, cujo meio permite a tranquilidade entre os pesquisadores e harmonia entre as pesquisas brasileiras e as estrangeiras já regulamentadas.

Para Oliveira (2007), a paz “(...) deve avançar lado a lado com a promoção da justiça social e com o desenvolvimento político e econômico dos países subdesenvolvidos”. Prossegue a autora explanando que “no final deste milênio, a humanidade passou a discutir e a perceber que a paz não está ligada à ausência de conflitos: eles são fatores constitutivos da vida social” e que “novas situações estão sempre surgindo e destas, tensões e problemas que necessitam de uma resolução”.

Assim, diante desse cenário, aponta Oliveira (2007) que:

(...) um número cada vez maior de pessoas passam a entender que paz não é ausência de conflito ou uma condição de passividade. (...) a paz é um tipo de mentalidade pelo qual países, comunidades, partidos e indivíduos buscam resolver suas diferenças por meio de acordos, negociações e concessões, e não com ameaças, imposições e violência.

Nesse passo, assegurar a biotecnologia é permear e cultivar a paz, cujo desenvolvimento conduz mecanismos para a garantia da saúde e da dignidade dos enfermos, superando conflitos e discussões existentes acerca da manipulação genética.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à saúde é essencial à sadia qualidade de vida dos portadores de anomalias, encontrando-se expresso na Constituição Federal de 1988, em seu art. 196, demonstrando um compromisso Constitucional de que a saúde é um direito de todos e responsabilidade do Estado, devendo ser garantida por meio de políticas públicas, fomentada por ações e serviços que visam o bem coletivo, a proteção e recuperação dos enfermos.

A dignidade humana dos portadores de anomalias se efetiva a partir do momento que a saúde se concretiza. Consequência evidente e lógica, apenas se concretiza se houver como escopo o incentivo das bases biotecnológicas.

Denota-se que a regulamentação das pesquisas com embriões humanos, regulamentada em 2005, e considerada efetivamente constitucional em 2008, proporcionou ao atual cenário brasileiro evidente paz científica, ao proporcionar aos pesquisadores e cientistas tranquilidade e oportunidade de desempenharem suas pesquisas, amenizando discussões e conflitos que pairavam sobre esse assunto. Ademais, trouxe tranquilidade sob o aspecto de que os pesquisadores terão possivelmente suas inquietações científicas respondidas e posteriormente aplicadas em prol dos portadores de anomalias.

Portanto, conclui-se que a Biotecnologia é um instrumento pacificador e efetivo ao direito à saúde dos enfermos, pois é um dos meios para concretizá-la, sendo a manipulação genética, nomeadamente as pesquisas com células tronco embrionárias, um caminho promissor para a busca da cura de muitas enfermidades, devendo, sempre que possível, a regulamentação e o fomento pelo Estado da biotecnologia no que diz respeito à manipulação genética, a fim de promover-se a dignidade humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal: de 05 de outubro de 1988. In: VADE MECUM compacto. 7. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p.7-92.

_____. Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. Regulamenta os incisos II, IV e V do parágrafo 1º do art. 225 da Constituição Federal e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 28 mar. 2005. ed. 58. Seção 1. p.1. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm>. Acesso em: 10 abr. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3510, de 29 de maio de 2005**. Requerente: Procurador-geral da república. Requerido: Presidente da república e Congresso Nacional. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, 28 de maio de 2010. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=61172&tipo>>. Acesso em: 10 abr. 2016.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MARRONI, Fernanda. **Quais são as dimensões de direitos fundamentais?** 2011. Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?> Acesso em: 30 abr. 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MOTTA FILHO, Sylvia Clemente da.; BARCHET, Gustavo. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

OLIVEIRA, Ariana Bazzano de. O percurso do conceito de Paz: de Kant à atualidade. In: SIMPÓSIO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS do PROGRAMA DE PÓSGRADUAÇÃO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS SAN TIAGO DANTAS (UNESP, UNICAMP e PUC-SP), 1, 2007, São Paulo, **Anais eletrônicos...** Disponível em: <<https://www.e-science.unicamp.br/gpd/admin/publicacoes/ConceitoPaz.pdf>>. Acesso em: 01 mai. 2016.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. **La tercera generación de Derechos Humanos**. Navarra: Arazandi, 2006.

SILVA, Jorge Vieira da. A verdadeira paz: desafio do Estado democrático. **Revista Perspectiva**, São Paulo, v.16, n.2, abr./jun. 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392002000200005&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 01 mai. 2016.

PRECEDENTES JUDICIAIS E SUA APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO CONTEMPORÂNEO COMO MEIO PACIFICADOR DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS

*Thiago Medeiros Caron*¹³

RESUMO

O presente resumo, origina-se a partir dos estudos realizados para apresentação do projeto de pesquisa voltado a elaboração de dissertação destinada a obtenção do grau de mestre em Teoria do Direito e do Estado. A partir do método hipotético-dedutivo, proceder-se-á a análise da atual conjuntura processual estabelecida em nosso ordenamento pela Lei n° 13.105/2015, que inseriu no sistema jurídico brasileiro a figura dos precedentes judiciais normativos, extraído do *common law*. Neste caso, em decorrência da pesquisa realizada, analisar-se-á o instituto do precedente judicial, como meio pacificador das lides laborais, uma vez que o prévio conhecimento do âmbito de

¹³ Mestrando em Teoria do Direito e do Estado pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília, UNIVEM; Pós-graduado em nível de Especialização (latu sensu) em Direito do Trabalho e Previdenciário pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília, UNIVEM (2016); Pós-graduado em nível de Especialização (latu sensu) em Obrigações, Contratos e Mecanismos Processuais pelo Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, IMESA, unidade de ensino Fundação Educacional do Município de Assis, FEMA, em parceria com a Universidade Estadual Júlio de Mesquita Filho, UNESP, Campus de Franca/SP (2011); Pós-graduado em nível de Especialização (latu sensu) em Direito e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina/PR, UEL (2010); Graduado em Direito (Bacharel) pela Universidade Paulista, UNIP, Campus Assis/SP (2007); Advogado (2008). thiagom.caron@gmail.com

aplicação da norma (interpretação conferida a mesma), permitiria (ao menos *in thesi*) que o empregador promova a orientação de sua (in)ação, para não incorrer no descumprimento das normas laborais estabelecidas em nosso ordenamento, garantia esta que, ao se considerar o positivismo puro, não se tinha, eis que leis são elaboradas de forma abstrata e genérica para permitir a subsunção do maior número de casos possíveis a mesma, situação esta que ficou ainda mais delicada à partir do constitucionalismo contemporâneo, marco que estabeleceu a necessidade de observância dos direitos e garantias fundamentais estabelecidos constitucionalmente para interpretação da norma, fazendo com que a confiabilidade, cognoscibilidade e calculabilidade do âmbito de incidência da norma, se esvaísse, justificando-se assim, ao menos neste momento inicial da pesquisa, a inserção deste sistema de precedentes em nosso ordenamento, a fim de restabelecer a segurança jurídica que se espera da aplicação da lei.

Palavras – Chave: Precedentes judiciais – Aplicação – Direito juslaboral – Peculiaridade – Segurança jurídica – Meio pacificador das relações laborais.

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa que será desenvolvida a partir do presente projeto será destinada a promover a análise dos precedentes judiciais no novo código de processo civil e sua aplicabilidade no processo do trabalho contemporâneo, como meio pacificador das lides laborais.

Bem se sabe que a lei, ao ser elaborada parte da premissa de que deve ter o máximo de abstratividade, bem como de generalidade, a fim de que sua aplicação se dê forma ampla e irrestrita. Tal fato, aliado ao constitucionalismo contemporâneo, que traz a necessidade de observância irrestrita às normas de direitos fundamentais para interpretação do restante do ordenamento, impedindo que o jurisdicionado, tenha amplo e irrestrito conhecimento do campo de incidência da norma, ocasionando inequívoca insegurança jurídica, já que passa a padecer a aplicação do ordenamento de confiabilidade, cognoscibilidade e calculabilidade, requisitos essenciais em um Estado Democrático de Direito.

A partir desta perspectiva, proceder-se-á à análise (ao menos neste momento inicial da pesquisa) se o instituto do precedente

judicial normativo, inserido em nosso ordenamento pela Lei nº 13.105/2015, atua como meio garantidor desta segurança jurídica, e ao ser aplicado ao âmbito juslaborativo, como meio pacificador das relações trabalhistas, eis que, *in thesi*, permitiria o conhecimento do âmbito de incidência da norma, e nesse passo, que os empregadores promovam a orientação de sua (in)ação, para adequar-se a este, não atuando assim de forma a violar direitos juslaborais, tão caros em nosso ordenamento constitucional.

2 DESENVOLVIMENTO

O sistema processual brasileiro, fundado no *civil law*, sofreu um enorme impacto decorrente da inserção em nosso ordenamento do maior ponto de referência do *common law*, qual seja, o sistema de precedente judicial vinculativo, por meio da entrada em vigor da lei nº 13.105/2015 – novel Código de Processo Civil. Enquanto o *civil law* orienta-se por normatização codificada (*statute law*), o direito consuetudinário preza pela observância aos precedentes produzidos nos julgamentos de seus tribunais superiores (*case law*).

Já o *common law*, é orientado pela teoria do *stare decisis*, para a qual o precedente que provém de julgado de Corte superior é dotado de eficácia vinculante horizontal e vertical, doutrina esta denominada na Inglaterra como *doctrine of binding precedent* (DIDIER JÚNIOR, 2013, p. 438).

Bustamante (2015, p. 33), ao tratar do assunto, nesse mesmo sentido, consigna que a “[...] ideia de precedentes vinculantes remonta a tradição do *common law*, que se caracteriza pelo fato de a *ratio decidendi* de um precedente prolatado por uma corte superior ser obrigatória para os demais [...]”.

O que se busca por meio da aplicação do sistema de precedentes é a estabilidade da aplicação do regramento existente (*statute law* ou *case law*). Não se discute que a decisão judicial, como premissa maior, objetiva pacificação social, para em uma premissa menor solucionar o conflito existente entre as partes. No *common law* esta decisão que solucionou a lide instaurada será considerada e aplicada futuramente para solução de caso semelhante. Inclusive Didier Jr. (2013, p. 427) conceitua precedente como sendo “[...] decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo núcleo

essencial pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos”.

Edward D. Re em texto traduzido ainda no ano de 1994 pela então ministra do Supremo Federal, Ellen Gracie Northfleet (1994, p. 282), deixava claro que

A compreensão de que, no sistema do *common law* uma decisão judicial desempenha dupla função é fundamental para nossa análise. A decisão, antes de mais nada, define a controvérsia, ou seja, de acordo com a doutrina da *res judicata* as partes não podem renovar o debate sobre as questões que foram decididas. Em segundo lugar, no sistema do *common law*, consoante a doutrina do *stare decisis*, a decisão judicial também tem valor de precedente. A doutrina, cuja formulação é *Stare decisis et non quieta movere* (mantenha-se a decisão e não distorça o que foi decidido) tem raízes na orientação do *common law*, segundo a qual, um princípio de direito deduzido através de uma decisão judicial será considerado e aplicado na solução de um caso semelhante no futuro. Na essência, esta orientação indica a probabilidade de que uma causa idêntica ou assemelhada que venha surgir no futuro seja decidida da mesma maneira.

Assim, além de objetivar a pacificação social do conflito, no *common law* o julgamento de uma lide destina-se também a formação de precedentes normativos que serão utilizados para solução de casos semelhantes no futuro, quando dotados de efeito vinculante, eis que os princípios ou regras utilizados no julgamento – *ratio decidendi* – aplicam-se aos casos semelhantes que venham ser levados a julgamento *a posteriori*.

Verifica-se assim que “[...] a força vinculativa do caso anterior limita-se ao princípio ou regra indispensável à solução das questões de fato e de direito efetivamente suscitadas e decididas [...]” (RE, 1994, p. 284).

Não se pode olvidar a existência de precedentes de efeito persuasivo, que são aqueles que firmam somente a *dicta* do julgamento, ou seja, pronunciamentos “[...] que não são indispensáveis à decisão [...]” (RE, 1994, p. 284).

Partindo das premissas acima traçadas, tem-se que a aplicação do sistema de precedentes introduzido em nosso ordenamento, ao processo do trabalho, pode ser considerado como

implementador da segurança jurídica e, por consequência, meio pacificador das relações trabalhistas.

Com efeito, cediço é que para se garantir o império da lei, a mesma deve ser dotada de generalidade e abstratividade para que seja aplicada ao maior numero de casos, o que, em sentido inverso, ocasiona a ausência de confiabilidade, cognoscibilidade e calculabilidade do âmbito de incidência da norma.

Tal fator, aliado ao constitucionalismo contemporâneo, faz com que o ordenamento se torne um largo caminho ao subjetivismo decisional, o que não pode ocorrer uma vez que, como bem alerta Sarlet (2015, p. 115), “[...] a dignidade (assim como a Constituição) não deve ser tratada como um espelho no qual todos veem o que desejam ver, pena de a própria noção de dignidade e sua força normativa correr o risco de ser banalizada e esvaziada [...]” eis que “[...] quanto mais elevado o valor que tem sido atribuído à dignidade, mais triviais os objetivos para os quais tem sido invocada”.

Note-se, portanto, que ao se analisar o sistema de precedentes sob a ótica acima traçada, é notório que o mesmo vem garantir esta segurança necessária a cognoscibilidade, calculabilidade e confiabilidade ao âmbito de aplicação da norma, ao passo que traz ao jurisdicionado o prévio conhecimento do âmbito de sua incidência.

Nessa senda, permite também que o jurisdicionado promova a regulação de suas (in)ações, objetivando adequá-las ao ordenamento – e sua consequente interpretação, já que neste sistema de precedentes, as decisões proferidas pelas cortes de vértice em nosso país, passam ser de observância obrigatória pelas cortes ordinárias (NCP, art. 927).

Pode-se alegar que a justiça laboral possui uma maior tradição na aplicação da decisão proferida por cortes superiores a casos posteriores análogos que venham a ser julgados. Porém, não se pode olvidar que não se verifica nesta justiça especializada, a vinculatividade renunciada pela novel legislação, ao passo que ainda, muitos juizes de piso, deixam, por exemplo, de observarem as decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho, ocasionando ainda insegurança jurídica na aplicação das normas do ordenamento.

E isto, pois, a exigência desta vinculação as decisões proferidas pelas cortes de vértice trabalhistas, são necessárias à

garantia da segurança jurídica, pois garantem a aplicação não fragmentária das normas do ordenamento, tornando-se assim, a aplicação deste sistema de precedentes no ramo juslaborativo, inequívoco meio pacificador das relações trabalhistas, não se olvidando a necessidade da realização do *distinguishing, from case to case*, até mesmo em decorrências das peculiaridades do próprio contrato de trabalho, que não podem ser desconsideradas no julgamento do caso concreto.

3 CONCLUSÕES

Inequivocamente, o ordenamento jurídico brasileiro, principalmente após o constitucionalismo contemporâneo, passou a padecer de inequívoca insegurança jurídica, uma vez que a normatividade existente não garante a confiabilidade, cognoscibilidade e calculabilidade necessária sobre seu âmbito de incidência, vez que o ordenamento passou a ser interpretado à luz dos direitos fundamentais, fazendo com que os contornos semânticos da norma não fossem observados, em decorrência de uma interpretação descompromissada com a aplicação da lei.

Pari passu, inequivocamente que, neste momento inicial da pesquisa, o sistema de precedentes judiciais estabelecidos pelo novo código faz com que o ordenamento, seja interpretado de forma íntegra, garantindo-se a unicidade em sua aplicação e por consequência, a confiabilidade, cognoscibilidade e calculabilidade necessária, ao passo que garante o conhecimento do conceito normativo (mesmo após a atividade de interpretativa da norma), estabelecendo o mínimo de permanência das regras no ordenamento, já que o NCPC estabelece a obrigatoriedade dos entendimentos dos tribunais serem mantidos de forma estável, íntegra e coerente (NCPC, art. 926, *caput*), permitindo antecipar, o espectro de consequência da norma, para que assim, promova-se a orientação de suas (in)ações, pacificando as relações juslaborativas, vez que as normas de regência foram devidamente observadas, precipuamente o respeito a dignidade do trabalhador.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. Precedente judicial versus jurisprudência dotada de efeito vinculante. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Direito jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p.491-552.

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Trad. Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

ANDREWS, Neil. A Suprema Corte do Reino Unido: reflexões sobre o papel da mais alta Corte Britânica. **Revista de Processo**. Ano 35, n° 186, ago. 2010, p.299-312.

_____. Decisões judiciais e o dever de fundamentar: A experiência inglesa. **Revista de Processo**. Ano 36, n° 192, fev. 2011, p.99-127.

ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica**. Trad. Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. 2. ed. rev. São Paulo: Edipro, 2003.

BRANDÃO, Cláudio. **Reforma do sistema recursal trabalhista: comentários à Lei nº 13.015/2014**. 1. ed. São Paulo: LTr, 2015.

BULOS, Uadi Lamego. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. rev. e atual de acordo com a Emenda Constitucional n. 70/12. São Paulo: Saraiva, 2012.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Teoria do precedente judicial; a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais**. São Paulo: Noeses, 2012.

_____. [et al.]. **A força normativa do direito judicial: uma análise da aplicação prática do precedente no direito brasileiro e dos seus desafios para a legitimação da autoridade do Poder Judiciário**. Coord. Thomas da Rosa de Bustamante [et al.]; Alice Contijo Santos Teixeira [et al.]; colab. Gláucio Ferreira Maciel [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, P. S.; OLIVEIRA, R. A. de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação de tutela**. v. 02. 8. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2013.

DINIZ, José Janguê Bezerra. **Recurso no processo trabalhista: teoria, prática e jurisprudência**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FEDYNSKYJ, Jurij. The Role of Judicial Decisions and Doctrine in Civil Law and Mixed Jurisdictions, edited by Joseph Dainow. **Indiana Law Journal**, 1975, v. 50: Iss. 3, Article 12. Disponível em:

<<http://www.repository.law.indiana.edu/ilj/vol50/iss3/12>>. Acessado em: 30 ago. 2015.

FON, Vincy; PARISI, Francesco. Judicial precedents in civil law system: A dynamic analysis. **International Review of Law and Economics**, 2006, nº 26, p. 519-535. Disponível em:

<<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33111-41760-1-PB.pdf>>. Acessado em: 30 ago. 2015.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo: primeiros estudos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. v. 02. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luis Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MIESSA, Élisson. **Recursos Trabalhistas**. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

PEREIRA, João Batista Brito. Os embargos no TST na vigência da Lei 11.496/2007 – art. 894, inc. II, da CLT. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília, v. 74, n. 2, 17-48, abr/jun 2008.

PEREIRA, Ricardo José Macêdo de Brito. Primeiras impressões sobre a reforma recursal trabalhista – Lei n. 13.015, de 2014. **Revista LTr Legislação do Trabalho – publicação mensal de legislação**. São Paulo, v. 78, nº 09, 1061-1.068, set. 2014.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Manual dos recursos trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2006.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil**. v. V. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

RE, Edward D. Stare decisis. Trad. Ellen Gracie Northfleet. **Revista de Informação Legislativa**, ano 31, n. 122, p. 281-287, maio/jul. 1994.

STRECK, Lenio. Dilema de dois juízes diante do fim do livre convencimento do NCP. **Revista Eletrônica Consultor Jurídico de 19 de março de 2015**.

Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mar-19/senso-incomum-dilema-dois-juizes-diante-fim-livre-convencimento-ncpc>>. Acessado em: 01 set. 2015.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Comentários à Lei nº 13.015/2014: uniformização da jurisprudência: recursos repetitivos**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015;

_____. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015;

VILELA, Fabíola. **Jorge Luiz Souto Maior disse que a Justiça do Trabalho precisa resistir a aplicação do novo CPC**. Disponível em: <<http://www.trt18.jus.br/portal/noticias/jorge-luiz-souto-maior-disse-que-a-justica-do-trabalho-precisa-resistir-a-aplicacao-do-novo-cpc/>>. Acessado em: 01 set. 2015.

DISTRIBUIÇÃO DE RENDA AOS VULNERÁVEIS: A TENTATIVA DE REDUZIR A DESIGUALDADE SOCIAL E PROMOVER O BEM ESTAR SOCIAL

*Bruna Caroline Xavier de Abreu*¹⁴

*Amanda Letícia Daskevicius*¹⁵

*Pamella Arruda*¹⁶

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo falar dos vulneráveis no Brasil como é a vida deles, qual a relação desses com a maioria e como são tratados. Mostrando de que forma o governo presta assistência a eles e de que forma é feita a distribuição de renda, e de que maneira a maioria dos vulneráveis investe o que recebem do governo. Apontando em que as gestões políticas vem investindo para a redução da pobreza no país ou a minimização dessa, como a sociedade vê esse auxílio para os desfavorecidos e se cobre toda a demanda do país formando de maneira ampla um estado democrático de direitos.

¹⁴ Acadêmica do Curso de Direito do Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais (CESCAGE).

¹⁵ Acadêmica do Curso de Direito do Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais (CESCAGE).

¹⁶ Acadêmica do Curso de Direito do Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais (CESCAGE).

Palavras-Chave: Assistencialismo; Distributivíssimo; Vulneráveis; Direitos Sociais; Bolsa Família.

1 INTRODUÇÃO

A questão da pobreza é estudada e questionada desde os tempos remotos aqui no Brasil, pois com a colonização os exploradores não tinham a intenção de formar uma sociedade nessa região o que mais interessava aqui para eles eram as riquezas escondidas em solo brasileiro.

Desta forma as pessoas eram trazidas para cá somente para trabalhar e passavam a ser mantidas de formas precárias e imundas, onde toda a riqueza que daqui eram retirada dividiam-se apenas com aqueles que estavam nos poderes, então começa desta forma a luta pela igualdade humana, pois muitos já aviam constituído famílias e sonhavam com um futuro melhor para seus filhos.

Na década de noventa os governos começaram a criar programas de distribuição de renda para auxiliar as famílias a saírem do estado de calamidade e miséria, mesmo com a sociedade um pouco moderna ainda havia quem discordasse do apoio dado pelo governo a esses vulneráveis onde muito deles encontravam-se em estado de extrema pobreza onde não tinham trabalho e com isso não colocavam comida dentro de suas casas. Foram vários começos sem sucessos onde os governos não sabiam como administrar as distribuição e com isso acabava que os programas eram cortados e as famílias novamente eram abandonadas e voltavam à estaca zero. Atualmente a programas de grande reconhecimento que promoveram grandes avanços o que será esclarecidos nos conteúdos à frente.

2 NOÇÕES GERAIS SOBRE O ASSISTENCIALISMO

No ano de 2003 em dezembro foi realizado em Brasília a 5ª Conferência Nacional de Assistencialismo, o Conselho Nacional de assistência Social – CNAS, aprovou a, Política Nacional de Assistência Social onde apresenta o desenho desta política, na perspectiva de implementação do SUAS – Sistema Único de Assistência Social.

A criação de Assistência Social é para poder unir as necessidades das pessoas em sociedade, garantindo a elas os direitos de cidadania e de responsabilidade do Estado. Com intuito de movimentar os serviços, programas e benefícios junto com o aumento de financiamentos e o estabelecimento de padrões de qualidade e de custeio desses serviços; proporcionando uma maior qualificação dos recursos humanos desenvolvidos nele; a cada definição da relação público/privado na construção da rede socioassistencial; expandindo e multiplicando mecanismos participativos, a democratização dos conselhos e a construção de planos de resistência a cultura política conservadora exige que o assistencialismo seja prioritariamente planejado por meios de garantias de cidadania sob cuidados do Estado, e que ele torne de forma universal a cobertura, garantia de direitos e acesso aos serviços, programas e projetos.

Já em relação ao enfrentamento a pobreza o PNAS e o SUAS aumentam os usuários alcançados pela política, na intenção de superar a redução condita na abordagem por segmentos (YAZBEK, 2012).

3 NOÇÕES GERAIS SOBRE O DISTRIBUTIVISMO

Para que seja feita uma distribuição justa entre todo o sistema social, deve ser bem estruturado, organizado e planejado do contrário o resultado não será justo, bem como não atingirá seu objetivo. Sendo necessário que o processo econômico e social esteja situado no contexto de instituições políticas e jurídicas adequadas, garantindo liberdades de cidadania igualitária, havendo liberdade de consciência e de pensamento.

Assegurando o valor justo de liberdade de oportunidades na educação; cultura; atividades econômicas e na livre escolha de trabalho. Mantendo seu equilíbrio de preceito, o mesmo pode variar de acordo com a concepção política implícita.

Com a competitividade entre os mercados são estipulados preços que asseguram uma eficiência entre recursos de mercadorias e consumidores, atribuindo bem-estar e auxílio aos necessitados. O objetivo da distribuição não é aumentar o saldo líquido de satisfação e sim manter instituições básicas, e seus rendimentos de transferências acrescidas, essa distribuição com intuito de minimizar a pobreza, não sendo regulados os salários por padrões mínimos. É

importante que órgãos públicos atendam essas pessoas para saber se o princípio de justiça é eficaz ou não e se está respondendo as reivindicações da pobreza (FONTES).

4 ESTUDOS PRELIMINARES SOBRE AS MINORIAS E OS VULNERÁVEIS

O capitalismo no Brasil se modernizou nos últimos vinte anos, e com isso foi tomada algumas medidas consideradas necessárias para a consolidação da sociedade, analistas caracterizam essa modernização como conservadora e excludente, onde surge uma pergunta, como ficaram as minorias? (GONZALES, 1985) Essas minorias ficaram desassistidas pelas políticas públicas.

Segundo o artigo 5 da Constituição Federal: todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito a vida, a liberdade a igualdade, a segurança e a propriedade.

Igualdade tem uma profunda ligação com democracia, todos são livres, possuem os mesmos direitos, mesmos deveres e em suas mãos o poder de formar um conjunto de auto-organização, onde todos são responsáveis pela definição do rumo do Estado e da sociedade em que vivem, aos vulneráveis não permitindo serem rejeitados ou excluídos dos seus direitos de igualdade e liberdade pela maioria, todos são dotados de razão e de consciência.

Esses vulneráveis muitas vezes por não estarem em grupos favorecidos ou por não possuírem rentabilidade como os demais são expostos a situações emergenciais necessitando de apoio e proteção do Estado e de outros poderes (MIRANDA, 2014).

No dia-a-dia estas pessoas sofrem com a exclusão, marginalidade e discriminação que as colocam em posição de maior vulnerabilidade (COIMBRA JUNIOR; SANTOS, 2000, pg.125) o maior desejo dessas pessoas é serem aceitas e respeitadas pela maioria e que possam preservar suas características coletivas tais essas como: cultura e religião (BRITO, 2009).

Sendo que a maior dificuldade dessas famílias vulneráveis é não poder proporcionar um bem-estar social aos seus filhos e uma educação adequada. Isto porque uma grande parte delas não possuem renda, não a nada mais prazeroso e esperançoso para

estes, que suas proles possam ter acesso à educação onde futuramente terão melhores condições sociais diminuindo se possível o número de minorias (GOMES; PEREIRA, 2005).

Mais essa desigualdade não é de hoje, o Brasil sempre foi desigual, pois na época da colonização o principal objetivo era a exploração somente recursos naturais aqui existentes, tais como minerais e vegetais, não havendo um planejamento voltado a ideia de povoar este território, o maior interesse era somente o comércio, a forma de desenvolvimento adotado aqui era precário o que proporcionou enriquecimento apenas daqueles que estavam no comando. Entende-se que dessa forma a pobreza é decorrente das ações realizadas pelos próprios homens.

Onde não existe pobreza por falta de recursos e sim pela falta de distribuição desigual, pois o Brasil é um país rico, sendo taxado pela sociedade capitalista o indivíduo que se encontra em situação de pobreza como: “vagabundo”, “analfabeto”, “desqualificado” entre outros, o que não é verdade, pois não se pode culpar um vulnerável por um problema que não é individual, mas sim de toda a sociedade. Existem planos vigentes para a melhorar a situação, no entanto é necessário melhorar o planejamento para colocá-los em prática.

Assegurando desta forma que o indivíduo consiga garantir sua autonomia e liberdade, minimizando a desigualdade social e tendo acesso a bens necessários para seu desenvolvimento. Papel esse que é do Estado, onde por meio de políticas públicas possam diminuir os índices de desigualdade.

Olhando para todo o processo histórico do Brasil é clara a percepção de que a desigualdade e pobreza sempre fizeram parte da história e que eram objetos de efetivas ações que buscavam o enfrentamento da problemática.

O mito da “cultura da pobreza”, segundo a qual os pobres não melhoram suas condições porque não querem desfaz-se, sempre na dura frieza das evidências empíricas e históricas. (CASTRO, et all, 2009).

A uma grande dificuldade para promover os direitos fundamentais à proteção dos vulneráveis, pois assim como a regras são vigoradas é preciso que sejam também reconhecidas por uma grande parte da população, que não aceita que o governo não estabeleça equilíbrio entre as pessoas assegurando a liberdade e

preservando a dignidade de todos aqueles que necessitam de um atendimento diferenciado (CAMBI; MARGRAF, 2016) não sendo permitido privilégios e nem discriminação para com nenhuma pessoa independente de sua cor, raça ou religião, tornando cada vez mais amplo os direitos sociais, diminuindo os preconceitos que fere dessa forma a dignidade da pessoa humana segundo artigo 6 da Carta Magna, pois sem esses direitos estarem efetivados não haveria uma sociedade justa, igualitária e próspera uns com os outros (COCURUTTO, 2010).

5 ANÁLISE DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA

O Programa Bolsa Família, foi criado em 2004 pelo ex-presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, com objetivo de combater a fome e a pobreza unificando os demais programas já existentes, como por exemplo: o bolsa alimentação; bolsa escola; auxílio gás e entre outros. Sendo considerado pela revista britânica *the economist* (15/09/2005) como uma nova forma de atacar um problema antigo proporcionando um melhor caminho para os pobres, também gerou uma maior clareza aos órgãos públicos responsáveis pela implementação dos mesmos, facilitando para aqueles que desejam solicitar o benefício.

Cada município é responsável por distribuir a renda para os vulneráveis. (ZIMMERMANN, 2006) sendo incluídas no programa famílias em situação de extrema pobreza com renda mensal de até R\$ 77,00 por pessoa, recebendo o auxílio de R\$ 77,00 mensal, esse auxílio é chamado de benefício básico. Para famílias pobres e extremamente pobres que em sua residência possuem gestantes, nutrizes, mães que amamentam, crianças e adolescentes de 0 a 16 anos incompletos o valor do auxílio é de R\$ 35,00 podendo a família acumular até cinco benefícios por mês, chegando ao valor de R\$ 175,00 esse auxílio é chamado de benefício variável, existe também o benefício variável jovem, é destinado a famílias que estejam em situação de pobreza ou extrema pobreza tendo em sua composição jovens de 16 e 17 anos, o valor do benefício é de R\$ 42,00 por mês e as famílias podem receber até dois benefícios. Para as famílias caracterizadas em extrema pobreza podem receber os três tipos de benefícios chegando até o valor de R\$ 336,00 por mês, ou um benefício para a superação de extrema pobreza (BRASIL).

Contudo muitas vezes o Município acaba não cobrindo a grande demanda dos vulneráveis, ficando de fora do programa uma grande maioria desprovida e desassistida de políticas públicas e sociais por parte do Estado. Para as famílias agraciadas com o auxílio, são impostas algumas condições são elas: o acompanhamento da saúde e do estado nutricional das famílias; a frequência escolar e o acesso à educação alimentar, ressaltando que cabe aos poderes públicos garantir postos de saúde e escolas aos beneficiários não sendo permitido que ao não cumprimento de qualquer uma das condicionalidades seja vedado seu benefício (ZIMMERMANN, 2006).

É importante analisar que se a criança tem uma boa alimentação ela terá também um aumento no déficit escolar (MARGRAF; VIANA, 2015) minimizando seu ingresso ao mercado de trabalho, pois se muito cedo ela começa trabalhar irá adquirir experiência profissional, mas tendo pouca escolaridade ou nunca possuiu nenhum contato com a escola, ela só encontrara trabalhos precários tornando um círculo vicioso e mantendo o mesmo índice de pobreza, onde a pobreza de hoje gera a de amanhã (ZIMMERMANN, 2006).

Considera-se um fator de grande avanço para o BF a comunicação, pois atualmente há vários meios de comunicação acessível a todos desde os rádios simples em vilarejos até a internet nas cidades desenvolvidas, dessa forma os vulneráveis podem se ater de seus direitos e dos meios de ajuda que o Estado propõe a eles.

Em pesquisas realizadas em todo o Brasil mostrou que menos de 1% dos entrevistados não sabiam responder ou não conheciam direito o programa, 77% das pessoas que conheciam ou eram beneficiadas responderam que o auxílio trás coisas boas para o país e juntamente para as pessoas que podem proporcionar uma alimentação mais adequada para suas famílias, àquelas que não conheciam o programa ou que não eram beneficiadas responderam que o programa não trás nenhuma eficácia para a população.

A pesquisa também mostra que o fator das condicionalidades que aumentou foi a frequência escolar das crianças onde é estipulado pelo programa que as crianças tenham frequência de 85% nas escolas e o índice de frequência das crianças foi de 83%, o fator que menos revelou eficácia foi o de melhoras a saúde das gestantes com

64%, foram inúmeras as críticas feitas sob a ótica do programa onde a mais frequente delas era que o auxílio do Bolsa Família acaba incentivando as pessoas a não trabalharem e aumentarem os números de filhos para que desta forma garantam a continuidade de recebimento do auxílio. Dados apresentados pelo IBGE diz que os beneficiários do programa trabalham tanto ou igual os demais não beneficiários, e dizer que essas pessoas são preguiçosas é injusto, pois muitas vezes não há trabalho em condições aceitáveis, essas pessoas muitas vezes não possuem escolaridade não tem nenhuma qualificação, sendo que o mercado de trabalho exige cada vez mais qualificação, daqueles que pretendem ter um bom emprego e garantir uma boa renda para sua família (CASTRO, et all, 2009).

Citando aqui mais um programa do governo que é aliado da Bolsa Família, o PRONATEC (Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego), criado como uma aposta as futuras gerações beneficiárias do Programa Bolsa Família.

6 CONCLUSÃO

Por fim, sendo analisadas as evoluções históricas do país é notável que não houve muitas mudanças em relação a pobreza o que houve e em inúmeras vezes foram as tentativas de acabar com essa problemática que insiste em permanecer dificultando a vida das pessoas de baixa renda e até mesmo daquelas que não possuem renda alguma.

O que também não favorece a sociedade muitas vezes é a falta de clareza, tolerância e entendimento dos demais, pois tomam essa ajuda como uma forma de incentivar essas minorias a não trabalharem, como se o governo os municípios estivessem priorizando esses vulneráveis só que pelo contrário o governo está somente diminuindo esse abismo de diferenças que existe entre as classes favorecidas e os não favorecidos, o que torna uma relação difícil entre todos que integram a sociedade, a maioria sempre deixa de lado os vulneráveis ferindo a dignidade desses com palavras grosseiras, atitudes de menosprezo ou até mesmo agressões desnecessárias, é de grande importância o Programa Bolsa Família, pois oferece oportunidades de estudos qualidade na alimentação e mais que tudo é um estímulo para as famílias, e pra as crianças que sonham em ter um futuro melhor que seus pais e nada mais justo pois

só assim a pobreza será diminuída e as futuras gerações ponderam viver em uma sociedade sem preconceitos e desigualdade.

REFERENCIAS

BRASIL. Bolsa Família, Disponível em: <http://www.caixa.gov.br/programas-sociais/bolsa-familia/Paginas/default.aspx> acesso: 25/04/2016.

BRITO, Jaime Domingues. Minorias e grupos Vulneráveis Aquilitando as Possíveis Diferenças para os Fins de Implementação das Políticas Públicas. IN: Argumenta Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, da FUNDINOPI – UENP/ Centro de Pesquisas e Pós-graduação (CONPESQ), Faculdade Estadual do Norte Pioneiro.n.11 (JULHO-DEZEMBRO) – Jacarezinho, 2009. (organizadores) (pg.103) acesso:21/04/2016

CASTRO, Henrique Carlos de Oliveira de; WALTER, Maria Inez Machado Telles; SANTANA, Cora Maria Bender de and STEPHANOU, Michelle Conceição . Percepções sobre o Programa Bolsa Família na sociedade brasileira. Opin. Publica [online]. 2009, vol.15, n.2, pp.333-355. ISSN 0104-6276. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-62762009000200003>. acesso:21/04/2016.

COCURUTTTO, Airton. Organização do Estado e sua Função Social. IN: Os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Inclusão Social. AMATO Vânia Lúcia (organizadores). São Paulo. 2010. (pg.17-25) (COCURUTTO. Pg. 21-25). Acesso:29/04/2016

COIMBRA JR., Carlos Everaldo Alvares and SANTOS, Ricardo Ventura. Saúde, minorias e desigualdade: algumas teias de inter-relações, com ênfase nos povos indígenas no Brasil. Ciênc. saúde coletiva[online]. 2000, vol.5, n.1, pp. 125-132. ISSN 1413-8123. <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-81232000000100011>. acesso:19/04/2016.

GOMES, Mônica Araújo and. PEREIRA, Maria Lúcia Duarte. Família em situação de vulnerabilidade. Ciênc. saúde coletiva [online]. 2005, vol.10, n.2, pp.357-363. ISSN 1678-4561. <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-81232005000200013>. acesso:21/04/2016.

GONZALES, Lélia. Para as minorias, tudo como dantes. Lua Nova [online]. 1985, vol.1, n.4, pp.32-33. ISSN 0102-6445. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-64451985000100011>. Acesso:19/04/2016.

FONTES, Martins. Instituições Básicas da Justiça distributivista. IN: Uma teoria da Justiça John Rawls. PISETTA Almiro; ESTEVES Lenita M.R (organizadores). São Paulo. 1997. (pg.303-313) (FONTES. PG.303,305.306). acesso:21/04/2016.

MARGRAF, Alencar F.; VIANA, Bruna. Programa Bolsa Família: distribuição de renda como garantia ao mínimo existencial. *Revista dos Tribunais* | vol. 961/2015 | p. 105 - 126 | Nov / 2015.

YAZBEK, Maria Carmelita. Pobreza no Brasil contemporâneo e formas de seu enfrentamento. *Serv. Soc. Soc.* [online]. 2012, n.110, pp.288-322. ISSN 0101-6628. <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-66282012000200005>. Acesso: 24/04/2016.

ZIMMERMANN, Clóvis Roberto. Os programas sociais sob a ótica dos direitos humanos: o caso do Bolsa Família do governo Lula no Brasil. *Sur, Rev. int. direitos human.* [online]. 2006, vol.3, n.4, pp.144-159. ISSN 1983-3342. <http://dx.doi.org/10.1590/S1806-64452006000100009>. acesso:25/04/2016.

POLÍTICAS PÚBLICAS E EFETIVIDADE

*Denise Ieda Calderón Inatomi*¹⁷

*Neemias Matinkoski*¹⁸

*Ana Luiza Baniski*¹⁹

RESUMO

O Estado deve objetivar o atendimento das necessidades básicas da população, em relação à saúde, educação, por exemplo. Bem como na satisfação dos seus direitos constitucionais, através da implementação de políticas públicas eficientes. E uma importante ferramenta para auxiliar o Estado nessa empreitada são as parcerias públicas privadas. Sendo necessárias devido à carência dos recursos do Estado para atender essas demandas da sociedade. Essa parceria é fator de motivação para grandes e necessários investimentos nas áreas sociais. Mas para sua efetividade é importante a participação da sociedade civil, acompanhando e monitorando a gestão pública. Sempre sendo observados os princípios constitucionais e a legislação pertinente.

Palavras-chave: Políticas Públicas, Gestão, Transparência, Efetividade.

¹⁷ Acadêmico em Direito do Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais – CESCAGE.

¹⁸ Acadêmico em Direito do Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais – CESCAGE.

¹⁹ Acadêmico em Direito do Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais – CESCAGE

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende demonstrar a importância do papel do Estado em dar proteção social e atender às necessidades básicas da sociedade, que são garantidas constitucionalmente.

Para oferecer serviços públicos de qualidade nas áreas de saúde, educação, transporte etc são necessários grandes recursos financeiro e técnicos, bem como de infraestrutura compatível. Para a implementação desses serviços a Administração Pública utiliza-se de parcerias públicas privadas, que têm se mostrado como incentivo para grandes investimentos públicos.

Baseando-se nos princípios constitucionais, dentre eles o da eficiência, e na legislação em vigor. Principalmente a Lei 11.079/2004, que disciplina esse tipo de contrato com a Administração Pública, e com observância dos serviços que de fato podem ser executados através dessa modalidade de parceria. Pois existem certos serviços que são de exclusividade estatal.

Desta forma sendo necessária a participação da sociedade civil nessa gestão. Fiscalizando, monitorando e tendo acesso às informações, através do princípio da transparência da Administração Pública. Objetivando diminuir as desigualdades e garantindo a dignidade humana.

2 IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

A efetividade das políticas públicas sociais, entendidas como investimentos nas áreas da saúde, educação, previdência, dentre outras, depende de ações governamentais. Os fatores para determinar seu sucesso são complexos e variados, exigindo grande esforço para análise. Para tanto é importante diferenciar Estado e Governo. Sendo o Estado um conjunto de instituições permanentes, como por exemplo: órgãos legislativos, tribunais etc, que possibilitam a ação do governo. E governo como sendo o conjunto de programas e projetos que parte da sociedade propõe para a sociedade como um todo (HOFLING, 2001).

O Estado está em ação quando implementa políticas públicas, através de programas e ações voltadas a setores sociais específicos; a partir de uma tomada de decisão que envolve: órgãos

públicos e diferentes organismos da sociedade. Nesse sentido não podem ser reduzidas a políticas estatais (HOFLING, 2001).

Políticas sociais referem-se a ações que determinam o padrão de proteção social, implementado pelo Estado. Voltando-se para a redistribuição dos benefícios sociais, objetivando a diminuição das desigualdades estruturais. É impossível pensar em Estado, fora de um projeto político e de uma teoria social para a sociedade como um todo (HOFLING, 2001).

Vários fatores contribuíram para maior visibilidade desta área: adoção de políticas restritivas de gastos, novas visões sobre o papel dos governos em substituição às políticas *keynesianas*. E o fato de países em desenvolvimento, principalmente da América Latina; que ainda não conseguiram impulsionar o desenvolvimento econômico e promover a inclusão social de grande parte de sua população (SOUZA, 2006).

O desenho das políticas públicas e as regras que regem suas decisões, elaboração e implementação, também influenciam os resultados dos conflitos das decisões sobre políticas públicas (SOUZA, 2006).

Importante ressaltar que várias áreas do conhecimento, não só da ciência política, vêm realizando pesquisas acadêmicas sobre as ações do governo nesse sentido. Essa boa notícia sinaliza a relevância da área (SOUZA, 2003). A implementação de políticas públicas parte de uma tomada de decisão que envolve órgãos públicos e agentes da sociedade (HOFLING, 2001).

Através da atuação da Administração Pública na confecção dos contratos; dando preferência para obras e serviços de saúde, educação e transporte, objetiva-se a efetivação das garantias fundamentais e da dignidade plena (PINTO, et all, 2015).

Ressalta-se que as garantias básicas das dimensões dos direitos fundamentais estão efetivadas pelas constituições modernas. Mas estas ficam relegadas ao segundo plano por falta de recursos técnicos e materiais necessários a atender as demandas sociais.

Sendo necessário um estudo das chamadas parcerias públicas privadas, como instrumento para concretização dos direitos fundamentais. A fim que seja alcançado pelo menos o mínimo existencial (PINTO, et all, 2015).

Isso decorre do fato das demandas sociais estar em constante multiplicação e demandarem investimentos financeiros da Administração Pública; os quais são reduzidos. Vislumbra-se, então a possibilidade do Estado se unir a parceiros privados (PINTO, et all, 2015)

Surgindo assim as parcerias públicas privadas. Iniciando-se na Inglaterra e depois em diversos países como: Portugal, Holanda, Canadá, Chile e México. No Brasil foi instituída pela Lei 11.079/2004, inspirada por países estrangeiros, em especial pela Inglaterra (PINTO, et all, 2015).

Essa lei definiu normas gerais para as licitações e contratação de parcerias públicas privadas, que se apóiam em duas bases: a primeira baseada em uma engenharia financeira, que visa à procrastinação do pagamento de obras de infraestrutura, não sobrecarregando, desta forma, severamente o orçamento público; a segunda pela transferência de parte dos riscos de exploração e manutenção para o parceiro (PINTO, et all, 2015).

A lei referida disciplina a parceria entre o Estado e o empresário privado; estipulando regras seguras e melhores atrativos econômicos, bem como aportes tecnológicos e financeiros para a consecução do interesse público. A Administração por sua vez aproveita a agilidade da administração privada, que está livre de certas burocracias (PINTO, et all, 2015).

Essa técnica contratual incentiva à eficiência e a qualidade dos projetos de infraestrutura a serem realizados. O prazo mínimo de prestação de serviço, contido na lei, tem por finalidade estabelecer um período mínimo de exposição do parceiro ao risco de prejuízo econômico por má execução do serviço (PINTO, et all, 2015).

A criação das parcerias motiva a realização de grandes investimentos na área pública. No Brasil é uma alternativa para investimentos em áreas cujas demandas não são adequadamente atendidas por recursos do governo (PINTO, et all, 2015).

As parcerias fundamentam-se em um princípio da Administração Pública previsto no artigo 37 da Constitucional Federal: a eficiência na prestação de serviços públicos. Visando desonerar o Estado, que busca na iniciativa privada, o capital necessário para as obras públicas (PINTO, et all, 2015).

Podem-se entender as parcerias públicas privadas como sendo um Contrato administrativo, por prazo certo e compatível com o retorno do investimento privado, feito entre a Administração Pública e certa entidade particular, remunerando o parceiro privado conforme a modalidade da parceria adotada. Objetivando regular a prestação de serviços públicos ou a execução de serviços públicos precedidos de obras. Sendo a Administração Pública sua usuária direta ou indireta, respeitando-se o risco assumido (PINTO, et all, 2015).

Na execução das políticas públicas devem sempre se observar os princípios constitucionais. Não podendo ser desrespeitados por dispositivos infraconstitucionais. Cabendo à Administração Pública garantir a execução de diversas atividades necessárias à dignidade humana, ao bem comum, ao funcionamento orgânico da sociedade, à gerência do patrimônio público e ao cumprimento dos estatutos legais concebidos pelos representantes legislativos (PINTO, et all, 2015).

3 GESTÃO PÚBLICA

Na juridicidade das parcerias públicas privadas há que se identificar quais atividades de titularidade do Estado podem ser delegadas a particulares, com observância do contido na Constituição Federal (PINTO, et all, 2015).

As atividades próprias e exclusivas do Estado, disponíveis apenas quando realizadas pela Administração Pública, são indelegáveis; como por exemplo: o serviço postal e o correio aéreo nacional, nos termos do artigo 21, inciso X, da Constituição Federal (PINTO, et all, 2015).

Os serviços de natureza social admitem sua prestação pela iniciativa privada, como delegação para realização de serviços de saúde e de educação. Com permissão constitucional nos artigos 197 e 205 da Constituição Federal, atribuindo a necessidade de serem empreendidos em conjunto com a esfera privada (PINTO, et all, 2015).

A crise fiscal no final dos anos 80 exigiu maior eficiência do Estado, abrindo espaço para a governança no setor público. Implicando em desenvolvimento de mecanismos de estratégia, controle e monitoração da gestão. Buscando eficácia e eficiência

estatal na condução das políticas públicas e na prestação de serviços sociais (CAMBI; BERTONCINI, 2016).

Para que seja alcançada a excelência na gestão pública é necessária a existência do Estado Democrático de Direito, da participação da sociedade civil, educação para o exercício da cidadania e instrumentos para combater a corrupção e a impunidade (CAMBI; BERTONCINI, 2016).

A governança no setor público deve ser pautada no princípio da transparência, o qual exige o acesso a todas as informações relativas a organização pública. Dando segurança jurídica às relações entre o Estado e terceiros. Gerando confiança aos governados da lisura dos negócios públicos. Permitindo assim o controle do ente público pela sociedade civil (CAMBI; BERTONCINI, 2016).

Também se destaca o princípio do *accountability*, pelo qual as organizações públicas têm o dever de assumir as responsabilidades de ordem fiscal, gerencial e programática que lhe foram conferidas; além de prestarem contas aos cidadãos de sua atuação, para arcarem integralmente com as conseqüências de seus atos e omissões (CAMBI; BERTONCINI, 2016).

4 TRANSPARÊNCIA E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO

Os cidadãos devem ser tratados como *consumidores* de bens públicos, destinatários das políticas e dos serviços prestados pelo Estado. A efetividade das políticas públicas, necessárias para assegurar os direitos fundamentais sociais (art. 6 da CF/88), depende da disponibilidade de informações aos cidadãos (CAMBI; BERTONCINI, 2016).

Quanto mais amplas, acessíveis e compreensíveis forem as informações referentes às ações públicas mais transparentes são os governos. Conseqüentemente será melhor a governança pública e menor a possibilidade de corrupção (CAMBI; BERTONCINI, 2016).

Quanto maior for a transparência, maior será a efetivação da democracia, onde cada cidadão, individual ou coletivamente exercerá seu papel de sujeito no planejamento, gestão e controle das políticas públicas. Permitindo uma maior fiscalização dos atos públicos,

constituindo-se desta forma, a transparência um eficaz instrumento de prevenção de práticas de corrupção (DINIZ, 2016).

A divulgação das informações públicas fortalece a participação social no processo de elaboração dos orçamentos públicos. Principalmente através dos Conselhos Gestores de Políticas Públicas; que são encarregados de tomadas de decisões, fiscalização, controle dos gastos públicos e avaliação dos resultados alcançados. Se não houver informação não haverá participação (DINIZ, 2016).

As políticas públicas devem basear-se nos princípios gerais da Administração Pública, como legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência e demais princípios específicos para atender a um padrão de qualidade na concretização de sua finalidade. Bem como na formulação, execução e efetivação dos programas das áreas de atuação pública (SANTIN, 2013).

5 CONCLUSÃO

Do exposto pode-se concluir que existem ferramentas para que o Estado disponibilize serviços adequados aos administrados. Materializando as garantias constitucionais; através de prestação de serviços de saúde, educação etc, com qualidade, bem como pela implementação de políticas públicas efetivas. Que podem ser executadas com as parcerias públicas privadas. Desde que respeitados os princípios constitucionais: como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dentre outros específicos da Administração Pública.

Percebe-se a importância da governança no setor público, estabelecendo estratégias, formas de controle e acompanhamento da efetividade das políticas públicas para a realização de serviços públicos de qualidade. Ressaltando a Lei 11.079/2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parcerias públicas privadas com a Administração Pública.

Desta forma para que se alcance a excelência na gestão e na prestação de serviços públicos é importante a existência do Estado Democrático de Direito, da participação da sociedade civil, utilizando-se instrumentos disponíveis, como acesso às informações para que a gestão seja monitorada e evitando-se a corrupção, por exemplo.

REFERÊNCIAS

CAMBI, Eduardo; BERTONCINI, Mateus. Combate à corrupção: Propostas extrapenais de aperfeiçoamento do ordenamento jurídico brasileiro. In: **Direito e Justiça: Estudos em homenagem a Gilberto Giacóia**. Eduardo Cambi e Alencar Frederico Margraf (organizadores). Curitiba: Ministério Público. 2016. Páginas 333-363.

COSTA, Ilton Garcia da; GIACOIA, Gilberto. O paradigma dos direitos fundamentais e sua efetivação por meio das parcerias público-privadas. In: **Parcerias Público-Privadas – PPP e Agências Reguladoras, questões críticas**. São Paulo: Editora Verbatim. 2015. Páginas 123-146.

HOFLING, ELOISA DE MATTOS. Estado e políticas (públicas) sociais. **Cad. CEDES, Campinas**, v.21, n.55, p.30-41, nov. 2001 Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-32622001000300003&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 01 maio 2016. <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-32622001000300003>.

SANTIN, Valter Foletto. **Controle Judicial da Segurança Pública, Eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime**. São Paulo: Editora Verbatim. 2013. Página 24.

SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, Porto Alegre, n. 16, p. 20-45, dez. 2006. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222006000200003&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 01 maio 2016. <http://dx.doi.org/10.1590/S1517-45222006000200003>.

SOUZA, Celina. "Estado do campo" da pesquisa em políticas públicas no Brasil. **Rev. bras. Ci. Soc.**, São Paulo, v. 18, n. 51, p. 15-20, fev. 2003. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092003000100003&lng=pt&nrm=iso>. Aces sos em 01 maio 2016. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-69092003000100003>.

ESTATUTO DO DEFICIENTE FÍSICO E EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Renata Seliger Woellner²⁰

Ana Luiza Baniski²¹

Rute Caroline Dalzoto²²

RESUMO

Este estudo aborda a questão das pessoas com deficiência, dando ênfase ao grupo dos deficientes físicos, analisando suas dificuldades de inclusão e de acessibilidade, bem como, o preconceito à que são constantemente submetidos, uma vez que se trata de um grupo vulnerável da sociedade. Para tanto, apoia-se sobretudo aos direitos humanos, visto que deste decorrem os inerentes princípios de igualdade e da dignidade da pessoa humana, ambos originados a partir da considerada Constituição cidadã de 1988. Por fim, faz alusão ao recente Estatuto da Pessoa com Deficiência, vigente no Brasil a partir do presente ano, trabalhando os principais direitos que buscam ser efetivados com esta, para a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência no Estado Democrático Brasileiro.

²⁰ Acadêmica do Curso de Direito do Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais – CESCAGE.

²¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais – CESCAGE.

²² Acadêmica do Curso de Direito do Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais – CESCAGE.

Palavras-Chave: Direitos humanos; Minorias; Vulneráveis; Proteção especial; Deficientes.

1 INTRODUÇÃO

Não é de se negar que, a sociedade brasileira contemporânea, de uma forma geral, principalmente nas últimas décadas, tem acompanhado uma acentuada evolução no que diz respeito à inclusão social. Contudo, essa inclusão do “outro”, ou aceitação do que é “diferente” não ocorre de maneira uniforme, gerando dessa forma a constante presença do preconceito. E, nesse contexto, o grupo dos deficientes físicos é uma das minorias mais afetadas pela prática da dificuldade de inclusão.

O que ocorre é que, a sociedade tenta se manter indiferente diante da diferença, e isso, não acontece somente com relação aos deficientes, mas também com outros grupos vulneráveis. Sendo assim, as injustiças são vivenciadas constantemente no cotidiano das relações sociais, eis que estes grupos, para a maioria, são vistos como desafiadores da normalidade. Dessa forma, o princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana, mesmo que protegidos pela CF/88, encontram ainda mais dificuldades em prevalecer.

Pontua-se ainda, que ao se tratar destes direitos fundamentais, é indispensável destacar-se também, a importância do assegurado direito à vida, e que ainda mais importante do que este é o direito à vida digna, que se faz necessário para todo e qualquer cidadão. Neste sentido, estão inseridas sua participação e respeito nos âmbitos sociais, políticos e culturais. Porém, levando-se em consideração o fato de que isto não ocorre espontaneamente por parte de todos, surge a importância de uma lei que assegure estes direitos ao grupo vulnerável dos deficientes, no caso, o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

2 ESTUDOS INTRODUTÓRIOS A RESPEITO DAS MINORIAS E DOS VULNERÁVEIS

A sociedade brasileira, em vários aspectos, é profundamente marcada pela desigualdade. Esta por sua vez, acaba por ser uma questão praticamente inexplicável em meio a um povo contextualizado por diversas transformações ao longo de seu

processo evolutivo. Desigualdade esta que, acaba por afetar principalmente os grupos mais vulneráveis da sociedade, as consideradas minorias (ou seja, pessoas que sofrem algum tipo de desigualdade perante os demais por, não terem alguns privilégios à que dispõem estes últimos, se encaixando, dentre estas, diversos grupos menos favorecidos), e um destes grupos, acaba por ser o dos portadores de deficiência (física). Ressalta-se que, neste contexto, minorias são analisadas no sentido político, não se levando em consideração fatores numéricos, visto que as mesmas, neste outro sentido, podem vir a ser consideradas majorias (MARTA, 2010).

É válido lembrar que, mesmo com a existência de algumas leis que assegurassem a proteção individual, a medida em que, se deu o avanço da sociedade brasileira, consigo também prosseguiu a constante aceitação dos tratamentos desiguais. E na sociedade contemporânea, apesar da evolução no contexto dos direitos de igualdade, ainda que implicitamente e em escala muito menos elevada em comparação a tempos mais primitivos, a desigualdade além de praticada, de certa forma, é protegida pela Constituição Federal brasileira (MARGRAF, 2015; OLIVEIRA, 2015).

Retomando o contexto evolutivo, ressalta-se que as minorias, de maneira geral, acabaram por serem as principais vítimas dessa sociedade, sendo os alvos centrais da desigualdade cometida pelos demais. A partir deste mesmo ponto, pode-se fazer uma breve correlação entre igualdade e justiça que, já na antiguidade clássica é debatida por importantes filósofos gregos, dando ênfase à figura de Aristóteles, com a análise de que os considerados iguais têm de serem tratados de modo igual, assim como, os vistos como diferentes, tem de ser tratados de modo desigual (MARGRAF, 2015; LAZARI, 2015).

A desigualdade perante o grupo vulnerável dos deficientes físicos, exemplifica relevantemente a questão da desigualdade atrelada aos direitos humanos. Mesmo sem muitos detalhes, é possível se ter uma percepção das ações de discriminação que uma pessoa com algum tipo de deficiência sofre por parte de muitos dos demais, visto que, ao se tratar deste grupo, a desigualdade fática, ou discriminação indireta é bastante acentuada. Isso, não levando-se em consideração, o elevado tratamento desumano que estas também acabam por sofrer a partir do ato discriminatório (MARGRAF, 2015; LAZARI, 2015).

Com base no conteúdo exposto, é importante ainda, atribuir-se o fato de que, mesmo com a vigência não recente de uma Constituição que tem por objetivo, assegurar a dignidade da pessoa humana, por meio do privilégio do respeito a todos, sem distinção de gênero, raça ou cor (CF/88), servindo de base para a sociedade brasileira, a questão da violação deste princípio ainda se faz constante nas mais variadas situações. Neste sentido, no tocante às minorias, considerando a inserção da pessoa com deficiência, pode-se destacar a suma importância de uma Lei que atente diretamente para os direitos garantidos a estes cidadãos, afim de, garantir a este grupo vulnerável, não somente o direito à vida, e sim, um fator ainda mais relevante, o direito à vida digna (direito este, que tem indiscutivelmente como base os princípios da igualdade e da dignidade) (MARTA, 2010).

Neste sentido, pleiteando sobre o referido assunto, se faz necessário o destaque positivo ao Brasil, no que diz respeito à recente ratificação da emenda constitucional sobre a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e, conseqüentemente seu Protocolo Facultativo, visto que este, intenta diretamente à proteção das pessoas com deficiência no sentido de igualdade, além de atender, a questão do aproveitamento destes na sociedade, demonstrando a importância deste grupo vulnerável no âmbito do exercício de variadas funções (LAZARI, 2014).

Porém, diante do exposto anteriormente, fica clara a situação de que, os deficientes ainda ocupam uma elevada posição no que se trata deles como, vítimas da desigualdade na sociedade brasileira, por serem um grupo vulnerável, e acabam por atribuir uma maior necessidade de inclusão por parte da sociedade, em geral, e também de proteção (contanto que, respeite sua liberdade), visando neste sentido um meio social marcado pelo progresso e uma maior promoção da dignidade da pessoa humana (CAMBI, 2016; MARGRAF, 2016).

3 ANÁLISE DO ESTATUTO DO DEFICIENTE FÍSICO – LEI 13.146/2015

A partir de 2015 foi aprovada a *Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)* - LEI Nº 13.146, considerada uma importante conquista ao país, visto que

esta se destina a atender principalmente a questão da inclusão social às pessoas com deficiência. E por conseguinte, está diretamente ligada à Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, como também seu Protocolo Facultativo, ambos datados em 2007. Sua importância também se dá por, fazer alusão a uma maior efetividade da dignidade humana, visto que anseia por atender a promoção de um maior respeito e proteção.

Primeiramente, faz-se necessária menção ao artigo 3º, inciso I do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que trata indistintamente do conceito de acessibilidade, o qual se faz de suma importância perante à qualquer uma das áreas trabalhadas a seguir, em seus respectivos artigos. Visto que, a acessibilidade, bem como, a questão da inclusão e do respeito à dignidade da pessoa humana são, de indispensável citação ao trabalhar a questão das pessoas com deficiência.

Fazendo referência ao artigo 18 desta lei, tem-se em vista a garantia do direito à saúde. Neste sentido, mais importante do que a prestação de serviços gratuitos e em tempo integral a este grupo por meio do Sistema Único de Saúde, está a sua participação na elaboração de políticas públicas voltadas ao aprimoramento da mesma (art. 18 § 1º). Cita-se como de suma importância este assunto, visto que, os direitos a esta minoria, ao se tratar de saúde, devem abarcar não somente um bom atendimento gratuito por profissionais especializados na área, mas sim, a disponibilidade de um acesso prático, bem como um espaço adequado, o que confere a tão debatida questão da acessibilidade, como já citada, de extrema importância, em especial ao grupo dos deficientes, e mais ainda aos deficientes físicos.

Por conseguinte, partindo-se da proposta premissa ao direito à educação do deficiente, conferida no art. 27 do EPD, garante-se a criança portadora de deficiência a educação inclusiva, visando o máximo desenvolvimento de suas habilidades. Porém, tratando deste ponto, é válido dar destaque a questão de que, não é somente o fato da criança poder participar do ambiente escolar comum, que garante a sua inserção no mesmo, o acesso a escola acaba por ser somente o primeiro passo desta tarefa, como bem observam Pereira, Monteiro e Chaves. Fazendo mais uma vez aqui, a importante alusão à questão da inclusão, como fator determinante para a concretização efetiva do artigo exposto. Isso, sem fazer referência ainda, a adaptação de toda e qualquer escola, para que tenha suporte ao

receber estas crianças, neste sentido, está inclusa a necessidade, por exemplo, de rampas de acesso que visem o poder autônomo de circulação dos deficientes físicos, e profissionais especializados, que saibam lidar com essa minoria, tendo consciência do limite de aprendizagem delas (CHAVEZ, 2008, MONTEIRO, 2008; PEREIRA 2008).

Já no que diz respeito ao direito ao transporte e à mobilidade dos deficientes, tem-se como base o artigo 46 da Lei da Pessoa com Deficiência. Aqui se trabalha a questão da acessibilidade a este grupo por meio da eliminação de qualquer obstáculo que impeça a mobilidade dos deficientes, seja qual for o meio. E discute-se também a importância da colocação do símbolo internacional de acesso nos automóveis os quais o deficiente faz uso, e também, aos veículos de transporte coletivo. Neste ponto, é válida a alerta para o respeito às vagas destinadas as pessoas identificadas como deficientes, tendo consciência da mobilidade reduzida a que ela esta sujeita, e que, portanto, é necessário o uso deste recurso que lhe é disponibilizado.

Por fim, faz-se referência ao artigo 37 do EPD, visando à inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, na tentativa de equiparação da igualdade de oportunidades em comparativa com os demais, que se faz por meio da destinação de prioridade de vagas a este grupo, bem como no atendimento à pessoa com deficiência (visto sua dificuldade no campo de trabalho), e o respeito de seu perfil vocacional. A importância principal deste artigo, se dá evidentemente mediante a tão debatida questão da inclusão, a que o grupo vulnerável dos deficientes físicos está submetido. Inclusão esta que, visando sua efetivação completa, vai pois, muito além de tão somente a inserção no mercado de trabalho, e diverge para variadas áreas, em busca da inclusão política e social destes, de maneira geral, na sociedade brasileira.

4 POLÍTICAS PÚBLICAS INCLUSIVAS

Mesmo com a acentuada evolução no contexto de inclusão social à que a sociedade brasileira tem assistido na contemporaneidade, esta situação ainda se faz deliberadamente exagerada em sentido negativo, o que acarreta, entre outros problemas, o ferimento da dignidade da pessoa humana. E, dentre um dos principais fatores que dificultam ainda mais tal processo, está

o fato de se viver atualmente em uma era onde há a hiperexposição do corpo e, a incessante busca por sua perfeição, portanto, ser portador de deficiência causa ainda mais um sentimento de diferença e, conseqüentemente de fuga dos padrões da sociedade, levando os portadores a serem complacentes, aceitando e até reforçando a ideia de incapacidade à que são submetidos. Sendo assim, a dessemelhança acaba por ser vista como exceção e, a ideia de preconceito se torna liderada (SILVA, 2006).

É por situações como estas que, se faz cada vez mais necessária, a tentativa de reparação da prática errônea da desigualdade, cometida perante ao grupo vulnerável dos deficientes físicos. Tomando por base o valor da igualdade e seu processo evolutivo, tem-se que este valor ganhou força após a Segunda Guerra Mundial, sendo inserido como uma forma de explicação perante as ações degradantes ocorridas durante este período. Neste sentido, entra a tentativa de inclusão destes, no âmbito social e, conseqüentemente a necessidade da elaboração de políticas públicas voltadas à concretização desta medida. Diante deste critério, se torna válida a relação de outras áreas do saber, a exemplo da Medicina, a Psicologia ou a Sociologia como determinantes, contribuindo na busca pela integração social da pessoa com deficiência (MOUSSATCHÉ, 2007).

Fazendo-se uma análise mais elaborada sobre a integração, percebe-se que ela está diretamente relacionada à tão desejada, completa inserção do deficiente na sociedade, bem como também está presente, ao se tratar de situações específicas de integração, a exemplo da contribuição no sentido de adaptação dos deficientes em grupos específicos voltados a esta mesma minoria. Não é se desprezar como argumento para a questão do preconceito e conseqüentemente, da prática de exclusão, o fato de que, de certa forma o homem sempre se compara ao seu próximo, buscando nessa análise, suas características semelhantes, bem como suas diferenças, partindo daí o receio ao se deparar com uma pessoa deficiente, pois este se sente constrangido ao pensar que ele também pode vir a se tornar assim (MARQUES, 1997).

Na tentativa de se fazer uma abordagem mais amplificada à questão dos deficientes, se torna indispensável falar de acessibilidade, ao tratar de inclusão (principalmente no tocante ao grupo dos deficientes físicos), visto que, a acessibilidade está

expressamente ligada à condição de uma maior autonomia destes e, de outros com mobilidade reduzida, no sentido de inclusão. Destaca-se que, a questão da acessibilidade ganhou uma maior força a partir da década de 1990, com a difusão do termo “desenho universal”, que dentre outras funções, busca um maior respeito à diversidade humana. Por fim, dando ênfase ainda maior a relevância da acessibilidade, pode-se destacar a figura dela inserida até mesmo na CF/88, conferindo seu espaço, respectivamente, nos artigos: 227 , § 2º e 244 (YOSHIDA, 2008).

Consoante à situação de inclusão, se torna viável, uma maior relação desta, atrelada ao princípio da dignidade da pessoa humana, viabilizando uma importância maior a este assunto. Sendo assim, há de mencionar que cabe ao Estado, a tarefa de impor o respeito e também proteger os indivíduos (neste ponto, deve considerar-se tanto os grupos vulneráveis, como as demais pessoas). Além disso, o órgão estatal também tem o dever de se abster e eliminar qualquer obstáculo que impeça algum indivíduo, de fazer uso da dignidade humana que lhe é conferida (SARLET, 2008).

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve a preocupação de abordar um dos temas de maior popularidade no cenário atual brasileiro, que é a questão dos deficientes, haja vista a recente ampliação e consequente aprovação da lei que atende estes, visando uma maior inclusão desta minoria na sociedade brasileira.

Mediante estudos de artigos e livros, o qual intentou expor neste trabalho uma breve síntese destes, se faz clara a necessidade da elaboração de políticas públicas, por parte do Estado, que busquem expor aos demais, a importância da inclusão do grupo dos deficientes na sociedade, relacionando isso a questão dos direitos humanos e de seus princípios, bem como demonstrem também, a relevante necessidade destes direitos virem a ser assegurados pela Constituição Federal.

Sendo assim, há uma maior probabilidade da população, em geral, atentar-se quanto a questão da inclusão, uma vez que tem conhecimento de sua importância. Dessa forma, são evitados transtornos psicológicos à que os deficientes poderão vir a sofrer pelo problema relacionado à exclusão, consequentemente, beneficia-se

também as famílias dos mesmos e o Estado Democrático Brasileiro fica marcado pelo progresso.

REFERÊNCIAS

CORTIANO JUNIOR, Eroulths. A incapacidade civil, os diferentes e o Estatuto da Pessoa com Deficiência: construindo um novo direito. IN: **Direito e justiça: estudos em homenagem a Gilberto Giacoia**. Eduardo Cambi e Alencar Frederico Margraf (Organizadores). Curitiba: Ministério Público, 2016. p. 148.

ELIAS, Margareth Pereira; MONTEIRO, Lúcia Maria Costa; CHAVES, Celia Regina. Acessibilidade a benefícios legais disponíveis no Rio de Janeiro para portadores de deficiência física. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 3, p. 1041-1050, June 2008. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232008000300027&lng=en&nrm=iso>. access on 30 Apr. 2016.

GARCIA, Bruna Pinotti ; LAZARI, Rafael de. **Manual de direitos humanos**. Bahia: Juspodium. 2014.

JÚNIOR, Ariolino Neres Sousa. **O sistema de cotas de acesso ao mercado de trabalho para pessoas com deficiência**. Brasília-DF: CONSULEX, 2011.

MARGRAF, Alencar Frederico; LAZARI, Rafael de. **A consolidação substancial dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

MARGRAF, Alencar Frederico; OLIVEIRA, Priscila Sutil de. **Quilombos brasileiros**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

MARQUES, Carlos Alberto. Integração: uma via de mão dupla na cultura e na sociedade. IN: **A integração de pessoas com deficiência**. Maria Teresa Eglér Mantoan e colaboradores (Organizadores). São Paulo: SENAC, 1997.

MARTA, Tais Nader. Exclusão social X Vida digna: direito ao trabalho das pessoas com deficiência, uma questão de princípios. IN: **Argumenta: Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, da FUNDINOPI – UENP / Centro de Pesquisa e Pós-Graduação (CPEPG), Conselho de Pesquisa e Pós- Graduação (COMPESQ), Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro**. n. 12 (janeiro/junho). Jacarezinho, 2010. p. 75-85.

MOUSSATCHÉ, Anna Helena. Diversidade e processo de integração. IN: **A integração de pessoas com deficiência**. Maria Teresa Eglér Mantoan e colaboradores (Organizadores). São Paulo: SENAC, 1997.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade como limite e tarefa do Estado, da comunidade e dos particulares. IN: **Dignidade da pessoa humana e direitos**

fundamentais na Constituição Federal de 1988. Sexta edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SILVA, Luciene M. da. O estranhamento causado pela deficiência: preconceito e experiência. **Rev. Bras. Educ.**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 33, p. 424-434, Dec. 2006. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-24782006000300004&lng=en&nrm=iso>. Acessos em 30 Apr. 2016.

YOSHIDA, Maria Aparecida Gomes Bronhara. Pessoas com deficiência: legislação, acessibilidade e trabalho. **BEPA, Bol. epidemiol. paul. (Online)**, São Paulo, v. 5, n. 57, set. 2008. Disponível em <http://periodicos.ses.sp.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-42722008000900002&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 30 abr. 2016.

POLÍTICAS PÚBLICAS COMO INSTRUMENTO DE MAIOR EFETIVAÇÃO AO DIREITO À PAZ NAS RELAÇÕES INTERPESSOAIS

*Rafael de Oliveira Cita*²³

*Mayara Bruno Saccomann*²⁴

RESUMO

O presente estudo bibliográfico tem como foco direito à paz, como sendo um dos direitos baluartes nos estados constitucionais, devendo ser oferecido e garantido ao seu povo. Será demonstrado, utilizando o método hipotético-dedutivo, que para se construir uma sociedade pacificada, é necessário voltar-se os olhos nas relações interpessoais, pois é ali que os conflitos se iniciam, irradiando seus efeitos posteriormente. Em razão disso, apesar da Constituição dos Estados, especialmente a Constituição do Brasil, preverem a paz como direito, não é o bastante. Até porque, se a lei colocasse fim a todas as problemáticas existentes, não haveria qualquer necessidade de discussão. Assim, o objetivo da presente pesquisa é analisar a utilização de políticas públicas como forma de ensino e estímulo à população, a se ter em mente a pacificidade nas relações pessoais, eis que a paz surge, antes de tudo, nas relações de pessoa para pessoa.

²³ Atualmente é graduando do curso de Direito na Fundação Eurípedes Soares da Rocha- UNIVEM, é servidor público da Prefeitura Municipal de Garça, exercendo suas funções de Encarregado de Setor junto à Procuradoria Geral do Município.

²⁴ Graduanda do curso de Direito na Fundação Eurípedes Soares da Rocha- UNIVEM.

Palavras chaves: Relação interpessoal; Políticas públicas; Direito à paz.

1 INTRODUÇÃO

A busca por uma sociedade cada vez mais pacificada é algo a ser perseguido por todos os estados constitucionais, sendo assegurado por meio de suas constituições, tratados internacionais firmados, além de convenções realizadas nesse sentido.

É claro que a paz, em qualquer nação, é algo que ainda está sendo construído, todavia, o direito à paz não deve, somente, constar como letra fria em que o Estado garanta à paz. É necessário mais.

Para se construir uma sociedade pautada na paz, é necessário voltar os olhos, primeiramente, para as relações interpessoais, pois é nelas que os conflitos se prelidam.

Isto é, como forma de exemplificação, antes de a guerra se apresentar solidificada, há inúmeros conflitos pessoais existentes no seio da comunidade. Da mesma forma, antes da paz se tornar mundial, deve iniciar de forma interpessoal, ou seja, nas relações de convivência entre as pessoas. Ocorre, contudo, que o homem comum, possivelmente, sequer possui conhecimento que ele e os demais possuem a paz como um direito fundamental. Em razão disso, resta claro que somente a lei não consegue efetivar tal ideia.

Deste modo, o Estado deve dispor de meios para se garantir efetivamente a paz como um direito fundamental, por isso, é necessário a utilização de políticas públicas oferecidas a toda a população, para melhor elucidação e prática deste direito.

Certamente, ao fazer isso, o Estado estará remediando e evitando conflitos posteriores e de maiores escalas.

2 A PAZ COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL E SUA PRESENÇA NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

Os direitos e garantias fundamentais são aqueles direitos de cunho imprescindível da pessoa e indispensável no seu convívio social, que vinculam e limitam o exercício do Estado. Sem dúvida, é

grandioso pensar que a pessoa, no Estado constitucional, possui determinados direitos que nem mesmo o Estado pode lhe tirar.

É como Nahas; Machado (2010, p. 15) sustentam, ao entender que “a ideia de que as pessoas têm um conjunto de direitos voltados à proteção de sua dignidade constitui uma das mais importantes características do mundo moderno”. Acrescentam, ainda, que “o reconhecimento de direitos pressupõe a existência de relações de reciprocidade entre os diversos sujeitos de direito, onde cada um reconhece ao outro os mesmos direitos que exige para si”.

Em arremate, na concepção de Sarlet (2005, p. 70), os direitos fundamentais são:

(...) como resultado da personalização e positivação constitucional de determinados valores básicos (daí seu conteúdo axiológico), integram, ao lado dos princípios estruturais e organizacionais (a assim denominada parte orgânica ou organizatória da Constituição), a substância propriamente dita, o núcleo substancial, formado pelas decisões fundamentais, da ordem normativa, revelando que mesmo num Estado constitucional democrático se tornam necessárias (necessidade que se fez sentir da forma mais contundente no período que sucedeu à Segunda Grande Guerra) certas vinculações de cunho material para fazer frente aos espectros da ditadura e do totalitarismo.

Diante da constante mudança social dos últimos séculos, os direitos fundamentais não ficaram apenas em um conjunto de direito individuais, passou-se, assim, a considerar os direitos fundamentais coletivos, ou seja, que sejam inerentes não somente a uma pessoa determinada, mas de todos os seres humanos. Entre eles, podemos lembrar o direito à paz.

O direito à paz é, sem dúvida, um reconhecimento ímpar, pois, sem ele, não poderemos simplesmente seguir com a humanidade.

A propósito, Bonavides (2008), ao discorrer sobre a paz como um direito de 5ª (quinta) dimensão, oferece uma importante contribuição:

O novo Estado de Direito das cinco gerações de direitos fundamentais vem coroar, por conseguinte, aquele espírito de humanismo que, no perímetro da juridicidade, habita as regiões sociais e perpassa do Direito em todas as suas dimensões.

A dignidade jurídica da paz deriva do reconhecimento universal que lhe deve enquanto pressuposto qualitativo da convivência humana, elemento de conservação da espécie, reino de segurança dos direitos.

Desta forma, temos que as Constituições possuem um dever inegável para com o direito à paz. O filósofo político e doutrinador italiano Bobbio (2004, p. 93), a respeito do assunto, entende que “o reconhecimento e a proteção dos direitos do homem são as base das constituições democráticas, e, ao mesmo tempo, a paz é o pressuposto necessário para a proteção efetiva dos direitos do homem em cada Estado e no sistema internacional”.

Portanto, não resta dúvida em afirmar que a paz, como direito do homem, constitui a base das constituições democráticas.

E foi o que o constituinte originário pensou, ao elaborar a Constituição da República de 1988 (BRASIL, 1988), especialmente nos incisos VI e VII do artigo 4º, ao definir como princípio, nas relações internacionais, a defesa da paz e a solução pacífica dos conflitos.

A título de curiosidade, nenhuma das constituições do Brasil, anteriores a de 1988, faziam expressa menção à defesa da paz. O mais próximo disso foi, desde a Constituição de 1891, a proibição da chamada guerra da conquista.

Ou seja, a Constituição de 1988 traz como princípio a defesa da paz, o que importa dizer que o estado constitucional brasileiro deve defender a paz, não somente nas relações internacionais, mas também nas relações nacionais.

Deste modo, não merece maiores discussões de que o Brasil se trata de uma nação que está em busca de uma sociedade totalmente pacificada. A propósito, o Brasil é membro fundador da Carta das Nações Unidas (Decreto n. 19.841, de 22/10/1945) e também da Carta da Organização dos Estados Americanos (Decreto nº 30.544, de 14/02/1952), sendo que ambos os tratados estabelecem a manutenção do direito à paz, seja em nível global ou regional.

Assim, a partir do momento em que o Estado garante o direito à paz, a pacificidade da sociedade deve, cada vez mais, se tornar plena. Porém, somente garantir por meio da lei este direito, não é o suficiente, deverá oferecer políticas públicas para que este direito fundamental chegue a conhecimento de todos, pois somente com ações afirmativas do Estado direcionadas ao povo, com seu ensino e prática, é que o direito fundamental à paz se tornará mais efetivo.

3 AS RELAÇÕES INTERPESSOAIS COMO FONTE DE UMA SOCIEDADE PACIFICADA E POSSÍVEIS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO INCENTIVO

O sentido léxico da palavra paz, de acordo com Ferreira (2009, p. 1.514), significa ausência de lutas, tranqüilidade pública. Portanto, a paz simboliza ausência de qualquer combate ou conflito, permanecendo uma calma, amenidade, sossego, não só no país, mas em toda a sociedade.

A respeito do direito à paz, propriamente dito, entendemos que ele não se constitui *per se*, mas se encontra sustentado por outros direitos.

Em suma, para que haja uma sociedade realmente pacífica, os direitos relativos à igualdade, fraternidade, solidariedade, e, sobretudo, com ideais pautados na educação, devem ser igualmente tutelados e cumpridos. Deste modo, o direito à paz é resultado de todos estes ideais.

Assim, o direito à paz se torna condicionado a outros direitos. De sorte que, logicamente, os estados constitucionais ao assegurarem tais direitos, conseqüentemente, o direito à paz também será assegurado.

É algo difícil de imaginar uma sociedade ausente desses direitos e, ao mesmo tempo, seja uma sociedade pacífica.

Ressalta-se que a paz, enquanto direito, nem sempre remete a ideia de, apenas, uma ausência de guerra ou conflito, a paz vai muito além. E a existência do conflito e guerra, seria o último estágio de uma "ausência de paz". Para chegar neste estágio, o conflito surge entre as relações de pessoa para pessoa. Antes de se pensar em uma paz mundial, o Estado deve se atentar para as relações dos

indivíduos dentro de sua própria comunidade, especialmente aquelas onde o nível de educação seja deficiente.

Importa ressaltar que a Organização das Nações Unidas (ONU, 1999), em 13 de setembro de 1999, ao definir a cultura da paz constante na Declaração Universal dos Direitos do Homem, por meio da Declaração sobre uma Cultura da Paz, foram estipulados oito campos de ação em que o Estado e a sociedade civil devem atuar para garantir a promoção da cultura de paz. São eles: educação para a paz; desenvolvimento econômico e social sustentável; direitos humanos; igualdade entre os gêneros; participação democrática; compreensão, tolerância e solidariedade; comunicação participativa e livre circulação de informação e conhecimento; paz e segurança internacionais.

Porém é sabido que, por mais que o Estado garanta, seja por meio da Constituição ou por outros diplomas, o direito à saúde, a erradicação da pobreza, a educação, há diversas políticas públicas que visam melhorar tais direitos. Ademais, em razão das inúmeras transformações ocorridas, não dispõe o Direito de todas as soluções para todos os problemas, pois, na concepção de Wolkmer; Leite (2003, p. 21):

...diante das profundas e aceleradas transformações por que passam as formas de vida e suas modalidades complexas de saber (genética, biotecnologia, biodiversidade, realidade virtual etc), o Direito não consegue oferecer soluções corretas e compatíveis com os novos fenômenos...".

E porque, então, não pensar em políticas públicas para ensino da cultura da paz?

Em síntese, podemos conceituar políticas públicas como o conjunto de ações tomadas pelo Estado, para a solução de problemas sociedade, que somente a lei não consegue resolver.

Vale ressaltar, que as políticas públicas têm sido criadas como resposta do Estado e pela sociedade civil às demandas de quem emerge da sociedade e do seu próprio interior, sendo expressão do compromisso público de atuação numa determinada área em longo prazo ou médio prazo.

As políticas públicas que a serem oferecidas pelo Estado, como forma instrumento de educação da cultura da paz, deveriam ser voltadas para tornar as relações mais pacificadas do que é atualmente. Inclui, entre outras medidas, a especialização na educação de crianças e adolescentes, especialmente no ensino fundamental e médio, apresentando à paz como um direito fundamental da pessoa, e oferecendo técnicas pacíficas para a solução de seus conflitos.

Aqui vai uma crítica para o atual sistema de ensino brasileiro, pois, os alunos saem das escolas aprendendo dezenas de disciplinas, contudo, básicos direitos que lhe é inerente, sequer possui conhecimento.

Assim, tendo o jovem, desde cedo, acesso a esse tipo de informação, crescerá com uma mentalidade diferente da geração atual. Logo, as suas relações interpessoais serão mais pautadas no diálogo, na empatia, tudo resultando numa relação pacificada.

Quantos aos adultos, possivelmente, por não possuíram a ideia de paz nas relações pessoais, utiliza-se os mesmos métodos anteriores citados, porém, através de oficinas oferecidas pelo poder público, abertas a toda a população para conhecerem mais a respeito do direito à paz, e sua aplicabilidade nas relações pessoais.

De qualquer forma, deve o Estado dispor de meios eficazes para que o direito à paz, previsto constitucionalmente, seja praticado por todos na sociedade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente estudo, restou claro a importância das relações interpessoais para a busca da paz, pois o marco inicial da paz se perfaz relações de pessoa para pessoa. Somente com a solução pacífica dos mais básicos conflitos, é que, aos poucos, teremos uma sociedade cada vez mais pautada na paz.

Buscamos alertar que, muito embora o direito à paz esteja previsto em diversos diplomas, especialmente na Constituição da República, não basta tão somente uma previsão legal, é necessário uma atuação efetiva do Estado e da sociedade como um todo para a busca efetiva.

Para muitos, especialmente onde o nível educacional não seja efetivo, é impensável para o sujeito que ele possui um direito à paz, ou seja, que possa exigir de toda a sociedade, uma postura pacificada em todos os sentidos.

Em razão disso, é de ímpar importância a utilização de métodos, especialmente políticas públicas, para que toda a população, desde jovens a adultos, possa ter conhecimento e também a prática deste imperioso direito para toda a coletividade.

Por fim, a paz se mostra um tema de grande interesse e repercussão, e, assim, devendo todos, incluindo o Estado e a população, se empenhar na busca efetiva de nos tornar seres humanos cada vez mais pacificados.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**; tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. — 7ª reimpressão.

BONAVIDES, Paulo. **A quinta geração de direitos fundamentais**. Instituto Latino-americano de Estudos Constitucionais, Fortaleza, 2008. Disponível em: <http://dfj.inf.br/Arquivos/PDF_Livre/3_Doutrina_5.pdf>. Acesso em: 30. abr. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988. Edição administrativa atualizada em fevereiro de 2014. Brasília : Senado Federal. Centro Gráfico. 2014.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 4ª.ed. — Curitiba : Ed. Positivo; 2009.

NAHAS, Thereza Christina; MACHADO, Ednilson Donisete (coords). **Gramática dos Direitos Fundamentais**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

ONU. **Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz**. Disponível em:

<<http://www.comitepaz.org.br/download/Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20A%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20uma%20Cultura%20de%20Paz%20-%20ONU.pdf>>. Acesso em: 03.mai.2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos 'novos' direitos. In: Wolkmer, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Org). **Os 'novos' direitos no Brasil: natureza e perspectiva**. São Paulo: Saraiva, 2003. p.1-30.

A LUTA DOS REFUGIADOS EM BUSCA PELA PAZ

*Allan César de Arruda*²⁵

*Marcos Antonio de Arruda*²⁶

RESUMO

O Estudo busca demonstrar a situação dos refugiados no mundo, onde os mesmo buscam incessantemente fugirem de sua terra natal, país de origem, devido aos conflitos existentes, situação que viola totalmente a Declaração Universal dos Direitos Humanos, assim causando uma aventura que muitas vezes não é bem sucedida pelos refugiados que se arriscam em embarcações precárias atravessando alto mar, sem um mínimo de segurança sequer, dessa forma o trabalho é uma pesquisa bibliográfica sendo aplicado o método dedutivo que que parte de um conceito geral para o particular, pois utiliza um princípio como verdadeiro chegando-se por intermédio de uma lógica a uma síntese particular como verdade.

Palavras-Chave: Refugiado; Paz; Direitos humanos.

1 INTRODUÇÃO

Uma realidade cada vez mais alarmante é estampada nos noticiários de todo mundo, sobre os refugiados. A cada hora, milhares de seres humanos buscam o básico para a sobrevivência, o de permanecerem vivos diante de uma “guerra mundial”, motivada pelos mais diversos fatores e que compulsoriamente expulsam seus

²⁵ UNOPAR – Universidade do Norte do Paraná - falecomallan@msn.com

²⁶ UNOPAR – Universidade do Norte do Paraná- socramadurra@yahoo.com.br

patriotas, sob pena de morrerem das mais variadas formas e circunstâncias.

O relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), revela uma estatística catastrófica; são quase 60 milhões de refugiados, requerentes de asilo e deslocados internos até 2014, e esse número cresce a cada dia. O relatório diz ainda que 15 conflitos surgiram ou se reiniciaram nos últimos 5 anos, e isso fez com que milhares de pessoas buscassem refúgio em outros países. É como se uma em cada 122 pessoas no mundo fossem refugiados, e o que mais choca na estatística é que a metade são crianças.

Dessa forma, o presente estudo visa demonstrar que os refugiados estão em busca de paz, já que nos seus países de origem não estão encontrando. Não se deve desprezar tal fato, alegando tão simplesmente que vai gerar danos ao mundo e aos países que os recebem.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 OS REFUGIADOS

Atualmente, com as mudanças trazidas pela globalização, o mundo passa por constantes alterações e a informação passou a ser algo muito mais forte no mundo, segundo BAUMAN:

Afinal, o aparecimento da rede mundial de computadores pôs fim – no que diz respeito à informação – à própria noção de “viagem” (e de “distância” a ser percorrida), tornando a informação instantaneamente disponível em todo o planeta, tanto na teoria como na prática.²⁷

Dessa forma, pode-se ver na internet ou na TV, os acontecimentos sobre os refugiados, que fogem de suas origens em busca de uma vida melhor e na maioria das vezes na busca pela paz

²⁷BAUMAN, Zygmunt. **Globalização as consequências humanas**. Tradução Marcos Penchel, Rio de Janeiro. Zahar. 1.999.p. 22.

que lhes foi retirado, através de guerras civis e militares, em busca de ocupação de territórios.

A situação é tão grave que:

Apenas em 2016 o Acnur contabilizou a chegada de 129.994 refugiados e imigrantes de diversas nacionalidades na Europa pelo mar, sendo que 41% deles eram sírios. O número foi 10 vezes maior do que os que atravessaram para o continente europeu no mesmo período de 2015.²⁸

Essa fuga de suas origens na maioria das vezes ocorre pela necessidade de escaparem de conflitos onde estão morrendo muitas pessoas inocentes, dessa forma a população com medo de ser o próximo, estão atravessando oceanos e mares, na busca pela paz e de uma vida sem guerra.

Essa busca pela liberdade e paz está protegida no artigo 2º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, senão veja-se:

Todos os seres humanos podem **invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração**, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.²⁹ (grifo nosso).

Assim, a partir do momento em que esses seres humanos atravessam um oceano em embarcações precárias, correndo graves

²⁸G1. **Refugiados sírios são 4,8 mil em países vizinhos e 900 mil na Europa, diz ONU.** Disponível em: < <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/03/refugiados-sirios-sao-48-mi-em-paises-vizinhos-e-900-mil-na-europa-diz-onu.html> > Acesso em 04 maio. 2016.

²⁹ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: < http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf > Acesso em 04. Maio. 2016.

riscos para tentarem a paz em outros países, eles estão invocando o direito de liberdade deles.

2.2 EM BUSCA DA PAZ

Quando se fala em paz o dicionário Aurélio traz grandes significados:

- 1 Quietação de ânimo.
- 2 Sossego, tranquilidade.
- 3 Ausência de guerra, de dissensões.
- 4 Boa harmonia.
- 5 Concórdia, reconciliação.
- 6 Paciência, pachorra.³⁰

São significados que o mundo precisa ouvir, ler e começar a dar valor. Em um mundo onde as guerras tem assombrado muitas regiões, por disputas de territórios, religiões e outras brigas fúteis, onde quem paga o preço é o cidadão. Os refugiados são “criados” por uma pauta de puro egocentrismo

Muitos ainda não entenderam parte do preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos que traz:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus **direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;**
Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do Homem conduziram a actos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do Homem,³¹ (grifo nosso).

³⁰ DICIONÁRIO AURÉLIO. Paz. Disponível em < <https://dicionariodoaurelio.com/paz> > Acesso em: 04. Maio. 2016.

³¹ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Idem.

Tais atos geram revoltas na humanidade, e não é à toa que tal declaração foi criada após a segunda guerra, pois vem com a finalidade de uma ampla e mundial proteção ao homem das guerras, da necessidade de fugir para outros países para buscar a paz.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Vários Países enfrentam dificuldades para conviverem com essa nova realidade de imigrantes chegando aos milhares em suas terras, mas um grande exemplo de doação e caridade noticiado na imprensa foi o da Islândia, onde mais de 12 mil islandeses, num país de pouco mais de 300 mil habitantes, ofereceram suas casas para receberem os refugiados.

Uma crise humanitária causada pela violência do próprio homem, que com sua ganância e raiva, expulsam o seu povo sem dó e sem piedade, isso tudo às custas de lágrimas e dor.

Um desrespeito à Declaração Universal dos Direitos Humanos, com o ser humano e com toda a sociedade os atos de alguns grupos, governos que deixam seus atos de guerras, conflitos gerarem uma fuga perigosa de seus cidadãos.

4 CONCLUSÃO

O trabalho apresenta a realidade enfrentada no mundo atualmente pelos refugiados, que para conseguirem a paz e a liberdade que tanto sonham, são obrigados a deixarem seus países de origem e partirem na busca de novas terras, passando por mares em embarcações perigosas que em muitas situações acabam lhes tirando a vida, uma dura realidade que afeta milhões de pessoas no mundo conforme ficou demonstrado.

Existe uma grande falta de respeito pelo ser humano e pelos seus direitos previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, situação contrária com qualquer Constituição, leis e políticas mundiais.

REFERÊNCIAS

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: < http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf > Acesso em 04. Maio. 2016.

DICIONÁRIO AURÉLIO. **Paz.** Disponível em < <https://dicionariodoaurelio.com/paz> > Acesso em: 04. Maio. 2016.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização as consequências humanas.** Tradução Marcos Penchel, Rio de Janeiro. Zahar. 1.999.p. 22.

G1. Refugiados sírios são 4,8 mil em países vizinhos e 900 mil na Europa, diz ONU. Disponível em: < <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/03/refugiados-sirios-sao-48-mi-em-paises-vizinhos-e-900-mil-na-europa-diz-onu.html> > Acesso em 04 maio. 2016.

CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DO ARTIGO 331 DO CÓDIGO PENAL EM RELAÇÃO AO ARTIGO 13 DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

*Felipe Garcia do Nascimento Nechar*³²

RESUMO

O artigo em questão, possui o desiderato de analisar o confronto entre normas ordinárias pertencentes ao direito brasileiro e dos tratados internacionais em decorrência da ratificação por parte do Brasil, utilizando como exemplo o artigo 13 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos que versa sobre a liberdade de expressão em contrapartida com o artigo 331 do Código Penal brasileiro que disciplina o desacato, tomando como ponto de partida a previsão constitucional e os requisitos para o recebimento destes tratados internacionais no ordenamento brasileiro bem como a recente decisão do Superior Tribunal Federal qual determinou o posicionamento destes tratados perante a hierarquia normativa brasileira.

Palavras-chave: Controle de Convencionalidade; Tratados Internacionais; Direitos Humanos; Direito Penal.

³² Aluno da graduação do curso de bacharelado em direito - UNIVEM.

1 INTRODUÇÃO

Muito se discute a respeito do posicionamento hierárquico dos tratados internacionais no Direito brasileiro.

O presente trabalho analisa essa discussão, especialmente a partir de recente decisão do Supremo Tribunal Federal e as consequências que a adoção de uma ou outra posição provocarão no cenário jurídico brasileiro.

O direito é instrumento de pacificação social e o Estado brasileiro, quando integrado aos demais Estados no plano internacional, responsabiliza-se pela concretização da paz, não apenas no âmbito interno, mas também no internacional.

Não se pode imaginar que uma determinada sociedade possa avançar econômica e socialmente sem que esteja preocupada com a pacificação das relações e com o absoluto respeito aos direitos humanos.

2 O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

Hodiernamente muito se discute a respeito do Controle de Convencionalidade, sendo que no dia 3 dezembro de 2008 foi proclamada, pelo Pleno do STF (HC 87.585-TO e RE 466.343-SP), uma decisão histórica. Finalmente o Supremo Tribunal Federal, Corte Suprema brasileira, reconheceu que os tratados de direitos humanos possuem valor supralegal. Duas correntes estavam em pauta: a do Ministro Gilmar Mendes, que sustentava o mencionado valor supralegal desses tratados, e a do Ministro Celso de Mello, que lhes conferia valor constitucional. Por cinco votos a quatro, foi vencedora (por hora) a primeira tese. Assim sendo, caso algum tratado venha a ser devidamente aprovado pelas duas casas legislativas com quórum qualificado (de três quintos, em duas votações em cada casa) e ratificado pelo Presidente da República, terá ele valor de Emenda Constitucional nos termos do art. 5º, § 3º da Carta Magna com redação dada pela Emenda Constitucional 45/04:

“§3.º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”

Ao lado dos tratados internacionais de que trata o mencionado dispositivo constitucional, todos os demais tratados de direitos humanos vigentes no Brasil contam com valor supralegal, porém, infraconstitucional. Segundo Luiz Flávio Gomes (2009) isso possui significado de uma verdadeira revolução na pirâmide jurídica de Kelsen, que era composta pelas leis ordinárias na base e a CF/88 formal no topo. Portanto os tratados internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil são também (assim como a CF/88) paradigma de controle da produção normativa doméstica é o que se denomina de controle de convencionalidade das leis, o qual pode se dar tanto na via de ação (controle concentrado) quanto pela via de exceção (controle difuso).

Os demais tratados internacionais, não relacionados com os direitos humanos, possuem status de supralegalidade, com isso, o sistema brasileiro de controle da produção normativa doméstica passou a contar (especialmente depois da EC 45/04) com um controle jurisdicional de convencionalidade das leis, além do clássico controle de constitucionalidade e ainda com um controle de supralegalidade das normas infraconstitucionais.

Para o professor Valério Mazzuoli (2009) é necessário distinguir quatro modalidades de controle sendo estes: de legalidade, de supralegalidade, de convencionalidade e de constitucionalidade. Concluindo por fim que o direito brasileiro está integrado com um novo tipo de controle das normas infraconstitucionais, que é o referido controle de convencionalidade das leis, tema que anteriormente a EC 45/04 era totalmente desconhecido entre nós juristas. No caso do primeiro limite, relativo aos tratados de direitos humanos, estes podem ter sido ou não aprovados com o quórum qualificado (aprovação por 2/3 nas duas casas câmara dos deputados e senado) previsto pelo art. 5º, § 3º da CF/88. Caso não tenham sido aprovados com essa maioria qualificada, seu status será de norma (somente) materialmente constitucional, o que lhes garante serem paradigmas de controle somente difuso de convencionalidade; caso tenham sido aprovados (e entrado em vigor no plano interno de direito, ou seja, após sua ratificação) pela sistemática do art. 5º, § 3º, tais tratados

serão **materialmente e formalmente constitucionais**, e assim servirão também de paradigma do **controle concentrado** (para além, é claro, do difuso) **de convencionalidade**. Portanto o **controle difuso de convencionalidade** desses tratados com status supralegal deve ser levantado em linha de preliminar, em cada caso concreto, cabendo ao juiz respectivo a análise dessa matéria antes do exame do mérito do pedido principal. Em outras palavras: o controle difuso de convencionalidade pode ser invocado perante qualquer juízo e deve ser feito por qualquer juiz, o controle das leis frente aos tratados de direitos humanos tanto pode ser difuso como concentrado, independentemente do quórum de aprovação desse tratado.

3 O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E O CRIME DE DESACATO NO DIREITO BRASILEIRO

Após breve resumo sobre tais institutos finalmente torna-se possível a abordagem do tópico objeto da aplicação de tais elucubrações, qual seja a aplicação do controle de convencionalidade para o crime de desacato previsto pelo artigo 331 do Código Penal Brasileiro:

“Artigo 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.”

É notável que o artigo 331, foi derogado diante da incompatibilidade com o artigo 13, da Convenção Americana de Direitos Humanos, que assim versa:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.
2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:
 - a) O respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
 - b) A proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias.
4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para a proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.
5. A lei deve proibir toda propaganda a favor de guerra bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

A respeito do tema após provocação por parte da Defensoria Pública, a Relatoria para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos firmou entendimento de que as normas de direito interno que tipificam o crime de desacato são incompatíveis com o artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, conforme se verifica abaixo:

“[...] B. As leis de desacato são incompatíveis com o artículo 13 da Convención. 5. A afirmação que intitula esta seção é de longa data: tal como a Relatoria expressou em informes anteriores, a Comissão Interamericana de Derechos Humanos (CIDH) efetuou una análise da compatibilidade das leis de desacato com a Convención Americana sobre Derechos Humanos em um relatório realizado em 1995. A CIDH concluiu que tais leis não são compatíveis com a Convención porque se prestavam ao abuso como um meio para silenciar idéias e opiniões impopulares, reprimindo, desse modo, o debate que é crítico para o efetivo funcionamento das instituições democráticas. A CIDH declaró, igualmente, que as leis de desacato proporcionam um maior nível de protección aos funcionarios públicos do que aos cidadãos privados, em direta contravención com o principio fundamental de um sistema democrático, que sujeta o governo a controle popular para impedir e controlar o abuso de seus poderes coercitivos. Em consecuencia, os cidadãos têm o direito de criticar e examinar as ações e atitudes dos funcionarios públicos no que se refere à función pública. Ademais, as leis de desacato disuadem as críticas, pelo temor das pessoas às ações judiciales ou sanciones fiduciarias. Inclusive aquelas leis que contemplam o direito de provar a veracidade das declaraciones efetuadas, restringem indevidamente a livre expressão porque não contemplam o fato de que muitas críticas se baseiam em opiniões, e, portanto, não podem ser provadas. As leis sobre desacato não podem ser justificadas dizendo que seu propósito é defender a “orden pública” (um propósito permisible para a regulamentação da expressão em virtude do artículo 13), já que isso contraria o principio de que una democracia, que funciona adecuadamente, constitui a maior garantía da orden pública. Existem

outros meios menos restritivos, além das leis de desacato, mediante os quais o governo pode defender sua reputação frente a ataques infundados, como a réplica através dos meios de comunicação ou impetrando ações cíveis por difamação ou injúria. Por todas estas razões, a **CIDH concluiu que as leis de desacato são incompatíveis com a Convenção, e instou os Estados que as derrogassem.**³³ (g.n.)

Observa-se que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos sabiamente concluiu que o delito de desacato não se mostra compatível com a Convenção Americana de Direitos Humanos, entendendo que sua existência representa uma proteção maior ao funcionário público, em detrimento do cidadão comum, ao mesmo tempo em que inibe a liberdade de expressão, em razão do *“temor das pessoas às ações judiciais ou sanções fiduciárias”*. E conforme bem ressaltado no relatório da Comissão, todos os cidadãos têm o direito de analisar e criticar as ações dos funcionários públicos no que tange às suas funções, sendo esta prerrogativa uma consequência lógica do Sistema Democrático.

No plano interno, e segundo o mesmo raciocínio adotado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, vislumbra-se incompatibilidade entre o delito de desacato e o parágrafo único do art. 1º da Constituição da República, que prevê que *“todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”*. Nitidamente, se todo o poder emana do povo, não se mostra plausível que cidadãos sejam processados criminalmente por desacatar funcionários públicos, já que são os titulares do Poder, e como tal, e conforme conclusão da Comissão Interamericana tem o direito – e mesmo o dever – de fiscalizar os agentes públicos, livres de qualquer ameaça de sanção penal. **Nos casos concretos, em havendo exageros ofensivos por parte do indivíduo, a Comissão entende que meios menos gravosos poderiam ser utilizados, não havendo qualquer razão para a criminalização do desacato.** Como já dito, o Estado poderia penalizar a conduta do desacato com sanções administrativas, e os agentes lesados poderiam, se desejassem, buscar a reparação civil

³³ <http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=533&IID=4>

ou através dos tipos já existentes no Código Penal tais como Injúria, Calúnia e Difamação.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma vez demonstrada à incompatibilidade entre o delito do art. 331 do Código Penal e o art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, incompatibilidade esta atestada pela própria Comissão Americana de Direitos Humanos, não mais se sustenta a validade jurídica da norma inserida no Código Penal brasileiro.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal confere status supralegal à Convenção Americana de Direitos Humanos, e que a Comissão Americana de Direitos Humanos concluiu pela incompatibilidade entre o delito de desacato e o art. 13 da referida Convenção, deve todo juízo realizar, difusamente, o controle de convencionalidade do art. 331 do Código Penal, o qual é inaplicável, tendo sido derogado pela ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos pelo Brasil em 09.09.1992.

REFERÊNCIAS

GOMES, Luiz Flavio. **Controle de Convencionalidade: Valerio Mazzuoli "versus" STF**, 01 jul. 2009. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI87878,91041-Controle+de+Convencionalidade+Valerio+Mazzuoli+versus+STF>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. A tese da supralegalidade dos tratados de direitos humanos. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2107, 8 abr. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12584>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E A HUMANIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL EM PROL DA GARANTIA DA AMPLA DEFESA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

*Arisia Farias de Lima*³⁴

*Andrélis Christine de Meira*³⁵

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade o estudo da importância da implantação da Audiência de Custódia e a sua efetiva proteção quanto aos direitos fundamentais dos indivíduos a serem investigados, não somente como medida contra a banalização das prisões provisórias em um sistema carcerário totalmente deficitário, como também o uso excessivo de medidas cautelares no âmbito criminal e a necessidade de um o Processo Penal mais humanizado, respeitando as diretrizes dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos bem como da Carta Magna de 1988 que através de seus preceitos de cunho notadamente garantista traduzem e fundamentam o verdadeiro significado de um Estado Democrático de Direito.

Palavras-Chave: Sistema Carcerário, Superlotação, Direitos Humanos, Audiência de Custódia.

³⁴ Acadêmica do Curso de Direito do Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais - CESCAGE

³⁵ Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Secal - Ponta Grossa.

1 INTRODUÇÃO

É notória a temática à cerca das prisões cautelares e os princípios constitucionais aplicáveis, vez que as mesmas permeiam entre a legalidade do devido processo legal, porém quando utilizadas em excesso constituem uma medida que caracteriza abuso aos direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana por parte do Estado.

De acordo com a Constituição Federal de 1998, tratando-se de um Estado Democrático de Direito, faz-se evidente que a mesma coroa e traz o delineamento correspondente à todo sistema jurídico do qual o Processo Penal se faz incluso. Contudo sabendo-se que o mesmo foi criado no ano de 1941 trata-se de um Código completamente arraigado por uma era ditatorial, a qual, mesmo em meio a algumas reformas posteriores continua com características getulistas totalmente presentes.

Este marco democrático de transição caracterizado pela Lei Maior onde a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais são marcas evidentes de um bem de valor inestimável de todo indivíduo, potencializou a preocupação em salvaguardar os direitos não somente da vítima como também os direitos do acusado, uma vez que somos todos iguais perante a lei e neste contexto, a Audiência de Custódia, tema principal deste trabalho, denota harmonia perfeita em conjunto com as perspectivas de proteção dos Direitos Humanos de âmbito nacional como também diretrizes de nível internacional na efetivação da proteção das garantias individuais dos presos (SOUZA NETTO, 2016).

2 OS DIREITOS HUMANOS, OS TRATADOS INTERNACIONAIS E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Os direitos humanos são aqueles essenciais no desenvolvimento da vida de todo o ser humano de forma digna, ou seja, trata-se dos direitos fundamentais inerentes à toda pessoa, considerados assim, porque sendo o indivíduo privado dos mesmos não é capaz de desenvolver-se ou viver sua vida em plenitude, daí a sua essencialidade (DALLARI, 1998).

Contudo apesar da consonância direta da aplicação de uma análise totalmente voltada à dignidade da pessoa humana tanto na

Constituição Federal de 1988 quanto nos tratados internacionais que definem que todo o ser humano é merecedor de respeito e consideração não somente por parte do Estado como da sociedade como um todo, descreve exatamente o direito à dignidade de cada indivíduo, um bem irrenunciável, inalienável e totalmente protegido no ordenamento jurídico inclusive internacional.

Quanto à hierarquia relativa aos tratados internacionais e a Lei Maior, a Emenda Constitucional 45, de oito de dezembro de 2004, introduziu o § 3º, no artigo 5º dispondo que: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas à Constituição” (BRASIL, 1988). São, portanto, dotados de natureza jurídica de supralegalidade, estando acima de todas as normas salvo a Constituição Federal, sendo, portanto, consideradas normas infraconstitucionais.

A Convenção Americana dos Direitos Humanos também chamada de Pacto de San Jose da Costa Rica, assinada em 1969, em vigor a partir de 1978, é um dos principais instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, baseado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, foi ratificada pelo Decreto 678, de 06 de novembro de 1998, passando a integrar a partir deste momento o ordenamento jurídico brasileiro, assegurando os direitos fundamentais tanto constitucional como infraconstitucionalmente, esclarecendo a partir deste momento que a Constituição já não é mais o único referencial de controle das leis ordinárias (LOPES JR; PAIVA, 2014).

Além do Pacto de San Jose, o Brasil também é signatário do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, os quais em conjunto trazem disposições de proteção dos direitos fundamentais de todos os indivíduos incluindo as pessoas acusadas na prática de crimes através do devido processo legal, presunção de inocência e a um processo totalmente igualitário e isonômico, vedando-se quaisquer tipos de maus tratos, tortura ou quaisquer outros tipos de crueldades, detenções ou prisões arbitrárias, depreendendo a conclusão de que toda medida cautelar utilizada em sua excepcionalidade não pode ser realizada de forma abusiva protegendo as garantias individuais de cada cidadão através da administração do Poder Judiciário.

3 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A BANALIZAÇÃO DAS PRISÕES CAUTELARES

A atual conjuntura do Sistema Prisional brasileiro mostra-se altamente comprometido diante do alto índice de encarceramento e cada vez menos estrutura para abrigar os presos que acumulam-se entre condenados e presos provisórios aguardando uma decisão definitiva da justiça, e em contrapartida de uma sociedade insegura com níveis de criminalidade cada vez mais intensos, formação de facções criminosas que atuam não somente dentro, mas também fora dos muros das penitenciárias, fruto do excesso da massa carcerária e da banalização das medidas cautelares que passaram a ser utilizadas em primeiro recurso ao invés de último, o que torna-se um absurdo porque primeiro prende-se para depois investigar, quando se deveria primeiro investigar, diligenciar para depois proceder-se a prisão após a devida comprovação do devido *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis* (LOPES JR, 2012).

Não obstante a todo um sistema jurídico vinculado inclusive à esfera legal ainda existe uma esfera social que assola o país diariamente, onde o abuso nas medidas cautelares apoiado através comoção em torno da opinião da maioria das pessoas se ratifica em torno do crime em si, sem o mínimo de alusão aos fatores que desencadearam a marginalização que um dia se tornou em delito, ainda reforçados por um imenso apelo midiático, propondo-se de pronto a prisão e a exclusão de todos aqueles considerados “perigosos” ou ainda de “classes perigosas” em prol da segurança pública, de um bem comum ao invés de se dirigir à raiz estrutural da criminalidade (BARATTA, 1993).

Como se a prisão fosse uma garantia diante da opinião pública de que a justiça está sendo executada de forma concreta e que somente quem é preso preventivamente será efetivamente punido, onde a formação de um “réu sem rosto” favorece a cultura do aprisionamento, o que denota uma grande preocupação quanto à legalidade das prisões provisórias vez que o indiciado passa a ser presumidamente culpado antes mesmo da sentença transitada em julgado, fruto de um modelo processual que certamente conduzirá a uma futura condenação (SANTIN; OLIVEIRA).

Mesmo com o advento da Lei 12.403/2011 a qual traz novas alternativas de medidas cautelares as prisões continuaram aumentando vislumbrando o desrespeito quanto a razoável duração

do processo como também a demora no julgamento dos presos provisórios, sem contar que a falta de disciplina de um prazo de aplicação nas prisões cautelares são claras com exceção da prisão temporária que possui prazo máximo estipulado na Lei 7960/89, ou seja, enquanto não forem determinados limites quanto aos prazos continuará existindo abusos em sua aplicação legal (LOPES JR, 2013).

Outro fator contundente na produção de aumento da massa carcerária está relacionada à Lei 11343/2011, a Lei das Drogas a qual não estabelece critérios específicos na definição e diferenciação entre usuário e traficante viabilizando as autoridades a oportunidade de prender qualquer suspeito de acordo com a sua própria seletividade (BARATTA, 1993).

Toda essa discussão só reforça a necessidade de debates e implantação de mudanças para adequação de novas formas de restrição nos excessos e da banalização das prisões provisórias como evidente proteção aos direitos humanos e demais preceitos legais vigentes através de novas providências como é o caso da Audiência de Custódia, que como uma forma promissora de auxílio no desenvolvimento da justiça vem sendo implementada dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

4 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

O Brasil vive hoje uma situação paradoxal onde a máxima instituída através de regras pelo Estado e aplicada através seus órgãos, não obstante, abrem precedentes para interpretações subjetivas muitas vezes trazendo sentido a letra legal segundo sua própria verdade, entanto, a existência de regras permeiam a convivência em sociedade e o respeito em relação às mesmas frente às diferenças, os direitos e as garantias individuais de cada ser humano, não nos permite compactuar com a convivência frente o que descaracterizaria a democracia (COUTINHO, 2016).

Com isso uma das mais relevantes medidas adotadas pelo Poder Judiciário Brasileiro e amplamente legitimado pelo Supremo Tribunal Federal é exatamente o Projeto Audiência de Custódia, que solidifica a preocupação com o inflado Sistema Prisional do país. Iniciado como projeto piloto em São Paulo encontra-se atualmente em execução em todos os estados da federação (SANTOS, 2016).

A Audiência de Custódia no processo penal representa a oportunidade de se levar um preso pré-cautelado à presença da autoridade judicial que deverá de imediato deliberar sobre a legalidade da continuidade da prisão flagrante, sua conversão em prisão preventiva ou a liberdade condicionada ou incondicionada do indivíduo, presença ou não do estado de flagrância, bem como zelar pelos direitos fundamentais, o bem estar físico e moral daquele que foi restringido de sua liberdade (LAZARI, 2015)

Com previsão normativa nos Tratados Internacionais, a implementação da Audiência de Custódia nada mais é do que um meio eficaz de humanização reduzindo a superlotação dos presídios e preservando o bem estar e a sobrevivência do preso assim como o combate à tortura e o controle judicial da detenção (SANTIN; OLIVEIRA, 2016).

A Convenção Americana de Direitos Humanos ou Pacto de São Jose da Costa Rica, prevê em seu artigo 7º, § 5º que: Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo (CADH, 1969).

Este termo “sem demora” foi aceito considerando um prazo de 24 horas contadas a partir do Auto de Prisão em Flagrante para que o autuado seja apresentado ao juiz, o qual através do Projeto de Lei 554/2011, visa inserir este prazo no Código de Processo Penal de forma detalhada quanto ao procedimento da Audiência de Custódia (SOUZA NETTO, 2016).

Com isso estabelece-se um lapso temporal curto até o preso estar frente a frente a um juiz evitando a possibilidade de agressões, tortura ou quaisquer vestígios de lesões desde o momento da prisão servindo de mecanismo direto de proteção aos direitos humanos do autuado contra todas e quaisquer possíveis arbitrariedades.

Importante salientar que a Audiência de Custódia não carrega o objetivo de colheita de provas que serão inseridas em processo, seu objeto é restrito não somente como oportunidade de exercício da própria democracia, vez que, trata-se de uma Prisão Flagrante que necessita de um controle jurisdicional, não constituindo desta forma

uma antecipação do interrogatório ou da instrução criminal, se perfazendo mister que atividade judicial aqui realizada com a participação do Ministério Público e da Defesa, limitem-se as circunstâncias objetivas da prisão e subjetivas do indiciado (PAIVA, 2015).

Nesta fase não caberá oitiva de testemunhas, todavia, excepcionalmente em casos em que, alegue-se a nulidade do flagrante, a oitiva de testemunhas têm papel fundamental de garantia junto aos direitos do acusado os quais poderiam ser violados pelo Estado o que vem de encontro com a letra legal da Magna Carta e dos Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário (RUDOLFO, 2015).

A Audiência de Custódia incumbe à análise do juiz quanto a legalidade da Prisão Flagrante que em caso de ilegalidade deverá ser relaxada, caso em que o Ministério Público se for contrário, poderá manifestar-se pelo requerimento da prisão preventiva, ou ainda, optar por medidas cautelares alternativas. É assistido o direito a Defesa manifestar-se quanto aos pedidos do Ministério Público e por fim deverá o juiz manifestar-se fundamentadamente a respeito de sua decisão quanto à aplicabilidade de medidas cautelares diversas, e se insuficientes e inadequadas, pela decretação da prisão preventiva (LOPES JR; ROSA, 2015). Além disso, pode ainda o juiz encaminhar o investigado para que o mesmo receba apoio assistencial e até mesmo para a qualificação profissional para um novo emprego formal, respeitando o valor humano que muitas vezes frente à vulnerabilidade dos problemas sociais busca o caminho do crime.

Estatísticas dos primeiros meses de utilização da Audiência de Custódia em nove Tribunais de Justiça demonstram que os indiciados colocados em liberdade até o julgamento não voltaram a reincidir em novos delitos, ou seja, nos Tribunais de Justiça do Espírito Santo, Mato Grosso, São Paulo, Ceará, Pernambuco, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catarina e Bahia, o índice de reingresso foi de 4,05% e das 6513 pessoas que receberam a liberdade provisória em Audiências de Custódia nesses nove estados, apenas 264 pessoas voltaram a reincidir em delito sendo apresentadas à justiça novamente (CNJ, 2015).

Isso quer dizer que embora em fase de adaptação ainda que de forma gradativa em todas as áreas da jurisdição, a Audiência de Custódia já começou a demonstrar sua eficácia na ordem judiciária se

receber todo aparato e acompanhamento necessário para o seu desenvolvimento e correto funcionamento certamente alcançará com firmeza seu propósito.

5 CONCLUSÃO

Diante de todos os problemas enfrentados no Sistema Prisional brasileiro não só através da superlotação dos presídios e a constante preocupação com a ordem legal tanto no âmbito nacional quanto internacional em relação à proteção dos Direitos Humanos conduz a urgência do desenvolvimento de uma conscientização e de novos mecanismos de atuação na resolução de conflitos, sobretudo uma humanização do Processo Penal.

As mudanças são imprescindíveis para composição de um sistema processual que garanta em matéria de prisão cautelar, a acusatoriedade, a ampla defesa e o contraditório, o respeito à presunção de inocência e também a proteção à liberdade tão frisados na Constituição Federal de 1988 e nos Tratados de Direitos Humanos internacionais.

A Audiência de Custódia vem como uma ferramenta não somente de controle da banalização da restrição de liberdade por intermédio das prisões provisórias, tão pouco representa uma posição de assistencialismo ou piedade em relação ao preso, ou algum tipo de convivência com a impunidade, mas sim uma garantia constitucional e processual de integridade pessoal do investigado, evitando as prisões ilegais ou arbitrárias incluindo um controle eficaz no que se refere às Prisões Preventivas.

Os benefícios advindos de sua aplicabilidade são incontestáveis trazendo inúmeros benefícios e uma grande diminuição da população carcerária ainda em fase de adaptação nos entes federados, os números das estatísticas são expressivos comprovando a sua eficácia, no entanto, ainda se faz necessário romper barreiras para sua efetiva implantação e utilização evitando que a Audiência de Custódia não venha se tornar apenas um instituto formal no sistema de justiça criminal por falta de apoio e reconhecimento de sua atuação pelos operadores do Direito que possuem papel fundamental na sua execução.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Direitos Humanos entre a Violência Estrutural e a Violência Penal**. Fasc. Ciências Penais .Porto Alegre.vol.6 nº 2. 1993.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda . Auschwitz, Auflockerung e o Processo Penal Brasileiro. IN: **Direito e Justiça: Estudos em homenagem a Gilberto Giacoia**. Eduardo Cambi e Alencar Frederico Margraf (organizadores). Curitiba: Ministério Público, 2016.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998.

LAZARI, Rafael de. Primeiras Considerações sobre a Audiência de Custódia: Manifestação de Vertente Processual dos Direitos Humanos. IN: **A Consolidação Substancial dos Direitos Humanos: Perspectivas e Tendências**. Alencar Frederico Margraf e Rafael de Lazari (organizadores).Rio de Janeiro. Editora Lumem Juris, 2015.

LOPES JR, Aury .**O Novo Regime Jurídico da Prisão Processual.Liberdade Provisória e Medidas Cautelares Diversas**. 2ª.ed.Editora Lumem Juris, 2012.

LOPES JR., Aury. **Prisões Cautelares**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

LOPES JR., Aury; PAIVA, Caio. **Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal**. Revista Liberdades, N° 17,dez/2014, IBCCRIM. Disponível em http://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/209-Artigos. Acesso em 27 abr. 2016.

LOPES JR., Aury. ROSA, Alexandre Morais da. **Processo Penal no Limite**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

PAIVA, Caio. **Audiência de Custódia e o processo penal brasileiro**. 1a. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

RUDOLFO, Fernanda Mambrini. **Audiência de Custódia: a salvação da prisão cautelar?** Disponível em: <http://emporiiododireito.com.br/audiencia-de-custodia-a-salvacao-dahumanidade-por-fernanda-mambrini-rudolfo/> Acesso em 27 abr. 2016.

SANTIN, Valter Foletto; OLIVEIRA, Priscila Sutil de. Primeiros Números da Efetividade da Audiência de Custódia. IN: **Direito e Justiça: Estudos em homenagem a Gilberto Giacoia**. Eduardo Cambi e Alencar Frederico Margraf (organizadores). Curitiba: Ministério Público, 2016.

SANTOS, Mauricio Cirino dos. A Audiência de Custódia e as Funções Institucionais DO Ministério Público. IN: **Direito e Justiça: Estudos em homenagem a Gilberto Giacoia**. Eduardo Cambi e Alencar Frederico Margraf (organizadores). Curitiba: Ministério Público, 2016.

SOUZA NETTO, José Laurindo de. Aspectos Relevantes sobre a Audiência de Apresentação do Preso. IN: **Direito e Justiça: Estudos em homenagem a Gilberto Giacoia**. Eduardo Cambi e Alencar Frederico Margraf (organizadores). Curitiba. Ministério Público, 2016.

O UNIVERSO PRISIONAL FEMININO: AS POSSIBILIDADES DA REINserÇÃO SOCIAL COM A EFETIVAÇÃO DA SEGURANÇA, PAZ E ORDEM SOCIAL

*Bruna Zampieri Colpani*³⁶

*Raphaella Cinquetti Vilarrubia*³⁷

RESUMO

A pena tem o intuito de prevenção de novos delitos e garantia de segurança, paz e ordem social. A ressocialização surge no momento da execução da pena, em que se tenta mostrar ao apenado a necessidade de ser tolerante na família e na sociedade, pois o homem é um ser social. O presente trabalho visa olhar mais afundo a problemática da não efetivação dos Direitos Humanos no encarceramento e arbitrariedades praticadas nas instituições prisionais, e ainda, buscar soluções para coibir a prática de delitos e diminuir a violência que afeta diretamente as detentas, e indiretamente a paz e harmonia social, haja vista que a mulher deixa do outro lado da cela seus filhos e a estrutura de um lar. Ademais, essa discussão se faz relevante, porque ao ser fornecido assistência de qualidade às presidiárias, o reflexo na coletividade seria totalmente positivo, e a paz, que aqui remete a harmonia, a justiça e o equilíbrio, seria alcançada.

³⁶ Acadêmica em Direito - UNIVEM.

³⁷ Acadêmica em Direito - UNIVEM.

Palavras-chave: mulheres, sistema prisional, ressocialização, paz, direito, justiça.

1 INTRODUÇÃO

É socialmente relevante demonstrar a realidade da população carcerária feminina no Brasil, apontando as condições em que se encontram as detentas e os problemas por elas enfrentados.

Com o intuito de respaldar as premissas defendidas ao longo do texto, utilizando-se do método dedutivo de pesquisa, o projeto apresenta algumas disposições básicas acerca da sanção penal e dos meios de execução desta, para que o leitor melhor compreenda a situação.

Considerando a importância social do tema para a sociedade brasileira, este trabalho busca estabelecer uma crítica aos fundamentos da dogmática jurídica, expondo a contrariedade entre o cenário prisional atual e sua forma prevista em legislação penal, pois observa-se diversos abusos contra os direitos da população condenada e a ineficácia da finalidade de ressocialização da pena.

Através de dados e estatísticas atuais, pretende-se demonstrar a necessidade de assistência estatal para com as detentas, haja vista que muitos direitos são desrespeitados, agravando, assim, o caráter repressivo da sanção penal e o seu alcance, o que dificulta a recuperação da presidiária, causando, portanto, um impacto negativo no meio social como um todo, uma vez que a detenta volta a viver em coletividade sem condição ou apoio necessários.

2 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Para Soler (1970, p. 342), "pena é a sanção aflitiva imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos."

A partir desse conceito é possível observar que a sanção penal, imposta coercitivamente pelo Estado, é a consequência que recai sobre a figura do autor de um fato típico, antijurídico e culpável.

Portanto, o indivíduo que praticar uma conduta contrária ao ordenamento jurídico estará sujeito a sofrer uma punição.

Apenas o Estado poderá aplicar a pena ao condenado após o término do devido processo legal, através de sentença condenatória proferida pelo poder judiciário, sendo essa uma das razões pela qual o Direito Penal é considerado um ramo do Direito Público.

Ainda que seja competência do poder público a aplicação da sanção penal, esta, conforme o princípio da intervenção mínima, deverá ser utilizada como *ultima ratio*, isto é, como última solução para resolver determinados conflitos de interesses, quando tal solução não for possível para nenhum outro ramo do Direito.

De acordo com o artigo 59, caput, do Código Penal, são características da pena a retribuição, que consiste numa atitude negativa, ou seja, consiste em devolver o mal causado pelo infrator a ele mesmo; e a prevenção, que tem por finalidade evitar a prática de atos ilícitos.

Sendo a sanção penal inderrogável, ela não pode deixar de ser aplicada quando exigida, desde que seja de forma proporcional à gravidade do delito; e individual, não passando da pessoa do autor, respeitando o princípio da reserva legal presente no artigo 1º do Código Penal e no artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal.

As penas podem ser de três espécies, conforme o artigo 32 do referido código: as restritivas de direito; as de multa e as privativas de liberdade. Entretanto, o presente trabalho se atentará apenas às últimas, as quais se subdividem em perpétuas e temporárias.

O ordenamento jurídico autoriza intervenção mais severa por parte do Estado quando assim necessário, permitindo a ele impor ao sujeito a pena privativa de liberdade, a qual, como o próprio nome diz, restringe consideravelmente os atos e o livre-arbítrio do indivíduo.

As penas privativas de liberdade podem ser de reclusão ou detenção, as quais serão executadas conforme o artigo 33 do Código Penal Brasileiro e o artigo 112 da Lei de Execução Penal, considerando os seus respectivos regimes – fechado, semi aberto, aberto.

3 ANÁLISE E DISCUSSÃO DE DADOS

A vida das mulheres brasileiras encarceradas é quase totalmente invisível aos olhos da sociedade. Muito se houve falar sobre o sistema prisional de uma maneira geral, seja para apontar críticas ou defender seus métodos, todavia, as condições da população carcerária feminina ainda é pouco discutida se comparada ao seu crescimento contínuo.

Dados do InfoPen Mulheres apontam uma elevação de 567% do número de detentas entre 2000 e 2014, totalizando 37.380 mulheres presas no Brasil, o correspondente a mais ou menos 6,4% da população carcerária total. Dentro desse percentual, a maioria não terminou o Ensino Fundamental e responde pelo crime de tráfico de drogas.

Do total de 1420 unidades prisionais existentes no Brasil, 103 são exclusivamente femininas, enquanto 239 comportam detentos de ambos os gêneros, de acordo com as últimas estatísticas. Em tais unidades, os problemas enfrentados por essas mulheres são diversos, desde a falta de absorventes até a inexistência de berçários.

Muitas delas são abandonadas por seus parceiros e quase não recebem visitas, ficando desamparadas e desprotegidas, presumindo-se insignificantes. Para compensar essa rejeição, muitas vezes as detentas se relacionam conjugalmente entre si.

Como a maioria dos estabelecimentos penais femininos foram adaptados dos preexistentes, as estruturas são inadequadas para suportar o grande número de detentas, causando a superpopulação, a qual, por sua vez, gera a falta de papel higiênico, de alimentos, de espaço e de serviços médicos necessários, principalmente os de ginecologia.

Entre as normativas a respeito do assunto, pode-se citar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, a Resolução da ONU que prevê regras mínimas para o tratamento dos apenados, e no Brasil a Constituição Federal, que no artigo 5º trata das garantias fundamentais do cidadão, e no que se refere à proteção e aos direitos dos apenados, reserva 32 incisos. Há ainda em âmbito nacional a Lei de Execução Penal (LEP), que no artigo 41, incisos I a XV, dispõe

dos direitos reservados aos sentenciados durante seu processo penal.

O artigo 82, §1º, da Lei n. 7.209/84, em conformidade com o artigo 5º, XLVIII, da Constituição, garante o estabelecimento de local apropriado à condição pessoal da mulher para a execução da pena privativa de liberdade, podendo essa ser cumprida em ambiente misto desde que não exista contato entre os detentos de sexos diferentes.

O InfoPen de 2014 aponta que apenas 34% das unidades prisionais femininas possuem dormitórios apropriados para gestantes, enquanto nos locais mistos esse número é bem mais baixo, somente 6% dispõe de espaço específico para essas mulheres.

Essa situação agride diretamente o artigo 89 da Lei de Execução Penal, o qual assegura não só estruturas próprias para as gestantes, mas também a disponibilidade de creches para abrigar as crianças entre seis meses e sete anos de idade que estiverem desamparadas, cujas responsáveis se encontrarem presas.

Ainda que esteja normatizado no artigo 5º, L, da Constituição Federal, e no artigo 83, §2º da LEP, os quais procuraram garantir o princípio da humanização, outra agressão aos direitos da integridade física e moral não só das detentas, mas principalmente de sua prole, é a quase inexistência de berçários para que as mães possam amamentar seus filhos até os seis meses de idade, o que prejudica o desenvolvimento do recém-nascido. Desta forma, são claras as diferenciações no âmbito dos presídios femininos, ou seja, a presença de crianças, as demandas no campo da saúde, e as incontáveis questões familiares que o aprisionamento feminino carrega consigo. O papel social ocupado pela mulher fica vazio quando esta ingressa no sistema penitenciário.

A Lei de Execução Penal, em seu artigo 41, garante aos presos o exercício de atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; e assistência material (entende-se ser o fornecimento de alimentação, pelo menos três refeições diárias, de conteúdo variado, suficiente e equilibrado), à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. Porém, segundo WOLFF (2009, página 10), o sistema prisional é inundado por superlotação, falta de recursos humanos e materiais para a efetivação de tais direitos estabelecidos legalmente, e ainda a dificuldades para o desenvolvimento de projetos de

formação profissional e de trabalho e para a preparação para a liberdade.

Parece válido afirmar que, conforme pesquisas realizadas pelo InfoPen, o perfil das mulheres encarceradas, em sua maioria, envolve baixo índice de escolaridade, baixa qualificação profissional, e baixa renda. Em consonância, o Sistema Penitenciário apresenta celas superlotadas, precariedade, insalubridade e más condições de alimentação e higiene. Logo, o aumento da população carcerária aumenta diretamente a violação dos direitos das encarceradas e o conseqüente descumprimento da LEP, que tem como norte o princípio ressocializador, e veta a discriminação na execução da pena e ações que excedam os limites da sentença.

4 A MULHER NO SISTEMA PRISIONAL E A AUSÊNCIA DE HUMANIZAÇÃO

O Estado exerce a segurança pública no país através do Sistema Penitenciário, que é ligado ao sistema de justiça, que tem a função de caráter retributivo e a função de caráter ressocializador ou correccional. A prisão é considerada um estabelecimento que, no dizer de FALCONI (1998, p. 51), o estado destina para manter sob sua guarda aqueles indivíduos que em decorrência de seu comportamento anti-social precisam ser segregados, à guisa de reprimenda desde que haja norma jurídica assim determinando.

Nota-se que o interior do Sistema Penitenciário, inclusive do universo dos presídios femininos, é reflexo de uma sociedade que revela sua discriminação em relação a distribuição de renda e justiça social.

A prisão é uma realidade triste, é uma cena de abandono. As sanções que permeiam o sistema penal são de caráter punitivo e não propiciam a reintegração dos presos na sociedade, pois esta mantém o discurso moralista de que precisa se ver livre de delinquentes.

As situações apresentadas representam graves ofensas aos Direitos Humanos e à própria Constituição Federal Brasileira, sendo que a pena ultrapassa explicitamente a proporcionalidade e a pessoalidade devidas, quando não há disponibilidade de alimentos, assistência médica para a detenta, acompanhamento necessário

durante a gravidez, produtos de higiene e estruturas próprias para as gestantes.

A relatora especial da ONU, Rashida Manjoo, no relatório “Causas, Condições e Consequências do Encarceramento Feminino”, trouxe grandes problemas no encarceramento feminino, pois a vulnerabilidade das mulheres as expõe a situações desonrosas. A relatora ainda afirma que as mulheres infratoras não representam uma ameaça real para a sociedade de forma geral, logo, é possível a adoção de medidas alternativas para coibir os delitos cometidos, e assim, obter um bom resultado para essas mulheres que necessitam de limites e para a sociedade: “Em um contexto de recursos escassos e, dado que a maioria das mulheres infratoras raramente representa uma ameaça para o público, é imperativo que os Estados considerem alternativas ao encarceramento feminino”.

Ademais, a relatora especifica a necessidade do tratamento humanitário às detentas, pois apesar da privação da liberdade, todos os direitos devem ser respeitados (2013, p. 24):

Todas as pessoas privadas de sua liberdade devem ser tratadas com humanidade e com respeito à dignidade inerente à humana pessoa. Prisioneiros não podem ser submetidos a qualquer dificuldade ou constrangimento além da privação de liberdade, o respeito pela dignidade dessas pessoas deve ser garantido sob as mesmas condições de pessoas livres.

A ideia contemporânea de aplicação da pena restritiva de liberdade envolve tratamento e ressocialização, ou seja, o indivíduo deve realizar atividades dentro do sistema penitenciário que sejam capazes de transformá-lo em alguém apto ao retorno do convívio social, o que preside a ideia de punição. A execução da pena privativa de liberdade deve ter por base o Princípio da Humanidade e Legalidade, e qualquer punição desnecessária e cruel é desumana e contrária.

As mulheres encarceradas também querem e precisam de seus direitos garantidos, querem um espaço para se inserirem na sociedade, desejam a mudança, uma oportunidade e precisam de um apoio profissionalizante ou psicológico.

Por trás das condutas criminosas existem seres humanos e oportunidades reais de mudança, que podem transformar uma pessoa. A sociedade enxerga pessoas com antecedentes criminais de forma negativa e desacreditada na sua melhora e nega trabalho, o que acaba com a reinserção no mercado de trabalho e o retorno à prática de crimes.

No entender de Lema, (2011, p. 59):

Se o encarceramento já mostrou exaustivamente que não serve para ressocializar e muito menos para diminuir o crime e a violência, poderia se adotar com mais frequência as penas alternativas previstas na legislação brasileira, ao invés de continuar, ingenuamente e/ou perversamente, apostando no aumento das penas privativas de liberdade. Todavia, é bom se esclarecer que isto não significaria deixar sem punição aquelas que cometeram crimes, mas sim lhes aplicar penas condizentes com a gravidade de seus crimes, na realidade, o que se espera é que fossem aplicadas as determinações legais já existentes.

Os Projetos Socioeducativos possuem uma relevância social enorme, pois evitam a reincidência e buscam a ressocialização. São motivação da autoconfiança, das manifestações artísticas e culturais, qualificação profissional. É assim, o retorno à sociedade é mais fácil.

A punição é necessária, haja vista ser a garantia de uma sociedade equilibrada, na qual os limites que atingem os direitos alheios serão respeitados, ou pela própria consciência de justiça ou ainda por ter a certeza de que aquele bem jurídico a ser atingido é protegido pelo sistema. Porém é necessário também atenuar aquilo que está na sociedade. Os limites são garantidores, mas precisam respeitar as condições mínimas de dignidade dos transgressores.

Em uma sociedade sem limites não há paz social e a convivência é impossível, entretanto é preciso superar o discurso do senso comum, pois a injustiça não levará à reinserção social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código Penal*. Vade Mecum Saraiva. 21ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 168 p. (Série Legislação Brasileira)

BRASIL. Lei n. 7.209, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Brasília, DF: Senado Federal: Diário Oficial, 1984.

DIP, Andrea. Presa Fácil. Disponível em: <<http://revistatrip.uol.com.br/tpm/a-populacao-carceraria-feminina-nao-para-de-crescer-brasil>>. Acesso em: 22 de abril de 2016.

FALCONI, Romeu. **Sistema Presidial: Reinserção Social**. 1ª edição. Sao Paulo: Editora Ícone, 1988.

FERNANDES, Waleiska. População carcerária feminina aumentou 567% em 15 anos no Brasil. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80853-populacao-carceraria-feminina-aumentou-567-em-15-anos-no-brasil>>. Acesso em: 22 de abril de 2016.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal: parte geral**. 32ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

LEMA, Vanessa Maciel. Do outro lado do muro: a crise de eficácia dos direitos das detentas do Presídio Feminino de Florianópolis. Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina – Cesusc – Faculdade De Ciências Sociais De Florianópolis – Fcsf – Curso de Graduação em Direito, 2011.

MANJOO, Rashida. Pathways to, conditions and consequences of incarceration for women. United Nations. General Assembly, 2013. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Women/A-68-340.pdf>>. Acessado em: 26 de abril de 2016.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 27ª edição. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2011. p. 232-245.

QUEIROZ, Nana. Descubra como é a vida das mulheres nas penitenciárias brasileiras. Disponível em: <<http://revistagalileu.globo.com/Revista/noticia/2015/07/descubra-como-e-vida-das-mulheres-nas-penitenciarias-brasileiras.html>>. Acesso em: 22 de abril de 2016.

ROXIN, Claus; ARZT, Gunther; TIEDEMANN, Klaus. **Introdução ao Direito Penal e ao Direito Processual Penal**. Belo Horizonte: Editora Del Rey Ltda, 2007. p. 3-18.

SILVA, Haroldo Caetano da. **Manual da Execução Penal**. Campinas: Editora Bookseller, 2002. p. 100-133.

SOLER, Sebastian. **Derecho Penal**. Buenos Aires: Tipografica Editora Argentina, 1970.

DIREITO PENAL: OS NOVOS RISCOS DECORRENTES DA SOCIEDADE MODERNA E A PAZ INFRAESTRUTURAL

*Eduarda Gelás Lourenço dos Santos*³⁸

RESUMO

Diante dos novos padrões culturais da sociedade moderna e o surgimento de novas formas de conflitos sociais decorrentes do progresso do homem no campo da tecnologia, ciência, entre outros, passa-se a indagar qual poderia ser a função do Direito Penal em tal realidade, qual seria sua utilidade e o que legitimaria sua aplicação aos novos conflitos de interesses que passariam a existir, devendo lidar com questões e situações sequer imaginadas anteriormente. A isso, soma-se a desconfiança atual acerca da efetividade da aplicação desse ramo jurídico às situações conflituosas atuais e vindouras, o que legitimaria seu emprego. Ainda, afim de aprimorar o Direito Penal, tornando-o mais apto a atingir suas funções, propõe-se uma ampliação do rol de penas aplicadas por esse ramo jurídico, apontando-se a possibilidade de uma diversificação de sanções a serem empregadas.

Palavras-chave: Direito Penal; avanços tecnológicos; sociedade moderna.

³⁸ Graduanda em Direito pelo UNIVEM.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, encontra-se relações sociais que resultam em agressão a um bem fundamental de uma das partes, mas que, no entanto, o Estado não pode atuar em defesa do indivíduo ofendido pelo fato de que a situação ocorrida não é prevista em lei. Tal circunstância se explica pelo fato de que a sociedade hoje se transforma muito rápido de modo que o Direito não consegue acompanhar, não se modificando na mesma velocidade, assim, admitindo a ausência de leis penais que possam incriminar e tentar prevenir determinados atos.

Devido a essa deficiência, antigos e novos bens jurídicos, que surgiram com a evolução da sociedade, podem se encontrar desprotegidos mediante novas situações sociais que passaram a existir por conta da evolução tecnológica universal. Dessa forma, poderia ser efetivo e de bom senso a criação de normas penais prevendo como crime as novas situações da sociedade moderna que podem ferir bens fundamentais a fim de diminuir sua ocorrência, e, inclusive, de inibir os sujeitos a praticá-los sob o poder coercitivo exercido pelas sanções.

No entanto, a sociedade contemporânea passa a questionar a legitimidade do ramo jurídico em questão, o que justificaria seu emprego nos conflitos sociais no que diz respeito à sua funcionalidade, efetividade, e legitimidade de atuação na esfera social atual e futura.

Por meio de revisão bibliográfica na forma de análise crítica, buscar-se-á verificar a hipótese de uma modificação da vertente penal, de suas “punições”. Assim, não se deixaria de punir, mas apenas o faria de forma diferente, havendo, nesse sentido, a possibilidade de diversificação das penas, da substituição da pena privativa de liberdade pela de multa, da utilização de novas sanções menos limitadoras, entre outras, de forma a aplicar sanções mais adequadas às infrações cometidas.

2 DESENVOLVIMENTO

Devido ao grande e constante desenvolvimento e descobertas do homem nas áreas de tecnologia, ciências e medicina, temos a transformação de toda uma sociedade, sua cultura, seu

comportamento e seu cotidiano. Do avanço tecnológico atual e futuro decorrem novas situações sociais antes impossíveis, ou até inimagináveis, que agora podem vir a ser simplesmente corriqueiras e naturais.

As consequências de tamanho progresso nas descobertas científicas e tecnológicas, associadas à evolução da sociedade, que se altera constantemente ao longo do tempo, nem sempre são positivas. Dentre as diversas novas interações sociais que surgem, decorrentes do avanço social e tecnológico, podem surgir aquelas que venham causar desarmonia social, contrapondo interesses pessoais dos indivíduos, bem como interesses coletivos, chegando a agredir direitos, bens jurídicos. Do mesmo modo, se constata que, com a evolução tecnológica e social, não há só o surgimento de novas relações sociais de risco, como também passam a surgir novos valores, novos bens jurídicos, novos interesses que o homem deseja proteger, e novos interesses pessoais, e nem sempre éticos, que o homem deseja realizar, resultando, por fim, no surgimento de novos direitos.

O Direito tem como seu principal objetivo manter o controle e a harmonia do convívio social. Essa ciência deve ser capaz de resolver qualquer empecilho que venha importunar os indivíduos da sociedade, que venha a afetar Direitos Fundamentais de modo a impedir a existência humana com um mínimo de dignidade. Portanto, deve o Direito procurar o melhor meio de atuação na proteção dos bens jurídicos dos indivíduos, sendo essa sua função reconhecida doutrinariamente: “O direito surge das necessidades fundamentais das sociedades humanas, que são reguladas por ele como condição essencial à sua própria sobrevivência”, escreve Damásio (2010, pag. 45).

Conforme a sociedade evolui e se modifica, é dever do Direito tentar acompanhá-la, buscando constantemente adequar-se à realidade social, de forma a sempre estar apto a resolver eficientemente quaisquer situações ou conflitos que ocorram na comunidade, devendo atender aos anseios e necessidades da sociedade a qual se aplica. Logo, o Direito deve estar atento às descobertas nos campos científico, tecnológico, médico, entre outros, bem como às mudanças nas interações sociais, de forma a rapidamente identificar quais os novos interesses sociais, possíveis

novas situações de conflitos e prontamente capacitar-se a ser empregado pelo Estado a essas ocasiões quando necessário.

Todavia, atualmente, já se encontra relações sociais que resultam em uma agressão a um bem fundamental de uma das partes, mas que, no entanto, o Estado não pode atuar em defesa do indivíduo ofendido em razão do caso concreto não encontrar correspondência legal. Essa situação se explica pelo fato de que a sociedade se transforma muito rapidamente de modo que o Direito não consegue acompanhá-la, não se modificando na mesma velocidade, assim, admitindo a ausência de leis penais que possam incriminar e tentar prevenir determinados atos.

Devido a essa deficiência, há uma constante ameaça aos Direitos Fundamentais do homem, ameaças essas provocadas pelo desejo do homem de evoluir no campo da ciência, com o intuito de criar artificios que levariam à elevação da qualidade de vida do ser humano, mas que, ao mesmo tempo, acabaram por possibilitar novas formas de conflitos sociais, em relação as quais o Direito ainda não sabe como reagir e tratar.

Diante de tal realidade, não pode o Direito permanecer inerte, cabendo aos seus agentes realizarem pesquisas e reflexões acerca de qual seria a melhor maneira de lidar com tal situação, de modo a atender às necessidades da sociedade em que atuam, garantindo a proteção dos indivíduos que a compõe, tutelando seus direitos, interesses e bens jurídicos. Deve o direito debruçar-se sobre essa questão, devendo dispender todos os seus esforços para prover a proteção dos direitos dos integrantes da coletividade. Para esse fim, deve o Direito fazer uso, nos casos necessários, de sua ferramenta mais coercitiva, o Direito Penal.

No caso de surgimento de um conflito entre os integrantes da sociedade, com agressão a algum bem jurídico, somente da não solução de tal situação por outros ramos do Direito, o Estado deve empregar sua *ultima ratio*, o ramo penal do Direito. Assim, o Direito Penal protege os bens jurídicos indispensáveis ao desenvolvimento social do homem, através da aplicação de sanção aos ataques mais graves dirigidos contra esses bens, desde que tal situação esteja prevista em lei.

Tal ramo jurídico assegura “a paz infraestatal e uma distribuição de bens minimamente justa”. Garantindo ao indivíduo

“pressupostos para o livre desenvolvimento de sua personalidade, o que se compreende entre, as tarefas essenciais do Estado social de direito” (Roxin, 2001).

Dessa forma, por ser função do Direito Penal manter a harmonia no convívio social, sua aplicação será legítima e permitida aos novos riscos da sociedade, se tornando mais eficiente com a adoção de novos tipos penais prevendo como crime as novas situações da sociedade moderna que podem ferir bens fundamentais a fim de diminuir sua ocorrência, e, inclusive, de inibir os sujeitos a praticá-los sob o poder coercitivo exercido pelas sanções, englobando todas as situações de maior periculosidade aos direitos dos homens, em uma tentativa de se manter uma harmoniosa convivência nas organizações sociais, fornecendo mais segurança aos cidadãos, podendo-se propor, inclusive, uma futura atualização do Código Penal Brasileiro.

Todavia, é notável que os conflitos sociais futuros não deverão todos estar sob tutela da vertente penal, mas somente aqueles mais graves, aqueles que os outros ramos jurídicos não conseguiram solucionar. Igualmente, certas condutas não devem continuar sujeitas à aplicação do Direito Penal, seja por serem condutas já inexistentes na sociedade e cultura atuais – devendo, portanto, serem eliminadas do ordenamento jurídico - , seja por serem condutas para as quais o Direito Penal seria um instituto demasiado coercitivo. Logo, antes da aplicação do Direito Penal, há de se verificar a legitimidade e efetividade de sua atuação nos casos a serem estudados, ponderando-se acerca de quais situações devem estar sob tutela do Direito Penal e quais devem deixar de ser abrangidas por ele.

Contudo, atualmente, paira sobre o Direito Penal certo receio. Questiona-se a funcionalidade, efetividade, e legitimidade de sua atuação na esfera social e, diante do advento de uma nova forma de sociedade e de iminente ameaça global por conta dos novos riscos que decorrem do progresso das descobertas do homem, passa-se a questionar qual poderia ser a função do Direito Penal diante desse futuro, qual seria a utilidade de sua aplicação.

No entanto, deve-se encarar que no momento em que a sociedade se encontra, não é viável uma abolição do ramo penal do Direito, mesmo que este seja considerado um instituto um tanto quanto nocivo.

Logo, apesar das possibilidades de descriminalização e de intensos esforços de prevenção, o número de dispositivos penais e de infrações a eles tende a crescer. O que se poderia propor seria uma modificação do Direito Penal, de suas “punições”. Assim, não se deixaria de punir, mas apenas o faria de forma diferente.

Atualmente o Direito Penal faz uso de duas sanções: a pena privativa de liberdade e as medidas de segurança. Todavia, a sociedade se questiona acerca da efetividade de tais cominações, bem como o fazem os agentes do Direito. Mediante reflexões e avaliações dos delitos atualmente cometidos, da cultura da sociedade moderna e da efetividade das penas já aplicadas pelo Direito Penal, torna-se plausível considerar uma ampliação do rol de sanções aplicadas pelo ramo jurídico penal.

Nesse sentido, Claus Roxin (2001) escreve que a justiça criminal

submete numerosos cidadãos, nem sempre culpados, a medidas persecutórias extremamente graves do ponto de vista social e psíquico. Ela estigmatiza o condenado e o leva à desclassificação e à exclusão social, consequências que não podem ser desejadas num Estado social de direito, que tem por fim a integração e a redução de discriminações. Seria portanto melhor se os benefícios que se imputam ao direito penal pudessem ser obtidos de modo socialmente menos oneroso. (Roxin, 2001)

Logo, percebe-se que a substituição das penas privativas de liberdade e da medida de segurança por outras mais suaves possa ser necessária, de modo a se tentar encontrar penas que não sejam tão agressivas ao indivíduo que cometeu o delito, mas que, ao mesmo tempo, não deixem de cumprir com sua função coercitiva e punitiva. Nesse sentido, têm-se como penas alternativas que poderiam a vir ser aplicadas em nosso país, com o intuito de serem mais adequadas aos crimes e menos agressivas aos indivíduos: a prisão domiciliar; a pena de proibição de dirigir; medida social-terapêutica; a sanção de reparação voluntária; entre outras.

Deve-se atentar ao fato de que aqui não se busca uma abolição total do uso da pena privativa de liberdade, vez que ainda é a sanção mais coercitiva que possuímos e a única opção a ser aplicada a determinados casos. Todavia, se passa a perceber que

não é esta a única medida cabível aos delitos previstos em lei e apreciados pelo Direito Penal, de forma a se ponderar somente um aumento do rol de sanções aplicáveis a fim de se alcançar uma diminuição nos níveis de criminalidade atuais e manter o controle e harmonia sociais de modo mais efetivo.

Tem-se que o necessário não é essencialmente uma sanção mais severa ou agressiva, muito menos uma sanção mais branda e suave, mas sim uma pena que se adeque ao delito cometido bem como ao seu infrator, de forma a se buscar não só uma recuperação mais rápida dos danos possivelmente causados pelo delinquente a outros, quando for o caso, como também uma pena que venha a efetivamente punir o infrator, mas de forma que este tenha a possibilidade de ser reintegrado à sociedade e fazer efetivamente parte dela, sem necessariamente ser segregado da coletividade indo para uma penitenciária; que possa fazer com que o infrator tenha a oportunidade de repensar seus atos e refletir sobre eles.

Ademais, em conformidade com o conteúdo exposto, observa-se que há que se atentar, prioritariamente, à dignidade do indivíduo, ao qual se aplica a lei. Não pode a norma jurídica derrubar os pressupostos mínimos característicos da dignidade humana. Deve o Estado respeitar o homem, o ser humano. Com uma intervenção inadequada e invasiva do Direito a sociedade se sentiria coagida, ameaçada, atacada ao invés de protegida e, quiçá, revoltada, e cuja reação seria a de responder com a mesma violência, se defender usando a mesma agressividade que lhe é apresentada. Desse modo, a vida em comunidade se tornaria cada vez mais violenta, afastando cada vez mais do ideal almejado por cada grupo social, o ideal para o qual foi criado o direito, o ideal que é a paz. Daí a importância de se buscar um adequado funcionamento, atuação do Direito.

Afirmaria Bobbio que

A paz, por sua vez, é pressuposto necessário para o reconhecimento e a efetiva proteção dos direitos do homem em cada Estado e no sistema internacional. Ao mesmo tempo, o processo de democratização do sistema internacional, que é o caminho obrigatório para a busca do ideal da 'paz moderna', no sentido kantiano da expressão, não pode avançar sem uma gradativa ampliação do reconhecimento e da proteção dos direitos do homem, acima de cada Estado. (1992, p. 1)

3 CONCLUSÃO

Embasando-se nas afirmações exibidas anteriormente, observa-se que, devido aos avanços do homem no campo das pesquisas e inventos tecnológicos, certamente surgirão novos tipos de interações entre os indivíduos da comunidade. Contudo, entre essas relações, estarão aquelas nas quais interesses, privados ou coletivos, se confrontarão.

As necessidades, conflitos e problemas insurgentes da nova sociedades engendram novas formas de direitos, novos bens jurídicos, novos interesses e valores, devendo o Estado preocupar-se em tutelá-los de modo eficiente. Portanto, diante dessa iminente realidade, não pode o Direito permanecer inerte, cabendo aos seus agentes pesquisar e propor soluções afim de manter a paz e o controle social. Logo, afim prover a proteção dos direitos dos integrantes da coletividade, deve o Direito, inclusive, fazer uso de sua ferramenta coercitiva mais forte, qual seja, o Direito Penal.

Por ser função do Direito Penal manter a harmonia no convívio social, sua aplicação será legítima aos novos riscos da sociedade, devendo atuar, todavia, somente nos casos de maior periculosidade aos cidadãos e seus direitos, para os quais os outros ramos do Direito não obtiveram sucesso em encontrar soluções. Assim, se propõe a criação de novos tipos penais, englobando todas as situações de maior risco aos direito dos homens. Ademais, deve-se atentar ao fato de que certas condutas devem deixar de ser abrangidas pelo ramo penal.

Ainda, propõe-se que o Direito Penal passe adotar novas sanções além da prisão privativa de liberdade e da medida de segurança. Assim, vê-se a possibilidade de uma aplicação de penas menos agressivas ao infrator, mas que, ao mesmo tempo, não deixem de cumprir com sua função coercitiva e punitiva, assim, buscando penas que se adequem aos delitos cometido bem como ao seu infrator, de acordo com a gravidade e necessidade cada caso.

Por fim, há que se ponderar acerca do uso e responsabilidades do Direito Penal, de modo a adequá-lo à realidade social, a fim de não se tornar um instituto demasiadamente coercitivo, que resultaria em uma sociedade violenta, que apenas estaria reagindo e se moldando ao sistema judiciário invasivo sob o qual se encontraria. Com uma intervenção inadequada e invasiva do Direito a

sociedade se sentiria coagida e teria como reação responder a essa violência com a mesma agressividade com a qual é tratada pelo Estado. Desse modo, a vida em comunidade se tornaria cada vez mais violenta, seus integrantes estariam cada vez mais insatisfeitos, inquietos, afastando cada vez mais o ideal almejado pela sociedade, o ideal buscado pelo Direito, a paz.

REFERÊNCIAS

AMBOS, Kai; BÖHM, María Laura. Desenvolvimentos atuais das ciências criminais na Alemanha. 1. ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013.

ANDRADE, Manuel da Costa; NEVES, Rita Castanheira (Org.). Direito penal hoje: novos desafios e novas respostas. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

BOBBIO, Noberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BUSATO, Paulo César. Modernas tendências de controle social. Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas. RECJ- 04-03/2007. ISSN 1808-494X. <http://www2.mp.ma.gov.br/ampem/ampem1.asp>

_____; HUAPAYA, Sandro Montes. Introdução ao direito penal: Fundamentos para um sistema penal mais democrático. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. O papel do direito penal na proteção das gerações futuras. Boletim da Faculdade de Direito, n. LXXV, Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral. 11. Ed. São Paulo: Saraiva 2013.

JESUS, Damásio E. de. Direito penal, volume 1: parte geral. 31 ed. São Paulo: Saraiva 2010.

PAESANI, Liliana Minardi, coordenadora. O direito na sociedade da informação. – São Paulo: Atlas, 2007.

RODRIGUES, Benjamim Silva. Direito penal parte especial, Tomo I: direito penal informático- digital. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

ROXIN, Claus. Tem futuro o direito penal? Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 790, ago. 2001.

TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios básicos de Direito Penal: de acordo com a lei n. 7.209, de 11/07/1984 e com a constituição federal de 1988. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Org.). Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

RELATO DE EXPERIÊNCIA DO PROJETO CULTURA DE PAZ E PROTAGONISMO JUVENIL EM CENTROS EDUCACIONAIS DO CEARÁ: EDUCAÇÃO PARA CIDADANIA E CONSTRUÇÃO DE PAZ

*Ana Paula Costa Rodrigues*³⁹

*Antônio Renato Gonçalves Pedrosa*⁴⁰

RESUMO

O presente documento apresenta os resultados das ações previstas no *Projeto Cultura De Paz e Protagonismo Juvenil em Centros Educacionais do Ceará*, em decorrência do contrato de prestação de serviço assinado entre Terre de hommes Lausanne no Brasil (Tdh) e Fundação Roberto Marinho (FRM) cujo objetivo é capacitar educadores e socioeducadores do sistema socioeducativo e proporcionar o protagonismo juvenil através do fortalecimento de competências pessoais e profissionais dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em meio fechado. Esse projeto fez parte do conjunto de ações do *Projeto Qualifica*, resultado do termo de cooperação técnica entre Fundação Roberto Marinho(FRM), Secretaria de Educação do Estado do Ceará (SEDUC) e Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social (STDS), e tem Tdh Brasil como parceira por ser reconhecida pela sua expertise no trabalho com adolescentes em cumprimento de medidas

³⁹ Assistente Social Terre des Hommes.

⁴⁰ Diretor Executivo Terre des Hommes.

socioeducativas e no trabalho com protagonismo juvenil e cultura de paz. O presente projeto teve suas ações iniciadas no mês de agosto de 2014, finalizando-as em dezembro do mesmo ano e sua implementação ocorreu nas 08 (oito) unidades socioeducativas de internação e semi-liberdade de Fortaleza-Ce, a saber, Aldacir Barbosa Mota, Aloísio Lorcheider (CECAL), Dom Bosco, Mártir Francisca, Patativa do Assaré (CEPA), São Francisco, São Miguel e Centro Socioeducativo Passaré.

Palavras Chave: *protagonismo juvenil; sistema socioeducativo; cultura de paz.*

1 INTRODUÇÃO

Em números absolutos, havia no Brasil, em 2011, cerca de 19.595 adolescentes cumprindo medidas socioeducativas em regime fechado, e 88.022 adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto. Apesar disso, os dados do *Levantamento Anual da Coordenação-Geral do SINASE* (SNPDCA/SDH/PR 2012) indicam que aumentou a taxa de restrição e privação de liberdade: de 4,5% em 2010 para 10,6%, em 2011.

Como respostas favoráveis a mudança nesses contextos, contribuindo para a cultura de paz, observa-se um crescente debate em torno de metodologias alternativas de resolução de situações de conflitos e violências (práticas restaurativas) em espaços comunitários (especialmente escolas) e centros educacionais para o atendimento socioeducativo, respaldados pela promulgação do SINASE (lei 12.594/2012) importante avanço legal brasileiro que regulamenta a execução das medidas socioeducativas, prevendo, inclusive, o uso de meios de autocomposição de conflitos para evitar a judicialização, a prioridade para medidas que sejam restaurativas e sempre que possível com a participação das vítimas.

A temática da cultura de paz, inclusive, vem se fortalecendo no norte e nordeste do país - com forte contribuição do *Projeto Regional em Justiça Juvenil Restaurativa em sua primeira fase (2011-2013)* -, através da constituição de grupos de referência do sistema de garantia de direitos (incluindo o sistema de justiça juvenil). Principalmente em São José de Ribamar, São Luís, Teresina, Belém e Fortaleza os/as adolescentes em situações de conflito com a lei

podem contar com práticas restaurativas em diferentes níveis de implementação.

A realidade dos adolescentes em conflito com a lei caracteriza-se, em geral, pela miséria, contexto domiciliar violento, falta de vinculação afetiva positiva, falta de perspectivas para as famílias e jovens, além do grande número de adolescentes usuários de drogas, são fatores preponderantes no crescente envolvimento dos adolescentes com atos infracionais; não havendo políticas públicas efetivas para solucionar estes problemas. Agrava esta situação o alto índice de letalidade entre adolescentes e jovens no país: segundo o *Mapa da Violência 2013*, a letalidade por arma de fogo entre jovens de 15 a 29 anos, em 2010, foi de 22.694 pessoas. Nas regiões norte e nordeste do Brasil, entre 2000 e 2010, esse índice de crescimento tem sido muito alto: 398,5% no Pará, 344,6% no Maranhão, 200% no Ceará, 139,7% no Rio Grande do Norte e 86,5% no Piauí. Isso coloca o Pará como 3º estado do país em que há mais mortes de adolescentes, ao passo em que o Ceará ocupa a 10ª posição.

Por outro lado, a violência cometida por adolescentes também preocupa. Em Fortaleza-CE, por exemplo, de janeiro a setembro de 2013, foram registrados, segundo dados da Delegacia da Criança e do Adolescente, 2.671 atos infracionais, uma média de, aproximadamente, 10 por dia (Diário do Nordeste, 10.10.2013).

Assim, a pertinência do projeto **Cultura de Paz e Protagonismo Juvenil em centros educacionais: educando para a cidadania e construção de paz**, se dá por oportunizar a educadores do sistema socioeducativo e aos adolescentes a vivência de uma prática educativa que favoreça a garantia do direito à participação, o fortalecimento de competências pessoais e sociais fundamentais para a construção da cidadania, convivência familiar e social, por meio de mecanismos de diálogo que permitam aos adolescentes o desenvolvimento de habilidades fundamentais para a construção da autonomia, com responsabilização por seus atos, manejo adequado de situações de conflitos e construção de referências afetivas que lhes ajudem em sua integração social.

2 DESENVOLVIMENTO

Durante o desenvolvimento do Projeto, 810 vagas rotativas para adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa e suas famílias foram disponibilizadas objetivando estes serem beneficiados pela prática educativa implementada em 8 centros educacionais da cidade de Fortaleza-Ce, favorecendo-lhes a construção de habilidades para convivência grupal e social e o direito à participação com responsabilidade, com foco na gestão positiva de conflitos, o fortalecimento de competências para o aprendizado e à integração social.

Com enfoque em uma prática educativa para a paz e protagonismo juvenil, o Projeto *Cultura de Paz e Protagonismo Juvenil em centros educacionais: educando para a cidadania e construção de paz* se propõe a concretizar-se através de vivências, ampliando aqui a idéia de técnicas ou dinâmicas de grupo. Vivências são “atividades que permitem aos participantes envolver-se por inteiro, observar a própria reação, extrair *insights* para autoconhecimento, valores construtivos (Hannas e Pereira, in Salles Filho: 2008). Especialmente para estas vivências, as metodologias dos círculos de construção de paz (através da modalidade círculos de diálogo, de apoio e de senso comunitário) serão a base metodológica direcionada tanto aos educadores como aos educandos.

Aos educadores sociais, são fornecidas formações sobre a metodologia dos círculos de construção de paz como ferramenta para a prática educativa na abordagem dos temas junto aos adolescentes e famílias. Para isto, tais eventos formativos são realizados em uma carga horária de 20 horas e receberão apoio de técnicos de Tdh para a execução da metodologia junto aos adolescentes. Para isto, será criado um calendário semanal de acompanhamento das atividades dos educadores. Cada visita de acompanhamento será dividida em 3 horas de acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo educador em sala de aula e 1 hora para a intervenção realizada entre o educador e o técnico da Tdh.

Por sua vez, junto aos adolescentes serão trabalhados círculos de apoio entre si e junto aos seus familiares, com fins de fortalecimento da autoestima, de construção de relacionamentos saudáveis e resiliência e reintegração (estes últimos para adolescentes em processo de desligamento dos centros educacionais e retorno à convivência familiar e comunitária).

Durante a execução do projeto os resultados obtidos foram que ao todo, 431 adolescentes que estavam em cumprimento de medida socioeducativa em meio fechado foram beneficiados com a metodologia dos círculos de diálogo que lhes favoreceram a reflexão e aprendizagem sobre convivência, projeto de vida, valores humanos. Por sua vez, os processos formativos beneficiaram 60 profissionais do sistema socioeducativo, entre educadores do Projeto Qualifica e da Educação de Jovens e Adultos –EJA, socioeducadores e representantes das Secretarias estadual de educação (SEDUC) e do trabalho e desenvolvimento social (STDS).

No que diz respeito ao desempenho dos educadores, pode-se observar, no decorrer do projeto, a evolução no papel desenvolvido pelos educadores com os adolescentes quanto a adotar uma postura de escuta empática, colaborando para uma atitude mais imparcial e menos preconceituosa e determinista em relação ao adolescente em conflito com a lei e favorecendo a vinculação positiva dos educadores com os mesmos. Nesse aspecto, também se abriu um leque de possibilidades no qual os educadores puderam se empoderar e potencializar sua criatividade e espontaneidade, norteados pela metodologia dos círculos de diálogo, onde levaram para as oficinas músicas, filmes, dinâmicas, partindo dos desejos dos próprios adolescentes e da percepção dos educadores sobre quais temas seriam mais interessantes e motivadores a serem trabalhados promovendo um momento de reflexão, integração e alegria entre os adolescentes.

Outro resultado relevante foi o impacto do projeto nos próprios adolescentes. Durante as visitas foi possível ouvir alguns depoimentos em relação aos círculos, como: “*esse momento foi muito bom porque quando cheguei aqui estava triste e agora estou saindo melhor*”; “*nesse tempo em que estive aqui (unidade de internação) nunca tive um momento tão bom como esse*”; “*é bom, pra gente pensar na vida*”. Através desses depoimentos é possível auferir que os círculos de diálogo proporcionaram um espaço seguro para que os adolescentes pudessem trabalhar valores, demonstrar habilidades positivas e colocar seus anseios e sentimentos em relação à própria vida e a expectativa de futuro.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O projeto *Protagonismo Juvenil e Cultura de Paz em centros educacionais*, mostrou-se, desde o início, uma oportunidade ímpar diante do contexto das unidades de internação, por oportunizar, especialmente aos adolescentes privados de liberdade, um espaço de aprendizagem, de empoderamento e participação que refletia e fortalecia, nos mesmos, as habilidades para a vida⁴¹. Por sua vez, dava a oportunidade aos socioeducadores e profissionais atuantes no projeto, fortalecer suas competências no trabalho com os adolescentes, com base em uma educação para a paz e procedimentos de proteção.

Por outro, mostrou-se desafiante, de um lado pelo tempo restrito que se configurou (quatro meses) para mobilizar e sensibilizar as instituições, adolescentes e profissionais, para a construção do paradigma da cultura de paz e protagonismo juvenil. Por outro, e principalmente, pelas dificuldades, obstáculos e por vezes limites apresentados nos centros educacionais que certamente influenciaram em pautar (ou não) os temas foco do projeto.

Mediante um contexto previsível de fugas e rebeliões, Tdh utilizou-se das principais estratégias estando junto aos profissionais do projeto, realizando processos formativos e encontros de intervenção, bem como reuniões com a coordenação da FRM. As intervenções foram pontos altos do projeto por se estabelecer junto aos educadores, assim como o processo de escuta e apoio em como lidar com as falas e condutas apresentadas pelos adolescentes; além do empoderamento, orientação e apoio para domínio da técnica de círculo de diálogo, mas principalmente, para fortalecimento de seu papel como educador como instrumento através do qual os/as adolescentes estabeleciam vínculos positivos e construíam seu protagonismo. Para isso, Tdh também acompanhou e deu apoio técnico, estando junto dos adolescentes e educadores, realizando os processos circulares, com intuito de contribuir com a construção de valores para a convivência saudável, expressão e reflexão de

⁴¹ Compreendida como habilidades para construir estratégias diante situações problemas, de tomar uma decisão, de aprendizagem profissional, de construção de valores para uma convivência saudável.

sentimentos e necessidades que fortalecesse nos jovens sua criticidade e tomada de decisões.

Algumas constatações de violações de direitos, má estrutura física das unidades, postura punitivas disciplinares, como a contenção dos adolescentes durante semanas nos dormitórios e o uso da “tranca” impactaram negativamente no desempenho das atividades e foram constatadas durante as visitas de acompanhamento e nos relatos de alguns educadores. Tdh reforçou durante os momentos de formação a importância do conhecimento do Regimento Interno das Unidades e promoveu discussões entre os parceiros da importância da Política de Proteção Institucional. Ademais, ao ser membro do Grupo de Trabalho -GT de medidas socioeducativas, da qual a STDS é membro, e do Fórum Permanente das Organizações não Governamentais de Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes (FDCA Ceará), incidiu politicamente pela defesa dos direitos infanto-juvenis respaldando de iniciativas, como a desenvolvida pelo projeto *Qualifica*, aliadas a garantia e defesa de proteção aos adolescentes.

Por fim conclui-se que , o projeto *Protagonismo Juvenil e Cultura de Paz em centros educacionais* apresentou contribuições significativas quanto a promover e disseminar a temática do protagonismo juvenil e cultura de paz dentro dos centros educacionais, obtendo respostas positivas durante a sua execução e, principalmente, proporcionando aos adolescentes a garantia dos seus direitos.

REFERÊNCIAS

BOYES-WATSON, C.; PRANIS, K. **Guia de Práticas Circulares No Coração da Esperança**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas: 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Panorama Nacional da Execução de Medidas Socioeducativas de Internação: Programa Justiça ao Jovem** – Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2012.

COSTA, A. **Protagonismo Juvenil: adolescência, educação e participação democrática**. 2ª ed. São Paulo: FTD; Salvados, BA: Fundação Odebrecht, 2006.

DELORS, J. **Educação: Um tesouro a descobrir**. São Paulo – Cortez: Brasília,

DF: Ministério da Educação: UNESCO, 2003.

DISKIN, L; ROIZMAN, L. **Paz como se faz? Semeando Cultura de Paz nas escolas**. 4ª ed. Brasília: UNESCO, Associação Palas Athena, Fundação Vale, 2008

FREIRE, Paulo. PEDAGOGIA DA AUTONOMIA. Saberes necessários à prática educativa. 36ª Ed. São Paulo – Paz e Terra: 1996.

_____. PEDAGOGIA DO OPRIMIDO. 18ª Edição. Rio de Janeiro - Paz e Terra: 1988.

JARES, Xesús R. **Educar para Paz em Tempos Difíceis**. São Paulo: Palas Athena,

2007.

MATOS, K.; CASTRO, L.; NASCIMENTO, E. Semeando a Paz: escolas e sujeitos em busca de valores. IN: MATOS, K; NASCIMENTO, V; JUNIOR, R; **Cultura de Paz: do conhecimento à Sabedoria**. Fortaleza: Edições UFC, 2008.

MILANI, F. Cultura de paz x violência: papel e desafios na escola. IN: MILANI, F; JESUS, R. **Cultura de Paz: Estratégias, mapas e bússolas**. Salvador: INPAZ, 2003.

MULLER, Jean Marie. **O princípio da não-violência**. Uma trajetória filosófica. São Paulo. Palas Athenas, 2007.

ONU. **Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz**. Resolução aprovada por Assembléia Geral em 06 de outubro de 1999, nº 53/243.

PRANIS, Kay. **Processos Circulares**. São Paulo. Palas Athenas, 2010

Relatório para UNESCO da Comissão Internacional sobre Educação para o século XXI, 2010

Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, Lei federal 12.594/2012

TERRE DES HOMMES. **Tecendo Olhar e Prática**. Fortaleza: Terre des hommes Lausanne no Brasil, 2008

_____. **Boas práticas: relato da experiência do projeto restauração em São José de Ribamar** – Maranhão. São Luis: Terre des hommes Lausanne no Brasil, 2013.

_____. **Prevenindo a violência e promovendo a justiça juvenil restaurativa: justiça juvenil restaurativa e práticas de resolução positiva de conflitos.** - Fortaleza: Terre des hommes Lausanne no Brasil, 2013.

_____. **Construindo relações de cuidado: um guia para implementar práticas restaurativas nas escolas.** - Fortaleza: Terre des hommes Lausanne no Brasil, 2013.

ZEHR. Howard. **Trocando as Lentes.** Um novo foco sobre o crime e a Justiça Juvenil Restaurativa. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo. Palas Athenas, 2008.

AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS: UMA REFLEXÃO JURÍDICA SOCIAL SOBRE SUA EFETIVIDADE

Carlos Henrique Baldicera⁴²

RESUMO

O presente trabalho analisa a concretização dos direitos constitucionais por meio das políticas públicas e faz uma reflexão jurídica social sobre sua efetividade, perante o fracasso na execução das políticas públicas. Assim, o objetivo desta pesquisa é apresentar meios que garantam a efetividade dos direitos fundamentais sociais, a fim de melhorar potencialmente e qualitativamente sua vida social. Pesquisa meios para garantir a segurança jurídica, a efetivação dos Princípios Constitucionais e o Direito de aplicação da Constituição sem obstrução da Justiça. Já que o principal desafio é formular instrumentos de garantia que aperfeiçoe as políticas públicas com vista a efetividade dos Direitos Constitucionais e sua concretização em busca da Paz social.

Palavras-chaves: (In)Efetividade das Políticas Públicas; Concretização de Direitos Fundamentais Sociais; Reflexão Jurídica Social; Paz social.

⁴² Graduando em Direito 1º ano pelo Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM. Sob orientação do Prof. Dr. Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior.

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa irá estipular questões de caráter histórico, social e econômico, a fim de garantir abrangência de pesquisa no desenvolvimento do presente estudo. Segundo Lassale a constituição não pode ser vista como uma mera folha de papel, portanto, é preciso fazer valer o que está escrito na Constituição brasileira.

Para isso, tem-se em vista que as políticas públicas necessitam de uma hermenêutica constitucional que garanta a tutela da pessoa humana a fim de contemplar com efetividade a aplicação dos direitos positivados na carta constitucional. Exercendo assim, o rompimento de um Estado liberal para efetiva inauguração de um Estado Social.

Válido ressaltar, que além da análise jurídica, o presente estudo realiza uma reflexão social com o intuito de esclarecer quais os tipos de relações sociais existentes na sociedade e como ocorre a desconsideração de grupos estáveis perante o Judiciário. Procura ainda explicar o processo de legitimação de um direito e quais as reflexões causadas no âmbito jurídico e social.

Além disso, busca demonstrar, a utilização do Judiciário como instrumento de tutela aos direitos constitucionais quando estes não são concretizados em razão de omissão ou inércia dos Poderes Públicos, ocasionando grave influência na vida dos cidadãos. Bem leciona o Prof. Antônio Augusto Cançado Trindade (2001, p.123):

De que vale o direito à locomoção sem o direito à moradia adequada? De que vale o direito à liberdade de expressão sem o acesso à instrução e educação básica? De que valem os direitos políticos sem o direito do trabalho? De que vale o direito ao trabalho sem um salário justo, capaz de atender às necessidades humanas básicas? De que vale o direito à liberdade de associação sem o direito à saúde...?

Por fim, buscando demonstrar a problemática em que se envolve a realização das políticas públicas na atualidade, o caminho a ser tomado para desenvolvimento do presente estudo encontra-se na análise histórica e evolutiva sobre os princípios constitucionais, as normas em geral, correlacionada com a realidade atual, tendo como referência os direitos sociais e sua execução por meio de efetivas políticas públicas para garantir a segurança jurídica, a efetivação dos

Princípios Constitucionais e o Direito de aplicação da Constituição sem obstrução da justiça. Deste modo, colaborando na construção dialógica de soluções deste conflito e dialogo interdisciplinar para a construção da PAZ.

2 DESENVOLVIMENTO

A concretização desses direitos demanda do Estado o dispêndio de grandes somas de recursos públicos, que em face das ilimitadas necessidades públicas, são escassos. Em razão da falta destes recursos necessita da priorização do estado em submissão aos comandos constitucionais.

Nesse passo, um dos fins essenciais da Constituição é a promoção dos direitos fundamentais, por meio das políticas públicas que podem vir a ser concretizados, ao passo que, a administração do Estado em seus gastos orçamentários para realizar as políticas públicas deve promover a efetividade dos direitos constitucionais, sobretudo, os (dos) direitos sociais que dependem de prestações estatais para serem concretizados. Imprescindível os dizeres de Castanheira Neves (1993, p. 25):

"há uma razão essencial para que as coisas se compreendam assim. É que também no direito - e sobretudo no direito como entidade prática - a determinação da "essência" não comprova a "existência": o direito não é (não é direito) sem se manifestar na prática e como prática. Não temos direito só porque pensamos a essência jurídica ou a juridicidade, ou porque construímos um sistema de normatividade jurídica - teremos quando muito a possibilidade (ideal) do jurídico e nada mais. Só o cumprimento histórico-concreto, naquele modo de ser que é a vigência e que lhe permite afirmar-se como efetiva dimensão da prática humano-social, transforma a juridicidade em direito".

Como fazer com que a Constituição seja efetiva por meio do exercício de políticas públicas? Ora, qual a necessidade de legitimação de direitos constitucionais quanto à dignidade da pessoa humana, se não são estes concretizados. Será esse o objetivo da Constituição de 1988 e suas previsões sociais?

Posto isso, verifica a necessidade da união das políticas públicas ao direito, outrossim, de nada vale o direito positivado. O

Estado não pode deixar de adotar as medidas necessárias a realização concreta dos preceitos da Constituição, a omissão do Estado em descumprimento ao texto constitucional é caracterizada uma gravidade político-jurídica.

Vejamos, a constituição exerce dupla função: garantia do existente e programa ou linha de direção para o futuro. O Estado antes de tudo deve buscar a inclusão de valores e princípios no âmbito do texto constitucional, elementar no tocante à dignidade da pessoa humana e aos Direitos Fundamentais, do mesmo modo que o Estado por meio de metas e diretrizes tem a obrigação de concretizar e proteger os valores e direitos antes mencionados.

Para isso, explicam os históricos do Estado de Direito Rousseau e Montesquieu, o bem comum na contemporaneidade elenca diversas concepções, por conta do pluralismo político, cultural, econômico e social na medida em que se insere a sociedade ficando incerta a eleição de um único interesse público a ser acudado pelo Estado – porém, o Estado deve alcançar a integral realização desses interesses, pelo menos a proteção desses interesses da sociedade.

Para a resolução dos conflitos decorrentes dos compromissos sociais é preciso à aplicação concreta da Constituição, pelo Judiciário, quanto pela administração pública, utilizando meios interpretativos, ponderação de interesses mediante priorização de objetivos.

Como já visto, o controle das Políticas Públicas procede a concretização de direitos e valores estabelecidos na Constituição, portanto, a administração pública deve agir consoante às normas definidas na constituição de onde emanam os valores e princípios essenciais na elaboração, interpretação e aplicação das demais normas jurídicas.

O ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski, esclareceu que o Poder Judiciário não pode se omitir quando os órgãos competentes comprometem a eficácia dos direitos fundamentais individuais e coletivos. “É chegada a hora de o Judiciário fazer jus às elevadas competências que lhe foram outorgadas pela Constituição Federal, assumindo o status de Poder do Estado, principalmente quando os demais Poderes estão absolutamente omissos”, salientou.

Por meio da análise de julgados do STF sobre efetividade das políticas públicas na concretização de Direitos Fundamentais relacionados a dignidade da pessoa humana, observa-se que vem sendo abarrotada a referida corte de obrigações de fazer relacionados as políticas públicas na concretização de direitos fundamentais, por razão de omissão dos outros poderes em promover o “mínimo existencial” de maneira eficaz, necessitando a judicialização do STF para garantir a promoção e a eficácia dos direitos sociais.

Segundo o ponto de vista de Alexandre de Moraes (2010 p.23): os direitos sociais são fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida dos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado Democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal.

A elaboração de políticas públicas de nada adianta se não aplicadas, em um Estado Democrático de Direito, faz-se necessário a atuação notável e eficaz no que remete as discussões em redor das políticas públicas alusivos as áreas que são pertinentes para a garantia da cidadania.

Neste ponto, é válido ressaltar a necessidade de que todos estejam envolvidos nas elaborações e cumprimento das políticas públicas, de maneira preliminar cabe conhecer os procedimentos de criação do orçamento, bem como ele é elaborado e executado. Posto este entendimento, vale acentuar a extrema necessidade deste conhecimento em vista que é de grande relevância na definição e priorização das ações governamentais. Portanto qualquer discussão sobre políticas públicas sem antes o conhecimento do ciclo orçamentário se torna inócua.

Entretanto, os interessados, não só o Ministério Público, na concretização dos direitos humanos, exige clareza e apuro técnico dos conceitos. O que reivindicar da Administração Pública? Como defrontar o pretexto de ausência de recursos?

Assim, torna-se importante conhecer a legitimação (exigibilidade) de um direito em que se apresenta nas fases de gestão da política pública, desde a instauração da agenda (agenda setting),

compreensão de alternativas, decisão, a instalação da política e a execução até a fase final, da avaliação.

Desde modo, uma definição provisória de políticas públicas pode-se partir como programas de ação governamental, voltados a concretização de direitos, basilar, hoje a dimensão dos direitos fundamentais. Como se pode ver, na medida em que se busca a concretização dos direitos sociais, o estudo de políticas públicas se torna extremamente necessário, pois as mesmas atuam em um plano operacional do direito, pois "O direito é uma proporção real e pessoal de homem a homem; desde que essa medida e essa proporção sejam respeitadas, a sociedade está sã e salva; se são violadas, a sociedade se decompõe". ALIGHIERI (1957, p.36).

Contanto que se admita esse pressuposto, necessário fará empregar instrumentos adequados, como a administração pública fundamentando-se em princípios constitucionais, para a plena efetividade da constituição, por meio do elo de suma importância das políticas públicas, os direitos fundamentais e a PAZ social, em busca do bem comum e concretização da constituição sem obstrução da justiça.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por melhor que seja a intenção das políticas públicas, não existe valor quando não concretizadas na sociedade, resultantes da inércia do Poder Público e falta de garantia da efetividade da Constituição. O fato é que neste país "modelo de Estado Democrático de Direito desde 1988", que mostra índices de exclusão e miséria, não dá mais para aceitar o banal argumento de ausência de recursos financeiros para concretização dos direitos constitucionais sociais. Percebe-se que o Estado tenta igualar apenas o "ponto de partida", desconsiderando todos os meios para que se chegue a este ponto.

Logo, conclui-se que através das políticas públicas os direitos constitucionais sociais podem e devem ser concretizados de forma efetiva, ou seja, saindo da teoria para a aplicabilidade justa na sociedade. E por sua vez de altíssima importância, Justiça e Paz caminharão juntas, tendo em vista o bem de cada pessoa e de todos.

REFERÊNCIAS

- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. São Paulo : Malheiros, 1994.
- BUCCI, Maria Paula Dallari, Direito Administrativo e Políticas Públicas, tese de Doutorado defendida perante a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, setembro de 2000 (Editora Saraiva, no prelo).
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*, Coimbra: Almedina, 1998.
- ROCHA, Heloisa Helena Nascimento. Elementos para uma compreensão constitucionalmente adequada dos direitos fundamentais. In: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de (Coord.). *Jurisdição e hermenêutica constitucional no Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 231.
- SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 277.
- SIQUEIRA, Dirceu Pereira. LEÃO, Teófilo Marcelo de Arêa Júnior. *Direitos Sociais: uma abordagem quanto à (in) efetividade desses direitos – a Constituição de 1988 e suas previsões sociais*. 1 edição. Birigui: Boreal, 2011.
- MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. São Paulo: Editora Atlas, 2010
- TORRES, Ricardo Lobo. *O direito ao mínimo existencial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009
- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Tradução João Baptista Machado: revisão para a edição brasileira Silvana Vieira. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

TERCEIRIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE EMPREGO COMO PRESSUPOSTO AO CRESCIMENTO ECONÔMICO E A RESPECTIVA PRECARIZAÇÃO DOS MEIOS DE VIDA DO TRABALHADOR – POLÍTICAS PÚBLICAS DE PACIFICAÇÃO NO DIREITO TRABALHISTA

Djeison Tabisz⁴³

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo tratar da influência que a terceirização desordenada e irrestrita causa ao bem-estar social e humanístico do trabalhador. Fala-se em desordenada e irrestrita, pois conforme será explanado, há hipóteses que admitem tal prática, muito embora seja devido todo cuidado mesmo assim. Examinaremos de forma sucinta as relações de emprego bem como algumas das garantias que dela derivam. Conceituaremos terceirização, bem como examinaremos as hipóteses permitidas, bem como as respectivas proibições. Estará em pauta ainda, alguns dos benefícios econômicos que a terceirização pode trazer, mas como estes não superam os malefícios dela decorrentes. Para tanto, lançaremos mão do meios de pesquisa bibliográficos e do método dedutivo.

Palavras-chave: terceirização; relação de emprego; atividade-meio; atividade-fim.

⁴³ Graduando UENP.

1 INTRODUÇÃO

Diante da já bem consolidada ideia de que uma nação necessita de crescimento econômico para que possa desenvolver-se, o que está muito correto, não é de se surpreender que os principais detentores dos meios de produção nos moldes atuais, vale dizer, os empresários, sejam os principais responsáveis por este crescimento econômico.

Em regra, não são estes sozinhos, mas com todo o aparato econômico moderno, por meio de indústrias, conglomerados, instituições financeiras, dentre outros, que fazem com que a grande roda do desenvolvimento se mantenha circulando.

É de se lembrar que nos últimos anos, devido ao que comumente chama-se de crise, houve uma grande desaceleração neste processo, não sendo contudo objeto de nosso estudo.

Reduzindo um pouco o foco, chegamos àqueles que contribuem com suas forças, seja braçal, seja intelectual, para que aqueles que mencionamos há pouco, possam gerar as riquezas e o crescimento necessário para uma nação. Assim, percebe-se que o empregado, também dá a sua contribuição para que o processo como um todo continue a acontecer.

Ocorre que por vezes, algumas medidas são necessárias para que o desenvolvimento possa continuar. Neste sentido, nos deparamos com a terceirização. Esta é colocada por muitos como uma excelente solução para a maior eficiência das empresas, redução de custos e conseqüente maior produção, fazendo com que o esperado desenvolvimento seja cada vez mais veloz. Outros, porém, encaram-na como verdadeiro “demônio” do trabalhador, precarização de direitos, reduções salarias e etc.

Neste ponto, é preciso fazer uma pesquisa sobre os reais benefícios e os reais problemas que a terceirização pode provocar.

Assim, em princípio iremos desvendar a relação trabalhista e suas garantias fixadas em lei, após o que faremos explanação sobre a terceirização e como esta é vista como algo bom para a economia, e, em seguida demonstrar como ela acaba, quando realizada desmedidamente, preconizando a precarização das relações de trabalho.

Dito isto, passamos assim a estudar as relações de trabalho e suas garantias estabelecidas.

2 RELAÇÕES DE TRABALHO E SUAS GARANTIAS

Dispõem o artigo 3º da CLT que “Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador sob a dependência deste e mediante salário.”

Uma definição um tanto precisa que Sérgio Pinto Martins nos abrilhanta com o seu entendimento

O empregado é sujeito da relação de emprego e não objeto. Da definição de empregado é preciso analisar cinco requisitos: (a) pessoa física; (b) não eventualidade na prestação de serviços; (c) dependência; (d) pagamento de salário; (e) prestação pessoal de serviços. (MARTINS, 2012, p. 139).

Conquanto existam estes elementos na relação, estará figurada a relação de trabalho, ou numa definição mais precisa, relação de emprego na precisa de definição de Maurício Godinho Delgado (2016, p. 296).

Visto que vivemos em um Estado Social e Democrático, há garantias inerentes aos trabalhadores que convém analisarmos para este trabalho, aliás, “a democracia é o regime político que melhor promove e protege os direitos humanos, uma vez que é um regime fundado na soberania popular, no sentido de que todo poder emana do povo, e na separação e desconcentração dos poderes.” (STURZA; MACIEL, 2016, p. 264).

Dentre as inúmeras garantias que fazem parte do Direito do Trabalho e que dizem respeito especificamente à figura do empregado, vamos fazer menção, em virtude da extensão de nosso trabalho, àqueles mais pertinentes ao objeto deste estudo.

Assim, podemos falar inicialmente da questão salarial. Embora não adentremos especificamente no assunto das verbas remuneratórias e salariais e suas composições, faremos menção a garantia de sua irredutibilidade.

A Constituição da República de 1988 expressamente em seu artigo 7º, VI previu a questão da irredutibilidade “salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo”. Assim, conforme muito bem explana Delgado (2016, p. 864-865) tal irredutibilidade, conforme a jurisprudência trabalhista, alcançam somente o salário nominal, aquele pactuado, e ainda que, não alcança, vale lembrar, a irredutibilidade, o chamado salário utilidade. Vê-se assim uma relativização desta garantia salarial.

Neste mesmo sentido ainda, temos a questão da correção salarial automática, que visa como muito bem expressa Maurício Godinho Delgado “[...] concretizar, ainda que precariamente, a noção de preservação do valor real do salário obreiro, em contextos de avanços inflacionários significativos.” (DELGADO, 2016, p. 867). Procedimento este que consubstancia-se na atualidade com a negociação coletiva de salários entre empregados e empregadores em determinada data-base. (DELGADO, 2016, p. 869).

Temos neste âmbito ainda um princípio bastante valioso e esclarecedor, qual seja o princípio da inalterabilidade contratual lesiva. Com bem preleciona Delgado (2016, p. 1128) “[este princípio deve ser tratado como diretriz especial do direito do trabalho.” Decorre, ainda conforme o brilhantismo do referido mestre, este princípio ou garantia do *pacta sunt servanda* (os pactos devem ser cumpridos) do direito civil, merecendo ainda destaque o incremento para a sua adequação na seara trabalhista, vale dizer, o incentivo às alterações benéficas ao trabalhador, maior rigorosidade no tocante àquelas que não são tão benéficas a estes, e a atenuação do *rebus sic stantibus* tendendo a ser rejeitada pelo ramo trabalhista, sendo colocado o ônus do empreendimento sobre os ombros do empregador. (DELGADO, 2016, p. 1129).

Um último destaque que ainda daremos é a questão da equiparação salarial. Delgado novamente do brinda com seu brilhantismo

Equiparação salarial é a figura jurídica mediante a qual se assegura ao trabalhador idêntico salário ao colega perante o qual tenha exercido, simultaneamente, função idêntica, na mesma localidade, para o mesmo empregador. A esse colega comparado dá-se o nome de paradigma (ou espelho) e ao trabalhador interessado na equalização confere-se o epíteto de equiparando. [...] Está fundado na ideia de combate à discriminação. (DELGADO, 2016, p. 907).

Estabelecem-se assim alguns critérios para a referida equiparação como bem preleciona Delgado “[...]Identidade de Funções [...] Identidade de Empregador [...] Identidade de Localidade [...] Simultaneidade no Exercício Funcional[...].” (DELGADO, 2016, p. 908-910).

Percebemos aqui portanto a proteção que a justiça trabalhista confere ao empregado. Cumpre agora destacarmos o papel da terceirização na economia e como afeta o trabalhador.

3 TERCEIRIZAÇÃO – CRESCIMENTO ECONÔMICO E PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE EMPREGO

Como bem acentua Delgado, a terceirização “[...] é o fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica de trabalho da relação justralhista [*sic*] que lhe seria correspondente.” (DELGADO, 2016, p. 487). Assim, o trabalhador exerce suas atividades, inserido na atividade produtiva, sem porém fazer parte do quando da empresa em que efetivamente trabalha.

É de se mencionar que a terceirização divide-se em lícita e ilícita de acordo como a Súmula n.º 331 do TST. (DELGADO; AMORIM, 2014, p. 47).

Pelo exposto, as hipóteses listadas na referida súmula são trabalho temporário, serviços de vigilância, serviços de conservação e limpeza e serviços especializados ligados à atividade meio do tomador. (DELGADO; AMORIM, 2014, p. 47).

Portanto, além das hipóteses taxadas, abre-se para que seja possível a terceirização de atividades-meio. Estas por sua vez, com bem preceitua Maurício Godinho Delgado atividades-meio

[...] são aquelas funções e tarefas empresariais e laborais que não se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador dos serviços, nem compõem a essência desta dinâmica e contribuído inclusive para a definição de seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico mais amplo. (DELGADO, 2016, p. 503).

Constituem, ainda conforme Delgado (2016, p. 504) “[...] nas atividades meramente instrumentais, acessórias, circunstanciais e periféricas à estrutura, à dinâmica e aos objetivos da entidade tomadora de serviços.”

Por outro lado as atividades-fim são o oposto dessas, sendo “[...] as que se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador de serviços[...]” (DELGADO, 2016, p. 503).

Assim, vemos a preocupação da legislação trabalhista, vale dizer também da Constituição Federal, pelo aparato principiológico que apresenta, com a proteção do trabalhador e com o cuidado que se deve ter com a terceirização indiscriminada.

Assim, examinemos algumas das benesses que ela traz ao sistema econômico.

Conforme muito bem preleciona Gabriela Neves Delgado

As empresas terceirizadas, em harmonia com o modelo toyotista [sic] de produção enxuta e de estrutura horizontalizada, adotam fórmulas redutoras, concentrando-se exclusivamente no núcleo de seu processo produtivo, transferindo para terceiros outras etapas e processos periféricos do processo de produção. (DELGADO, 2003, p. 44.

É inegável que o modelo de produção em tela, mundialmente conhecido *just in time* traz inúmeros benefícios para o sistema em si. Maior produtividade em decorrência do enxugamento dos meios produtivos, voltando-se para redução de estoques e subsequente transferência de processos a terceiros – eis a terceirização.

Vale lembrar que do ponto de vista econômico, temos um sem números de benefícios que justificam a terceirização como boa. Não que ela seja propriamente ruim em seu todo, mas convém analisarmos esta questão do ponto de vista do trabalhador também.

Assim, conforme muito bem preleciona Delgado

Em primeiro lugar, o papel histórico do Direito do Trabalho sempre foi exatamente resistir ao assédio das forças e ideias econômicas mais *extremadas*, que buscam acentuar a mercantilização do trabalho humano na dinâmica da economia e da sociedade. E essa resistência histórica não tem sido incompatível com o bom funcionamento do

capitalismo; apenas restringe que ele atue sem limites sociais e humanísticos. (DELGADO, 2016, p. 507. Grifo nosso).

Esta colocação resume muito bem o objetivo deste trabalho, que não é uma crítica infundada aos meios de produção ou ao capitalismo, antes porém, uma crítica ao extremismo, que se não fortemente fiscalizado e tolhido pode levar o trabalhador a condições degradantes ao desemprego estruturado e a péssimas condições de trabalho, sem garantias e com salários reduzidos.

Estas colocações tem seu fundamento justamente no fato do sistema em si, gerar este tipo de discriminação. Gabriela Neves Delgado (2014, p. 13) demonstra as evidentes consequências negativas da terceirização, como “[...] demissões maciças e de criação de empregos precários e flexíveis.”

Com efeito, políticas públicas voltadas para a pacificação no meio trabalhista são essenciais, vez que, estamos diante de meio com tanta litigiosidade. Assim, a terceirização, apesar de seus pontos econômicos positivos, acaba por trazer características negativas ao trabalhador que sofre seus maiores efeitos.

4 CONCLUSÃO

Pelo exposto, resta evidente que, muito embora haja características que tornam a terceirização bastante atraente do ponto de vista econômico, não restam dúvidas que, ao mesmo tempo, provocam a precarização das relações de emprego, tornando-as mais instáveis e prejudiciais ao trabalhador.

Não travamos aqui uma discussão crítica referente ao capitalismo e muito menos objetivamos estabelecer que a terceirização será sempre ruim, mas que extremismos podem levar ao colapso uma relação que em si, já possui uma disparidade muito grande – empregado, empregador.

Não raro possamos conviver com a terceirização, não se deve deixar de mencionar que o abuso desta, além de ferir texto constitucional e legislação infraconstitucional, pode trazer aspectos negativos ao trabalhador e subsequente não pacificação deste meio, que mesmo já possui grande litigiosidade.

Concluimos assim que, embora as terceirizações chamadas lícitas sejam possíveis em nosso ordenamento, é preciso o cuidado para que este tipo de relação não cresça desordenadamente e nem seja elevada a outros níveis maiores do ponto de vista das atividades-fim, uma vez que sem dúvidas, seriam prejudiciais à ordem socioeconômica, trazendo desvantagens de ordem material e social para trabalhadores e não respeitando os limites sócias e humanísticos de bem-estar.

REFERÊNCIAS

DELGADO, Gabriela Neves. Terceirização: paradoxo do direito do trabalho contemporâneo. São Paulo: LTr, 2003.

DELGADO, Gabriela Neves; AMORIM, Helder Santos. Os limites constitucionais da terceirização. São Paulo: LTr, 2014.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 15ª ed. rev. e amp. São Paulo: LTr, 2016.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

STURZA, Janaína Machado; Maciel, Renata. Democracia, cidadania e direitos humanos: a conjuntura atual do Estado Democrático de Direitos. Jacarezinho: Argumenta Journal Law, 2016.

A INFLUÊNCIA DO DIREITO DESPORTIVO E DO DIREITO DO TRABALHO NO ESPORTE COMO INSTRUMENTO PACIFICADOR DAS COMUNIDADES CARENTES

Bruna de Oliveira da Silva Guesso Scarmanhã⁴⁴

Elizabeth Pacheco Batista⁴⁵

RESUMO

O presente artigo versa sobre o esporte como um meio pacificador das comunidades carentes. Enaltecendo a grande contribuição que a esfera do Direito Desportivo e Direito do trabalho exercer em benefício da disseminação do esporte. Tendo em vista que a prática esportiva significa na comunidade de habitações modestas algo de grande valia nos dias atuais, principalmente pelos avanços esportivos derivarem inúmeros benefícios na própria comunidade, com reflexo na sociedade como um todo. Neste diapasão, iremos abordar o Direito Desportivo e seu desdobramento no Direito do Trabalho como ferramenta essencial regulamentadora refletindo em motivação no papel pacificador que o esporte possui. Contudo, tratamos ainda de descrever o papel do Estado como patrocinador fundamental em verter e motivar a atividade esportiva por intermédio de políticas

⁴⁴ Mestranda em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM. Bolsista CAPES. Membro do NEPI – Núcleo de Estudos em Direito e Internet. E-mail: <bruna.guesso@gmail.com>

⁴⁵ Pós-Graduanda em Direito do Trabalho e Previdenciário do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM. Membro do REI – Relações Institucionais. E-mail: <beth5_pacheco@hotmail.com>

públicas, principalmente no tocante aos recursos financeiros. Ademais abordando de forma breve o Dia Internacional do Esporte para o Desenvolvimento e a Paz, que é comemorado no dia 6 de abril data criada em 2013 pela Assembléia Geral da ONU com o intuito de promover o esporte, entre outros objetivos, um meio de promoção de educação, saúde, desenvolvimento e paz.

Palavras-Chave: Direito Desportivo; Direito do Trabalho; Prática Esportiva; Instrumento pacificador; O Dia Internacional do Esporte para o Desenvolvimento e a Paz.

1 INTRODUÇÃO

Devido à evolução social o Estado inclina-se a evoluir, sob pena de não acolher aos anseios sociais, para o Direito isso não é diferente, nele são criados novos setores e teorias que trazem questões positivas e negativas, por isso, o Direito veio abraçar a sistemática de forma tridimensional– fato, valor e norma do Miguel Reale.

Para tanto a cada dia os agentes jurídicos devem focar suas habilidades junto ao Direito na busca da sintonia na solução dos problemas atuais. Dessa forma, alguns ramos do direito englobam a esfera jurídica capaz de limitar com precisão o foco a ser atingindo, tal como o Direito Desportivo de onde o esporte na sua maioria absorve do seu amparo.

O Direito Desportivo é um ramo específico e restrito aos nossos olhos, pouco conhecido no ordenamento, porém de grande valia, o próprio caminha de mãos dadas com o Direito do Trabalho e similares, para ter seu efeito de forma eficaz.

Por tal, no presente trabalho iremos abordar a relação que o Direito Desportivo e o Direito do Trabalho contribuem para o esporte, ressaltando ambos como motivadores da prática esportiva nas comunidades carentes, sendo essa atividade um primordial meio pacificador da sociedade.

A pesquisa irá abordar, embora que sucintamente, a importância da prática esportiva como instrumento pacificador das relações em comunidades que vivem às margens do tráfico de droga, bem como a forma pela qual o Direito Desportivo em conjunto com o Direito do Trabalho potencializam, motivam e edificam o esporte.

Veremos a forma pela qual o esporte atua pela pacificação na população que convivem com o sistema de tráfico de droga, e sucintamente as relações de trabalho dentro do esporte que possuem caráter essencial para que os efeitos do esporte se propague na comunidade carente. Daí surge à necessidade de disseminar e incentivar o esporte, questionando a solução para que o Estado divulgue e participe ainda mais a atividade na comunidade, se atentando as relações de trabalho e emprego para que então tenham o efeito positivo na referida sociedade carente.

Outrossim, iremos abordar o conteúdo prático do esporte na comunidade carente (que convive com o tráfico de droga de drogas) como ele reflete valorizando a educação e trazendo como resultado a pacificação.

Por derradeiro, iremos enaltecer ainda que de forma breve, o Dia Internacional do Esporte para o Desenvolvimento e a Paz, criado pela ONU, no qual ratifica o papel do esporte como ferramenta basilar de pacificação.

2 O DIREITO DESPORTIVO E O DIREITO DO TRABALHO COMO DISPOSITIVO ELEMENTAR PARA DISSEMINAÇÃO DO ESPORTE COMO MEIO PACIFICADOR NAS COMUNIDADES CARENTES QUE VIVEM ÀS MARGENS DO TRÁFICO DE DROGAS

Para melhor entendimento é válido conceituar o Direito Desportivo de forma resumida para verificar o que trata esse ramo do Direito tão singular e impopular. O Direito Desportivo é amparado pela Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, conhecida como Lei Pelé, que dispõe sobre organização da Justiça Desportiva, além de direitos e deveres dos atletas.

Contudo, o Direito Desportivo esta ao lado do Direito do Trabalho, por inúmeros motivos, além de regulamentar as relações de trabalhistas no âmbito esportivo, em especial por estar presente a relação de trabalho no ramo desportivo, por essa razão a Justiça do Trabalho possui competência para julgar tais lides com amparo no art. 114 e inciso IX da Constituição Federal de 1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (BRASIL, 1988, p. 46).

Logo, por raciocínio, todo esse sistema funcionando perfeitamente; o Direito Desportivo amparado pela sua especificidade e emprestando sempre que necessário do Direito do Trabalho as

normas ou princípios que efetivem direitos agem assim de forma direta na sociedade esportiva, ora se a própria constituição federal prevê que é dever do Estado fomentar a prática desportiva, o resultado dessa sistematização e amparo jurídico, é de impulsionar ainda mais a prática esportiva.

A função do direito desportivo, por si só é primordial a prática esportiva por ser o mundo de normas que amparam a atividade, além de amparar os direitos aos atletas praticantes do esporte sendo ele profissional ou não, vale informar que a Lei nº 9.615/98 dispõe de métodos para que o atleta não profissional perceba um valor financeiro com fulcro em seu art. 29 §4º(...) “sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes” (BRASIL, 1998).

O direito do trabalho por sua vez age dentro das relações de trabalho que o esporte possui, dando as devidas garantias aos atletas, aos educadores físicos que devidamente credenciados atuam na função de técnicos, além de outras funções que pela existência de um time é necessário para que se tenha uma atividade esportiva adequada, incluindo relações de emprego que não estão presentes no direito desportivo (exemplo serviços de limpeza, administrador financeiro da atividade e etc.), contribuindo para fomentar o esporte.

Corroborando ao pensamento acima, olhando para uma comunidade carente, onde a oportunidade de emprego não fica próxima da comunidade e o único provento (salário) de caráter alimentar dentro da própria é de fonte ilícita (tráfico de drogas), a iniciativa de qualquer atividade de prática esportiva organizada, não precisa necessariamente ter o intuito profissional, mas sim, o educacional ou lazer, além de trazer outra cultura, outras informações, trás também uma fonte de salário lícita para os moradores que ali vivem, e ainda proporcionam uma vida digna e pacífica no meio de tanta violência.

Pelo que foi exposto, a existência do esporte em comunidade de habitações modestas, acarreta a pacificação e mudança social de quem exerce a atividade esportiva ou está envolvido com a atividade, e ainda, disciplinado pelo nosso ordenamento jurídico (Direito do Desportivo e Direito do Trabalho) regulando as relações dos atletas e envolvidos, de tal forma que motive cada vez mais o esporte, e por reflexo predominando a paz na comunidade.

3 O ESPORTE COMO INSTRUMENTO PACIFICADOR FUNDAMENTAL E O DEVER DO ESTADO DE FOMENTAR A PRÁTICA ESPORTIVA

O esporte possui seus diversos significados, bem como sua importância econômica (valido ressaltar que as competições geram dinheiro e empregos, além de criar caminhos para uma ascensão, social no país) e educacional (incentivam crianças a permanecerem na escola, muitas vezes possuir boas notas é requisito indispensável para a prática do respectivo esporte) e ser um instrumento pacificador em suas diversas utilidades como vamos explanar resumidamente neste artigo.

No entanto, nem sempre se olha para o esporte como um instrumento de evolução e pacificação social, todavia, ele é uma ferramenta poderosa no qual o Estado munido do Direito Desportivo, do Direito Fundamental; Direito Social e do Trabalho, alcançaria um resultado maior de seu dever de fomentar a prática esportiva, além de trazer diversos benefícios para a sociedade como um todo.

Destarte, com base em um aspecto consuetudinário, cada esporte obteve sua razão de existência, porém, seu reflexo perante a sociedade carente de uma forma global há de se falar que; desenvolveu pela necessidade da busca pelo lazer gratuito da população (principalmente pessoas que estão na fase criança para adolescente) nas comunidades carentes. Servindo como “quadra de prática esportiva” as ruas, as praças, os parques, a margem dos rios e outros espaços públicos que permitissem a prática de uma modalidade qualquer.

Com esse dinamismo que o esporte trás para a faixa etária já descrita, no tocante a população de baixa renda do país, existe para tanto um destaque maior pelo esporte, um clamor vindo dessa população, o esporte passa a ser sinônimo de pacificação e evolução no sentido pessoal e profissional, como exemplo o livramento do indivíduo de participar do sistema de tráfico da sua comunidade (MAGALHÃES, 2016, p. 1).

A família retribui o favor que o esporte lhe concede em razão da sua prole, dando um sentido àquelas atividades, se organizando para atingir mais membros da comunidade, pelo objetivo único e exclusivo de: disseminar a paz e a esperança de um futuro melhor para as crianças e adolescentes que ali vivem, bem como condições

melhores de vida, refletindo assim na lapidação da relação dos indivíduos de dentro de casa, como as relações para com a comunidade.

Nesse sentido, a título comprobatório do efeito pacificador e evolutivo do esporte, o educador físico, montou um projeto de basquete de quadra e rua em Santo Anastácio, com um único objetivo: ajudar os jovens a terem uma vida melhor por meio do esporte, aperfeiçoando os talentos e formando cidadãos, o programa reúne 50 jovens entre 9 e 17 anos (TARIFA, 2014, p. 1).

Ainda Paulo Ribas relata que:

Sou realizado por isso. Plantei uma semente lá em 2009 e hoje estamos colhendo os frutos. Tem alguns alunos que estão no projeto desde o começo e é gratificante. Vi o crescimento físico e humano da criança. Alguns deles saíram de perto da boca do tráfico por causa do basquete (TARIFA, 2014, p. 1).

Esse papel do esporte de edificar a paz atingindo para tanto as áreas miseráveis de informação e de licitude, e dessa maneira, conseguir modificar a vida de vários membros de uma comunidade é reconhecido internacionalmente por meio de uma data comemorativa criada pela ONU - 6 de abril é o Dia Internacional do Esporte para o Desenvolvimento e a Paz, data criada “para colocar em evidência o papel da prática esportiva na construção da paz e tornar as sociedades mais inclusivas” (ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS, 2016, p. 1).

Conforme narra Vuc Jeremić:

O esporte pode ser uma poderosa ferramenta de paz e reconciliação. Pode nos aproximar por meio da celebração compartilhada de realizações de apelo e atração universal (ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS, 2016, p. 1).

Como exemplo do que o Estado pode contribuir para as comunidades carentes é o caso do Projeto Pacificar que obteve intervenção esportiva, desenvolvido pelo governo do Estado, por meio do Sistema Integrado de Segurança Pública na data de 10/10/2015. O mencionado projeto é uma iniciativa da Secretaria de

Segurança Pública do Acre (Sesp), em parceria com a Polícia Civil (MEIRELLES, 2015, p. 1).

O Projeto Pacificar obteve sua primeira intercessão esportiva que foi realizado no bairro Santa Inês, no Segundo Distrito de Rio Branco, conforme relata o secretário Emylson Farias: “É o esporte na comunidade, atuando de maneira preventiva. Estamos trabalhando com crianças que, além de desfrutarem um dia de lazer, serão apresentadas a alguns temas, para que sejam multiplicadoras dessa cultura de paz no futuro” (MEIRELLES, 2015, p. 1).

Nesta concepção, é inescusável reconhecer a potência do papel do Estado e do Direito para que o esporte tenha cada vez mais força como meio pacificador das relações supramencionadas

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entender o papel de um esporte perante as relações que esse aborda é fundamental para a compreensão da função do Estado, das áreas do direito que disciplinam o esporte (desportivo e trabalhista) e dos envolvidos com atividade, tendo em vista que o esporte não deve ser visto apenas como competição e educação, ele é de fato um instrumento pacificador.

Nessa acepção é essencial que o Estado por meio de Políticas Públicas divulgue a prática do esporte e incentive por intermédio de recursos financeiros o esporte nesses conjuntos de habitações modestas, para que dessa maneira tenha mais força a pacificação entre os indivíduos.

É válido ressaltar, a necessidade de atenção no tocante a pacificação que os indivíduos que moram na comunidade carente precisam para alcançar uma qualidade de vida, levando em consideração que convivem com o tráfico de drogas e esse é a “economia” preponderante quiçá a única muitas vezes.

Nesse seguimento, a paz é incisiva para que a comunidade de habitações precárias evolua diante da sociedade e perante a cada indivíduo em relação a sua comunidade, isto posto que o Estado fomentando a prática esportiva nesse local adicionando recursos financeiros atinge como consequência de um leque de benefícios, gerando mais empregos na comunidade, além de constituir uma

ressocialização em face dos moradores envolvidos ou pré disposto ao tráfico de drogas.

Neste epílogo, os direitos desportivos de mãos dadas com o direito do trabalho influem diretamente na regulamentação do esporte, motivando-o para que a população o pratique de forma profissional ou não, com objetivo de tornar-lo a semente da paz na qual a sociedade carente necessita colher.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal: de 05 de outubro de 1988. In: VADE MECUM compacto. 7. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 7-92.

_____. Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25 mar. 1998. ed. 57. Seção 1. p.1. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9615consol.htm>. Acesso em: 03 mai. 2016.

TARIFA, Mateus. Há cinco anos, projeto de basquete de rua é sucesso em Santo Anastácio, 2014. Disponível em: <<http://globoesporte.globo.com/sp/presidente-prudente-regiao/noticia/2014/07/ha-cinco-anos-projeto-de-basquete-de-rua-e-sucesso-em-santo-anastacio.html>>. Acesso em: 03 mai. 2016.

MAGALHÃES, Lucas. Brasileiro deixa caminho das drogas e vai participar de Maratona de Tóquio, 2016. Disponível em: <<http://globoesporte.globo.com/df/noticia/2016/02/brasiliense-deixa-caminho-das-drogas-e-vai-participar-de-maratona-de-toquio.html>>. Acesso em: 03 mai. 2016.

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU estabelece 6 de abril como dia internacional do esporte para desenvolvimento e paz, 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-estabelece-6-de-abril-como-dia-internacional-do-esporte-para-desenvolvimento-e-paz/>>. Acesso em: 03 mai. 2016.

MEIRELLES, Maria. Projeto Pacificar promove manhã de esportes e lazer para crianças, 2015. Disponível em: <<http://www.agencia.ac.gov.br/projeto-pacificar-promove-manha-de-esportes-e-lazer-para-criancas/>>. Acesso em: 03 mai. 2016.

EXPLORAÇÃO DO PETRÓLEO PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO COMO PROPULSOR DA PAZ E DIGNIDADE HUMANA SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

*Lucas de Andrade*⁴⁶

RESUMO

Este trabalho objetiva expor o atual sistema de exploração contratual e arrecadação do Estado sobre a produção petrolífera. Busca, ainda, demonstrar a pouca eficácia da aplicação da renda adquirida por meio dos encargos petrolíferos, fundamentalmente pelos royalties e pelas participações especiais sobre lucros extraordinários, em expandir e estimular a economia interna. A pesquisa se desenvolveu com base na análise legislativa, bibliográfica e de dados coletados a partir de material científico. O trabalho se inicia com uma breve introdução ao tema delimitando com apresentação da conceituação do tema abordado. Em seguida, é realizada a identificação dos sistemas de repartições dos fundos arrecadados, apresentando a atual estratégia de distribuição dos montantes arrecadados para a sociedade.

Palavras-chave: petróleo; exploração; economia; desenvolvimento.

⁴⁶ Acadêmico em Direito - UNIVEM.

1 INTRODUÇÃO

É notável o montante e a essencialidade dos recursos advindos da exploração do petróleo para a sociedade brasileira, com sua aplicação sendo intermediada e efetivada pelo Estado. Hodiernamente os fundos dos royalties e da participação especial possuem previsão legal para serem aplicados na saúde e educação, exclusivamente (BRASIL. Lei nº 12.858, de 9 de Setembro de 2013).

Todavia, no presente trabalho, ao expor efeitos do método atual de aplicação dos fundos advindos desse recurso, percebe-se um longínquo e moroso estímulo à economia interna. Logo, considerando o volume e frequência dos recursos petrolíferos, quando se estabelece uma comparação entre o fim do dispositivo legal atual e um potencial estímulo real e direto na economia, percebe-se uma grande dissonância entre os fomentos desses fundos.

Dessa forma, o estudo proposto tem como cerne conhecer em suas minúcias as formas dispostas na atualidade para, então, discutir a utilização desta receita para desenvolvimento econômico, tendo com âncora a intervenção do Estado para consecução deste fim. Neste diapasão, salienta a relevância da ligação umbilical entre desenvolvimento econômico e dignidade humana.

Este trabalho é relevante à medida que, em última análise, incentiva a aplicação dos recursos do petróleo com vistas a garantir o desenvolvimento da nação e reduzir as desigualdades sócio regionais por meio da erradicação da pobreza e da marginalização, conforme o artigo 3º incisos II e III da Constituição (BRASIL. Constituição, 1988).

A pesquisa se baseia no método de análise bibliográfica, a partir da coleta de dados em material científico.

2 PETRÓLEO: DEFINIÇÕES NECESSÁRIAS

Antes de abordar qualquer reflexo da interferência estatal na economia por meio da regulação da exploração da renda petrolífera é imprescindível identificar e entender como se efetua a exploração desse recurso mineral.

No Brasil o petróleo bruto pode ser explorado basicamente por dois meios possíveis: o sistema de concessão ou o método de

partilha de produção. Em ambos os meios o Estado arrecada fundos, porém, de maneira diferente. A característica fundamental do primeiro recai sobre a propriedade do petróleo, onde essa se mantém puramente em nome da empresa titular por determinado tempo; todavia, esta deve arcar com o ônus de risco – caso não haja petróleo o suficiente para cobrir o custo com a operação – e com o custo de exploração e produção. O concessionário tem liberdade para escolher a definição comercial de sua exploração, como venda ou participação, porém, se necessário, o Estado pode condicionar a direção comercial dessa produção.

Percebe-se neste modelo de contrato de concessão uma compensação via arrecadação pelo fato do Estado não deter nenhuma parte da produção em óleo desse meio ao analisarmos seus ônus tributários. Os encargos são: os royalties (alto risco), tributos convencionais (médio risco, aplicados juntamente com os royalties), participações especiais (sobre lucros extraordinários em adição com ambos citados anteriormente, em situações de baixo risco), fora a taxa de retenção, taxa aos superficiários e bônus de assinatura (GOMES, 2008).

O regime de concessão se mostra produtivo para o Estado devido à participação especial sobre os lucros extraordinários – quanto maior o lucro, maior arrecadação estatal – e, também, pelo efeito “ex ante” de alguns encargos como os royalties e o bônus de assinatura. Além disso, o contrato de concessão se torna mais útil em casos de alto risco, pois reduz a expectativa de prejuízo do Estado, na medida em que o fruto de sua arrecadação se dá no produto já lavrado e não no produto que consta em jazida e, além disso, não é necessária profunda informação “ex ante” sobre a lucratividade do mesmo.

No segundo, o modelo contratual de partilha de produção, o Estado é proprietário da totalidade do petróleo extraído, de forma que o contratante – a empresa não estatal propriamente dita – recebe uma parcela desse produto lavrado por meio de dois sistemas denominados “cost oil”, assim considerada a parcela para ressarcimento do custo de extração e produção, e o “profit oil”, que se resume na diferença positiva entre o total produzido e o cost oil, fazendo jus ao nome do sistema de partilha, em que o Estado fica com a parcela majoritária.

No âmbito da tributação da partilha, os encargos seguem a mesma linha do de concessão; ou seja, quanto maior o risco, menor o ônus, havendo ainda a possibilidade de negociação sobre o cost e profit oil.

Neste, temos uma maior autonomia estatal para regular a totalidade do processo, desde a extração até a comercialização e, além disso, é válida a possibilidade de joint venture – onde o Estado assume parte de sócio cotista – dividindo, também, o custo para exploração. Devido ao fato da complexidade contratual de partilha ser maior devido à presença do próprio Estado como sócio cotista, é válida a alteração de teto do cost oil e do profit oil. Ou seja, mostra-se igualmente eficaz como o de concessão, porém, demanda maior participação estatal.

3 REPARTIÇÃO DOS FUNDOS: A DIVISÃO DOS FRUTOS RESULTANTES DE SUA EXPLORAÇÃO

Atualmente os valores arrecadados se dão fundamentalmente pelos royalties, que são valores devidos pelas concessionárias por exercer atividade exploratória de bens naturais públicos e pelas participações especiais, valor cobrado sobre grandes lucros líquidos da empresa petrolífera.

Atentando ao foco deste trabalho, há de ser dito que estes recursos chegam à população por meio de quatro grandes fundos: o Fundo de Participação dos Estados (FPE), o Fundo de Participação dos Municípios (FPM), o Fundo Social (FS) e o Fundo Especial do Petróleo (FEP). Esses fazem parte do plano de distribuição dos recursos advindos do petróleo pelo território nacional a nível municipal, estadual e federal e possuem previsão legal no artigo 159 da Constituição Federal. Trazem em seu bojo algumas finalidades também constitucionais, como por exemplo, erradicar a pobreza e a marginalidade a fim de minimizar as diferenças regionais e sociais, conteúdo de caráter elementar do artigo 3º da Constituição Federal; reparar danos causados pelo processo petrolífero, como uma espécie análoga de “indenização”; artigo 1º inciso III da Constituição e artigo 170 inciso VII da Constituição e outros mais que promovem o desenvolvimento social e sustentável.

No tocante à aplicação da receita concentrada nos Fundos, temos que quanto ao Fundo Social, onde a totalidade dos recursos

advindos dos royalties e das participações especiais dos contratos de concessão do pré-sal são integralmente destinados, temos o fomento na educação, saúde, ciência e tecnologia, entre outros. Quanto à aplicação dos FPM e FPE, o valor recebido em royalties e participação especial deve ser aplicado na educação (75%) e na saúde (25%) segundo a lei 12.858/13. Porém, quanto ao FEP, temos que a aplicabilidade da receita pode se dar em processos que possuem estrita ligação com a indústria petrolífera, tais como energia, pavimentação, recuperação ao meio ambiente e funções básicas de estrutura como saneamento e abastecimento de água (GOMES, 2008).

4 UMA PROPOSTA DE ESTÍMULO AO DESENVOLVIMENTO

Levando em consideração o exposto por Oscar Vilhena Vieira (apud BERTONCINI; KMITA; KNOERR, 2014, p. 17):

A constituição brasileira estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos de nossa República, por intermédio de seu art. 1º, III. A expressão não volta mais a aparecer no texto como um direito subjetivo expressamente reconhecido. Talvez essa tenha sido uma posição sábia de nosso constituinte, pois a dignidade é multidimensional, estando associada a um grande conjunto de condições ligadas à existência humana, a começar pela própria vida, passando pela integridade física e psíquica, integridade moral, liberdade, condições materiais de bem estar etc. Nesse sentido, a realização da dignidade humana está vinculada à realização de outros direitos fundamentais – estes, sim, expressamente consagrados pela Constituição de 1988.

Fazendo a devida observância dos autores:

Cabe ponderar também que os objetivos fundamentais da República elencados no artigo 3º só podem ser concretizados se houver respeito aos direitos que dignificam o ser humano. Em outras palavras, só construiremos uma sociedade livre, justa e solidária, capaz de garantir o desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza e marginalização, bem como reduzindo as desigualdades sociais e promovendo o bem de todos se os direitos humanos fundamentais forem materializados. (OLIVEIRA, Moacyr Miguel; COSTA, Ilton Garcia, 2014, p. 18)

Atualmente o constitucionalismo brasileiro se encontra em processo de efetivação dos direitos já positivados, tornando imprescindível e improrrogável a própria satisfação dos direitos sociais, tais como a moradia, a saúde, a educação, o trabalho, a segurança; ou seja, em amplo aspecto, a efetivação da dignidade humana. Sendo assim, faz-se necessária a criação dos mecanismos para efetivação real e direta dessas normas fundamentais. Não obstante, faz-se inescusável, da mesma maneira, utilizar os meios legais e normativos mais eficientes para cumpri-lo com vista o desenvolvimento econômico e social.

Conforme já mencionado, os recursos advindos dessa indústria não têm como destino a esfera econômica, mas sim a esfera da saúde e da educação, majoritariamente. Busca-se, no entanto, a injeção da renda dos encargos originários dos royalties e das participações especiais diretamente na economia; ou seja, para estimular os agentes econômicos. E isto pode se dar disponibilizando recursos oriundos da exploração de petróleo para as iniciativas empresariais que empreendedoras, que invistam em novas tecnologias e tenham demanda de emprego, pois se acredita que o emprego é uma das formas de afastar o cidadão da pobreza e marginalidade por meio do trabalho.

A proposta se baseia nos seguintes artigos presentes na atual Carta Magna: 174 §1, que permite o estabelecimento de diretrizes e bases do planejamento de um desenvolvimento econômico equilibrado, 170 incisos VII e VIII, positivam a norma programática de redução das desigualdades sociais e regionais e a busca do pleno emprego, 3º incisos II e III, visando o desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza e marginalidade.

5 CONCLUSÃO

É perceptível certa saliência no tocante ao regime contratual a ser utilizado, pois o Estado poderá firmar o acordo negocial estrategicamente, ou seja, poderá utilizar o regime de concessão ou de partilha levando em consideração os fatores como o risco de prejuízo, a disponibilidade de investimento, os custos e, além do mais, tem a possibilidade de absorver o fruto percebido em valores

monetários, por meio dos encargos, ou em quantidade de petróleo, situação elementar do contrato de partilha.

A distribuição dos encargos dos royalties e das participações especiais nos lucros extraordinários pelo território nacional se dá como uma política de Estado, ou seja, visa, juntamente com os programas de governo dos mandatos que se seguem, cumprir as garantias e direitos predispostos na Carta Magna brasileira. No entanto, ao se estabelecer um paralelo entre a fragilidade econômica nacional, no tocante ao atraso técnico e estrutural da produção de produtos superfaturados e mesmo de tecnologia, com o grande potencial de estímulo desses beneficiamentos, há de se considerar o quão incisivo e real é o resultado dessas operações na esfera econômica e, por conseguinte, no resultado da ampliação e satisfação da dignidade humana.

Levando em consideração os princípios capitalistas que estão hoje intrinsecamente conectados ao ser humano e o próprio estilo de vida do brasileiro, é inegável a conexão entre capitalismo e dignidade humana e, por conseguinte, não se pode desassociar desenvolvimento econômico com evolução da dignidade humana e, em última instância, a paz nacional.

Como resultado final esperado a pesquisa pretende demonstrar a pouca eficácia em desenvolver a economia interna de maneira sólida, analisando os métodos dispostos quanto à aplicação dos recursos oriundos da aplicação do petróleo. Com essa análise efetuada, o próximo passo lógico é propor melhorias para o sistema de distribuição desses encargos a fim de estimular satisfatoriamente a ciranda econômica brasileira. Além disso, por meio deste, pretende-se efetivar ainda mais a busca pelo pleno emprego e pela dignidade humana, aspectos que, incondicionalmente, contribuem para a paz.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Lei n.º 12.858, de 9 de Setembro de 2013. Dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal; altera a Lei nº 7.990,

de 28 de dezembro de 1989; e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12858.htm#art5>. Acesso em: 07 fev. 2016.

BRASIL, Lei n. 7.990, de 28 de Dezembro de 1989. Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências. (Art. 21, XIX da CF). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7990.htm>. Acesso em: 07 fev. 2016.

BRASIL, Lei n. 9.478, de 6 de Agosto de 1997. Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9478.htm>. Acesso em: 07 fev. 2016.

BRASIL, Lei n. 12.351, de 22 de Dezembro de 2010. Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12351.htm>. Acesso em: 07 fev. 2016.

GOMES, Carlos Jacques. Concessão versus contrato de produção de partilha: vantagens e desvantagens. In FORUM SENADO DEBATE BRASIL, 4: os desafios do pré-sal, 2008, Brasília. Anais: Brasília, 2008. Disponível em <<http://www12.senado.leg.br/institucional/documentos/institucional/SF/OAS/CONLEG/arquivos/seminarios-workshops/seminario-sobre-petroleo-pre-sal-e-royalties-concessao-versus-contrato-de-producao-de-partilha-vantagens-e-desvantagens-carlos-jacques-4-12-08>>. Acesso em: 02 mai. 2016.

POZZOLI, Lafayette et al. Diálogos (Im)pertinentes: Dignidade Humana. Curitiba: Destaque Nacional, 2014.

A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA SOCIEDADE BRASILEIRA ATUAL

Tamyres Conceição Paulino Soares⁴⁷

RESUMO

Embora o Estado tenha avançado na luta contra a violência e discriminação contra a mulher, ainda convivemos cotidianamente com este problema. Essa problemática se inicia a partir da cultura machista, que forma sociedades embasadas no patriarcado opressor das mulheres. Diante disso, são levantados dados para que se mostre a situação da mulher brasileira perante a violência contra as mesmas na nossa atual sociedade, de modo que percebamos que o cenário é de intranquilidade, pois falta paz para as mulheres quando estão caminhando na rua, quando estão na universidade ou quando estão até mesmo dentro de suas próprias casas, sendo vítimas dos mais variados tipos de violência. As leis sobre essa temática também são abordadas, de maneira que vejamos brevemente no que consistem. Ao final, busca-se apresentar possíveis respostas a esse problema, de modo que estas respostas possam ser adotadas por nós, que constituímos a sociedade, e pelo Estado.

Palavras-chave: violência, machismo, lei 11.340/2006.

1 INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da sociedade, quando suas bases de formação foram lançadas, as mulheres sofrem, sendo meras coadjuvantes de toda história, basta que observemos e então perceberemos que os grandes nomes da história são

⁴⁷ Acadêmica em Direito - UNIVEM.

majoritariamente homens. Na arte e na literatura o mesmo ocorre, quando se estuda Renascimento, Barroco ou qualquer outro movimento artístico, não encontramos sequer uma mulher que tenha nome diante dos grandes, sendo sempre Camões, Da Vinci, Michelangelo, Bocage etc. Com a mulher aparecendo somente durante e após os movimentos modernistas.

Diante desse panorama podemos parar e nos indagar: “mas por quê?”. A resposta é simples, desde o início, estabeleceu-se uma cultura machista que com o passar dos séculos começou mostrar suas próprias consequências, excluindo a mulher da vida política, do trabalho e controlando-a na sua vida pessoal. O fato é que com esse passar dos séculos, o machismo ganhou mais força e poder de opressão.

Observando esse cenário, Mary Wollstonecraft (1759-1797), publica sua obra *A vindication of the rights of woman* (Uma defesa dos direitos da mulher), na qual, entre outras coisas, defende um tratamento e direitos igualitários entre homens e mulheres, sendo assim, uma faísca do feminismo. Essa faísca vira fogo no final do século XX, quando surge o movimento de contracultura juntamente com outros, entre eles, o feminismo. Basicamente esse movimento busca aquilo que Wollstonecraft pedia no séc. XVIII, ou seja, igualdade de gênero em relação aos direitos.

Infelizmente, mesmo com o advento do movimento feminista e com as convenções e tratados realizados a fim de executar mudanças sobre essa questão da diferença de gênero, como por exemplo, a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher – 1967, e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres - 1979, o machismo ainda reina, prevalecendo em todas as sociedades, seja através das diferenças salariais entre homens e mulheres que ocupam um mesmo cargo, seja pela obrigação que a sociedade impõe à mulher de ser uma boa dona de casa.

Na nossa sociedade brasileira, apesar de avanços conseguidos pela pressão feita pelo feminismo e pelo o compromisso do Estado em avançar a favor da erradicação da violência contra as mulheres e contra a discriminação por gênero, ainda sim lidamos com uma face desse machismo muito sombria; aquela na qual as mulheres são vítimas da violência, em todas suas variáveis possíveis.

Na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher ou popularmente conhecida como "Convenção de Belém do Pará" – 1994, definiu-se em seu Art.1º que violência contra a mulher é: “[...] qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”. No Art.5º da Lei 11.340/2006 ou a famosa Lei Maria da Penha, a violência doméstica e familiar é dada como: “[...] qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

2 DESENVOLVIMENTO

Em pesquisa realizada para se descobrir os números da violência contra a mulher no Brasil, foram levantados dados em relação aos atendimentos efetuados pela Central de Atendimento à Mulher relativo ao período de janeiro a outubro de 2015. Segundo essa pesquisa: 38,72% das mulheres sofrem algum tipo de violência diariamente, enquanto 33,86% semanalmente. Além disso, 85,85% dos casos são de violência doméstica, dos quais 67,36% são realizadas por companheiros da vítima - como seu cônjuge ou namorado – ou por um ex-companheiro. Já em 27% desses casos, o agressor é um familiar, ou amigo, vizinho e até mesmo um conhecido.

A pesquisa contou com aproximadamente 63.090 denúncias por mês. Entre essas denúncias, a violência que predomina é a violência física, correspondendo aproximadamente a 50% dos casos denunciados, logo em seguida vem à violência psicológica sendo responsável por 30,5% das denúncias, vale ressaltar que a violência psicológica consiste em qualquer:

“[...] ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e à autoestima da mulher” (Art. 7º, II da Lei 11.340/2006).

Após a violência psicológica vem à violência moral que representa 7,35% dos casos denunciados, em seguida a violência

sexual e o cárcere privado que correspondem aproximadamente à mesma taxa de 4,9% e então a violência patrimonial que é uma pequena parte desse todo (1,7%), mas existe e configura-se como:

“[...] qualquer conduta que configura retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades” (Art.7º, IV da Lei 11.340/2006).

No total, o Ligue 180 – Central de Atendimento à Mulher atendeu a 749.024 mulheres no ano todo, o que corresponde aos quase 63.000 casos atendidos por mês e 2.052 por dia. Esses dados ainda nos revelam que em relação ao ano anterior, o ano de 2014, houve um aumento de 54,40% nos atendimentos, uma vez que em 2014 foram 485.105 casos atendidos. Fato que evidencia o crescimento dessa violência.

Em outra pesquisa - ainda sobre a violência doméstica - realizada pelo DataSenado (instituto de pesquisa do Senado Federal), é afirmado que 34% das mulheres que já sofreram alguma vez com a violência doméstica, tinham entre 20 e 29 anos quando foram agredidas pela primeira vez; um fato importante é que se desconsiderarmos os 20 anos, não estabelecendo uma idade inicial, essa porcentagem de 34% dá um salto para 66%, o que mostra como a violência tem se iniciado cada vez mais cedo contra as mulheres.

Em 49% dos casos, o agressor é o marido ou companheiro, enquanto 21% dos agressores são ex-namorados ou ex-companheiros e 3% são namorados. Dentro desses dados, ainda podemos afirmar, segundo a pesquisa do DataSenado, que 26% das mulheres agredidas ainda convivem com seu agressor, sendo que 14% dessas mulheres permanecem sendo vítimas dessa violência. Aquelas que não pedem ajuda correspondem a 21% e acabam creditando essa falta de atitude diante das agressões de acordo com as seguintes causas: medo e preocupação na criação dos filhos, representado 24% das mulheres; medo de uma possível vingança do agressor (21%), o que nos indica uma descrença por parte dessas mulheres na justiça brasileira; acreditar que aquela agressão seria a única (16%); medo da impunidade (10%), reforçando o que foi dito

acima sobre a falta de confiança na justiça brasileira; e por último, mas não menos importante, a vergonha (7%).

Direcionando agora um pouco mais para a violência sexual - que independe da roupa, de cabelo, das atitudes e do horário para que aconteça - apresentamos alguns dados sobre o estupro: de acordo com pesquisa realizada pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) em conjunto com o SIPS (Sistema de Indicadores de Percepção Social) no ano de 2013, entre as mulheres 0,26% sofrem violência sexual dentro do período de 01 ano, o que equivale a 527 mil tentativas de estupro ou sua própria consumação, e em muitos desses casos as vítimas são jovens, sendo esse um acontecimento que pode ocasionar muitos problemas psicológicos para a mesma. A taxa de denúncia é muito baixa, ficando restrito apenas a 10%, o que pode ser explicado pelo constrangimento pela situação passada e a vontade de apenas esquecer os momentos de horror ocorridos.

A Lei 12.015/2009 que trata do estupro acabou revogando o Art.214 do Código Penal, que tratava do atentado violento ao pudor, e corresponde agora ao Art.213 do CP que afirma que estupro consiste em: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”. (Art.213 do Código Penal, determinado pela Lei 12.015/2009). Em suma, o estupro passou a ser um crime contra a dignidade da pessoa humana e contra a liberdade sexual.

O Estado brasileiro com a finalidade de coibir a violência doméstica e familiar, de modo a atender ao §8º do art.226 da Constituição Federal, segundo o qual: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismo para coibir a violência no âmbito de suas relações”, e manter a dignidade da pessoa humana e seus direitos fundamentais sancionou a Lei 11.340/2006, que também busca atender as disposições estabelecidas nos termos da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. A lei foi elaborada a partir de uma recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que pedia que a tolerância estatal e a discriminação em relação a casos de violência doméstica contra mulheres no Brasil fossem evitadas, por conta do episódio da Sra. Maria da Penha Maia

Fernandes, que sofreu 18 anos de agressão e durante esse tempo não recebeu nenhuma resposta da justiça brasileira, acionando assim, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

A Lei Maria da Penha (11.340/2006) tipifica a violência doméstica e familiar contra a mulher, afirmando inclusive que é uma violação dos direitos humanos. Essa violência doméstica pode ser: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, segundo os incisos I, II, III, IV e V do Art.7º da lei 11.340/06. A lei afirma também que haverá: “implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher”. (Art.8º, IV, lei 11.340/06) e ainda, que quando atendida a vítima, o policial deverá: “informar à ofendida os direitos a ela conferidos na Lei e os serviços disponíveis”. (Art.11, V, lei 11.340/06). Também fica definido que a vítima só poderá renunciar a denúncia diante do juiz, em audiência específica para este caso, antes que a denúncia tenha chegado ao Ministério Público; além disso, é proibida a aplicação de penas de cestas básicas ou outras de prestação pecuniária, conforme se observa nos Arts.16 e 17 da lei 11.340/06, respectivamente. A vítima também pode pedir ao juiz que o mesmo conceda medidas protetivas, de acordo com o Art.19 da lei 11.340/06. Desse modo, conhecemos alguns pontos dessa legislação que conseguiu diminuir em 10% a taxa de homicídios contra as mulheres, segundo pesquisa realizada pelo IPEA.

Outra lei elaborada e sancionada pela União foi a lei 13.104/2015 ou mais comumente chamada Lei do Feminicídio. Essa lei adicionou o feminicídio como causa qualificadora do homicídio, havendo um aumento de 1/3 ou metade da pena caso o crime seja praticado contra: gestantes ou ex-gestantes até 03 meses, menor de 14 ou maior de 60 ou uma mulher com alguma deficiência, na presença de descende ou ascendente da vítima. (Art.121 §7º, I, II e III do CP). Essa lei ainda adicionou o feminicídio no rol de crimes hediondos (Art.1º da lei nº 8.072/1990). Entende-se feminicídio como: “o assassinato de uma mulher pela condição de ser mulher”.

Além das leis, há também um programa lançado em 2013, denominado “Mulher, viver sem violência”. Essa iniciativa busca unir e aumentar os serviços prestados para aquelas mulheres que se encontram em situação de violência, desse modo, almeja-se especializar o atendimento para essas mulheres em todos os compartimentos possíveis, desde a saúde até a assistência social.

Diante dessa análise, percebemos um empenho do Estado do Brasil em tentar evoluir através das tentativas de diminuição das discrepâncias entre homens e mulheres, buscando que suas posições diante da lei convirjam, de modo a se comprovar o que está presente no inciso I do Art.5º da Constituição Federal. Busca-se ainda, acima de tudo, assegurar às mulheres a dignidade da pessoa humana, que também é citada em nossa Carta Magna, no inciso III do Art.1º, daí resultam todas essas políticas e medidas.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ainda que sejam elaboradas as melhores legislações sobre o assunto da violência contra a mulher, com aplicação efetiva em casos concretos, essa ainda não seria a solução final, pois o correto não é que se criem mais leis para que estas possam abranger mais casos, e sim que haja uma estagnação desses casos. Para que as mulheres possam alcançar a paz, são necessárias diversas mudanças, principalmente nos modos de pensar, para que elas possam sair dessa linha de tradição machista, ignorando certas concepções como a de que rosa é cor de garota e azul de garoto, ou que homens não devem ou não precisam ajudar na limpeza da casa. Mas, mais do que as mulheres, os homens são os que mais têm que se conscientizar de como o machismo é ruim e realmente existe, lutando assim, contra esse costume, indo contra a corrente. Os futuros pais devem passar aos seus descendentes uma educação correta, centrada no respeito ao próximo, independente do gênero, deixando o machismo apenas nos confins e nos livros de história, de modo que essa conscientização haja como um efeito dominó sobre a sociedade.

Para que um possível futuro com paz para as mulheres vítimas ou não de violência seja alcançado, é preciso que além das questões que concernem ao respeito, amor, compaixão e conscientização, haja uma real efetividade da lei, embora como dito acima, essa seja uma pequena parte desse todo. É inútil a existência de uma lei se ela não é aplicada e se não logra eficácia, pois, dessa maneira ela não exerce sua função preventiva. Medidas como a tomada pelo estado do Espírito Santo, no qual foi estipulada uma multa que pode variar entre R\$ 1.180 a R\$ 2.950 de acordo com a violência para aquele que cometer qualquer tipo de violência doméstica são boas alternativas em conjunto com a condenação penal, pois torna a punição mais branda, o que é justo com aquelas

que sofreram violência e justo com aqueles que agrediram. O Ministério Público do estado do Piauí também foi responsável por uma boa atitude, pois aumentou o canal de denúncia através de um aplicativo, o “Zap Chame”, no qual, além da denúncia, a mulher recebe orientação sobre a Lei e sobre a rede de atendimento.

Embora essa situação ainda vá perdurar por algum tempo dentro da nossa sociedade brasileira, pois os resultados dessas mudanças ocorrem a longo prazo; é necessária a colaboração de todos os meios possíveis em harmonia com o Estado, para que assim essa situação se constitua cada vez mais como casos minoritários e isolados. Acima de tudo, a mulher deve ser conscientizada de seus direitos para poder assim buscá-los.

REFERÊNCIAS

CARVALHO, Mariana. **Violência contra a mulher: lei fixa multa para agressores no ES**. Disponível em: <http://g1.globo.com/espirito-santo/noticia/2016/04/lei-que-fixa-multa-para-agressores-de-mulheres-e-sancionada-no-es.html>. Acesso em: 03 de maio 2016.

CERQUEIRA, Daniel. COELHO, Danilo da Santa Cruz. **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da saúde (versão preliminar)**. Disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/03/IPEA_estupronobrasil_dadosdasaude_marco2014.pdf. Acesso em: 30 de abril 2016.

Comunicação Social - Secretaria de Políticas para as Mulheres – SPM. **Ligue 180 registrou 749.024 atendimentos em 2015**. Disponível em: <http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/noticias/ligue-180-registrou-749-024-atendimentos-em-2015>. Acesso em: 30 de abril 2016.

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher “Convenção de Belém do Pará” – 1994. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-da-Mulher/convencao-interamericana-para-prevenir-punir-e-erradicar-a-violencia-contra-a-mulher-qconvencao-de-belem-do-paraq-1994.html>. Acesso em: 01 de maio 2016.

Dados nacionais sobre a violência contra as mulheres. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/dados-nacionais-sobre-violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 30 de abril 2016.

Programa “Mulher, Viver sem Violência”. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/assuntos/violencia/programa-mulher-viver-sem-violencia/programa-2018mulher-viver-sem-violencia2019>. Acesso em: 01 de maio 2016.

Senado Federal. **Violência doméstica e familiar contra a mulher.**

Disponível em:

<http://www12.senado.leg.br/senado/procuradoria/publicacao/pesquisa-violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres>. Acesso em: 30 de abril 2016.

Sobre a violência contra as mulheres. Disponível em:

<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/sobre-as-violencias-contra-a-mulher/>. Acesso em: 01 de maio 2016.

Universidade de Brasília e ONU Mulheres realizam aula pública sobre violência de gênero. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/universidade-de-brasilia-e-onu-mulheres-realizam-aula-publica-sobre-violencia-de-genero/>. Acesso em: 03 de maio 2016.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil.** Disponível em:

http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 01 de maio 2016.

'Zap Chame' registra trinta casos de violência contra a mulher em Roraima. Disponível em: <http://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2016/05/zap-chame-registra-trinta-casos-de-violencia-contra-mulher-em-roraima.html>. Acesso em: 03 de maio 2016.

O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO E A INVIOABILIDADE DOS FERIDOS E DOENTES

*Mariana Carolina Vastag Ribeiro de Oliveira*⁴⁸

1 INTRODUÇÃO

Os seres humanos sempre recorreram à violência como uma das formas de resolução de controvérsias. No entanto, os conflitos armados, as guerras internacionais, civis, guerrilhas, entre outros, constituem infelizmente a cruel realidade na contemporaneidade.

As notícias vinculadas nos meios de comunicação destacam que Hospitais e clínicas vem sofrendo ataques intencionais como, por exemplo, na Síria, matando pacientes e profissionais de saúde, contrariando o que se estabelece na Convenção de Genebra de 1864 (MÉDICOS SEM FRONTEIRAS, 2015).

Desde a primeira Convenção de Genebra realizada em 1864 e o surgimento do Direito Internacional Humanitário, estes estipularam os limites para o excesso de brutalidade dentro dos quais as guerras podem ser travadas, protegendo tanto os que não participam das hostilidades como civis e profissionais de saúde, bem como, aqueles que não estão mais em condições para fazê-lo.

Para isso, sempre se deve fazer a distinção entre as pessoas e os bens que podem ser atacados, e os que devem ser poupados e protegidos. Destaca-se que os civis nunca devem ser agredidos, pois se trata de um crime de guerra.

⁴⁸ Graduação em Enfermagem. – UNIMAR, Especialização em Enfermagem em Psiquiatria e Saúde Mental – FAMEMA, Especialização em Formação Didático Pedagógica em Enfermagem – ESAP, Mestrado em andamento em Psiquiatria - FMUSP.

Ressalta-se que a prevenção de conflitos é evidente, devendo permanecer como um dos objetivos de cooperação internacional, tal constituído na obrigação urgente frente à violência de extrema magnitude ocasionada pelas armas com poderes de destruição continuamente crescentes.

Os avanços na tecnologia armamentista trouxeram a necessidade para que as normas de guerra sejam adaptadas, tendo em vista, que algumas destas armas possuem tecnologias e métodos de destruição de grande e importante impacto.

Faz-se necessário a tomada de medidas de precauções possíveis a fim de evitar que os danos aos civis ou a destruição dos bens essenciais para a sua sobrevivência, principalmente pelo direito de receberem a ajuda que necessitam.

A prevenção de conflitos deve ser vista como objetivo primeiramente de cooperações internacionais, para que seja constituída uma obrigação urgente frente à violência extrema ocasionada, contudo, não nos devemos contentar em afirmarmos que a guerra constitui meramente um crime e ilegalizá-la internacionalmente, mas, a mesma deverá ser prevenida e punida sobre os males que a mesma causa, salvaguardando a humanidade da realidade e as consequências de guerras travadas.

O presente artigo tem como objetivo a reflexão e discussão acerca do Direito Internacional Humanitário e as consequências da inviolabilidade dos doentes e feridos, pertencentes de zonas em conflitos e guerras, sugerindo medidas necessárias a fim de promover o respeito entre os Estados e as intervenções frente às violações desse direito propriamente dito.

A metodologia empregada no artigo trata-se de uma pesquisa de revisão literária, sendo utilizados os descritores consultados conforme o DeCS – Descritores em Ciências da Saúde, sendo escolhidos: “intervenções humanitárias”, “inviolabilidade de doentes” “inviolabilidade de feridos”. Foram selecionados artigos de revistas e periódicos científicos contemplados nas Bases de Dados Bireme, PubMed e Lilacs, na língua portuguesa e língua inglesa pertencentes aos anos de 1980 a 2015, sendo excluídos teses de mestrado, doutorado, e os demais que não se encontravam relacionados com a temática proposta.

Após a seleção dos artigos, foi estabelecida uma análise rigorosa da qualidade da literatura selecionada, identificando conceitos importantes referidos pelos autores, comparando as suas análises resultantes dos estudos a fim de explicitar os objetivos levantados e suas implicações para a prática e pesquisa relacionadas para o referido trabalho de pesquisa científica.

2 INTERVENÇÕES HUMANITÁRIAS E A DIFICULDADE NA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

As Relações Internacionais na contemporaneidade ocorrem com dificuldade, devido aos pensamentos da sua impossibilidade na construção de um sistema direcionado para a solução de conflitos humanitários entre os Estados Nacionais e Internacionais, sendo esta, relacionada à sua própria natureza anárquica, idealizações de soberania e empoderamento.

Tais diferenças existentes entre os Estados devem ser tratadas de forma racional, buscando a defesa de interesses de forma harmônica e cooperativa.

Conforme KEOHANE (1984), a existência de cooperação está diretamente ligada à ocorrência de conflitos. Sendo que os sucessos para o mesmo devem ser baseados na superação de conflitos reais ou potenciais.

Tal ideia contemplada pelo autor acima, nos conduz do fato de que a cooperação somente ocorre quando os atores envolvidos entendem que as suas políticas estão realmente ou potencialmente em conflito, e não quando há a harmonia.

No entanto, a globalização, tornou-se cada vez mais comum ouvirmos acerca da interdependência internacional como algo positivista, todavia, a mesma não afeta os países de forma igualitária favorecendo na relação de assimetria do poder e de dominação entre os Estados, ou seja, haverá sempre alguém mais independente e o outro mais vulnerável a dependência.

3 O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO SOBRE OS FERIDOS E DOENTES

O Direito Internacional Humanitário (DIH) trata-se de um conjunto de normas que procuram limitar os efeitos de conflitos armados, protegendo as pessoas que não participam ou que deixam de participar nas hostilidades restringindo os meios e métodos de combate.

A origem do DIH é encontrada em relatos nos códigos e regras de religiões e culturas de todo o mundo, no qual, o marco do desenvolvimento moderno teve início na década de 1860, os Estados deram início a uma série de normas práticas, baseadas na dura experiência da guerra moderna, que refletem no convívio satisfatório entre as necessidades militares dos Estados e as preocupações oriundas humanitárias.

O DIH pode ser considerado na atualidade, um sistema de Direito de característica universal, porém, o mesmo não impõe o sentido humanístico, propondo-se a manutenção da integridade física e dignidade dos conflitos armados.

O ser humano é dotado de sentimentos e afetos, estes podendo ser cruéis e/ou ao mesmo tempo, sendo estimulada por sentimentos de humanidade, comoção às dores e sofrimentos do próximo que todos são também universais. Infelizmente, nessas questões de sentimentos onde se impera a subjetividade, torna-se impossível tornar que o ser humano ou o indivíduo seja obrigado a renunciar à guerra, mas, a humanidade pode levar aos mesmos a opor-se aos seus efeitos que a mesma causa.

A aplicabilidade do DIH, inicialmente, era conferida somente à proteção de militares feridos nas forças armadas em guerras, no entanto, houve a necessidade que o mesmo se estendesse também para as vítimas dos conflitos armados, devido ao fato da violência estar explícita entre os combatentes e as vítimas, podendo ser a mesma pessoa conforme as circunstâncias dos fatos/momentos.

O DIH relaciona-se aos conflitos armados, não abrangendo os distúrbios internos como atos isolados de violência, a regulamentação de um Estado que pode ou não utilizar a força, enunciando os mecanismos de proteção das pessoas que caíram no poder do inimigo, ou seja, regulamenta as hostilidades com a finalidade de atenuar as circunstâncias por intermédio da limitação da

utilização da violência, respeitando a dignidade de vida da pessoa humana.

Destaca-se que o Direito Internacional Humanitário não é independente, há relações com outras interfaces de comunicação como Direito Internacional e as Políticas Públicas de Saúde, ressaltando que as interpretações e necessidades de mudanças atuais, são conferidas mediante aos progressos em outras áreas.

4 ACESSO ÀS VÍTIMAS E A INVIOABILIDADE DOS FERIDOS E DOENTES

Os ferimentos e doenças constituem incapacidades no sentido aos combatentes a despor de armas e abster-se de qualquer ato hostil, sendo assim, não podendo ser objetivos de ataques.

Um dos princípios de inviolabilidade dos combatentes feridos e doentes se aplica tanto aos conflitos internacionais e não internacionais, mas as pessoas protegidas inseridas nessa categoria devem possuir o alcance para essa proteção.

Conforme o artigo 6º da Convenção de Genebra de 22 de Agosto de 1864, os feridos e os doentes, trata-se de pessoas que necessitam de cuidados médicos provocados na sequência de traumatismos, de doenças ou de outras incapacidades ou perturbações físicas ou mentais.

Ressalta-se que de acordo com critérios médicos haverá as necessidades a ser realizadas acompanhadas da exigência feita para essas pessoas acometidas à abstinência de quaisquer comportamentos hostis que poderiam oferecer imediatamente direitos de respostas/revidações.

Logicamente, o fato de a pessoa abster-se de quaisquer atos hostis, permitirá ao adversário, o respeitar desde que ela esteja fora do combate entrando na categoria de feridos e/ou doentes.

Ressalta-se que nessa categorização, de pessoas vulneráveis, há aqueles que não estão entre os doentes e feridos, mas, estão em situações delicadas, tendo necessidades de cuidados médicos e sua proteção como as mulheres grávidas, crianças, idosos, mulheres que amamentam e inválidos.

Partindo do pressuposto do âmbito da proteção, as duas Primeiras Convenções de Genebra se referem os direitos aos doentes e feridos, como direito reconhecido, fundamentados estes no princípio da inviolabilidade posta fora do combate, adquirindo consequentemente uma resposta de respeito e a proteção por outro para o tratamento e cuidados.

Salienta-se que se o respeito é uma “interpretação negativa” de poupar as vítimas, não atacando a proteção é considerada uma obrigação positiva pelo fato de tomar a defesa de alguém prestando atendimentos dentro de suas necessidades humanas básicas afetadas.

O Direito Humanitário é claro no aspecto de tratamento humano, não implicando somente o tratamento médico curativo, e sim, todas as condições de vida para uma pessoa e ao respeito à respectiva saúde assegurando-lhe a integridade física e mental, destacando que em nenhuma hipótese, esses cuidados poderão ser discriminatórios, destituindo-se de quaisquer características como sexo, raça, nacionalidade, religião, opinião política ou de qualquer natureza comparável.

Ressalta-se que a proteção conferida pelo Direito Internacional Humanitário aos feridos, doentes e também incluem os náufragos, os princípios de humanidade e imparcialidade devem ser sempre preservados e garantidos.

Salienta-se que há exemplos de violações do Direito Humanitário Internacional nos conflitos em diversos países, perfazendo números cada vez maiores de vítimas das hostilidades, para isso importância do Direito Internacional Humanitário e o seu reforço aos diferentes Estados, para que seja possível a proteção de pessoas civis, feridos, doentes, prisioneiros e a restrição de armas de destruição de ampla magnitude.

5 INSTALAÇÕES SANITÁRIAS E A IMUNIDADE DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE E DE APOIO

Após o início da Segunda Guerra Mundial, havia a proteção dos estabelecimentos de saúde a partir do instante que havia o controle e fiscalização de autoridades competentes para o mesmo. O emblema da Cruz Vermelha se trata de uma sinalização de

reconhecimento Universal com a finalidade de associar o local a sua imunização de ataques e violações, independente onde esteja instalada, garantindo por sua vez a inviolabilidade dos sujeitos que ali são tratados e restabelecidos.

Tal manifestação Universal como sinalização, é identificada perante as unidades sanitárias fixas ou móveis, não caracterizando como serviço qualitativo e sim de finalidade protetora e imunitária. Ressalta-se que os indivíduos ali presentes não estão limitados a “detenção pessoal no local”, no qual, não poderão ser detidos em razão de sua vulnerabilidade em saúde, sendo esta devidamente atestada pelo profissional médico autorizado ou credenciado pela a Cruz Vermelha.

Na atualidade, há uma pluralidade de emblemas que acarretam inconvenientes podendo atentar contra a igualdade de direitos dando-se a interpretação de distinção entre os países cristãos e muçulmanos, colocando dificuldades às sociedades nacionais nos Estados onde há divergências religiosas que acarretam pela disputa do poder.

Na reunião adicional da Conferência de Genebra realizada em 1977, houve a inclusão além dos militares já contemplados nas anteriores, os civis ao direito de acesso à saúde/tratamentos médicos quando incapacitados pelos eventos de guerra.

Na definição do Direito Internacional Humanitário, ressalva-se que há dualidade de interpretação, ou seja, ao mesmo tempo em que pode incluir, trata pessoas como não fazerem parte das forças armadas, ficando excluídos os combatentes e membros das forças armadas, no qual, ao mesmo instante, a população civil tem proteção conferida no seu conjunto, mas contra os métodos e meios de guerra, que são protegidos contra o arbítrio do inimigo.

Destarte-se que a aplicação efetiva, ainda continua sendo uma dificuldade, porém sé de extrema importância e caráter urgente, através de medidas de educação das Forças Armadas combatentes, público em geral, meios de comunicação o conhecimento e a divulgação acerca das normas do Direito Internacional Humanitário.

Para as punições relacionadas às violações do DIH, foram criados tribunais internacionais permanentes com competência para punir crimes de guerra, sendo assim, apesar das violações, as leis

que regem os conflitos armados continuam sendo relevantes, e cruciais para salvar vidas e não devem ser ignoradas.

Sendo assim, por mais que as armas, meios e conflitos de guerras sejam sofisticados, é essencial e indispensável que o uso seja conforme as normas da guerra. A finalidade do Direito Internacional Humanitário – DIH é que as decisões sejam tomadas, preservando o mínimo de humanidade em tempos de guerra e que seja possível a convivência após o último disparo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Defesa Estado. MANUAL DE EMPREGO DO DIREITO INTERNACIONAL DOS CONFLITOS ARMADOS (DICA) NAS FORÇAS ARMADAS . Brasília, 2011 48p.

KEOHANE, Robert O, Soberania estatal e instituições multilaterais: respostas à interdependência assimétrica, In José Álvaro Moisés, ed., O futuro do Brasil: A América Latina e o fim da guerra fria, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992, pp.165-191.

KEOHANE, Robert O, After Hegemony. Cooperation and Discord in the World Political Economy. Princeton University Press, 1984, 290p., p. 49.

LYONS, Gene M.; MASTANDUNO, Michael. International Intervention, State Sovereignty, and the Future of International Society. In Beyond Westphalia? State Sovereignty and International Intervention. Ed. LYONS, Gene M.; MASTANDUNO, Michael. Baltimore: The Johns Hopkins University Press, 1995, pp.1-20.

MÉDICOS SEM FRONTEIRAS. Síria: ataques aéreos a nove hospitais na província de Idlib deixam 11 civis mortos e 31 feridos. Disponível em <<http://www.msf.org.br/noticias/siria-ataques-aereos-a-hospitais-na-provincia-de-idlib-deixam-11-civis-mortos-e-31-feridos#sthash.akM0pyON.dpuf>> . Acesso em 27 Março de 2016.

SEITENFUS, Ricardo, Manual das Organizações Internacionais, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 1997, p. 255

SIGNIFICADOS. **Significados de Vulnerabilidade.** Disponível em <<http://www.significados.com.br/vulnerabilidade/>> Acesso em 30 de abril de 2016.

A RECONSTRUÇÃO CULTURAL COMO FORMA DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

*Luis Pedro Alves Oliveira*⁴⁹

*Damaris Raquel Guedes Magalhães*⁵⁰

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica não é um fenômeno recente, afinal, desde os primórdios da humanidade registravam-se casos, os quais eram, em sua grande maioria, praticados contra a mulher, devido à posição inferior que se encontravam em relação ao homem. Com a evolução da sociedade e, após muitas lutas e reivindicações, a mulher, foco deste estudo, aparentemente deixou de ser subjugada, lutou para conquistar igualdade através de normas no ordenamento jurídico brasileiro que garantissem essa igualdade e segurança.

Porém, os índices deste crime são desproporcionais para um país que "protege" suas cidadãs. Segundo Julio Waiselfisz, diretor de pesquisa do Instituto Sangari, em sua obra "Mapa da violência 2015", 27,1% dos homicídios femininos em 2014 ocorreram no domicílio da vítima, confirmando o auto índice de domesticidade, fato que se contrapõe as inúmeras garantias conquistadas pelas brasileiras. Qual o motivo da persistência dessas atos? Se existem garantias o que impede que elas sejam alcançadas? As normas do Brasil são dotadas de argumentos e posições dos legisladores que fariam do país o mais seguro do mundo. Todavia, o cenário não é esse. Simplesmente se resume em prisão, o que fica claro que somente a aplicação da lei não resolve tal degradação da paz familiar.

⁴⁹ Acadêmico em Direito - UNIVEM.

⁵⁰ Acadêmica em Direito - UNIVEM.

Seguindo esse raciocínio seria correto somente acolher a mulher violentada e aprisionar o homem que a violentou? O que fazer com tais usurpadores da paz domiciliar? Este estudo se fará com base na análise de dados e pesquisa bibliográfica, visando entender o que acontece na aplicação das normas e buscar soluções para tal trauma da mulher brasileira.

2 DESENVOLVIMENTO

Antes de entender as leis conquistadas para oprimir e liquidar a violência doméstica, é preciso entender o que ela é. Segundo Sônia Liane Rovinski, psicóloga Jurídica especializada em Psicologia criminal pela Universidade de Santiago de Compostela, em seu discurso na conferência de Beijing, violência doméstica é:

"qualquer ato de violência que tem por base o gênero e que resulta ou pode resultar em dano ou violência física, sexual ou psicológica, incluindo ameaças, a coerção ou a privação arbitrária da liberdade, que se produzam na vida pública ou privada."

Importando ainda quem a agride considerando-se relação íntima de afeto e onde a agressão acontece, deve ainda se observar a unidade doméstica e o âmbito familiar conforme disposto no art 5º da lei 11.340/2006 "lei Maria da Penha".

Definido o conceito de violência doméstica podemos analisar a questão em nosso país. Após vários casos de agressão física, muitas vezes, seguida de morte surgiu a Lei Maria da Penha, estabelecendo que todo o caso de violência doméstica e intrafamiliar é crime que deve ser apurado através de inquérito policial e ser remetido ao Ministério Público. Esses crimes são julgados nos Juizados Especializados de Violência Doméstica contra a Mulher, criados a partir dessa legislação, ou, nas cidades em que ainda não existem, nas Varas Criminais. A lei também tipifica as situações de violência doméstica, proíbe a aplicação de penas pecuniárias aos agressores, amplia a pena de um para até três anos de prisão e determina o encaminhamento das mulheres em situação de violência, assim como de seus dependentes, a programas e serviços de proteção e de assistência social.

Esta lei, sancionada em 7 de agosto de 2006, passou a ser chamada Lei Maria da Penha em homenagem à mulher cujo marido tentou matá-la duas vezes e que desde então se dedica à causa do combate à violência contra as mulheres. O texto legal foi resultado de um longo processo de discussão a partir de proposta elaborada por um conjunto de ONGs (Advocacy, Agende, Cepia, Cfemea, Claden/IPÊ e Themis). Em vigor desde o dia 22 de setembro de 2006, a Lei Maria da Penha dá cumprimento à Convenção para Prevenir, Punir, e Erradicar a Violência contra a Mulher, a Convenção de Belém do Pará, da Organização dos Estados Americanos (OEA), ratificada pelo Brasil em 1994, e à Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Cedaw), da Organização das Nações Unidas (ONU).

Os mecanismos da Lei:

- Tipificam e definem a violência doméstica e familiar contra a mulher.
- Estabelecem as formas da violência doméstica contra a mulher como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.
- Determinam que a violência doméstica contra a mulher independe de sua orientação sexual.
- Determinam que a mulher somente poderá renunciar à denúncia perante o juiz.
- Ficam proibidas as penas pecuniárias (pagamento de multas ou cestas básicas).
- Retiram dos juizados especiais criminais (Lei n. 9.099/95) a competência para julgar os crimes de violência doméstica contra a mulher.
- Alteram o Código de Processo Penal para possibilitar ao juiz a decretação da prisão preventiva quando houver riscos à integridade física ou psicológica da mulher.
- Alteram a lei de execuções penais para permitir ao juiz que determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.
- Determinam a criação de juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher com competência cível e criminal

para abranger as questões de família decorrentes da violência contra a mulher.

- Caso a violência doméstica seja cometida contra mulher com deficiência, a pena será aumentada em um terço.

A norma ainda atribui mudanças na autoridade policial, a saber:

- A lei prevê um capítulo específico para o atendimento pela autoridade policial para os casos de violência doméstica contra a mulher.

- Permite prender o agressor em flagrante sempre que houver qualquer das formas de violência doméstica contra a mulher.

- À autoridade policial compete registrar o boletim de ocorrência e instaurar o inquérito policial (composto pelos depoimentos da vítima, do agressor, das testemunhas e de provas documentais e periciais), bem como remeter o inquérito policial ao Ministério Público.

- Pode requerer ao juiz, em quarenta e oito horas, que sejam concedidas diversas medidas protetivas de urgência para a mulher em situação de violência.

- Solicita ao juiz a decretação da prisão preventiva.

O processo judicial:

- O juiz poderá conceder, no prazo de quarenta e oito horas, medidas protetivas de urgência (suspensão do porte de armas do agressor, afastamento do agressor do lar, distanciamento da vítima, dentre outras), dependendo da situação.

- O juiz do juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher terá competência para apreciar o crime e os casos que envolverem questões de família (pensão, separação, guarda de filhos etc.).

- O Ministério Público apresentará denúncia ao juiz e poderá propor penas de três meses a três anos de detenção, cabendo ao juiz a decisão e a sentença final.

Pois bem, na contramão da evolução jurídica de proteção a mulher, os dados nacionais divulgados pela campanha "Compromisso e atitude pela lei Maria da Penha – A lei é mais forte", a qual se trata de uma união entre o Poder Judiciário Brasileiro, o Ministério Público, defensoria pública, governo federal e ministério da justiça, aderida pelo conselho federal da OAB, retratam uma realidade cruel. Nos primeiros 10 meses de 2015, 85,85% das ligações recebidas pela central de atendimento à mulher eram situações de violência doméstica, destas 67,36% foram cometidas por pessoas que tiveram envolvimento amoroso e 27% por família e amigos. No ano de 2013 dos 4.762 homicídio de mulheres, 50,3% foram cometidos por familiares, destes 33,2% por ex ou atuais companheiros.

Os alarmantes dados acima levantam uma significativa dúvida em relação aos motivos da persistência de um número tão alto de violência contra mulher, afinal, se já positivadas tantas garantias e se, juridicamente elas se fazem cumprir, o que falta para a efetiva segurança feminina?

A discriminação de gênero entre homem e mulher possui raízes históricas, alicerçada primeiramente na diferença física que está diretamente ligada a "sua função reprodutora", como se observa claramente na afirmação de alguns filósofos importantes na formação cultural dos povos:

"No que respeita aos animais, o macho é por natureza superior e dominador e a fêmea inferior e dominada. E o mesmo deve necessariamente aplicar-se ao mundo humano." ARISTOTELES
FILÓSOFO GREGO.

"É Eva, a tentadora, que devemos ver em toda mulher. Não consigo ver que utilidade a mulher tem para o homem, tirando a função de ter filhos." Santo Agostinho de Hipona, pai da Igreja.

Essa visão de mulher perfeita perdurou por séculos dando ao homem e o direito de punir por qualquer ação que fugisse do padrão feminino perfeito.

A partir do século XVIII com a revolução francesa e o surgimento dos ideias de liberdade, a mulher iniciou sua luta por igualdade, essas as quais foram de suma importância para chegarmos a realidade atual, entretanto, ao que se parece esta batalha está muito longe de ser vencida.

Há de se observar que a construção cultural sempre foi um fato importante ou até mesmo determinante, para discriminação de gênero. A sociedade sempre observou a mulher com olhos de superioridade colocando-a persistentemente inferior ao homem. O problema, já visivelmente destacado, esta em nossa formação cultural , uma vez que um ato desse tipo atinge não somente a vítima mas a toda sociedade. Existe uma falha gravíssima em nossa cultura, falta fraternidade e alteridade, pois crimes desse tipo afetam não somente a vitima, mas toda sociedade. Esse lapso existente, muitas vezes, nas instituições que são dotadas de legitimidade estatal para proteger e acolher as mulheres, faz com que a agredida sinta-se desprotegida e sem a quem recorrer. Como se pode observar no trecho da afirmação feita por Cristiane Brandão, professora Direito Penal da Universidade Federal do Rio de Janeiro em sua entrevista dada ao portal Ig sobre sua pesquisa:

“O que mais me chamou a atenção na realização dessa pesquisa foi notar a pouca preparação do Poder Judiciário para lidar com casos de violência doméstica, apesar de a lei Maria da Penha estar em vigor desde 2006. Falta um atendimento especializado, com escuta mais humanizada e com apresentação de soluções viáveis e que fujam ao esquema de resposta criminal a um problema tão complexo”

3 CONCLUSÃO

Ao final percebe-se que o Brasil teve avanços no tocante as normas que visam garantir a segurança das brasileiras. Entretanto, notou-se que o uso dos dispositivos legais isoladamente é ineficiente, pois, nossa cultura é precária em fraternidade e alteridade, uma vez que as nuances de uma sociedade patriarcal encontram-se enraizadas na cultura brasileira, como observa-se no resultado da pesquisa realizada em 2014 pelo Ipea (Instituto de pesquisa econômica aplicada), que constatou que 58,5% dos brasileiros concordam total ou parcialmente com a frase "Se as mulheres soubessem se comportar, haveria menos estupro."Essa visão fica ainda mais clara na afirmação de Lola Aronovich, professora e blogueira:

“Parte dos homens aprendeu que não se deve levar a sério o ‘não’ de uma mulher e que quando elas dizem isso só estão fazendo ‘charminho’, tentando se valorizar de acordo com os conceitos sociais. Se sentem obrigados a saírem daquela situação com um ‘sim’, nem que para isso seja preciso obrigar. Em vários casos, o estuprador nem acha que estuprou, e a própria vítima leva tempo para se convencer de que sofreu um estupro. E mais tempo ainda para perceber que não teve culpa”

Isso reforça ainda mais a necessidade de uma mudança cultural, pois somente a lei aplicada não resolve, uma vez que não há espaço atuante da psicologia criminal, em todo o país, para cuidar, não só da agredida mas, também do agressor. Essa seria uma saída a curto prazo, pois, o que ira resolver mesmo é uma reconstrução cultural através da educação, como já dizia Pierre Bourdieu:

“[...]Uma pedagogia racional e universal, que, partindo do zero e não considerando como dado o que apenas alguns herdaram, se obrigaria a tudo a favor de todos e se organizaria metodicamente em referência ao fim explícito de dar a todos os meios de adquirir aquilo que não é dado, sob a aparência de dom natural[...] (BOURDIEU, 1999, p. 53)

Investir em políticas públicas educacionais que versem sobre os princípios da dignidade humana e da igualdade de gênero, não só potencializará os efeitos das normas de proteção a mulher, mas também irá promover uma harmonia na convivência de gênero, diminuindo, assim, os índices de violência, pois quando a sociedade compreender que o discurso da desigualdade de gênero é mera falácia, teremos finalmente, uma convivência pacífica.

REFERENCIAS

BOURDIEU, P., PASSERON, J. C. A reprodução: elementos para uma teoria do sistema de ensino. 3.ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1992b.
<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2015-05-03/violencia-domestica-80-das-mulheres-nao-querem-a-prisao-do-agressor.html> Acesso em 05/05/16.

Waiselfisz. J.J. Mapa da violência 2015 – Homicídio de mulheres no Brasil 1.ed. Flasco. BRASÍLIA-DF-2015.
<http://www.compromissoeatitude.org.br/sobre-a-campanha>. Acesso em 03/05/16

PAZ, PREVENCIÓN Y JUSTICIA RESTAURATIVA

*Reyler Rodríguez Chávez*⁵¹

El Primer Congreso Latinoamericano de Paz, que se realizará en la ciudad de Marília del 19 al 22 de mayo de 2016, será una gran oportunidad, para prevenir la comisión de delitos y promover la justicia juvenil restaurativa.

Se conoce que los Poderes Judiciales, tienen la misión de brindar solución a los conflictos sociales, mediante sentencias justas y legales, que prevenga y eviten la comisión de faltas y delitos.

Sin embargo, la administración de justicia en América Latina (A. L.), brinda respuesta a la violencia juvenil, con base a modelos retributivos tradicionales de sanción y castigo; sin solucionar el problema de fondo, agravando los conflictos y sobre penalizando a los infractores: con procesos largos, ineficientes y poco transparentes; que en algunos casos generan resentimiento y mayor violencia. El infractor no se rehabilita, sino que por el contrario, se vuelve un agente con mayor tendencia al delito.

En lo referente a faltas o infracciones leves, existe indiferencia y desatención del Estado y la sociedad, pues se consideran un mal menor frente a otras conductas peligrosas; cuando en realidad, son la base, el origen de delitos de mayor gravedad.

Así, los mayores esfuerzos legales, judiciales y políticos, están encaminados en A. L. a frenar aquellos problemas considerados de “mayor gravedad” como los delitos de sicariato,

⁵¹ Juez de Paz Letrado del Poder Judicial de Perú. reyler6@gmail.com

criminalidad organizada, extorsión, lavado de activos, robo, asesinato, tráfico de drogas; e incluso terrorismo, entre otros.

La lucha contra la delincuencia y el crimen organizado es urgente y necesaria; sin embargo si no se combate a tiempo las faltas, infracciones y violencia juvenil y familiar, el objetivo será incompleto y parcializado.

La sociedad y el Estado, no solo debe centralizar sus esfuerzos en combatir los delitos más graves y crueles; sino también las conductas ilícitas consideradas simples o irrelevantes, pues es justamente aquí donde se originan aquellos delitos de mayor trascendencia.

Hechos calificados a priori de “irrelevantes” son el inicio de delitos de mayor gravedad. Un asesino es probable, que haya empezado golpeando levemente a alguien; un sicario o extorsionador, tal vez ha iniciado su vida delictiva, cometiendo pequeñas infracciones como el robo de carteras, celulares o bienes de escaso valor.

Es decir, los crímenes violentos y graves, tuvieron base en faltas, infracciones o delitos menores; que en su momento no fueron solucionados y extirpados debidamente por el Estado dada su pretendida irrelevancia para el sistema judicial.

En el Perú, en la década de los 80, el gobierno calificó de simple abigeato el inicio del terrorismo. Si en ese momento, hubiese sido combatido y sancionado; el fenómeno como una hiedra cruel y venenosa no hubiese crecido, hasta generar la escalofriante cifra de más de 70,000 muertos, según informe de la Comisión de la Verdad y Reconciliación (CVR).

La lección para toda A. L. es que es necesario combatir el crimen, desde su fase germinal, cuando aún es falta o infracción leve; incluso, mucho antes. Pues en este espacio es posible lograr una prevención eficaz.

Necesitamos con urgencia, cambiar el modelo retributivo y sancionador; por un modelo de justicia preventiva y restaurativa.

Para ello se requiere incorporar nuevos principios y criterios en la solución de conflictos en el espacio judicial, que fortalezcan la prevención, y donde se solucione el problema desde la raíz; es decir a nivel de faltas e infracciones.

En el Perú los Jueces de Paz Letrados, son los encargados de resolver los conflictos originados en infracciones menores. Es precisamente en este espacio, donde se ha venido desarrollando el Programa de Prevención “Justicia, Paz y Seguridad”, que se ha convertido en un modelo para toda América Latina, para lograr la paz y la justicia efectivas.

Una paz firme, perdurable en el tiempo; con base en el respeto a los deberes y derechos humanos; y con el objetivo del bien común, es lo que se busca con esta iniciativa.

El referido programa tiene base en los principios de Justicia Restaurativa, que procura la solución real del conflicto y la búsqueda de la prevención efectiva, partiendo del reconocimiento de responsabilidad del infractor, la búsqueda de medios de reparación de las víctimas, más allá de la simple sanción; la restauración y el involucramiento de la comunidad, porque la paz y la seguridad son tareas de todos.

El programa se desarrolla a través de diversas sesiones, con el apoyo de profesionales con técnicas y experiencia en el manejo de conflictos, como jueces, fiscales, abogados, policías, psicólogos. Permite que el infractor sea concientizado sobre el daño que ha cometido para que interiorice su gravedad y él mismo razone y encause mejor su comportamiento.

La víctima es escuchada y comparte su frustración y sufrimiento, y en muchos casos recibe las disculpas del infractor. De esta manera, la solución es duradera y difundida por los infractores y víctimas en el espacio familiar y social.

El programa es eficaz para lograr restaurar la paz, la indemnización y reconciliación en temas como violencia familiar, hurto, daños, lesiones y accidentes de tránsito, entre otras infracciones.

De esta manera, incorporando un modelo de justicia restaurativa en los procesos judiciales de faltas, se refuerza el funcionamiento del sistema judicial, haciéndolo más efectivo y sobre todo eficaz en la prevención de los delitos, con el fin de combatir la violencia y el crimen organizado.

AS UNIDADES DE POLÍCIA PACIFICADORA E A BUSCA PELA PAZ NAS COMUNIDADES DO RIO DE JANEIRO

*Camila Sant'Anna*⁵²

*Ricardo Pinha Alonso*⁵³

RESUMO

Atualmente a sociedade vem passando por uma transformação diária na Segurança Pública, uma vez que projetos estão sendo implantados, como por exemplo no Estado do Rio de Janeiro, as Unidades de Polícia Pacificadora, foram instaladas para a retomada do poder pelo Ente Estatal, poder esse que estava nas mãos dos traficantes e dos milicianos, que submetiam a população a extorsões diárias. Este projeto busca a implantação da tão sonhada paz nas comunidades.

Palavras-chave: Estado; Polícia; Segurança Pública.

⁵²Mestranda-bolsista (CAPES/PROSUP) em Direito pelo Centro Universitário "Eurípides Soares da Rocha" – UNIVEM. Especialista em Direito do Estado pela FIO-Faculdades Integradas de Ourinhos –FIO/PROJURIS Graduada pelas FIO- Faculdades Integradas de Ourinhos –FIO e Advogada.

⁵³Doutor em Direito do Estado pela PUC-SP; Mestre em Direito pela Universidade de Marília, Professor da graduação e do Mestrado em Direito do Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM; Professor da Graduação e Pós-graduação das Faculdades Integradas de Ourinhos - FIO e Procurador do Estado de São Paulo.

1 INTRODUÇÃO

Com a crescente violência no Brasil, observa-se que a Segurança Pública torna-se um problema para os nossos Governantes. Há anos que projetos são idealizados e instalados com o objetivo da busca pela pacificação nas comunidades.

Com a instalação das Unidades de Polícia Pacificadora – UPP, busca-se a paz no convívio social, há a esperança de dias melhores nas comunidades, ou seja, a retomada do poder das mãos do tráfico e das milícias para o Estado. É um trabalho das políticas públicas para a manutenção da paz nas nessas áreas de risco.

Nesse projeto a Secretaria de Segurança Pública, deposita a esperança da retomada do controle do bem estar social, pois com a pacificação das favelas a população terá uma melhor qualidade de vida.

No presente trabalho procura-se fazer um estudo sobre o impacto da instalação das UPPs nas favelas e a visão dos moradores sobre a implantação do projeto, destaca-se o aspecto positivo do trabalho desenvolvido pela polícia através das UPPs, para a pacificação das favelas.

2 DESENVOLVIMENTO

No atual cenário de violência que se instala na cidade do Rio de Janeiro, as UPPs – Unidades de Polícia Pacificadora tem por objetivo levar a pacificação nas comunidades onde se instalaram como um meio de paz aos moradores locais.

Nesse período se estabeleceu no Rio de Janeiro um conflito específico entre polícia e favela sob o pretexto de haver nesses espaços uma suposta criminalidade organizada, notadamente o tráfico de drogas. Seus resultados, já conhecemos: pobreza vaticinada pelo descaso do Estado, violência crescente com a instalação da “guerra” de fato, e, ao invés do proposto fim do tráfico de drogas, o seu fortalecimento econômico com aumento do consumo. A reboque vieram ainda o aumento das taxas de homicídios e o aumento da violência e extorsão policiais. (RODRIGUES, 2014, p. 71/72).

Com o aumento da criminalidade as favelas do Rio de Janeiro arrecadam muito dinheiro através das extorsões dos moradores, ou seja, é um mercado atrativo onde as milícias e os traficantes disputam de maneira violenta o seu domínio, por se tratar de um mercado que gera altos lucros.

Nesse ambiente em que tráfico e milícia se confundem em seus objetivos, reproduzindo pragmaticamente uma mesma lógica faccional para fins econômicos, a guerra é interessante porquanto é capaz de manter a invisibilidade ideal para a proliferação desses mercados ilícitos e violentos ao largo do controle do Estado e diante dos olhos apavorados da sociedade. Nesse sentido, o modelo policial se adaptou bem ao afastamento histórico promovido pelo Estado e suas políticas de controle social verticalizadas, onde as comunidades impactadas têm sido meras pacientes. (RODRIGUES, 2014, p. 73/74).

A comunidade assustada diante do histórico dos antigos policiais antes da chegada das UPPs se sentem fragilizadas e ameaçadas, uma vez que a desconfiança inicial no trabalho dessa nova polícia gera na população uma insegurança constante.

Após terem sofrido muita violência acabam criando uma barreira na relação com a polícia, diante disso sentiu-se a necessidade da criação de uma polícia diferente que pudesse se instalar nas favelas e ter um contato maior com seus moradores.

Diante disso, surgiu o projeto das UPP – Unidades de Polícia Pacificadora, idealizada como uma polícia que diante do convívio local com os moradores pudesse trazer algo inovador para a comunidade, ou seja, a tentativa de se instalar a paz na região, pois uma favela pacificada melhora não somente a qualidade de vida de seus moradores, bem como de toda a cidade.

Quando já não se acreditava em outra maneira de se fazer polícia senão com a “guerra”, surgia a primeira UPP e, na medida em que o projeto avançava, passava-se a acreditar mais nessa possibilidade. Abria-se assim um espaço simbólico onde as ideologias repressivas geralmente vinham se alimentando. É possível que as UPPs ajudem a desconstruir as “crenças da favela”, consagrando a aproximação onde antes se construíam teatros de operações. Por isso a pacificação, mesmo incipiente, precária e provisória em alguns aspectos, mas não em outros, como veremos adiante, representa uma guinada drástica no percurso da segurança pública; um movimento audacioso de

aproximação exatamente no local onde a “guerra” foi naturalizada. A questão é saber se ela será capaz de se sustentar a longo prazo como uma política de aproximação. (RODRIGUES, 2014, p. 74).

A esperança é de que as UPPs não permanecem de maneira provisória nas favelas, que não seja somente uma estratégia política para as Olimpíadas de 2016, onde o que se interessa somente é preparar a cidade para um evento olímpico e passado isso a população tenha que se submeter as ordens do tráfico e das milícias novamente.

Portanto, esse projeto envolve a vida de muitos brasileiros que se encontram desamparados pelo Poder Público que dificilmente lhes proporciona algum benefício, fazendo com isso que fiquem a mercê da criminalidade.

No ano de 2008 foi instalada a primeira Unidade de Polícia Pacificadora na comunidade de Santa Marta na zona sul da cidade e depois disso várias foram instaladas com o objetivo de pacificação, ou seja, trazer a paz para uma população que está acostumada com o convívio com a “guerra”.

Embora com institucionalidade ainda precária, a UPP se equivale, na estrutura organizacional da PMERJ, a uma companhia militar destacada fisicamente de sua sede original que é o batalhão. Na parte administrativa é apoiada pelo batalhão da área onde estiver localizada, enquanto a parte operacional cabe à Coordenadoria de Polícia Pacificadora, criada no mesmo decreto que deu os primeiros contornos institucionais à UPP. O comando operacional local é exercido por um capitão, auxiliado por outros oficiais, mas, dependendo do tamanho, do efetivo ou da importância estratégica, poderá ser de major. Os serviços são normalmente executados por jovens soldados, geralmente vindos direto do curso de formação para a UPP, supervisionados por cabos, sargentos e eventualmente subtenentes. Suas práticas a distinguem, ou procuram distingui-la, das unidades de policiamento convencional e das controversas operações policiais, que nas últimas décadas vieram se consolidado nessas áreas de grande vulnerabilidade social. A proposta é - ou pelo menos deveria ser - entrar e permanecer praticando a chamada “polícia de proximidade” que, em linhas gerais, utiliza as próprias redes de solidariedade locais para a construção compartilhada de um ambiente seguro. (RODRIGUES, 2014, p. 75).

Há uma crescente vigilância por partes dos policiais para com a população, nota-se uma “paz” aparente, pois com a constante presença da polícia diminui-se a circulação de armas e os conflitos começam a diminuir.

Os moradores começam a se sentirem mais protegidos e circulam de maneira mais tranquila, o simples trajeto para escolas e trabalho passam a ser feitos de maneira mais pacífica, crianças começam a serem vistas circulando pelas ruas, cenário este que era impossível de se imaginar antes da chegada da polícia.

Não obstante as especificidades locais, pesquisas apontam pontos em comum nas favelas ocupadas pelas UPPs (Cano 2012; Rodrigues e Siqueira 2012; CESeC 2010, 2012, 2013), dentre eles, o desaparecimento do tráfico ostensivo de drogas, das armas de guerra e das traumáticas incursões policiais, além de uma drástica diminuição dos tiroteios, das balas perdida, dos homicídios intencionais, sobretudo os que resultavam de ação policial, além de um maior controle social sobre a polícia, a própria criminalidade local e da maior liberdade de ir e vir dos moradores. (RODRIGUES, 2014, p. 76).

Essa liberdade traz uma segurança maior pelo fato de os moradores poderem exercer seu direito de ir e vir, direito esse que era impedido pelo comando local, que não possibilitava a livre circulação das pessoas. Essas sempre eram abordadas pelos agentes do tráfico que verificavam, se o morador estava trazendo algo diferente para a favela.

Outro dado interessante é que as prisões por tráfico aumentam, mesmo com a diminuição visual das drogas. As apreensões de armas também, sobretudo as de maior calibre e impacto psicológico, usadas antes em violentas disputas territoriais. Quanto às apreensões de drogas, se antes elas eram pontuais, mas em grandes quantidades, agora com a UPP elas passaram a ser mais frequentes, porém em menores quantidades, surgindo, assim, um padrão menos ostensivo e violento do tráfico, que os policiais têm chamado de “formiguinha”. (RODRIGUES, 2014, p. 77).

Busca-se com a UPP a instalação de uma polícia presente na localidade e não mais aquela história de invadir e depois ir embora,

ou seja, com a presença constante da polícia os criminosos começam a se intimidar tornado desta maneira o seus ataques mais difíceis.

Essa sensação de segurança começa a despertar nos moradores a esperança de renovação, associações começam a ser formadas novamente, o futebol na quadra começa a ser praticado, os bailes funk, ou seja, a liberdade de se reunir da população é colocada em prática.

A UPP representa a transição de um modelo tradicional de polícia eminentemente reativo para um modelo moderno, proativo, baseado na prevenção da violência e do crime. Não se trata de um projeto pronto, acabado, mas de um programa em plena construção, que ainda depende muito das habilidades individuais e lideranças locais, tanto de policiais como de outros atores fundamentais, o que o deixa inconstante e vulnerável. Apesar disso, muitos benefícios têm sido percebidos. O principal talvez seja o “cessar fogo” (Rodrigues e Siqueira, 2012) que a retomada do controle territorial de favelas altamente conflagradas tem proporcionado com a consequente diminuição da violência homicida armada. (RODRIGUES, 2014, p. 84).

Com a diminuição dos tiroteios nota-se que o projeto está começando a caminhar no seu principal objetivo que é o de uma comunidade em que as pessoas possam circular de maneira que não sejam vitimizadas no seu percurso com uma bala perdida.

Nota-se ainda que muito tem que ser trabalhado no projeto vez que os problemas começam a aparecer, como por exemplo a falta de estrutura e treinamentos para esses policiais recém formados que irão assumir certamente a base da polícia nas favelas.

Portanto, ainda há muito que fazer para que a continuidade de uma paz sustentável seja de fato assegurada. Sem falar na imensa dívida social produzida por um deliberado afastamento histórico que precisa ser reduzida o quanto antes para que esses espaços de informalidade sejam enfim diminuídos. Essas são prioridades não apenas da polícia, mas de toda uma sociedade que anseia a pacificação. É importante investir em tecnologias digitais e sociais que deem suporte a pacificação, caso contrário, esse será apenas um projeto de quantidade, mas não de qualidade, ou seja, baseado numa imensa quantidade de recursos humanos, mas não necessariamente na qualidade e qualificação desses recursos. Tecnologias de prevenção social e de segurança que permitam racionalizar tais recursos; de

informações para a coleta, sistematização e análise dos dados sobre a atividade preventiva que permitam planejamentos eficazes, com análises de correlações entre o que se faz, o que se pretende alcançar e o que de fato que se alcança com o que se faz, são, portanto, necessidades prementes. Hoje esses dados não criminais ainda são invisíveis para a instituição por vários fatores, mas principalmente por uma estrutura policial inadequada. É preciso portanto uma reforma urgente nas instituições policiais, do contrário, o risco de se produzir mais do mesmo modelo anterior ainda será alto. (RODRIGUES, 2014, p. 84/85).

Com o passar dos anos sob o domínio dos traficantes e das milícias, impossível era se falar de paz o que atualmente se busca mudar com a implantação de uma polícia mais comunitária que esteja presente no cotidiano dos moradores.

3 CONCLUSÃO

Contudo o que foi exposto, percebe-se que as implantações das Unidades de Polícias Pacificadoras nas comunidades carentes do Rio de Janeiro é uma tentativa de conseguir a pacificação dessas áreas consideradas de alto risco.

Os traficantes e as milícias começam a ter seu poder diminuído com a presença constante da polícia na favela os tiroteios diminuíram e as pessoas começam a circular livremente pela localidade.

Evidente que muito ainda tem que ser trabalhado pela Secretaria de Segurança Pública nos desenvolvimentos e implantações de projetos no tocante à segurança pública, mas pode se concluir que já começou essa longa caminhada, a passos lentos sim mas com a esperança de dias melhores para as futuras gerações.

REFERÊNCIAS

AMOROSO, Mauro; BURGOS, Marcelo Baumann; BRUM, Mario; CAVALCANTI, Mariana e PEREIRA, Luiz Fernando Almeida. **O efeito UPP na Percepção dos Moradores das Favelas**. Disponível em <http://www.desigualdadeiversidade.soc.puc-rio.br/media/4artigo11.pdf>. Acesso em 16 de agosto de 2014.

COSTA, Ivone Freire. **Polícia e sociedade. Gestão de segurança pública, violência e controle social.** Salvador : EDUFBA, 2005. 244 p.

FREITAS, Maria Helena D'Arbo Alves de. **O direito humano à segurança pública e a responsabilidade do Estado.** Disponível em: <http://www.publicadireito.om.br/artigos/?cod=0731460a8a5ce162>. Acesso em 19/04/2016.

FRIDMAN, Luis Carlos. **Delegação de poder discricionário: o sonho de paz.** Disponível em: http://www.revistadil.dominiotemporario.com/doc/DILEMAS-7-4_Art1.pdf. Acesso em 30/04/2016.

IZUMINO, Wânia Pasinato. NEME, Cristina. **Violência Urbana e graves violações de Direitos Humanos.** Cienc. Cult. vol.54 no.1 São Paulo June/Sept. 2002. On-line version. ISSN 2317-6660. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?pid=s0009-67252002000100022&script=sci_arttext. Acesso em 11/01/2016.

LEITE, Márcia Pereira. **Entre a guerra e a paz – UPP e gestão dos territórios de favela no Rio de Janeiro.** Disponível em: http://www.revistadil.dominiotemporario.com/doc/DILEMAS_7-4_Art2.pdf. Acesso em 19/04/2016.

LISSOVSKY, Mauricio; RODRIGUES, André e SIQUEIRA, Mauricio. **Unidades de Polícia Pacificadora: Debates e Reflexões.** COMUNICAÇÃO DO ISER NÚMERO 67 – ANO 31 – 2012. Disponível em <http://www.iser.org.br/website/wp-content/uploads/2013/11/Comunicaçõe-do-Iser-UPP-n.67-2012.pdf>. Acesso em 27 de agosto de 2014.

NETO, Paulo de Mesquita. PINHEIRO, Paulo Sérgio. **Direitos humanos no Brasil perspectivas no final do século.** Disponível em: <http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/direitoshumanosnobrasil.perspectiva snofinaldoseculo.pdf>. Acesso em 11/01/2016.

RODRIGUES, Robson. **Os dilemas da pacificação: notícias de Guerra e Paz em uma “cidade maravilhosa”.** Disponível em: http://www.igarape.org.br/wp_content/uploads/2014/07/Artigo-8-p5.pdf. Acesso em 10/04/2016.

SAPORI, Luís Flavio. SENA, Lucia Lamounier. SILVA, Braulio Figueiredo Alves da. **A relação entre o comércio do crack e a violência urbana na região metropolitana de Belo Horizonte.** Disponível em: http://www.portal.anpocs.org/portal/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=1513&Itemid=350. Acesso em 19/01/2016.

ZACCHI, José Marcelo; DIAS Rafael. **Visões sobre as Unidades de Polícia Pacificadora.** Revista Internacional dos Direitos Humanos. Disponível em http://www.surjournal.org/conteudos/getArtigo16.php?artigo=16,artigo_10.htm . Entrevista realizada em 29/03/2012. Acesso em 23 de setembro de 2014.

JUSTIÇA RESTAURATIVA E INFRAÇÕES DISCIPLINARES DURANTE A EXECUÇÃO PENAL

*Carlos Eduardo Franciscatti Bravo*⁵⁴

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo estudar a filosofia de punir por parte do estado frente as infrações disciplinares na execução penal. Para tanto, se faz necessário estudar o surgimento do direito de punir no âmbito da justiça privada e após a legitimação do Estado como titular desse direito. Feito isso, passaremos a estudar o método utilizado pelo Estado para punir as infrações utilizando como base a Resolução 144/2010, estudando seus objetivos e conseqüências sociais. Nessa mesma linha de raciocínio e chegando ao enfoque da questão, apontar ineficiência da Resolução diante do aspecto social. Para tanto, utilizaremos como tentativa de minimizar o caos nas penitenciárias, a Justiça Restaurativa. Nesse ponto, será estudada, sua essência, seus objetivos, tendo por base compatibilizar a Justiça Restaurativa no momento da apuração das infrações disciplinares. Trata-se de uma pesquisa pautada no método hipotético dedutivo, partindo-se da hipótese de que os institutos despenalizadores contribuem para a eficácia da Lei de Execução Penal.

Palavras-chave: Execução penal. Justiça Restaurativa. Eficácia. Integração Social.

⁵⁴ Graduado em Direito – UNIVEM. Mestrado em Andamento em Direito - UNIVEM.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo estudar mesmo que em linhas gerais, a Resolução 144/2010 da Secretária da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo. Analisar seu objetivo e sua eficácia frente à Lei de Execução Penal e diante do aspecto social.

Ainda, na tentativa de solucionar essa ineficiência da Resolução nº 144/2010 e Lei de Execução Penal, apresentar o instituto da Justiça Restaurativa, apresentando, mesmo que em linhas gerais, sua essência e sua filosofia.

Para tanto, se faz necessário estudar a evolução do direito de punir, estudando a reflexão histórica desse tema e o momento em que o estado passou a ser parte legítima desse direito de punir, o *ius puniendi*

Partindo dessa premissa em que o estado detém o direito de punir, iremos verificar se o objetivo da pena e da Lei de Execução Penal nº 7.210/1984, está sendo cumprida.

Conforme decorrer dos estudos, é notório que os estabelecimentos penais na verdade caminham de forma contrária ao que estipula a lei. Isso significa dizer que as penitenciárias violam constantemente os direitos fundamentais e Princípios constitucionais e assim prejudicam o processo de ressocialização do apenado.

Nesse ponto, o grande problema que a população brasileira vem enfrentando é justamente o desrespeito aos direitos humanos e fundamentais, mais precisamente o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, dos presos durante a execução da pena.

Nessa linha de raciocínio é o entendimento do AVENA (2013, pag. 165): No Brasil a realidade carcerária caminha sem qualquer tipo de controle, caracterizando muito das penitenciárias ambientes insalubres de se viver, prejudicando drasticamente o processo de reabilitação.

O presente trabalho tem por objetivo, conforme acima exposto estudar a aplicabilidade do Princípio já mencionado durante a fase de execução da pena e, como forma de mencionar o problema elencado implantarmos a Justiça Restaurativa.

O instituto mencionado, Justiça Restaurativa, será analisado em linhas gerais no que diz respeito a suas características. O presente trabalho não permite um estudo aprofundado do tema, assim, será citado com o objetivo de solucionar a ineficiência do paradigma punitivo.

A Justiça Restaurativa possui como principal característica, a idéia de uma relação não violenta, objetivando a paz entre apenado e estabelecimento prisional, visando uma melhor relação entre as partes e buscar maior efetividade da execução penal e da pena, ou seja, a integração social.

Sobre o tema, é o ensinamento de BRITO (2013, PAG. 07). O instituto tem por objetivo uma comunicação não violenta, uma cultura de paz, se assemelha à concepção criminológica e filosófica da reintegração social, indo além da relação entre vítima e infrator, busca-se reparar as relações historicamente deterioradas.

Assim em breves linhas acerca do tema, o presente trabalho tem como enfoque demonstrar a violação do princípio constitucional durante a execução penal.

Como forma pacificar a atual situação, em linhas gerais, aplicar sanções despenalizadoras durante a execução, visando à pacificação interna nos presídios e como consequência, diminuindo a prática de crimes após o cumprimento de pena.

2 DIREITO DE PUNIR

A partir do momento em que o homem passou a conviver em sociedade, se fez necessário a criação de normas para com a finalidade de regulamentar a convivência entre a sociedade. Normas de natureza penal foram criadas para com a finalidade de proibir ou limitar determinado comportamento, tendo como consequência uma sanção imposta como forma de punição pelo injusto praticado.

Antes mesmo de estudar o direito de punir moderno, se faz necessário trazer a parte histórica do tema em debate.

Para fins de evolução histórica do direito de punir, as primeiras idéias foram expressas pela vingança que subdivide em três: a vingança divina, vingança privada e vingança pública.

A vingança divina, o infrator era punido para desagrar a divindade. Como forma de resposta contra o criminoso era a expulsão do seu grupo e de seus deuses, evitando assim que aquela classe social fosse contagiada.

O castigo consistia no sacrifício de sua vida. Castigava-se com rigor, com notória crueldade, eis que o castigo deveria estar em consonância com grandeza do deus ofendido, a fim de amenizar sua cólera e reconquistar sua benevolência para com seu povo. MASSON (2010, pag. 47).

Perceba-se, que apesar da presença espiritual nessa metodologia de punir, nessa época não havia dogmática do principio da proporcionalidade, ou ainda a valoração so ser humana como igual.

Portanto, a partir do momento que o agente praticava um crime, ou cometia um erro, ela era castigado brutalmente, sem qualquer tipo de piedade.

Em contrapartida, a vingança privada ocorria quando se deparava da prática de um crime e como forma de resposta havia uma reação da vítima, parentes e até mesmo seu grupo social. Essa resposta normalmente era desproporcional à ofensa praticada, atingindo não só o agente causador da ofensa como também seu grupo de convivência.

Porém, caso o ofensor fosse de uma tribo diferente da do ofendido, a reação era a conhecida por “vingança de sangue”, que era considerada um dever religioso e sagrado, uma “verdadeira guerra movida pelo grupo ofendido àquele a que pertencia o ofensor, culminando, não raro, com a eliminação completa de um dos grupos” (MIRABETE, 2010, p. 16).

Nessa linha de raciocínio, duas grandes formas de punição, na mesma filosofia da vingança privada, encontraram espaço: O talião, baseado no olho por olho, sangue por sangue, dente por dente, e a composição.

O talião se baseava em aplicar ao agente ofensor o mesmo o mesmo mau que causou a vítima, levando-se em consideração a mesma proporção.

Logo em seguida, surge a idéia de composição, que se baseava no sistema no qual o ofensor se livrava da punição comprando a sua liberdade, através de jóias. Esse sistema punitivo pode ser compreendido como uma moderna reparação dos danos, no direito civil, e das penas pecuniárias no direito penal. MIRABETE (1986, pag. 39)

Por fim o direito penal no Brasil, passando a discorrer no período da proclamação da república.

É certo, que o Estado percebendo a filosofia dos particulares em punir os agentes pela prática de crimes, as quais violavam princípios, e valores, por meio de penas cruéis, avocou para si a legitimidade ativa do direito de punir.

Proclamada a independência, a Constituição determinou a criação de um código criminal baseado na justiça e equidade. Este código de índole liberal fixava um esboço de individualização da pena, previa a existência de atenuantes e agravantes e estabelecia um julgamento especial para os menores de quatorze anos. MIRABETE (2003, pag. 43)

Assim, como uma nova forma de *ius puniendi*, passou a ser respeitado os princípios e valores, levando-se em consideração Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

É certo que o direito penal está em constante evolução para fins de assegurar uma melhor resposta e prestação de serviço para com a sociedade, assegurando os princípios constitucionais e processuais, tendo sempre como base o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, um dos pilares da Constituição.

3 CONCEITO E OBJETIVO DA LEI Nº 7.210/1984

Após esclarecermos mesmo que em breves relatos acerca do direito de punir, se faz necessário traçar conceito e objetivo no sobre a Lei de Execução Penal.

Execução penal é um procedimento próprio destinado ao condenado cumprir uma pena ou medida de segurança por meio do processo de conhecimento (condenatório) proporcionando condições, na fase da execução, da integração social.

É o que preceitua o artigo 1º da lei 7.210/1984 “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmonia integração social do condenado e do internado”

Execução penal é procedimento destinado a aplicação de pena ou de medida de segurança fixada por sentença. TAVORA e ALENCAR (2013, p. 1281-1282)

Em continuidade ao estudo, discorrer-se-á no que diz respeito a finalidade da pena. A pena tem tríplice finalidade, quais sejam: Preventiva; Retributiva e Reeducativa.

A preventiva entende-se como prevenção geral (visa à sociedade) ela atua antes da prática do ilícito penal, visa à conscientização da sociedade, que em caso da prática de determinada conduta prevista no Código Penal o infrator será responsabilizado.

Por outro lado, a prevenção especial e retributiva atuam durante a execução da pena.

E, por fim, a reeducativa, atua na fase da execução e tem como objetivo a ressocialização do apenado e reeducá-lo para o convívio em sociedade.

4 PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Os regulamentos penitenciários que traziam as regras s serem seguidas durante o cumprimento da pena carregava o ponto entre ressocialização ou a mera neutralização do ambiente carcerário.

Como forma de regulamentar o regulamento do cárcere, foi editado o Regulamento da Casa de Correição do Rio de Janeiro (Decreto nº 678, 06 de julho). Tal decreto pode ser considerado como a base de nosso regramento carcerário (ROIG, 2005 pag. 45).

Já em 1882, foi editado um novo regulamento da Casa de Correição da Corte, por meio do Decreto nº 8.386, de 14 de Janeiro de 1882. (ROIG, 2005 pag. 64)

Tal normativo regulamentava a segurança da prisão e exercia a disciplina, sendo uma relação de subordinação de maneira vertical.

Tais regras tinham por objetivo a ordem carcerária a retribuição e a ressocialização do apenado.

Vale mencionar, o Código Criminal do Império, de 1830, previa a execução das sanções inclusive a de morte, que, após a criação do Código Penal de 1891, foi retirada do rol das espécies de pena. (PIERANGELI, 2004 pag. 241)

Atualmente as faltas disciplinares estão previstas na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84, em leis de execução penal estadual e regulamentos carcerários. Os dispositivos legais, dizem respeito ao descumprimento de deveres e condutas indevidas das pessoas presas, fatos estes que serão apurados em procedimento administrativo disciplinar.

O presente artigo tem por finalidade, mesmo que de forma superficial, apresentar uma alternativa durante a apuração de faltas disciplinares, como a Justiça Restaurativa, como forma de atribuir maior eficácia a Resolução 144/2010 bem como a Lei de Execução Penal.

Portanto, verificar-se-á o contexto de faltas disciplinares dentro do estabelecimento prisional das pessoas que cumprem as respectivas penas. Nesse sentido, não será objeto de estudo faltas de pessoas que cumprem as penas em liberdade (regime aberto).

A Resolução 144/2010 da Secretaria da Administração Penitenciária, popularmente conhecida como Novo Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais, que trata da apuração das infrações disciplinares, prevendo a instauração, instrução, audiência, relatório, decisão, extinção da punibilidade entre outras situações.

A Resolução acima citada tem como foco principal a filosofia de ressocialização (reforma do sentenciado) em detrimento da integração social conforme determina a Lei de Execução Penal em seu artigo 1º.

O método utilizado pressupõe que o Estado, que simplesmente o Estado faz a mera contenção do indivíduo na prisão, fazendo pensar que a pena serve para readequar o condenado a viver em sociedade.

Assegura a reabilitação, tratamento por meio da pena ou terapêutica penal, como via de mão única, na qual a responsabilidade

pelo delito e seu retorno ao convívio social, continua sendo atribuída única e exclusivamente ao apenado, deixando de considerar a sociedade desigual que vivemos.

O que se denota da mencionada Resolução tem como sua essência um verdadeiro instrumento de controle prisional ao invés de mecanismo facilitador da convivência interna no estabelecimento penal.

O procedimento para apuração de faltas disciplinares no Estado de São Paulo se faz necessário passar por algumas adequações legislativas, sendo uma relação vertical opressor e não dialógico de decisão de conflitos.

Conforme já dito, o sistema prisional atual no que se refere as sindicâncias disciplinares, é notório seu viés de mero local de contenção violador de direitos bem como a reprodução de desigualdades sociais.

Pode-se afirmar ser um cenário onde a pessoa que cumpre a pena é considerada objeto da execução penal e não sujeito de direito.

Nesse contexto é o que se verifica como tema do presente artigo, a PAZ, pois diante dessa metodologia difícil se torna criar uma cultura de paz, de apaziguamento, de respeito e de ética.

O que se verifica por primeiro, há se estabelecer a comunicação entre as partes, sobretudo, entre presos e instituição prisional por meio da Justiça Restaurativa, tema que será estudo em seguida.

Atualmente, a filosofia de apuração das infrações segue modelo mais fechado, o que significa dizer que a preocupação com a disciplina e a vigilância se sobrepõe ao objetivo integrador da lei. Como já dito, diante da ocorrência de uma falta grave, primeiramente costuma-se imputar ao detento a responsabilidade exclusiva do delito, deixando-se de analisar o fato em si, a fim de entender a origem do conflito e sua motivação.

Vale destacar ensinamento de: (BRITTO, 2013, pag. 45).

De acordo com a sistemática, ao não analisar o conflito como um todo e apenas punir o apenado, está-se perdendo uma importante oportunidade de se tornar o ambiente prisional menos opressor, ao

polarizar papéis e não facultar um diálogo verdadeiro. O indivíduo preso de adapta as regras prisão e tende a se identificar no papel reducionista que lhe atribuem, de criminoso, alterando sua auto-imagem.

As apurações de eventuais infrações disciplinares cometidas ao não preservarem os direitos subjetivos dos sentenciados, como constatação da materialidade e autoria dos fatos, autodefesa, portanto, mostram-se indevidas e abusivas, ocasionando assim, maior desarmonia e paz interna no estabelecimento penal.

O modelo atual se mostra mantenedor das relações hierarquizadas, revelando o cárcere como local de contenção de violência. Nesse sentido, a disciplina e segurança sobrepõem ao Princípio da Individualização da pena e a finalidade da Lei de Execução Penal, a integração social do apenado.

A concepção de um sistema de faltas disciplinares no qual apenas o sentenciado é punido não podendo verdadeiramente se manifestar, sem que a Unidade prisional investigue a origem dos conflitos e sem que eventual funcionário seja igualmente responsabilizado por condutas faltosas, apenas torna a prisão um ambiente mais opressor. (BRITTO, 2013 pag. 48).

5 JUSTIÇA RESTAURATIVA E PAZ

Antes mesmo de nos apresentarmos os benefícios do instituto acima como forma de tentativa de solucionar o problema acima evidenciado, vale traçar um breve conceito acerca do instituto.

Consiste na reestruturação da paz social privilegiando o encontro entre autor e vítima na intenção de reparar o dano e as relações interpessoais, de forma não violenta e mais humanitária.

Conforme entendimento de CRUZ (2013. Pag. 71)

A Justiça Restaurativa consiste em um paradigma não punitivo, baseado em valores, que tem como principal objetivo a reparação dos danos oriundos do delito causados às partes envolvidas – vítima, ofensor e comunidade – e, quando possível, a reconstrução das relações rompidas. Apresenta-se como uma alternativa ao modelo

retributivo, tendo em vista a clemência por mudanças mais profundas e concretas diante das ineficiências e deslegitimidade do sistema penal

A Justiça Restaurativa coloca em dúvida a obrigação de punir, entendendo que o diálogo entre as partes pode surgir a solução dos conflitos.

Conforme acima mencionado, o modelo restaurador busca a retomada do diálogo, valorizando o encontro, a reparação dos danos, procurando assim a solução da lide.

Conforme menciona JACCOUD (2005, pag. 163):

Tais práticas têm origens remotas e próximas. A origem remota, a título de exemplo, a tradição dos povos indígenas, privilegia solução voltada à “manutenção da coesão do grupo. Na sua origem remota a preocupação se dava em relação à reparação dos danos causados à vítima. Por outro lado, no período estatal o foco recai no estabelecimento da culpa do ofensor e na fixação da sanção que o mesmo deverá cumprir.

Na justiça comunitária a opção punitiva era subsidiária. O sistema repousava primordialmente na necessidade de compensar a perda das vítimas e reparar relacionamentos. ZEHR (2008. Pag. 99).

Continuando nessa mesma linha de raciocínio, não é por meio do castigo que aprendemos a nos abster do pecado, mas da consciência de não mais estarmos pecando. BIANCHI (2010, pag. 38).

Assim, entendendo-se o delito como mera transgressão à norma jurídico-penal, substituíam-se a vítima, ofuscando sua participação no processo, decidindo o conflito, ao contrário de solucioná-lo. Ademias, o direito penal teria surgido, exatamente, com a neutralização da vítima e com o controle estatal.

Vale destacar ensinamento de Mathiesen:

Hoje em dia, uma mudança cultural no sistema penal e uma mudança na direção de um senso de responsabilidade pessoal por parte daqueles que lá trabalham é muito necessária. Mas não seria uma

condição suficientemente plena porque o sistema penal atual, elaborado por políticos, é muito mais dependente no contexto geral daquilo que chamamos de “opinião pública” e meios de comunicação de massa.

A Justiça Restaurativa tem por base uma experiência ocorrida em 1974, na província de Ontário, na Canadá, na qual se buscou uma outra atitude que não o encarceramento de adolescentes acusados de danificarem propriedades particulares. No encontro realizado entre adolescentes e vítimas, criou-se a idéia de que eles deveriam reparar os danos provocados aos ofendidos. Nesse aspecto, gerou a satisfação de ambas as partes solucionando o conflito. BENEDETTI (2008, pag. 277)

No século XX a Justiça Restaurativa teve duas importantes fases: na década de 1970, os programas restauradores apresentam seu aspecto experimental, na década de 1990 com a crise do paradigma punitivo e os programas restauradores sendo estudados em diversos países, tem o seu momento de expansão.

A título de exemplo, no ano de 1995 foi criada a Lei 9.099/1995, tendo como um de seus objetivos a fixação de acordo quanto à reparação do dano causado a vítima.

Já em 2002, a Organização das Nações Unidas (ONU) adotou a Resolução nº 2002/2012 por meio de seu Conselho Econômico e Social, recomendando aos Estados-membros a implementação da justiça restaurativa e enunciando os princípios básicos para programas restauradores na esfera criminal.

Seguindo, em 2007, foi fundado o Instituto Brasileiro de Justiça Restaurativa (IBJR), para explorar as bases teóricas e práticas do paradigma restaurador.

Em 2010, o Governo Estado do Rio Grande do Sul informou que a Confederação Nacional dos Bispos do País (CNBB) lançou projeto de práticas restaurativas a ser implantado no sistema carcerário brasileiro e, em 2011 iniciou o projeto de “Mediação em conflitos no sistema penitenciário”, com a realização de círculos restaurativos, no Presídio Central de Porto Alegre, no Estado de Rio Grande do Sul.

Em alguns casos a prisão promove a “desculturação”, desadaptando a pessoa condenada à vida em sociedade,

promovendo também a aculturação ao favorecer o aprendizado das regras do cárcere (dos modelos de comportamento, dos valores característicos da “subcultura carcerária”, ou seja, a prisionização. BARATTA (2011, pag. 184/185).

Nessa linha de raciocínio, o ambiente carcerário apenas ensina o detento a conviver sob outras regras, conforme menciona: HULSMAN (2003, pag.62)

O condenado à prisão penetra num universo alienante, onde todas as relações são deformadas. A prisão representa muito mais do que a privação da liberdade com todas as suas seqüelas. Ela não é apenas a retirada do mundo normal da atividade e do afeto; a prisão é, também e principalmente, a entrada num universo artificial onde tudo PE negativo. Eis o que faz a prisão um mal social específico: ela é um sofrimento estéril.

A concepção de reintegração social em seu viés criminológico e filosófico possibilita entender melhor o significado de integração social. A mencionada integração social tem o seu sentido aclarado com a concepção reintegrativa social, tendo em vista que o apenado é visto como pessoa a ser efetivamente respeitada.

A infração disciplinar que ocorre dentro do estabelecimento prisional não mais deve ser vista como de responsabilidade exclusiva do apenado, uma vez que diante do cenário atual, é de extrema irresponsabilidade atribuir esse dever tão somente ao condenado, mais sim imputar tal finalidade da lei para o Estado.

Nesse sentido, a reintegração social possibilita a ampliação dos elementos do paradigma restaurador, levando-se em consideração as relações restritas às pessoas físicas (vítima e ofensor) e pessoa jurídica (instituição prisional).

Os valores da filosofia não punitiva se expandem do encontro, reparação transformação, passa-se a conceder a inclusão social como objetivo a ser alcançado.

6 CONCLUSÃO

O presente estudo, concluiu que no cárcere, mais precisamente no momento das sindicâncias disciplinares em sede de execução penal, uma realidade prisional muito delicada, onde teve como objetivo compatibilizar o paradigma repressivo com o paradigma inclusivo.

Ainda, na base dos conceitos da Justiça Restaurativa, foi estudada a concepção criminológica e filosófica de reintegração social, permitindo uma melhor compreensão do significado do termo “integração social”.

Compreendendo melhor a finalidade da Lei de Execução Penal, qual seja, integração social, abre o paradigma punitivo para uma nova análise: o diálogo, o afeto, o respeito aos princípios e direitos fundamentais, tendo sempre como base a resolução dos conflitos.

Assim, para com a finalidade de diminuir a situação dentro do ambiente carcerário, o presente artigo visualiza a possibilidade de compatibilizar os princípios da Justiça Restaurativa com a apuração das sindicâncias disciplinares.

Por fim, conclui-se que não significa que a PAZ é sinônimo de ausência de problemas, mas sim, a PAZ como resultado de uma competência na solução dos conflitos, tendo sempre como objetivo a resolução dos conflitos.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. *Curso de Execução Penal*. 1ª Ed. São Paulo: Forense, 2014.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: uma introdução à sociologia do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 6. Ed. Rio de Janeiro. Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2011.

BENEDETTI, Juliana Cardoso. Justiça Restaurativa. Contribuições para seu aprimoramento teórico e prático. In: SHECAIRA, Sergio Salomão; SÁ, Alvino Augusto de (Orgs) *Criminologia e os problemas da atualidade*. São Paulo: Atlas, 2008.

BIANCHI, Herman. *Justice as sanctuary*. Wip and Stock Publishers, 2010.

BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm

BRITTO, Adriana de. *Justiça Restaurativa e Execução Penal: Reintegração Social e Sindicâncias Disciplinares*. 2013. 110 folhas. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2013.

Gomes (Orgs.) 2005. *Justiça Restaurativa*. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. P. 163 – 186.

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Disponível em: <HTTP://www.estado.rs.gov.br>

HULSMAN, Louk. Temas e conceitos numa abordagem abolicionista da justiça criminal. *Verve: revista semestral do Nu – Sol, Núcleo de Sociabilidade Libertária*. Programa de Estudos Pós Graduação em Ciências Sociais, PUC-SP, pag. 190-218, 2003

JACCOUD, Mylene. Princípios, tendências e rocedimentos que cercam a justiça restaurativa. In> SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates

MASSON, Cleber Rogério. *Direito Penal esquematizado: parte geral*. 3ª ed. São Paulo. Método 2010.

MATHIESEN, Thomas. *A caminho do século XXI: abolição, um sonho impossível?* In: CONVERSACÕES abolicionistas: uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva. IBCCrim – PEPG Ciências Sociais PUC/SP, 1997. P. 263-291.

MIRABETE, Júlio Fabrine. *Manual do direito penal: parte geral*. 20ª ed. São Paulo. Atlas, 2003

MIRABETE, Júlio Fabrine. *Manual de Direito Penal: parte geral*. 26ª edição, rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2010.

PIERANGELI, Jose Henrique. *Códigos Penais do Brasil: evolução histórica*. 2. Ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004.

RESOLUÇÃO da Secretária da Administração Penitenciária – 144, de 29-06-2010. Publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo, dia 30-06-2010, Poder Executivo – Seção I – São Paulo, 120 (122) - 18

RESOLUÇÃO 2002/12 da Organização das Nações Unidas: Princípios básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal. Disponível em: <
<http://www.justica21.org.br/j21.php?id=366&pg=0#.UikMShvrz4>>

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Direito e prática histórica da execução penal no Brasil. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 8ª Ed. Salvador/Bahia: Juspodium, 2013.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes*: um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.



Instituto Memória

Centro de Estudos da Contemporaneidade

www.institutomemoria.com.br

CONSELHO CIENTÍFICO-EDITORIAL

PROF. DR. CARLOS ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS (In Memoriam – Presidente de Honra). Pós-Doutorado em História da América Latina pela Universidade de Paris III, França. Doutor em História pela Universidade de Paris X - Nanterre, França, Mestre em História do Brasil pela UFPR - Universidade Federal do Paraná, Professor da UFPR - Universidade Federal do Paraná. Reitor da UFPR - Universidade Federal do Paraná, (1998/2002). Membro do Conselho Nacional de Educação (2003/2004) e do Conselho Superior da CAPES (2003/2004).

PROFA. DRA. ALICE FÁTIMA MARTINS.

Doutorado em Sociologia pela Universidade de Brasília (2004). Mestrado em Educação - área de Magistério: Formação e Trabalho Pedagógico, pela Universidade de Brasília (1997). Licenciatura em Educação Artística, habilitação em Artes Visuais, pela Universidade de Brasília (1983). Atualmente é Professor Adjunto II na Faculdade de Artes Visuais da Universidade Federal de Goiás, onde coordena o Curso de Pós-Graduação em Cultura Visual.

PROF. DR. DOMINGO CÉSAR MANUEL IGHINA.

Doutorado em Letras Modernas pela Universidade Nacional de Córdoba (UNC-Argentina). Diretor da Escola de Letras da Faculdade de Filosofia e Humanidades da Universidade Nacional de Córdoba. Professor da cátedra de Pensamento latino-americano da Escola de Letras da Universidade Nacional de Córdoba. Membro do Conselho Editorial da Revista Silabário.

PROF.DR. DEMETRIUS NICHELE MACEI.

Pós-doutor pelo Departamento de Direito Econômico, Financeiro e Tributário da Faculdade de Direito da USP (2015), Doutor em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2012), Mestre em Direito Econômico e Social (2004) e Especialista em Direito Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2000), Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná (1994). Professor de Direito Tributário da graduação, especialização e mestrado da Faculdade de Direito Curitiba (UNICURITIBA). Professor convidado no *Curso de Posgrado en Derecho Tributario* na *Universidad Austral de Buenos Aires/Argentina* e ex-professor da Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (2006-2007) e da PUC/PR (2000-2006/2011-2013). Ocupou os cargos de Diretor e Gerente Jurídico em empresas de grande porte na área de Auditoria e Indústria alimentícia no Brasil e no Exterior. Realizou Curso de Extensão em Direito Norte-Americano pela *Fordham University*, em Nova Iorque/EUA (2010). Publicou os livros "Tributação do Ato Cooperativo" e "A Verdade Material no Direito Tributário". Participa do Conselho Temático de Assuntos Tributários da Federação das Indústrias do Paraná (FIEP), é associado do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), é membro efetivo do Conselho Fiscal de Três Companhias listadas na BOVESPA e ainda é membro titular do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) do Ministério da Fazenda.

PROF. DR. EDUARDO BIACCHI GOMES.

Pós-Doutor em estudos culturais pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, com estudos realizados na Universidade Barcelona, Facultad de Dret. Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Professor-pesquisador em Direito da Integração e Direito Internacional da UniBrasil, Graduação e Pós-Graduação (Especialização e Mestrado). Membro do Grupo Pátrias, UniBrasil, vinculado ao Cnpq. Professor de Direito Internacional da PUCPR, Consultor do MERCOSUL para a livre Circulação de Trabalhadores (2005/2006). Foi Editor Chefe da Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, vinculado ao Programa de Mestrado em Direito das Faculdades Integradas do Brasil, Qualis B1, desde a sua fundação e atualmente exerce as funções de Editor Adjunto.

PROFA. DRA. ELAINE RODRIGUES.

Doutorado em História e Sociedade pela Universidade Estadual Paulista - Júlio de Mesquita Filho (2002). Mestre em Educação pela Universidade Estadual de Maringá (1994). Graduada em Pedagogia pela Universidade Estadual de Maringá (1987). Atualmente é professora Adjunta do departamento de Fundamentos da Educação e do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Estadual de Maringá.

PROF. DR. FERNANDO ARAUJO.

Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Doutor (em 1998) em Ciências Jurídico-Econômicas, Mestre (em 1990) em Ciências Histórico-Jurídicas, Licenciado em Direito (em 1982). É atualmente docente no Curso de Licenciatura e no Curso de Mestrado e Doutoramento.

PROF. DR. FERNANDO KNOERR.

Doutor, Mestre em Direito do Estado e Bacharel pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). É Professor do Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA, Professor de Direito Administrativo da Escola da Magistratura do Paraná e da Fundação Escola do Ministério Público do Paraná. Foi Professor da Universidade Federal do Paraná, Coordenador do Escritório de Prática Jurídica do Curso de Direito e Vice-Procurador-Geral da mesma Universidade. É Membro do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo, do Instituto Paranaense de Direito Administrativo, do Instituto Catarinense de Estudos Jurídicos, do Instituto Paranaense de Direito Eleitoral e do Instituto dos Advogados do Paraná. É Professor Benemérito da Faculdade de Direito UNIFOZ e Patrono Acadêmico do Instituto Brasileiro de Direito Político.

PROFA. DRA. GISELA MARIA BESTER.

Possui graduação em Direito pela Universidade de Ijuí (1991), Mestrado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (1996), na Linha de Pesquisa Instituições Jurídico-Políticas, e Doutorado em Direito (2002) pela Universidade Federal de Santa Catarina - Área de Concentração Direito, Estado e Sociedade, na Linha de Pesquisa Constituição, Cidadania e Direitos Humanos -, com um ano de pesquisas desenvolvidas na Universidad Complutense de Madrid e na Università degli Studi di Roma La Sapienza (modalidade Doutorado Sanduíche, 1999). É pós-doutoranda em Direito Público na Universidade de Lisboa. Membro da Associação Brasileira de Direito Processual Constitucional. É associada ao CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito e avaliadora de artigos científicos para seus eventos. Ex-pesquisadora do CNPq e Conselheira Titular do Ministério da Justiça (2008-2012), no CNPCP - Conselho Nacional de Política

Criminal e Penitenciária. Associada ao NELB - Núcleo de Estudantes Luso-Brasileiros da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

PROF. DR. GUIDO RODRÍGUEZ ALCALÁ.

Doutorado em Filosofia, na Diusburg Universität (1983), com bolsa da Konrad Adenauer Stiftung. Mestre em Literatura, na Ohio University e The University of New México, com bolsa de estudos da Fulbright-Hays Scholarship. Graduado em Direito pela Universidade Católica de Assunção (Paraguai). Autor de numerosos livros de poesia, narrativa e ensaio, tendo já sido publicado no Brasil a novela Caballero (tchê!, 1994) e o ensaio Ideologia Autoritária (Funag, 2005).

PROF. DR. ILTON GARCIA DA COSTA.

Possui doutorado em Direito pela PUC-SP Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2010), Pós-Doutorado em Direito pela Universidade de Coimbra - Portugal (em andamento) mestrado em Direito pela PUC-SP (2002), mestrado em Administração pelo Centro Universitário Ibero Americano UNIBERO (2001) graduação em Direito pela Universidade Paulista UNIP (1996), graduação em Matemática pela Universidade Guarulhos UNG (1981), Especialização em Administração Financeira pela Alvares Penteado, Especialização em Mercados Futuros pela BMF - USP, Especialização em Formação Profissional na Alemanha. Avaliador de curso e institucional pelo INEP MEC. Atualmente é advogado responsável - Segpraxis Advocacia, professor da Universidade Estadual do Norte do Paraná UENP no mestrado e graduação. Foi Diretor Superintendente de Planejamento e Controles do Banco Antonio de Queiroz e Banco Crefisul, Membro do Conselho Fiscal e Diretor do Curso de Direito da Universidade Ibirapuera UNIB, Coordenador do Curso de Direito da Faculdade Anchieta de SBC. Atualmente é Vice Presidente da Comissão de Ensino Jurídico, Vice Presidente da Comissão de Estágio (triênio 2013 a 2015) e membro efetivo da Comissão de Direito e Liberdade Religiosa da OAB-SP todas estaduais. Tem experiência na área de Direito atuando principalmente nos seguintes temas: direito, educação, ensino, direito Constitucional, direito Administrativo, direito do Trabalho, direito Empresarial, administração, finanças, seguros, gestão e avaliação.

PROFA. DRA. JALUSA PRESTES ABAIDE.

Pós-Doutorado na Université de Saint Esprit de Kaslik, Libano (2006). Doutora em Direito pela Universidade de Barcelona, Espanha (2000). Mestrado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (1990). Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (1985). É professora adjunta da Universidade Federal de Santa Maria. Integra o Conselho Editorial da Revista Brasileira de Direito Ambiental.

PROF. DR. LAFAYETTE POZZOLI.

Professor. Advogado. Professor no UNIVEM e Professor na PUC/SP. Chefe de Gabinete na PUC/SP. Coordenador do Mestrado em Direito no UNIVEM. Possui graduação (1986), Mestrado (1994) e Doutorado (1999) em Filosofia do Direito pela PUC/SP. Pós-Doutorado pela Universidade "La Sapienza", Roma (2002). Membro do Conselho Editorial da Revista EM TEMPO (UNIVEM) e da Revista de Direito Brasileira - RDBras, do CONPEDI. Membro da Comissão de Ensino Jurídico da OAB/SP. Sócio fundador da AJUCASP. Avaliador para cursos de direito ? INEP/MEC. Foi membro do Tribunal de Ética - TED-1 e da Comissão da Pessoa com Deficiência da OAB/SP. Sócio efetivo do IASP - Instituto dos Advogados de São Paulo.

PROF. DR. LUC CAPDEVILA.

Pós-Doutorado, Professor Titular da Universidade de Rennes 2 (França), em História Contemporânea e História da América Latina e Diretor do Mestrado de História das Relações Internacionais. Membro do Conselho Científico da Universidade de Rennes 2 e do Conselho Editorial de várias revistas científicas (CLIO Histoire, Femmes, Sociétés; Nuevo Mundo Mundos Nuevos; Diálogos; Takwa). Especialista em História Cultural sobre conflitos sociais contemporâneos, dirige atualmente um programa de investigação multidisciplinar sobre a Guerra do Chaco.

PROF. DR. LUIZ EDUARDO GUNTHER.

Professor do Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Graduado em História pela Universidade Federal do Paraná. Leciona em cursos da Graduação do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Desembargador Federal do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, TRT-PR, Brasil.

PROF. DR. LUIZ FELIPE VIEL MOREIRA.

Pós-Doutorado pela Universidade Nacional de Córdoba, U.N.C., Argentina. Doutor em História Social pela Universidade de São Paulo, USP, Brasil. Mestre em História pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, Brasil. Professor Associado do Departamento de História e do Programa de Pós-graduação em História da Universidade Estadual de Maringá, UEM, Brasil, com pesquisas em História da América Latina.

PROF. DR. MATEUS BERTONCINI.

Pós-Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Doutor e Mestre em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná. Professor do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Leciona Direito Administrativo e Processo Administrativo em cursos de graduação e pós-graduação na Faculdade de Direito de Curitiba e na Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná. É autor de obras e artigos jurídicos. É líder do grupo de pesquisa Ética, Direitos Fundamentais e Responsabilidade Social. Atualmente, vem desenvolvendo pesquisa nas áreas de Direitos Fundamentais, Princípios Constitucionais da Ordem Econômica e Responsabilidade Social Empresarial. Procurador de Justiça no Paraná.

PROF. DR. MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE.

Possui mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1998) e doutorado em Diritto del Lavoro, Sindacale e della Previdenza Sociale - Università degli Studi di Roma, La Sapienza (2001), revalidado pela UFSC e é Pós-Doutor na Università degli Studi di Roma II, Tor Vergata. É coordenador - Curso de Espec. em Dir. do Trabalho da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Presidente do INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS (IBCJS). Vice-Presidente do INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO SOCIAL CESARINO JÚNIOR. Ex-Presidente da Associação dos Advogados Trabalhistas do Paraná, Membro de Comissões da Ordem dos Advogados do Brasil - Paraná, Professor Adjunto da Universidade Federal de Santa Catarina, Membro do Centro de Letras do Paraná, Professor do UNINTER. Diretor do Departamento de Direito do Trabalho do Instituto dos Advogados do Paraná. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito, atuando principalmente nos seguintes temas: Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Internacional.

PROF. DR. OCTAVIO CAMPOS FISCHER.

Graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (1993). Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Desde julho de 2013) Mestre em Direito Tributário pela Universidade Federal do Paraná (1999) Doutor em Direito Tributário pela Universidade Federal do Paraná (2002). É professor de Direito Tributário do Mestrado, da Especialização e da Graduação nas Faculdades Integradas do Brasil (Unibrasil). Foi professor colaborador do programa de mestrado em direito do Instituto Brasileiro de Direito Público (IDP/DF) em 2012 e 2013. Foi Vice-Coordenador do Programa de Mestrado em Direito da UniBrasil (2010-2011). Foi Conselheiro Titular da 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf (2003-2005). Foi Conselheiro Estadual da OAB/PR. Foi Presidente do Instituto de Direito Tributário do Paraná/PR até junho de 2013.

PROF. DR. PAULO ROBERTO CIMÓ QUEIROZ.

Doutorado em História Econômica pela Universidade de São Paulo, USP, Brasil. Mestre em História pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, UNESP, Brasil. Professor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, UFMS, Brasil.

PROF. DR. PAULO OPUSZKA.

É Bacharel em Direito (2000) pelo Centro Universitário Curitiba. Mestre em Direito (2006) e Doutor em Direito (2010) pela Universidade Federal do Paraná. É Professor de Direito e Processo do Trabalho da Universidade Federal de Santa Maria. É Professor Convidado do Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba. Foi Professor de Direito Econômico na Escola da Magistratura Federal do Paraná. Professor convidado da Especialização em Direito do Trabalho, Processo e Mercado do Centro de Estudos Jurídicos do Paraná. É professor licenciado de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho na Faculdade Campo Real de Guarapuava/PR. Superintendente do Instituto Municipal de Administração Pública do Município de Curitiba de 2013-2015

PROF. DR. RENÉ ARIEL DOTTI.

Doutor em Direito pela UFPR. Professor titular de Direito Penal da UFPR. Professor de Direito Processual Penal no curso de pós-graduação da Universidade Federal do Paraná. Vice-Presidente do Comitê Científico da Associação Internacional de Direito Penal. Presidente Honorário do Grupo Brasileiro da Associação Internacional de Direito Penal (AIDP – Brasil). Presidente da Comissão Nacional de Defesa da República e da Democracia do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidente de Honra para o Brasil do Instituto Panamericano de Política Criminal – IPAN. Membro da Sociedade Mexicana de Criminologia. Co-autor do anteprojeto de reforma da Parte Geral do Código Penal (Lei n.º 7.209, de 11.07.1984). Co-autor do anteprojeto da Lei de Execução Penal do Brasil (Lei n.º 7.210, de 11.07.1984). Relator do anteprojeto de nova lei de imprensa (Comissão da Ordem dos Advogados do Brasil. Publicado no Diário do Congresso Nacional, n.º 103, seção II, de 14.08.1991). Membro da Comissão de Reforma da Parte Especial do Código Penal (Portaria n.º 581, de 10.12.1992, do Ministro da Justiça). Membro da Comissão instituída pela Escola Nacional da Magistratura para a reforma do Código de Processo Penal. Membro da Comissão instituída pelo Ministro da Justiça para promover estudos e propor soluções com vista à simplificação da Lei de Execução Penal. Ex-membro do Conselho Diretor do Instituto Latino-americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delincente. Ex-

Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Ex-Magistrado do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Ex-Secretário de Estado da Cultura.

PROF. DR. SERGIO ODILON NADALIN.

Possui graduação em História (Licenciatura) pela Universidade Federal do Paraná (1966), mestrado em História pela Universidade Federal do Paraná (1975) e doutorado em História e Geografia das Populações - Ecole des Hautes Etudes en Sciences Sociales (1978). Professor do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Paraná, membro da Associação Paranaense de História, da Associação Nacional de História, da Asociación Latinoamericana de Población, da Associação Brasileira de Estudos Populacionais, da Societe de Demographie Historique e da Union Internationale pour Etude Scientifique de la Population. Pesquisador cadastrado no Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) desde 1979 e membro fundador do Centro de Documentação e Pesquisa dos Domínios Portugueses (CEDOPE), do Departamento de História da UFPR; Lidera um grupo de pesquisa junto ao CNPq intitulado "Demografia & História".

PROF. DR. TEÓFILO MARCELO DE ARÊA LEÃO JÚNIOR.

Vice-coordenador do Mestrado (2013), Professor do Mestrado (2012), Professor da Graduação (1999) e Graduado (1996) no UNIVEM (Centro Universitário "Eurípides Soares da Rocha" de Marília-SP), mestre pela PUC (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo em 2001) e doutor pela ITE (Instituição Toledo de Ensino de Bauru em 2012). Advoga desde 1996.

PROFA. DRA. VIVIANE COELHO DE SÉLLOS KNOERR.

Doutora em Direito do Estado e Mestre em Direito das Relações Sociais pela PUC-SP. Especialista em Direito Processual Civil pela PUCCAMP. Coordenadora e Professora do Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA.

PROF. DR. WAGNER MENEZES.

Professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP - no programa de graduação e pós-graduação em Direito. Mestre (PUCPR), Doutor (USP), Pós-doutor (UNIVERSIDADE DE PÁDOVA -ITALIA) e Livre-Docente (USP). Realizou pesquisa e estágio junto ao Tribunal Internacional Sobre Direito do Mar - Hamburgo, Alemanha - ITLOS (2007). Atualmente é árbitro do Tribunal do Mercosul (Protocolo de Olivos) - Presidente da ABDI - Academia Brasileira de Direito internacional; Coordenador do Congresso Brasileiro de Direito Internacional; Membro da Sociedade Brasileira de Direito Internacional - Diretor executivo da Sociedade Latino Americana de Direito Internacional (SLADI). Editor-Chefe do Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional (Revista jurídica fundada em 1915) e dirige junto a Universidade de São Paulo o Núcleo de Estudos em Tribunais Internacionais - NETI.

ISBN 978-85-5523-104-9



9 788555 231049 >